



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20056/2005-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SES-PESP e pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo para, reformada a decisão, atribuir a seguinte redação à Cláusula alusiva ao piso salarial, em relação aos empregados da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: "O piso salarial vigente em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2005 será reajustado nas mesmas condições estipuladas perante a Delegacia Regional do Trabalho para o reajuste dos salários (6,13% - seis vírgula treze por cento), resguardado o patamar salarial mínimo no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s) Dr. Orlando de Melo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPEP  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERCAPE  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ORLANDO DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de agosto de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção I do dia 24 de agosto de 2006, pág.496.

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ES-173603/2006-000-00-00.4

REQUERENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP E OUTRO  
 ADOVADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 911/913, foi deferido parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.093/2004-000-02-00.0, para limitar a 5,5% (cinco e meio por cento) o reajuste de salários da categoria profissional, previsto na Cláusula 2ª, com reflexo na Cláusula 5ª, por consequência lógica, e adequar os termos da Cláusula 22 (Contribuição Assistencial) ao Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal.

Inconformados, os requerentes interpõem agravo regimental, às fls. 918/925. Sustentam, em síntese, que o processo de dissídio coletivo não reúne os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo ser julgado extinto sem julgamento do mérito com base no art. 267, IV, do CPC.

No tocante ao mérito do agravo regimental, mantenho o despacho atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental para que conste como agravantes Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP e Outro, como advogado Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes e como agravado Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-RR-13/2003-026-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO HENRIQUE RABE ADOVADO: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Mediante a petição de fls. 134 (nº 45734/2006.5), o recorrente formula desistência do Recurso de Embargos.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-210/2001-007-16-00.4TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ERROFLIM ALVES CUTRIM  
 ADOVADOS : DRS. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

#### DESPACHO

Diga o embargado sobre a alteração da denominação do BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A para BANCO BEM S/A apontada à fl. 185, no prazo de dez dias, presumindo-se, no seu silêncio, a sua anuência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro - Relator

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-1121/2003-003-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO : PERÁCIO GAMA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

#### DESPACHO

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 91356/2006-1, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquídio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.188/2003-015-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO  
 ADOVADO : DR. RICARDO PEREIRA PÉREZ

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração na autuação dos presentes autos a fim de que conste como Embargados ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AC-173343/2006-000-00-00.6TRT - 12ª REGIÃO

REQUERENTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BORINI  
 REQUERIDA : ROSÂNGELA ALVES ANTUNES

#### DESPACHO

Junte-se.

2. Prejudicado o requerimento de dilação de prazo apresentado pela Requerente em 02/08/2006, tendo em vista determinação no mesmo sentido em despacho publicado em 10/08/2006.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-424603/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 EMBARGADO : RONE ROBERTO CARNEVALLI  
 ADOVADOS : DR. OLÍPIO EDI RAUBER E DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

#### DESPACHO

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o peticionante não figura como parte nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-600821/1999.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO : LUCIMAR ZULIAN  
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de fl.550, o Embargante requer a desistência do presente Recurso de Embargos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-616.336/1999.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : DORIVAL PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

#### DESPACHO

Por meio do ofício de fl. 748, encaminhado pela Presidência do Eg. TRT da 12ª Região, juntou-se aos presentes autos termo de conciliação firmado entre o Reclamante e a empresa América Latina Logística do Brasil S.A., em que as partes outorgaram, "de forma recíproca, ampla, rasa e geral quitação da presente ação, ficando o processo extinto em relação à referida reclamada" (fl. 749).

Nesses termos, manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da condição da empresa América Latina Logística do Brasil S.A. nos autos, para efeitos de possível extinção dos presentes embargos, por perda de objeto.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-674.496/00.6 TRT - 1ª Região

EMBARGANTES : DÉLIO JOSÉ FERRAZ DA SILVA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

#### DESPACHO

1. Por meio da petição de fls. 285/286, o Banco Banerj S.A., o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Itaú S.A. requereram a alteração no pólo passivo da relação processual, porquanto operada a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

2. À fl. 284, determinei a notificação dos Reclamantes para que se manifestassem sobre a mencionada sucessão. Notificados (fl. 298), os Reclamantes concordaram tão-somente com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., bem como com a inclusão do Banco Itaú S.A. no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio, para que responda conjuntamente com o Banco Banerj S.A. (fls. 300/301).

3. Diante da oposição dos Reclamantes, defiro em parte a postulação de fls. 285/286, a fim de que se proceda à devida reautuação do feito, passando a constar como Embargados BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A.

4. Após, à pauta.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-768.370/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COTONIFÍCIO OTHON BEZERRA DE MELLO S.A. E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO  
 EMBARGANTE : PAULO JOSÉ DE PAES VASCONCELOS  
 ADOVADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-99.222/2006.9, juntada à fl. 805, os reclamados, Cotonifício Othon Bezerra de Mello e Outros, manifestam desistência do presente recurso de embargos.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 54-62 e 321).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de embargos interposto (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROCESSO : E-RR - 596.738/1999.4 TRT DA 10ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 EMBARGADO : ABELARDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 2568 pelo Ex.mo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 22 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 288/1998-012-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO & RESENDE REFORMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SANTOS FIRMO

PROCESSO : ED-E-RR - 461124/1998.3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

PROCESSO : E-RR - 722571/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO  
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

Brasília, 25 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 04 de setembro de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-15/2003-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
EMBARGADO(A) : MARIA DORALICE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
PROCESSO : E-A-RR-51/2001-024-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
PROCESSO : E-ED-RR-72/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO  
PROCESSO : E-A-AIRR-149/2001-091-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
PROCESSO : E-RR-189/2002-446-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARCÍLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DARIO CASTRO LEÃO  
PROCESSO : E-A-RR-230/2004-007-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO(A) : ODAIR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SEINOR ICHINOSEKI  
PROCESSO : E-A-RR-236/2002-061-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : VERA MARIA COSTARELLI FIKARIS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-A-RR-249/2004-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR-261/2004-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CLOVES PRATES  
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI  
PROCESSO : E-ED-RR-282/2001-007-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MIRELA BRAZ RIBEIRO CONES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCESSO : E-RR-341/2004-008-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : NORBERTO FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
PROCESSO : E-A-AIRR-417/1999-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  
EMBARGADO(A) : HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES LAHAM  
PROCESSO : E-ED-RR-469/2002-261-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : FÁBIO FORMIGUEIRI  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-ED-RR-469/2003-401-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : ELÍSIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
PROCESSO : E-ED-RR-603/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : E-RR-604/2003-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : CELSO SUNARELLI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI  
PROCESSO : E-RR-609/2003-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : JURACI FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI  
PROCESSO : E-RR-617/2003-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
PROCESSO : E-A-RR-641/2003-013-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CÉLIO MAIA TEIXEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
PROCESSO : E-A-RR-642/2003-012-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WELLINGTON SOUZA LIMA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : E-A-RR-759/2004-005-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VALMIR DO CARMO PEREIRA PIMENTA  
ADVOGADA : DR(A). ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO  
PROCESSO : E-RR-931/2003-121-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
PROCESSO : E-RR-935/2003-023-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DE PÁDUA JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
PROCESSO : E-ED-RR-939/2003-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO  
PROCESSO : E-RR-969/2003-009-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANTANNA  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
EMBARGADO(A) : REYNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS CAZU  
PROCESSO : E-A-RR-970/2002-002-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LINCOLN DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
PROCESSO : E-A-RR-985/2003-010-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GILSON DATRI DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN  
PROCESSO : E-RR-994/2002-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES  
EMBARGADO(A) : CLÓVIS GONÇALVES FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
EMBARGADO(A) : RESINTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  
PROCESSO : E-RR-1.049/2003-077-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ZANETI  
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO  
PROCESSO : E-A-RR-1.096/2002-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
EMBARGADO(A) : LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR  
PROCESSO : E-AIRR-1.108/2003-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELISABETH MENOZZI MURO  
ADVOGADO : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
PROCESSO : E-RR-1.139/2003-092-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO  
PROCESSO : E-RR-1.145/2003-071-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
EMBARGADO(A) : FLORINDO APOLINÁRIO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

PROCESSO : E-A-RR-1.152/2000-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.348/2004-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.608/2001-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELotas
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : IRIS DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HIROSHI AKAMINE	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
PROCESSO : E-RR-1.163/2003-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.352/2002-005-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA DOMINGUES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGANTE : LEONILDA BORGES BRINGHENTI	PROCESSO : E-A-RR-1.668/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : BENEDITO ROBSON DA SILVA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO : E-RR-1.171/1998-411-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.377/2003-092-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PONCIANO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.670/2002-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : EDUARDO DA COSTA DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : ORTELINO SALVINO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : RODRIGO VACCARI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-A-RR-1.399/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.736/2000-061-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.192/2004-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : EDISON LUIZ MOTTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
EMBARGADO(A) : JOBER CAMARGO DA CUNHA	PROCESSO : E-A-RR-1.409/2003-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
PROCESSO : E-A-RR-1.220/1994-100-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	EMBARGADO(A) : EVALDO BATISTA MANOEL	
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A) : GRÁFICOS BLOCH S.A.
EMBARGADO(A) : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.427/2003-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-1.907/1995-012-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.226/2003-060-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : JUCEMAR CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A) : BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM HONORATO SALGADO	PROCESSO : E-RR-1.430/2003-024-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO : E-A-AIRR-1.231/2003-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCURADOR : DR(A). CÉSAR CARDOSO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO : E-RR-1.931/1998-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PASTORELLI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGADO(A) : PAULO ALCANTARA DA SILVA	PROCESSO : E-A-RR-1.431/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : VANTOIREZ MARTINS TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR-1.249/2003-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	PROCESSO : E-RR-1.959/2002-003-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGADO(A) : JAIME SARTOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : OSVALDO PAULO	PROCESSO : E-AIRR-1.496/2002-049-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NOVAES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO
PROCESSO : E-A-RR-1.251/2003-045-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : PAULO CELSO MOTTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TONICANOR LAURO DA SILVA	EMBARGADO(A) : NELSON BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-2.120/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO : E-A-RR-1.264/2002-008-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.503/2001-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEOCLÉSIO GONÇALVES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-2.210/2003-117-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALDOMAR ALVES DA SILVA	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGADO(A) : EDUARDO HENRIQUE CAMARGOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	PROCESSO : E-RR-1.509/1999-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : KARINA FERNANDES SALES ROLDÃO
EMBARGADO(A) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.298/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR-2.291/2002-004-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA BORGES FERNANDES	EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). ENÉAS PAES DE ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NELCI TEREZA LOURENÇO	PROCESSO : E-RR-1.525/2002-001-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GEANE ADIER B. DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-1.338/2003-092-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO : E-A-RR-2.567/2000-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO BECKMAN FILHO	EMBARGANTE : GENECIR MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR-1.564/2000-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGANTE : ROBERTO DOBIES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR-1.340/2003-031-23-01-4 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
PROCURADORA : DR(A). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
EMBARGADO(A) : PANTANAL 3 RIOS TURISMO E HOTELARIA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). AMARO CÉSAR CASTILHO		
EMBARGADO(A) : MARLEI CRAMOLICH LOPES		
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA		



PROCESSO : E-RR-2.595/2000-010-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-49.813/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-510.258/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	EMBARGANTE : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : LINDOMBERCSE LOPES PINHEIRO	EMBARGADO(A) : VALDIR LAVARDA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA DE MELLO CALIXTO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR-2.602/1999-012-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR-518.547/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-50.417/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARCOS CLARET PINHEIRO DA SILVA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : E-AIRR-3.310/1999-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-525.727/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-RR-61.154/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA DE MACEDO	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	EMBARGADO(A) : LIDELFONSIO FÉLIX FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
PROCESSO : E-ED-RR-3.862/2002-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALDIR FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	ADVOGADA : DR(A). ERIKA DE FÁTIMA MATOZINHOS RIBEIRO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	PROCESSO : E-RR-63.201/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-526.067/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TIAGO DE MELO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-4.018/2001-662-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NAZIRA PEREIRA	EMBARGADO(A) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO : E-ED-RR-85.796/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-532.383/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BAEZA BURALI	EMBARGANTE : VERA LECI DA SILVA	EMBARGANTE : CONTAUTO - CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR-4.808/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANATÓRIO BELÉM	EMBARGADO(A) : WAGNER DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BELLIDO BARRETO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-ED-RR-88.784/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-534.933/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
EMBARGADO(A) : ELIERME GOMES LEITE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ERON CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	EMBARGADO(A) : HUGO PEREIRA BARRETO	EMBARGADO(A) : MANOEL PERGENTINO DOS SANTOS REIS
PROCESSO : E-RR-10.598/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA PENA CORRÊA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RA-109.557/2003-000-00-00-6	PROCESSO : E-RR-535.239/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	INTERESSADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGADO(A) : CARLOS GOMES DE MAGALHÃES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	INTERESSADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JÚLIO JOÃO NEU
PROCESSO : E-ED-RR-15.557/2000-010-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CIBELLI RIOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-536.610/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : E-RR-475.252/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-16.960/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-543.494/1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : PEDRO ADEMAR DOS REIS	EMBARGANTE : BITTENCOURT HEITOR DE PAULA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MIRANDA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-488.143/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
PROCESSO : E-RR-16.960/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ELAINE ALVES	PROCESSO : E-RR-547.101/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : MIRANI FERREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO : E-RR-489.431/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : NELSON PALMA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : E-RR-24.147/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR-547.150/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO : E-RR-499.606/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO EVANGELHO HERNANDEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA CRUZ
PROCESSO : E-RR-26.323/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR-547.153/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGADO(A) : ELOI RODRIGUES DE VARGAS	EMBARGANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A) : ARLINDO GOMES DE SÁ FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-28.238/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCELINO MENDES FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA		

PROCESSO : E-RR-550.348/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-576.214/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.630/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	EMBARGADO(A) : LICÍNIO FREIRE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA DIAS VIEIRA	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-576.503/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-643.109/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). GILBERTO LIBORIO BARROS	EMBARGANTE : REGINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR-550.989/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-576.627/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-650.252/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE PAULA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : VITOR MAURÍCIO BORNEO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-551.021/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-577.469/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MACHADO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR-653.080/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LISBOA MACHADO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCESSO : E-RR-554.484/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-577.478/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : HUMBERTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	EMBARGADO(A) : CHARLES WILLIAM SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-659.423/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA VERGARA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA	PROCESSO : E-RR-579.325/1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR-559.159/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : JOSÉ ILLTON MARTINS BORGES	EMBARGADO(A) : IRINEU LINDOLFO BAUERMANN
EMBARGANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO MATOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	PROCESSO : E-RR-667.937/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO ANDRADE RAMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	PROCESSO : E-RR-596.108/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANDERSON GOMES
PROCESSO : E-RR-561.200/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : GREGÓRIO LIMA MARCELINO E OUTRO	EMBARGADO(A) : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
EMBARGANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-ED-RR-669.519/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BELTRAME	EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-601.048/1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CLEMENES DA COSTA MARTINS
PROCESSO : E-RR-562.138/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-672.391/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : ODICÉA MARIA ALVES DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA COSTA DE MENEZES	PROCESSO : E-RR-613.874/1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCESSO : E-RR-564.139/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO : E-RR-675.079/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ELLERES FERREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : IRES TEREZINHA BRUM LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-636.406/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-ED-RR-567.926/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : FEIS KADI E OUTRO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ ARAÚJO LAGE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-636.887/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-676.304/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ARMANDO CÉLIO LEAL	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-570.916/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE LIMA	EMBARGADO(A) : CECÍLIA TUYARO HIROSE E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-695.446/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : CECÍLIA LEITHARDT	PROCESSO : E-RR-639.597/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMILSON CESAR COLETO FERNANDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR-572.972/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO GOMES JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : EDGAR NEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-704.861/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONÇALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO : E-RR-572.980/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEIXOTO SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : LADI MESADRI DESSBESELL		
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND		



PROCESSO	: E-ED-RR-713.078/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-783.151/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.378/2002-023-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: REINAN ANTÔNIO PLOTGHER	EMBARGADO(A)	: GILMAR FARIAS MATOS	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO
PROCESSO	: E-ED-RR-720.302/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-803.747/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-E-A-RR-1.440/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ELVIRA AUGUSTA DE SANTANA	EMBARGANTE	: ADEMIR CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO	: E-ED-RR-723.423/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). A-ED-RR-295/2003-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: A-E-ED-RR-295/2003-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO MILANI
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: A-E-RR-1.541/1996-059-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GLADISTON GERALDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR-727.711/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: A-E-AIRR-513/1998-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-2.249/2001-024-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VICENTE JOSÉ ZEPPE	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). RÉGIA MAURA NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: E-RR-744.065/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALENTE	AGRAVADO(S)	: PAULO GERALDO PATARO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DONZELLA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: A-E-AIRR-35.167/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA SALGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: TELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA SALGADO	PROCESSO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVANTE(S)	: MARIA NOGUEIRA TOLENTINO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR-751.928/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO
PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS	PROCESSO	: A-E-AIRR-39.540/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-577/1996-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR-757.573/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ELLI ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA DINIZ PANIZA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ	PROCESSO	: AG-E-ED-AIRR-68.865/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: A-E-ED-RR-618/2002-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S)	: BOA VISTA ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ARTUR KLEINKAUF NETO
PROCESSO	: E-RR-764.296/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). MAIRA MARGÔ MACHADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ASSOÉRIO ASSUNÇÃO OLIVEIRA	PROCESSO	: A-E-RR-587.975/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	PROCESSO	: A-E-RR-832/2003-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZULMA CARMELA TRAMONTINI POSSAMAI
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ DECONTO BAÚ	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). LADY DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO SOILO SERRANO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-769.296/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	PROCESSO	: A-E-ED-RR-785.062/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: A-E-A-RR-1.006/2002-074-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BONETTE
ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: MAURO GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-E-AIRR-790.808/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IONE LÚCIA MARITAN	PROCESSO	: A-E-A-RR-1.059/2003-083-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE CURSINO FORTES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	AGRAVADO(S)	: NILSON LEMES GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADA	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR-769.783/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.291/2001-084-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-790.808/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: BENEDICTO MARTINS VILAS BOAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE CURSINO FORTES E OUTROS
EMBARGADO(A)	: OLÍVIA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-ED-RR-779.904/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-1.321/2001-004-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	<b>SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS</b>	
EMBARGADO(A)	: TÂNIA REGINA VEIGA ACOSTA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>DESPACHOS</b>	
ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO	<b>PROCESSO TST - ROHC-170/2005-000-23-00.1</b>	
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA	<b>RECORRENTE</b> : JOSÉ EURÍPEDES LEÃO	

**RECORRENTE** : JOSÉ EURÍPEDES LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
**COATORA** : BÁ

### DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 174-75, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, determino, nos termos do art. 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se devida compensação.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRO-85/2005-000-05-40.6**

AGRAVANTES : BARROS & CIA LTDA  
ADVOGADA : DRA. ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA  
AGRAVADO : GENILTON SANTOS BORGES

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 03/2/08), contra o r. despacho de fls. 09 que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela (reclamada) interposto, por deserto.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do presente apelo, senão vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais".

Do exame dos autos, nota-se que a agravante não trasladou cópia de algumas peças indicadas no dispositivo legal supra transcrito, peças essas, obviamente, indispensáveis à formação do instrumento. Vê-se que as razões de agravo de instrumento vieram aos autos desacompanhada, dentre outras peças fundamentais, da certidão de publicação do r. despacho denegatório, o que impossibilita, inclusive, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento ora em exame.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo por irregularidade na formação do seu instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROHC-170/2005-000-23-00.1**

RECORRENTE : JOSÉ EURÍPEDES LEÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
COATORA

### DESPACHO

1. João Barros Ferreira Júnior impetrou habeas corpus preventivo (fls. 02/10), com pretensão liminar para concessão de salvo-conduto, em favor de José Eurípedes Leão, contra ato do Exmo. Sr. Juiz da Quarta Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o qual foi atribuída ao Paciente a qualidade de depositário infiel, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00881.2002.004.23.00-9.

Pela decisão de fls. 51/52, deferiu-se a liminar pretendida, para conceder o salvo-conduto.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 131/137, denegou a ordem de salvo-conduto, cassando a liminar concedida.

Inconformado, José Eurípedes Leão, Paciente, interpôs recurso ordinário (fls. 139/154), o qual foi distribuído, em 12.5.2006, a este Relator (fls. 173).

2. Consta do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal que José Eurípedes Leão, em 18.11.2005, ajuizou ação cautelar (nº TST-AC-163.609/2005-000-00-00.6), objetivando efeito suspensivo ao mencionado recurso ordinário.

Em virtude de ausência justificada deste Relator na data da distribuição, a referida ação cautelar foi redistribuída, em 18.11.2005, por determinação contida no despacho de fls. 95, ao Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, nos termos do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Considerando, pois, as datas de distribuição da ação cautelar e do presente recurso ordinário, entendo que está prevento, para analisar este recurso, o Exmo. Sr. Ministro Antônio Barros Levenhagen.

4. Diante do exposto, determino à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais encaminhar as providências necessárias para a respectiva redistribuição.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-320/2006-000-03-00.7**

RECORRENTE : AURELINO CAYRES BONFIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO  
RECORRIDO : JHONATAN FERREIRA DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS  
COATORA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** do Juiz Relator no 3º TRT, que indeferiu liminarmente a petição inicial do "mandamus" e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I e IV), por entender incabível o "writ", ante a existência de recurso próprio contra o ato coator, de modo a esbarar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST (fls. 39-40), o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 42-48 e 49-56).

**Admitido** o apelo pela Juíza Vice-Presidente Judicial (fl. 159), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso, com base na OJ 69 da SBDI-2 do TST, e da devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental (fl. 162).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 34) e foram recolhidas as custas (fl. 57). Ocorre que, conforme se infere dos autos, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente (fls. 39-40), sendo que dessa decisão caberia a interposição de agravo regimental, conforme o disposto no art. 173, "caput" e II, I, "a", do Regimento Interno do 3º TRT. Logo, incabível o recurso ordinário.

Todavia, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2**, segue no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se admitir o recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de mandado de segurança como agravo regimental, com a devolução dos autos ao TRT.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o recurso ordinário seja apreciado como agravo regimental.

Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-693/2004-000-15-00.0**

RECORRENTE : NABOR PIRES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
RECORRIDA : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 15º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário, para declarar a improcedência da ação em relação à 2ª Reclamada (Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.), por entender que não há que se falar em sua responsabilidade subsidiária (fls. 15-17).

O **15º Regional** julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restaram caracterizadas a violação de lei e o erro de fato aptos ao corte rescisório, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST e no art. 485, § 2º, do CPC (fls. 309-318 e 329-333).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 335-342).

**Admitido** o apelo (fl. 343), foram apresentadas contra-razões (fls. 347-353), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 356-357).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e o Reclamante está dispensado do recolhimento das custas (fl. 318), merecendo conhecimento.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 15-17) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 32) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais à lide rescisória, trazidas em fotocópias, correspondem à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Antônio Celso de Macedo), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-782/2002-000-15-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAIÚVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRIDA : LEILA MARIA GONÇALVES DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

### DESPACHO

Notícia a petição de nº 103475/2006.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.053/2003-000-15-00.7**

RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
RECORRIDO : HAMILTON JUSTINO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. RENÊ PEREIRA CABRAL

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-33) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 15º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as horas de percurso e reflexos, mantendo quanto ao mais a decisão de 1º grau (fl. 400).

O **15º TRT** julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), ante a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o aresto regional foi substituído pelo acórdão do TST, proferido em sede de agravo de instrumento, uma vez que examinou o mérito da causa, com esteio no item II da Súmula nº 192 do TST, daí porque inaplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 105 do TST (fls. 531-536).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda efetivamente é o aresto regional, e não o acórdão do TST proferido em sede de agravo de instrumento, de modo que a decisão recorrida contrariou o disposto no item IV da Súmula nº 192 do TST (fls. 336-342).

**Admitido** o apelo (fl. 557), foram apresentadas contra-razões (fls. 558-560), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo provimento do recurso (fls. 563-565).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 34-35 e 44) e foram recolhidas as custas (fl. 556), merecendo conhecimento.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, tem-se que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 192, segue no sentido de que "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC", por não constituir decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC.

Nesse sentido, verifica-se efetivamente que a **decisão rescindenda** é o acórdão da 2ª Turma do 15º TRT, conforme apontado corretamente pela Reclamada na exordial da presente ação, já que foi a última decisão de mérito proferida na causa, e não o acórdão do TST em sede de agravo de instrumento, pois inaplicável "in casu" o disposto na Súmula nº 192, II, do TST, que se direciona exclusivamente aos recursos de embargos e de revista, razão pela qual merece ser reformada a decisão recorrida.



#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (item IV da Súmula nº 192), razão pela qual determino o retorno dos autos ao Regional de origem, para apreciar o mérito da presente ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-1.985/2005-000-04-00.1

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO  
 RECORRIDO : OSCAR ALBERTO MACIEL  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

**Contra o despacho** do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), que, em sede de execução provisória, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 361.027/02.8, movida por Oscar Alberto Maciel, em face da rejeição do Exequente com a nomeação de título denominado "Letras Financeiras do Tesouro" (fls. 140-141), determinou a realização de penhora de numerário (fl. 142), o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-7).

**Indeferida** a liminar (fl. 148), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, à luz dos arts. 11 da Lei nº 6.830/80, 612 do CPC e 889 da CLT, asseverando que o bem indicado para penhora, e impugnado pelo Reclamante, não apresentava liquidez para garantir a execução e que o depósito do valor não inviabilizaria o funcionamento do Reclamado (fls. 174-177).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o juízo não poderia alterar o valor da causa, uma vez que a petição inicial obedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2 do TST, de modo que as custas processuais devem ser calculadas sobre a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apontada na exordial;

b) a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão, com amparo nas Orientações Jurisprudenciais nos 59 e 62 da SBDI-2 do TST (fls. 322-327).

**Admitido** o apelo (fl. 190), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cesar Zacharias Mártyres, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 198-199).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 178 e 181) e a representação regular (fls. 8-10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188).

##### 3) PENHORA EM DINHEIRO

Primeiramente, cumpre assinalar que se trata de execução provisória, haja vista não ter transitado em julgado a sentença que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, em face da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento no TST (AIRR-361/2002-027-04-40.8).

Conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Súmula nº 417, III**) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, no caso, título denominado "Letras Financeiras do Tesouro" (fl. 139), e tratando-se de execução provisória, fere direito líquido e certo a penhora de numerário do Impetrante.

##### 4) VALOR DA CAUSA

Quanto à alteração de ofício do valor dado à causa na exordial do presente mandado de segurança, quando da prolação da decisão recorrida (fl. 177), o que acarretou a majoração das custas processuais, procede o apelo patronal, ante a inexistência de impugnação específica e oportuna da parte contrária (art. 261 do CPC), que, no caso, nem sequer apresentou contestação (fl. 164), apesar de regularmente intimada para tanto (fl. 161), razão pela qual as custas devem ser calculadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial, ou seja, sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 6).

Nesse sentido são os seguintes **precedentes específicos** da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-20.016/2002-000-05-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 18/06/04; TST-ROMS-2.305/2003-000-01-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 30/09/05; TST-ROMS-769/2004-000-04-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 24/02/06.

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 417, III), para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de penhora sobre o numerário do Impetrante, expedida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), ou, se já efetivada, a sua imediata liberação, de modo que a constrição recaia sobre o título nomeado pelo Banco.

**Custas**, invertidas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial (fl. 7).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-10.917/2005-000-02-00.4

RECORRENTE : JUCELINO JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDA : SANKYU S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a sentença do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 339/2004, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 20-22), implicando o não-conhecimento do seu recurso ordinário, por deserção, Jucelino Joaquim da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando a reforma da decisão (fls. 2-5).

**Deferida a liminar** pleiteada (fl. 46), o 2º TRT denegou a segurança, cassou a liminar, ao fundamento de que não se admite o mandado de segurança que repete pretensão já sustentada em agravo de instrumento (fls. 72-75), e rejeitou os embargos declaratórios.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a gratuidade de justiça pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição e que o mandado de segurança foi interposto dentro do prazo legal (fls. 76-79).

**Admitido** o apelo (fl. 80), foram oferecidas contra-razões (fls. 83-88), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 91-93).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 75v. e 76) e a representação regular (fl. 6), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 75).

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 20-22) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Impetrante quanto ao mérito, pois temos como pacífico na **Súmula nº 267** do STF e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão(SP), que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça aos Reclamantes e os condenou ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 208,20 (fls. 20-22), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e, posteriormente, a interposição de agravo de instrumento, no caso de o recurso ser considerado deserto, a teor do art. 897, "b", da CLT.

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que, após o por embargos declaratórios à sentença (fls. 23-25), que foram rejeitados (fl. 26), o Reclamante efetivamente interpôs recurso ordinário (fls. 28-42), cujo seguimento foi denegado, por deserto (fl. 28), o que ensejou o manejo do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo 2º Regional, e que já transitou em julgado, conforme informação constante em seu "site".

Dessa forma, tem-se por **incabível** a utilização do mandado de segurança posteriormente ao instrumento processual específico previsto na legislação, por esbarrar no óbice da OJ 99 da SBDI-2 do TST, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÁNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

##### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com as Súmulas nos 267 e 268 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 92 e 99 da SBDI-2 e Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-11.840/2002-000-02-00.7

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 RECORRIDO : LAURO ANTUNES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PERA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 1.090 do CCB, 16, 17, 18, 131, 282, 283 e 269, I, do CPC, e 5º, II, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 2º TRT (fls. 232-235 e 240-242), para, em juízo rescisório, que sejam julgados improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e pagamento dos salários e demais vantagens da efetiva reintegração (fls. 2-12).

O 2º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, IV), por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que o aresto regional, apontado como decisão rescindenda na exordial da presente ação, foi substituído pelo acórdão da SBDI-1 do TST, nos termos do art. 512 do CPC, de modo que foi a última decisão de mérito proferida na causa, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST (fls. 375-378).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 379-384).

**Admitido** o apelo (fl. 387), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 390-392).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-16) e foram recolhidas as custas (fl. 385), merecendo conhecimento.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

A **decisão rescindenda**, apontada expressamente na exordial da presente ação (fls. 9, 10 e 11), é o acórdão da 5ª Turma do 2º TRT, proferido em 14/11/95 e 12/12/95, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto aos temas alusivos à "reintegração no emprego" e dos "honorários periciais" (fls. 232-235 e 240-242).

Sucede que, contra a referida decisão, foi interposto **recurso revista** pela Reclamada (fls. 243-253), que foi provido pelo acórdão da 2ª Turma do TST, em 07/10/98, que, consignando ter o TRT deferido a estabilidade provisória ao Autor com base em normas coletivas que a asseguravam, porque decorrente de doença profissional, limitou a condenação ao pagamento dos salários no período em que o Autor era detentor da estabilidade provisória, com esteio na Súmula nº 277 do TST (fls. 256-258).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs recurso de embargos (fls. 259-263), que foi provido pela SBDI-1 do TST em 24/05/99 e 10/08/99, para "restabelecer a decisão regional" no tocante ao tema "Estabilidade - Reintegração", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST (fls. 271-273 e 282-283).

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula nº 192**, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

"In casu", considerando que o **acórdão da SBDI-1 do TST** constitui a última decisão de mérito acerca da matéria ventilada na presente ação (estabilidade), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o aresto regional, tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (item III da Súmula nº 192 do TST).

No presente apelo, sustenta a Reclamada que restaram **preenchidas as condições da ação rescisória**, além de entender que as decisões proferidas pelo TST, tanto pela Turma quanto pela SBDI-1, trataram tão-somente do prazo da estabilidade, sendo certo que as demais questões não foram revistas pelo TST, de modo que a decisão rescindenda seria mesmo o aresto regional.

No entanto, **não procede** tal alegação, na medida em que a Reclamada pleiteou expressamente fosse dado provimento ao seu recurso de revista "para se decretar a improcedência da ação" (fl. 253), de modo que devolveu ao TST a matéria deduzida na ação trabalhista principal, qual seja, a reintegração do Obreiro no emprego com base nas normas coletivas que asseguravam a estabilidade provisória, que constitui o objeto da presente ação, em face do pedido rescisório formulado na inicial (fl. 11).

Por fim, diversamente do alegado, o fato de o pedido rescisivo ter sido considerado juridicamente impossível (rescisão de aresto regional substituído por acórdão do TST), com esteio no item III da Súmula nº 192 do TST, revela que a Reclamada não atentou para a condição da ação alusiva à possibilidade jurídica do pedido, conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 192, III).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-13.169/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DIGON SANTIAGO  
 RECORRIDO : LUIS FERNANDO DOS SANTOS REIGOTA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho proferido pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes(SP) que, em sede de conhecimento nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.205/2003, movida por Luis Fernando dos Santos Reigota, concedeu a antecipação de tutela para manter o Reclamante nos planos de assistência médica, hospitalar e odontológica e de aposentadoria complementar, sem alteração das mensalidades (fls. 89-90), a Fundação Sistel de Seguridade Social impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando a revogação da decisão quanto ao plano de aposentadoria e apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 7º da Lei Complementar nº 109/01 e 5º, XXXXVI, e 201 da CF (fls. 2-15).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 151), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que a antecipação de tutela estava amparada no preenchimento dos pressupostos do art. 273 do CPC, tendo o Juiz se convencido quanto à verossimilhança das alegações e à possibilidade de dano irreparável à saúde do Reclamante, não se verificando violação de direito líquido e certo da Impetrante (fls. 169-176).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial (fls. 177-194).

**Admitido** o apelo (fl. 197), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 201).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 176v. e 177) e a representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 196) e depósito efetuado no valor da causa, embora descabido (Súmula nº 161 do TST).

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 89-90) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Da mesma forma, verifica-se ainda que a **cópia do ato impugnado** juntada aos autos está sem assinatura da autoridade apontada como coatora, o que por si só implica sua imprestabilidade para efeito de prova (fl. 90). Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ROMS-117-2005-000-23-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/06; TST-ROMS-10.403/2004-000-02-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 11/11/05; TST-ROMS-1.094/2002-000-03-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 14/05/04.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esses aspectos, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

##### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415 do TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR e ROAC-55064/1999-000-01-00.6

RECORRENTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO JESUS AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

#### D E S P A C H O

Face o efeito modificativo imprimindo aos Eds, diga o recorrido, em cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-169.461/2006-900-01-00.0

RECORRENTE : MARCELO JUSTEN  
 ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR  
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 1º Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, ao fundamento de que:

a) não houve nenhuma prova do vício de consentimento (dolo, erro, coação, simulação ou fraude) na celebração do acordo;

b) o simples fato de os patronos (do Reclamante e da Reclamada) signatários do acordo serem sócios e atuarem juntos em questões afetas ao Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis(RJ), mormente na celebração de convenção coletiva, não configura tergiversação ou patrocínio infiel, até porque o próprio Reclamante confessou ter contratado livremente o seu advogado, à época, por indicação de colegas, daí porque não há que se falar em imposição da Reclamada;

c) e, por fim, condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10%, calculados sobre o valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (fls. 217-219).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 220-224).

**Admitido** o apelo (fl. 226), foram apresentadas contra-razões (fls. 230-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 238-239).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende aos pressupostos extrínsecos alusivos à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Ressalte-se que tal vício não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula nº 383 do TST.

Ademais, verifica-se que o **acórdão recorrido** foi publicado no DJ de 07/12/05 (quarta-feira)(fl. 219v.), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 09/12/05 (sexta-feira), em face do feriado do dia 08/12/05, e findou em 16/12/05 (sexta-feira). O Reclamante somente interpôs recurso ordinário em 09/01/06 (fl. 220), portanto fora do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí porque intempestivo.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 385**, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não ocorreu "in casu", a par de que não há nos autos outros elementos para atestar a tempestividade do apelo.

Por fim, como o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não ocorreu "in casu", já que somente foram recolhidas em 09/01/06 (fl. 225), um dia após o término do prazo recursal, tem-se que o presente apelo está deserto.

##### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação, intempestividade e deserção, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 383, II, e 385).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-170741/2006-000-00-00.9TST

AUTOR : SÓCRATIS VIEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 RÉ : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

#### D E S P A C H O

Cite-se a Ré para contestar a presente Ação Rescisória no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-172802/2006-000-00-00.9

AUTOR : AZAEL DIAS CORREA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL  
 RÉU : GILMAR SAES PESTANA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 1679/00 perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco - SP, até julgamento definitivo da ação rescisória ajuizada no TRT da 2ª Região e cujo Recurso Ordinário aguarda julgamento nesta Corte.

Discute-se na ação principal a validade da citação inicial da Reclamação Trabalhista, sendo certo que o TRT acolheu o pedido de corte rescisório, anulando os atos "praticados naquela ação desde a citação inicial" (fl. 70), por entender violado o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, haja vista as irregularidades ocorridas na citação.

Pois bem. De acordo com a nova redação do art. 489 do Código de Processo Civil, é permitida a concessão de medidas de natureza cautelar em ação rescisória, desde que presentes os pressupostos previstos em lei.

Na hipótese, entendido configurado o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar, primeiro em razão do resultado do julgamento ocorrido no TRT, onde se debateu amplamente a matéria contida na Ação Rescisória, tendo aquela Corte concluído, ainda que por maioria, pelo acolhimento do pedido ali formulado. Tal circunstância, conforme já decidiu a c. SBDI-2, serve como indicio de demonstração da aparência do bom direito. Some-se a isso que, num juízo prévio e superficial, próprio de medidas de natureza cautelar, constatou que a decisão do TRT possui grandes chances de ser mantida. Isso porque, no Apelo Ordinário, insiste o Recorrente na validade da citação enviada ao endereço informado na inicial da Reclamação Trabalhista, quando é certo que os documentos juntados, na verdade, favorecem à tese do Autor da Rescisória (recebimento da citação em outro endereço), valendo destacar aquela petição da Empresa Duchá Corona, parte estranha à lide, dando conta de que a pessoa que assinou o aviso de recebimento referente à citação ora impugnada lhe prestou serviços na condição de "terceirizado", no serviço de portaria e recepção, bem como a formação do então Reclamante, por ocasião da intimação da sentença, de que o endereço indicado na petição inicial estava correto e que se localizava em frente à Empresa Duchá Corona.

Desses documentos, extrai-se, a princípio, a assertiva de que a citação e as demais intimações enviadas ao endereço informado na petição inicial se deram na empresa Duchá Corona, a qual, inclusive, devolveu algumas correspondências, e que ali não havia ninguém relacionado ao então Reclamado que, conforme o próprio Reclamante declarou, tinha estabelecimento comercial em frente à aludida Empresa. Reforça, ainda, minha convicção, o fato de que o endereço descrito petição inicial era um tanto vago (Rodovia Presidente Dutra, KM 209 - Trevo Bom Sucesso), permitindo equívocos na entrega de correspondências, quer seja porque nessa área deve haver mais de um estabelecimento ou mesmo em razão de a Reclamação ter sido ajuizada contra a pessoa física do Reclamado, o qual poderia se encontrar em qualquer dessas empresas.

O *periculum in mora* se configura em razão de já ter sido penhorado dinheiro existente em conta-corrente do Reclamado, cuja liberação poderá ocorrer a qualquer momento.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, determino, liminarmente, a suspensão da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 1679/2000 que se processa na 2ª Vara do Trabalho de Osasco - SP.

Oficie-se ao Juiz da Execução.

Cite-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, conteste a presente Ação Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AD-173.083/2006-000-00-00.8

AUTORES : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA  
 RÉ : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.

#### D E S P A C H O

Os **Reclamantes** ajuizam a presente ação declaratória incidental à ação cautelar (processo TST-AC-163.289/2005-000-00-00.0), em desfavor da Viação Ferraz Ltda., pleiteando que seja julgada válida a cláusula convencional 2ª do aditamento à convenção coletiva da categoria e o art. 3º da Lei nº 8.030/90 (fls. 2-8 e 9-15).

Entretanto, tendo em vista que foi **denegado seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada (Viação Ferraz Ltda.), com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (processo TST-ROAR-170.541/2006-900-02-00.0), da qual a referida ação cautelar também é incidente, torna-se prejudicada a análise da presente ação, por falta de interesse processual dos Autores, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,64, (dez reais e sessenta e quatro centavos) observado o disposto no art. 789, "caput", da CLT.



À Secretaria da SBDI-2 desta Corte para proceder ao **apensamento** dos autos da presente ação declaratória aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o TST-ROAR-170.541/2006-900-02-00.0, do qual a ação cautelar também é incidente (processo TST-AC-163.289/2005-000-00-00.0)

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-173407/2006-000-00-00.3**

**AUTORES :** JOSÉ RICARDO BASTOS GHIRLANDA E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RÉ :** TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Autores para que juntem aos autos os instrumentos de mandato, bem como para que, nesse mesmo prazo, indiquem com precisão a decisão rescindenda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-173.703/2006-000-00-00.0**

**AUTOR :** GERALDINO POLASTRI JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RÉ :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino ao **Autor**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I, c/c art. 295, VI), que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, visando a providenciar a juntada do instrumento de mandato, conforme o disposto nos arts. 37, "caput", e 38 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-173.943/2006-000-00-00.9**

**AUTORA :** PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**RÉU :** RAIMUNDO PEREIRA BORGES

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuíza a presente ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (fls. 2-22), calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 128, 165, 458, I, II e III, e 515, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC, 11, I, 832, 896, § 1º, e 899 da CLT e 5º, XXXV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF, em que busca desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST, proferido em 16/11/05 no processo TST-RR-324/2002-022-05-00.8, que conheceu do recurso de revista, por violação do art. 7º, VI, da CF, e deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação as diferenças salariais decorrentes da redução salarial, a partir de 12/11/96, observada a prescrição já reconhecida (fls. 76-78).

O pedido de **tutela antecipada** visa a suspender a execução promovida nos autos da RT-600/2006-032-05-00.9, da 32ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória, por violação de lei, a par de que a iminente constrição de penhora "on line" da importância de cerca de um milhão de reais configura o "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar, dada a impossibilidade de retorno do numerário aos seus cofres, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados na presente ação.

##### 2) CONHECIMENTO

A presente ação rescisória tem representação regular (fls. 23-24), e o pedido de tutela antecipada será recebido como medida acautelatória, com esteio no art. 489, "in fine", do CPC e na Súmula nº 405 do TST, razão pela qual consideram-se preenchidos os requisitos da ação.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela" (CPC, art. 489).

A jurisprudência pátria tem autorizado a **concessão de provimento cautelar** para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória e em face do prejuízo na demora da prestação jurisdicional, que poderá ocasionar dano irreparável à parte e tornar ineficaz a ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Assim, tem-se que o provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a

possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento da e ação rescisória originária perante o TST.

"In casu", verifica-se que a **questão de fundo** (negativa de prestação jurisdicional da decisão rescindenda e prescrição total) revela-se passível de discussão, exigindo análise mais profunda da lide rescisória, o que não é possível em sede cautelar, mas que eventualmente poderia ensejar o corte rescisório, o que gera o "fumus boni iuris" apto à concessão da liminar.

Quanto ao "**periculum in mora**", verifica-se a sua configuração, tendo em vista que, se ultimada a liberação do valor incontroverso ao Reclamante, poderá ficar comprometida a execução de eventual decisão a ser proferida na presente rescisória, já que dificilmente o Obreiro disporá de numerário suficiente para proceder à repetição do indébito, se a decisão rescindenda for desconstituída, principalmente tendo em vista o seu valor, em 20/04/06, de R\$ 1.162.134,43 (fl. 108).

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o pedido de tutela antecipada como medida acautelatória (art. 489, "in fine", do CPC e Súmula nº 405, II, do TST) e DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que seja suspenso todo e qualquer ato da execução da sentença referente ao processo RT-600/2006-032-05-00.9, da 32ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), até o julgamento da presente ação rescisória.

Comunique-se, **com urgência**, ao 5º TRT e à 32ª Vara do Trabalho de Salvador(BA) sobre o inteiro teor da presente decisão.

Após, **cite-se o Réu**, no endereço constante à fl. 2, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-MS-174107/2006-000-00-00.3**

**IMPETRANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SITRO

**ADVOGADO :** DR. ELEVIR DIONYSIO NETO  
**IMPETRADO :** MÁRIO DOS SANTOS BARBOSA - SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SITRO, visando impugnar ato proferido pelo SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, mediante o qual foi cancelada a certidão reproduzida às fls. 52/54, ante erro material.

De início, constata-se a ausência de autenticação na cópia do ato tido por coator (fl. 55), sem a observância, portanto, do disposto no artigo 830 da CLT.

Tal irregularidade não pode ser sanada nos termos do artigo 284 do CPC, tendo em vista a natureza do writ e a necessidade da constituição prévia da prova documental.

Cabe, pois, ao julgador, constatando o vício, indeferir de plano a inicial do mandamus.

Neste ponto cabe trazer a lume a Súmula 415 deste Tribunal, in verbis:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05).

Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.00).

A par disso, o Impetrante relata que o ato inquinado como ilegal foi praticado pelo SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ocorre que, a competência funcional originária para instruir e julgar a presente Ação Mandamental, na forma como pleiteada pelo Impetrante, cabe a uma das Varas do Trabalho de Brasília.

Do exposto, com supedâneo no artigo 8º, caput, da Lei 1.533, de 31/12/51, **indefiro** a inicial do presente Mandado de Segurança, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na exordial.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-174109/2006-000-00-00.3**

**AUTOR :** DAVID RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA  
**RÉ :** AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.

#### DE C I S Ã O

Trata-se de cautelar incidental proposta por David Rodrigues dos Santos em que requer concessão de liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão do TRT da 4ª Região, que concedeu a segurança impetrada pela executada, cassando ato do Juiz da execução que havia determinado penhora de seu faturamento.

Verifica-se da inicial ter o autor discordado da indicação de um veículo automotor, feita pela executada, com o pedido de que fosse penhorado valores arrecadados com a venda de passagens da empresa. Não obstante tivesse havido a penhora do veículo, o Juízo da execução deferiu o pedido de penhora do faturamento da executada.

Considerando tratar-se de execução definitiva e mais a circunstância de a penhora em dinheiro ter prioridade sobre a penhora de bens móveis, em que pese o fato de esta já ter sido ultimada ao tempo em fora deferida a penhora do faturamento, extrai-se a plausibilidade do bom direito à manutenção do ato tido como coator.

Ciente de outro lado do requisito do perigo da demora, no julgamento daquele apelo, relativamente ao desfazimento do ato de constrição judicial, impõe-se deferir a liminar pleiteada. Essa no entanto não o pode ser com a envergadura pretendida pelo autor no pedido principal, de atribuição de efeito suspensivo incondicional ao recurso ordinário, pois implicaria a continuidade da penhora de rendas da executada, suscetível de prejudicar a normalidade do empendimento.

Com vistas a precator eventual prejuízo que possa sofrer o autor, defiro parcialmente a liminar de efeito suspensivo do recurso ordinário, a fim de que, mantida a suspensão do ato de constrição do faturamento da executada, fique retido no juízo da execução os depósitos já efetuados, até ulterior deliberação.

Do exposto, presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, **defiro parcialmente** a liminar de efeito suspensivo do recurso ordinário, a fim de que, mantida a suspensão do ato de constrição do faturamento da executada, fique retido no juízo da execução os depósitos já efetuados, até ulterior deliberação.

À Secretaria para que oficié ao Juízo da Vara do Trabalho de Torres-RS e ao Presidente do TRT da 4ª Região os informando da liminar ora concedida. Providencie o autor, em 10 dias, a autenticação das cópias reprográficas que instruem a inicial, a teor do artigo 830 da CLT, sob pena de extinção do processo, valendo ressaltar não ser aplicável, em sede de cautelar, a faculdade prevista no artigo 544, § 1º do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-RR - 165/2002-002-21-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para, destrancado o recurso, determinar que seja incluído em pauta na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ VALERIANO FILHO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de agosto de 2006.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-18/2005-109-03-40.8**

**AGRAVANTE :** COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOAVEMIG  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DOS REIS  
**AGRAVADO :** RONEY CÉSAR SOARES COSTA  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

#### DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 86/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 87, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 24/11/2005 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 25/11/2005 (sexta-feira), tem-se que findou em 02/12/2006 (sexta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 02, que o recurso somente foi interposto em 05/12/2005, quando já inextinguivelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo, com arrimo no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-24/2004-141-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
 PROCURADORA : **DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER**  
 RECORRIDA : **ADRIANA DA SILVA MANCIA**  
 ADVOGADO : **DR. IVO JOSÉ ZAMUNER**  
 RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S/A**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXSANDRO BARBOSA PACHECO**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 68/73), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 77/82), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as verbas de natureza indenizatória.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-73/2004-018-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
 PROCURADORA : **DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER**  
 RECORRIDA : **TÂNIA MARIA RASQUINHA ROSA**  
 ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**  
 RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 231/237), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 239/249), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT, adicional de insalubridade - lixo urbano e honorários periciais.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária, argumentando, em síntese, que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, mormente no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 477, § 8º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O artigo 477, § 8º, da CLT prevê multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consignou que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange a multa em questão.

Ao abraçar tal posicionamento, o Eg. Tribunal regional não afrontou a norma em comento; ao revés, deu-lhe plena aplicação.

Por outro lado, esta Eg. Corte Superior, trilhando a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional.

Finalmente, a jurisprudência alinhada não autoriza o conhecimento do recurso, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações"**, nos termos da orientação vazada na Súmula 331, item IV, do TST.

Ora, sendo as parcelas rescisórias obrigações trabalhistas advindas do contrato de emprego, que não foram adimplidas tempestivamente pelo empregador, cabe ao tomador dos serviços a obrigação pelo seu pagamento, em decorrência da responsabilidade subsidiária de tomador dos serviços que lhe foi imputada.

Igualmente, a multa do art. 477 da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

O Reclamado, como tomador de serviços, é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

Desse modo, comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes da SbdI-1 deste Eg. Tribunal: E-RR-563.273/1999, SbdI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 06/12/2002; E-RR-411.020/1997, SbdI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22/11/2002; E-RR-510.942/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002.

Por outro lado, o Eg. Tribunal manteve a r. sentença no ponto em que condenou o Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, assentando que a coleta de lixo hospitalar não se equipara ao lixo coletado em residências e escritórios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em face da ausência de previsão no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/1978. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à OJ nº 04 da Eg. SBDI-1 do TST.

O recurso não logra êxito.

Inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à OJ nº 04, da Eg. SBDI-1 do TST, porquanto referido precedente não aborda a peculiaridade delineada pelo Eg. Tribunal de origem acerca da coleta de lixo hospitalar.

Os arestos alinhados para cotejo são inespecíficos, pois não retratam a mesma hipótese fática dos autos, qual seja, limpeza de sanitários no âmbito hospitalar. Incidência da Súmula 296 do TST.

Finalmente, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado no tocante aos honorários periciais, aduzindo que a isenção prevista no artigo 790-A, da CLT refere-se tão-somente às custas processuais.

No recurso de revista, o Reclamado pretende eximir-se da condenação, alegando que o artigo 790-A, da CLT prevê expressamente que os entes públicos estão isentos do pagamento da referida parcela.

Aponta violação aos artigos 790-A, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

No particular, o recurso não alcança conhecimento.

Reputo incólume o artigo 790-A, da CLT, pois o Eg. Tribunal regional ao asseverar que o mencionado artigo não prevê a isenção quanto aos honorários periciais refere-se apenas às custas processuais, ao contrário do alegado pelo Reclamado de que respeitou a referida norma. Já a afronta apontada ao artigo 5º, II, da Constituição Federal também não impulsiona o recurso ao conhecimento, pois esta Eg. Corte Superior, trilhando a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-215/2003-463-02-40.0**

AGRAVANTE : **BASF S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. VAGNER POLO**  
 AGRAVADO : **EDVALDO DE OLIVEIRA MANSO**  
 ADVOGADA : **DRA. ELAINE DÁVILA COELHO**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 72/73, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 59, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 29/04/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 02/05/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 09/05/2005 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 60, que o recurso somente foi interposto em 10/05/2005, quando já inextinguivelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Frise-se que a informação lançada à fl. 72, pelo juízo de admissibilidade a quo, relativa à interposição do recurso via fac-símile, não socorre à agravante, uma vez que não revelada a data da suposta transmissão das razões recursais - informação essencial à aferição da tempestividade da medida. Observe-se que a parte também não cuidou de trasladar qualquer documento apto a comprovar a data do efetivo recebimento da transmissão pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-284/2003-071-02-40.6**

AGRAVANTE : **VALDECI AUGUSTO**  
 ADVOGADA : **DRA. JULIANA BARROS FERREIRA**  
 AGRAVADA : **MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA**  
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 65/68, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-327/2003-003-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDA : ANA CLÁUDIA COSTA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BARROSO DE CARVALHO NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 79/84), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 87/97), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, reputando desnecessária a assistência sindical.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão à Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-334/2002-732-04-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE  
 AGRAVADA : MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 102/104, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIÓ BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-393/2002-023-02-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ILZABETH GEORGINA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 49/51, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não ad-

mitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIÓ BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-422/2005-002-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SITRAN - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
 AGRAVADO : LUCIANO DE AQUINO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada pessoalmente para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-455/2002-101-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BENEDITO ROMÃO NETO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 71/73), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 76/83), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, reputando desnecessária a assistência sindical.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-463/2004-002-15-40.9**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
 AGRAVADO : ADILSON LIMA MAZZEI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
 AGRAVADO : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 119/120, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 120, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 18/11/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 21/10/2004 (segunda-feira), tem-se que findou em 28/11/2005 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 29/11/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-531/2002-006-10.00.6TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CELESTINO LAURINDO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-538/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 129/132), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 151/168), insurgindo-se quanto aos temas: nulidade - supressão de instância e contrato nulo - efeitos.

Abstenho-me de analisar a suscitada nulidade em função de provimento parcial favorável ao mérito do recurso, no que concerne ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", consoante disposição contida no art. 249, § 2º, do CPC.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação dos Reclamantes, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-548/2005-009-04-40.2**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : JUSSARA ALEXANDRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 64/65, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão proferida quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ainda que assim não fosse, o recurso de revista não mereceria processamento, porque incabível em face de decisão monocrática do relator. Contra as decisões monocráticas prolatadas com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil cabe agravo ao órgão competente para julgar o recurso denegado, consoante previsão expressa do § 1º do indigitado dispositivo legal. Não restou observado, na hipótese, o princípio do esgotamento das vias recursais, o que acarreta a inviabilidade do recurso, por inadequação.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão monocrática recorrida.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-576/2005-001-10-00.1TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MIRTES GOMIDE MENDES  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 63/72), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 77/87), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças decorrentes da supressão do auxílio-alimentação.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante pretende o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, suprimido em janeiro de 1995. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 250 da Eg. SBDI-1.

Os arestos alinhados para cotejo (fls. 81/85) autorizam o conhecimento do recurso, haja vista reputarem inviável a supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Reclamada.

**Conheço** do recurso, por conflito jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI-1)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 inserida em 13.03.02)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-585/2002-403-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADA : ELISETE GAMBA  
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

**D E C I S Ã O**

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 91/94, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 296, ambas do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das Súmulas nºs 126 e 296, ambas do TST, e da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabilidade do conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nºs 126 e 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 301, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas e Orientação Jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-600/2004-112-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO  
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL  
 RECORRIDA : MÁRCIA GRATÃO RODRIGUES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 143/145), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 147/156), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - notificação - aplicação art. 39 CPC e adicional de insalubridade - base de cálculo.

Nas razões do recurso de revista, o Município Reclamado



suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, em razão do não-acolhimento da intempestividade do recurso ordinário da Reclamante.

Argumenta que o Eg. Regional não deveria ter acolhido o novo recurso ordinário da Reclamante, porquanto aplicável ao caso as disposições do art. 39 do CPC, para fins de notificação, em face da mudança de endereço da parte sem a devida comunicação.

Indigita violação ao art. 39 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 147/156).

Abstenho-me de analisar a suscitada nulidade em função de provimento favorável no mérito do recurso, consoante disposição contida no art. 249, § 2º, do CPC.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico.

No recurso de revista, o Município Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

c

Aponta dissensão jurisprudencial (fls. 147/156).

O recurso alcança conhecimento, pois o primeiro aresto de fl. 153 demonstra tese contrária, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o salário mínimo continua sendo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da OJ 2 da SbdI-1 do TST e da Súmula 228 do TST, de seguinte teor:

"OJ 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

"S. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

**O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT**, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na OJ 2 da SbdI-1 do TST, na Súmula 228 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-621/2004-002-06-00-5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : HELENO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
RECORRIDA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
RECORRIDA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - RESPALDA

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 142/146), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 148/154), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, confirmou a r. sentença, que afastara a condenação subsidiária da COMLURB e a exclusão do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante sustenta a legitimidade da empresa pública reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e indica jurisprudência para a demonstração de dissensão de teses.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Por conseguinte, o v. acórdão recorrido contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Logo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso** de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-631/2005-038-03-40.2

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADA : BEATRIZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANKLIN WILLIAM SCORALICH FERREIRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 72/73, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-633/2003-254-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGOSTINHO VIEIRA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 105/110), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 117/126), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que afastou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão, aduzindo que, na espécie, foi contrariada a Súmula 95 do TST e violado o artigo 189, do Código Civil. Alinha, ainda, arestos para a demonstração de dissensão jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A contrariedade indicada à Súmula 95 desta Eg. Corte não alça o recurso de revista ao conhecimento, na medida em que referida Súmula não abarca a matéria que ora se examina - prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários -, pois diz respeito à incidência da prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, hipótese diversa.

Por violação ao artigo 189, do Código Civil, o recurso de revista, igualmente, não logra êxito, em face da inexistência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Os arestos listados às fls. 124/125 não servem para o confronto de teses, porquanto são oriundos de Turmas do Eg. TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-673/2004-017-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA  
RECORRIDA : SUREIA ISMAEL TORTORELLO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA TRAD

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 88/93), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 94/98), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar o Recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta contrariedade à OJ nº 177 da Eg. SbdI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissensão jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 96/97 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SbdII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifo nosso)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-087-03-40.0

AGRAVANTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MAURO CRUZ DINIZ  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 31, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695/2004-071-15-40.1**

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR  
AGRAVADA : VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porque intempestivo.

Consoante certidão lavrada à fl.76, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 16/09/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 19/09/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 26/09/2005 (segunda-feira).

Verifica-se do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 77, que o recurso de revista foi protocolizado via fac-símile, somente em 27/09/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-760/1996-008-17-00.6**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : GUILHERME BATISTA GIUSEPPE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

#### D E S P A C H O

O 17º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 245-249, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Contra essa decisão interpôs a empresa recurso de revista (fls. 268-296).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão exarada às fls. 301-302.

A 5ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão proferido às fls. 316-319, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão às fls. 260-261, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão relativamente à matéria articulada nos embargos de declaração.

A Corte Regional, reexaminando os embargos de declaração, deu-lhes provimento (fls. 336-338).

Dessa decisão, a reclamada **interpõe novo recurso de revista** (fls. 356-366), que foi admitido pela decisão às fls. 368-369

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 5ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 356-366, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão preventivo."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 5ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-793/2001-007-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

#### D E C I S Ã O

Inresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar qualquer das peças listadas no artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/02/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispôs:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-817/2004-037-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA  
AGRAVADA : FPA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS QUIRINO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 57/58, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispôs:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2004-304-04-40.7**

AGRAVANTE : TOP SAFE DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER  
 AGRAVADO : FERNANDO ALEXSANDER GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 89/92, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl.77, a parte decisória dos embargos de declaração foi publicada no Diário de Justiça estadual em 25/08/2005 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 26/08/2005 (sexta-feira), tem-se que findou em 02/09/2005 (sexta-feira).

Verifica-se do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 78, que o recurso foi protocolizado somente em 06/09/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-913/2002-013-04-40.5**

AGRAVANTE : AÍLTON JAIR SALAZAR CAVALHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VANDA TEREZINHA SANTOS DA LUZ  
 AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. ALISSON ISAAC STUMM BENTLIN

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 47/49, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1029/2003-131-17-40.8**

AGRAVANTE : AÍLTON MESSIAS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
 AGRAVADO : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 42/43, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário, bem como a petição de interposição do recurso de revista, onde apostou o registro referente à data de sua protocolização. Tais peças revelam-se imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1123/2005-021-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 102/105, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1151/2004-004-24-40.6**

AGRAVANTE : ROMILDO FERREIRA MONTANHO  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI  
 AGRAVADO : BLACK & WHITE CABELEIREIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TADASHI ISHICAWA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 51/53, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do

CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1237/2002-445-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ AMORIN GARCIA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

#### D E C I S ã o

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 293/299), o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 301/308), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - integração do aviso prévio indenizado.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: acolheu a prejudicial de prescrição total do direito de ação do Reclamante e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

(...)

Por outro lado, nada obstante o respeito ao entendimento em sentido contrário, sobretudo aquele inserido na Orientação Jurisprudencial n. 83 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não comungamos da tese de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins. A regra do parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho não pode ter repercussão em outras esferas, que não a do contrato de trabalho, e nem pode repercutir em outros ramos do direito, que envolvam interesses de terceiros.

Não parece desarrazoado supor que o legislador ordinário, ao introduzir a referida regra no texto consolidado tinha em mira somente a preocupação de que o empregado não ficasse à mercê da vontade patronal, sem o pagamento de salários desse período e sua repercussão nos demais títulos pecuniários contratuais, a pretexto da ausência de trabalho efetivo.

Desta forma, entendo que a projeção do aviso prévio não tem o alcance pretendido pelo autor, ou seja, a contagem da prescrição. In casu, tem início a partir de 05.07.00, data do término da prestação de serviços, conforme notícia a CTPS (fl. 22).

O termo de fl. 205 registra que a distribuição da ação ocorreu em 02.08.02, depois de operado o biênio estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por essa razão, acolho o recurso da empresa para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Prejudicada, assim, a análise dos demais aspectos mencionados pela demandada nas razões recursais".(fls. 297/298)

Nas razões do recurso de revista o Reclamante sustenta que o prazo prescricional só flui após o término do aviso prévio indenizado. Aponta violação ao artigo 487, § 1º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da Eg. SBDI-1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Eg. SBDI-1, do TST, de seguinte teor:

"Aviso prévio. Prescrição. Começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT."

Neste passo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da prescrição total do direito de ação do Reclamante, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1242/2002-027-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVADO : PEDRO ALVES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

#### D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 86/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1250/2001-094-15-40.0

AGRAVANTE : RONEI PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
AGRAVADO : ENRIQUE ORTEGA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO  
AGRAVADO : MULTLAB MOBILIÁRIOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

#### D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 63/64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1260/2003-030-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO GIMENES PETRÚLIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BARBOSA  
AGRAVADA : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR E FÁBIO LOPES VILELA BERBEL



### DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 47, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "horas in itinere".

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a r. sentença, absolvê-la da condenação ao pagamento das horas in itinere e reflexos.

Adotou os seguintes fundamentos:

"(...) Sustenta a recorrente que o local é de fácil acesso e servido por transporte público regular e, para corroborar suas assertivas, acosta aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Chavantes, à fl. 58, que retrata que o Município mantém, desde 1.992: "...uma linha de ônibus circular ligando a sede do Município até as proximidades da portaria da Usina Chavantes, com três horários por dia, sendo um no período da manhã (7hs), um no período do meio dia (12hs) e outro no final do período da tarde (17hs)." (fl.58).

Ora, diante da prova produzida pela reclamada era do autor o encargo probatório de comprovar a veracidade de suas assertivas, em conformidade com os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. E, desse ônus, ao contrário do que entendeu o r. Juízo de origem, o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente.

(...)

Ora, o deferimento das horas in itinere exige prova robusta e contundente da existência das hipóteses contidas no Enunciado da Súmula 90 do C. TST, ou seja, local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, não podendo as mesmas serem deferidas, no caso da prova revela-se "razoavelmente demonstrada (sic)".

Como se viu, era do autor o encargo probatório e deste ônus não se desincumbiu de forma satisfatória, razão pela qual deverá ser julgada a ação improcedente." (fls.32/33)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, aduziu que resultou provada a inexistência de transporte público regular. Apontou contrariedade à Súmula nº 90 do TST.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. TRT, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, decidiu com base nas provas produzidas pela Reclamada e no fato de o Reclamante não haver produzido prova em contrário.

Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame da violação indicada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1315/2004-009-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
RECORRIDO : RAIMUNDO EDIR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA

### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 238/242), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 244/248), insurgindo-se quanto ao tema: gratificação de produtividade - integração.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 457, § 1º, da CLT, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais em face do reconhecimento da integração da gratificação de produtividade ao salário do Autor. Consignou a caracterização da habitualidade do pagamento da referida verba.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"(...) Os comprovantes de depósitos colacionados aos autos pelo Banco do Brasil, às fls. 81/149, atestam a habitualidade com que este valor era depositado, bem com o documento de fls. 126 e 148 indica expressamente o depositante como sendo a recorrente. A habitualidade do pagamento da gratificação foi plenamente configurada.

(...)

Considerando que, em relação às gratificações ajustadas, prevalece na doutrina e jurisprudência nacional a teoria objetiva, a qual na lição de Maurício Godinho Delgado, in 'Curso de Direito do Trabalho', 2005, Ed. LTr, pág. 740, 'ênfatiza, como requisito para o enquadramento gratificatório ou não da parcela o dado objetivo de seu pagamento habitual, independentemente da intenção do empregador no momento de origem de instituição da verba' e considerando, ainda, o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, que impõe a integração no salário das gratificações pagas pelo empregador, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação, deferindo ao autor os pleitos de diferença de 13º salários 00/01 e proporcionais (2/12) pagos na rescisão, férias simples + 1/3 (99/00, 00/01), integração da gratificação reconhecida na FGTS (8% + 40%), bem como das diferenças requeridas "(fl. 241)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende examinar-se da condenação aduzindo que a "diretoria anterior da empresa deliberou de forma unilateral acerca de criação de verba salarial", o que caracteriza afronta ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que não resultou comprovado o pagamento habitual da gratificação de produtividade. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal, e 125, I, do CPC.

O recurso de revista, contudo, não logra êxito.

A violação indicada ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal não impulsiona o recurso ao conhecimento, em face da ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Já a alegada afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, e 125, I, do CPC, não alça o recurso ao conhecimento, visto que estes artigos asseguram a todos os litigantes a igualdade de tratamento, o direito de acesso ao Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, de ser processado por autoridade competente, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; direitos que não foram suprimidos na presente lide, tendo a Reclamada acesso a todos os meios e recursos processuais para fazer a defesa que entendeu pertinente, inclusive ao recurso de revista que ora se examina.

Por outro lado, confrontar a alegação da Reclamada com o entendimento expendido pela Eg. Turma regional, acerca do reconhecimento da habitualidade do pagamento da gratificação de produtividade, importaria revolver matéria fática, o que, todavia, é vedado nessa fase recursal extraordinária a teor da Súmula nº 126 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 126 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1321/2003-104-03-40.4

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
AGRAVADA : LUCIENE DORNELES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 110/111, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Consoante certidão lavrada à fl. 111, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 16/12/2004 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 17/12/2004 (sexta-feira), tem-se que findou em 11/01/2005 (terça-feira), em virtude da intercorrência do recesso forense previsto na Lei nº 5.010/66.

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 17/01/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo, com arrimo no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1396/2004-087-03-40.5

AGRAVANTE : EDUARDE FERREIRA FROIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 67/66, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl. 57, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 30/03/2005 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 31/03/2005 (quinta-feira), tem-se que findou em 07/04/2005 (quinta-feira).

Verifica-se do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 58, que o recurso foi protocolado somente em 25/04/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Frise-se que a informação lançada à fl. 65, pelo juízo de admissibilidade a quo, relativa à interposição do recurso via correio eletrônico, não socorre ao agravante, uma vez que não revelada a data da suposta transmissão das razões recursais - informação essencial à aferição da tempestividade da medida. Observe-se que a parte também não cuidou de trasladar qualquer documento apto a comprovar a data do efetivo recebimento da transmissão pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1498/2001-122-15-40.5

AGRAVANTE : MANOEL BELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI  
AGRAVADA : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATAN-  
TONIO  
AGRAVADA : SUPERSUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 164, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão agravada.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1532/2003-048-15-40.8**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIS MANGETTI  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 86/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01548/1998-097-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE LEME  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO : SIFCO S/A  
 ADVOGADA : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 204-210) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular proferida pela Presidência do 15º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 200).

**Contraminuta** às fls. 219-229 e contra-razões às fls. 230-240.

O apelo não atende o requisito de admissibilidade referente à regularidade formal do apelo (art. 524, II, do CPC).

Constata-se que o agravante, à exceção de poucos parágrafos superficialmente alterados (primeiro de fls. 205, quarto de fls. 207 e segundo de fls. 209), simplesmente reproduziu a peça processual do recurso de revista, constatação extraída do confronto entre fls. 192-198 e 204-210. Não houve, assim, a apresentação das **razões** do inconformismo do agravante com a decisão denegatória do recurso de revista, cujos fundamentos sequer foram atacados.

O agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão denegatória, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. Da maneira como manejado o instrumento, desfundamentado encontra-se o apelo.

Do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1596/2002-341-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
 AGRAVADOS : JOSÉ MARIA ANACLETO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**D E C I S ã o**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/02/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com sucedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1775/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDA : SÔNIA ESTÁCIO DA SILVA

**D E C I S ã o**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 52/55), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 58/69), insurgindo-se quanto ao **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento do FGTS da contratualidade e à anotação da CTPS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1797/2002-050-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIO MEKLER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA  
 AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**D E C I S ã o**

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 176/178, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando os Agravantes de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.



Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.820/2001-043-02-00.5**

RECORRENTE : ANTÔNIO LEANDRO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Chamo o feito à ordem. O único recorrente, no presente feito, é o reclamante ANTÔNIO LEANDRO. A identificação constante da decisão de fl. 380 está equivocada, razão por que torno sem efeito aquela decisão, bem como a respectiva publicação.

Devidamente retificado o equívoco na autuação por meio do despacho exarado à fl. 396, passo a proferir nova decisão, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso de revista, interposto, contra decisão proferida em agravo de instrumento (fls.348-352). O recurso foi admitido mediante decisão singular exarada à fl. 365 e contra-arrazoada às fls. 367-372.

Nos termos da Súmula nº 218, desta Corte superior, é incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento à revista**, porque manifestamente incabível.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1920/2003-005-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES  
RECORRIDO : VALDECI ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDA : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 91542/2006.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Caixa Econômica Federal, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1942/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDOS : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 115/118), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 137/154), insurgindo-se quanto aos temas: nulidade - supressão de instância e contrato nulo - efeitos.

Abstenho-me de analisar a suscitada nulidade em função de provimento parcial favorável no mérito do recurso, no que concerne ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", consoante disposição contida no art. 249, § 2º, do CPC.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação dos Reclamantes, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes às diferenças salariais deferidas à Reclamante Neila Maria de Lima Frazão e aos depósitos do FGTS do período trabalhado de ambos os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2236/1997-074-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBBREGAT  
AGRAVADA : ANDRÉA BAPTISTA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. MAURICIO BITENCOURTE

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.180)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27.06.2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2251/2004-381-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAGDALENA DE OLIVEIRA GATTO  
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 61/62, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada, revelando-se inviável aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/11/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2664/2002-070-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO DO IPIRANGA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR  
AGRAVADO : REGINALDO INÁCIO DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 309/310, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: "conexão de ações - quitação."

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamado, mantendo a r. sentença que rejeitou a preliminar de conexão de ações. Entendeu que não resultou comprovada a quitação da dívida trabalhista com o Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou a ocorrência de conexão entre a presente demanda e o processo que tramita na 35ª Vara de São Paulo, no qual afirmou que efetuou o pagamento a que fazia jus o Reclamante. Apontou violação a dispositivo de lei federal.

Sucedee, porém, que, cuidando-se de **procedimento sumário**, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Desse modo, o recurso de revista apresenta-se desfundamentado.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6980/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES E ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**DESPACHO**

Junte-se.  
 Recebo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse de prosseguir no feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-16588/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. KEYLA MELO FERRARESI  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 121/122), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 132/140), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contribuição assistencial e confederativa.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da contribuição assistencial e confederativa.

No recurso de revista, a Reclamada alega que cláusula de convenção coletiva que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa de custeio do sistema confederativo e assistencial, bem como obriga trabalhadores não sindicalizados, ofenderia o princípio constitucional que assegura a liberdade de filiação sindical.

Aduz, ainda, que, pelo fato de não ter empregados filiados ao sindicato ora recorrente, seria indevida a contribuição propugnada.

Indica contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 132/140).

O recurso alcança conhecimento, visto que o v. acórdão regional foi proferido em contrariedade à diretriz perfilhada pelo precedente Normativo 119 da SDC do TST, de seguinte teor:

"Precedente Normativo do TST nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Conheço do recurso, por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC do TST.

Ante o exposto, com fundamento no Precedente Normativo 119 da SDC do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51383/2004-670-09-40.1**

AGRAVANTE : NEBADIAS RAMOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES  
 AGRAVADO : VALDETE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 7, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados.

Consoante certidão lavrada à fl. 7, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 24/02/2005 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 25/02/2005 (sexta-feira), tem-se que findou em 04/03/2005 (sexta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 02, que o recurso somente foi interposto em 09/03/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, os agravantes deixaram de promover o traslado das cópias das guias do depósito recursal cujo recolhimento se impunha quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, em face da condenação imposta pela Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, às fls. 22/26. Impossível, dessa forma, a aferição do preparo recursal. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-660223/2000-0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.  
 EMBARGADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E PAULO CÉSAR TAVARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DESPACHO**

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada, mediante embargos de declaração (fls. 730/734), concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-RR-727.627/01.7 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB  
 ADVOGADO : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-794.963/2001.9TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A- BERON  
 ADVOGADOS : DRS. ELTON JOSÉ ASSIS E MÁRIO PASSINI NETO

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 229/234, manteve a sentença mediante a qual o Banco do Estado de Rondônia foi condenado, a título de indenização, ao pagamento de aviso prévio, 13º salários proporcionais referentes a 5/12 de 1998 e 3/12 de 1999, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%, multa do artigo 477 da CLT e retificações na CTPS. Entendeu válida a contratação dos reclamantes mesmo diante da ausência de concurso público, sob o fundamento de que o banco, sendo sociedade de economia mista, equipara-se às empresas privadas.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe o presente recurso de revista, mediante as razões que aduz às fls. 265/275. Pugna pela reforma do acórdão do Tribunal Regional a fim de que seja declarada a nulidade da contratação, julgando-se improcedentes os pedidos constantes da inicial. Argúi ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, além de invocar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e na Súmula nº 363 desta Corte superior.

No tocante à nulidade da contratação por ente da administração pública indireta efetivada sem concurso público, bem como sobre os efeitos daí decorrentes, o inconformismo alcança conhecimento por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada, nos termos da Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/ 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". É pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que a regra encerrada no dispositivo constitucional invocado - bem como a sua interpretação, consagrada no verbete sumular transcrito - tem aplicação às contratações procedidas por empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta.

Denota-se, daí, que a decisão recorrida dissente da Súmula transcrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Ficou registrado no autos que o autor fora admitido em 14/8/98, sem concurso público, resultando manifesta a nulidade do contrato.

Nos termos da Súmula nº 363, já referida, sendo nulo o contrato, somente é devido ao reclamante o pagamento dos salários pelos serviços efetivamente prestados e não retribuídos, além dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Não encontra guarida, portanto, a pretensão relativa à retificação da CTPS, bem como ao percebimento das verbas resilitórias, aí incluída a indenização de 40% sobre o saldo do Fundo de Garantia.

Diante do exposto, por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, relativos ao período trabalhado. Determine, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com cópias desta decisão, da inicial da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Tribunal Regional, para a adoção das providências que o caso comportar.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-54.681/2002-900-02-00.9**

AGRAVANTE : JOÃO MARIO PINHEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

**DESPACHO**

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 191-192.

Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo oposto às fls. 194-198.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-677.725/2000.6**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : HORÁCIO NEVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 505-506. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 509-521.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-696/2004-005-13-40.1**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 EMBARGADO : ALEXANDRE BRINDEIRO DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS



**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 96-98, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.618/1993-016-04-40.3**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADOS : RONALDO BITENCOURT COMASSETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Este Relator, mediante a decisão de fls. 59-60, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento.

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 63-72, sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A Reclamada, sob o argumento de omissão na decisão, utiliza-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional. Pleiteia a limitação da correção monetária, especificamente sobre a aplicação dos juros de mora, até a data de 07/12/99, dia em que foi publicado o Decreto nº 3.277, que colocou a ora Executada em liquidação extrajudicial. Argúí afronta aos artigos 46 do ADCT e 5º, II, da Constituição de 1988.

No que se refere à ofensa ao artigo 46 do ADCT da atual Lei Maior, indicado nas razões de revista, não se vislumbra qualquer vício, conforme se constata da leitura dos fundamentos expendidos na decisão ora embargada: "Não se vislumbra a alegada violação do artigo 46 do ADCT, uma vez que o aludido preceito constitucional trata de matéria diversa da discutida nestes autos, regulamentando as hipóteses de sujeição à correção monetária, não versando sobre os juros a incidir sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial. Ademais, a tese sobre a aplicabilidade, ou não, do artigo 46 do ADCT sequer foi objeto de apreciação pelo acórdão Regional, sendo evidente a ausência de prequestionamento, como exigido na Súmula nº 297 desta Corte. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição Federal. A obediência ao comando exequendo no qual se determina a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas devidos por empresa em liquidação extrajudicial, não obstante a tese constante da Súmula nº 304 desta Corte, não ofende a literalidade do artigo 5º, caput, da Constituição de 1988, pois a decisão se deu justamente em obediência à determinação constante da decisão que se executa. Ademais, o referido dispositivo constitucional nada dispõe a respeito de juros de mora" (fls. 59-60).

Conforme se observa, a decisão monocrática foi estabelecida no sentido de que não havia como aferir violação do artigo 46 do ADCT suscitada nas razões do recurso de revista, porquanto a matéria não havia sido prequestionada diante de seu teor.

Ademais, a arguição de afronta ao artigo 5º, II, da Lei Maior resta prejudicada, porquanto se trata de inovação recursal, pois não constou das razões do recurso de revista tampouco do agravo de instrumento. Incidente, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

Foi prestada, portanto, a jurisdição, sob os enfoques pretendidos pela Embargante, não havendo que falar na existência de omissão na decisão embargada.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-478.811/1998.8**

EMBARGANTE : GERALDO GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

**D E S P A C H O**

O Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 693-696, com o intuito de sanar o que chama de omissão perpetrada na decisão de fls. 690-691.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO.**

PROCESSO : RR - 644787/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROQUE BISPO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

Brasília, 25 de agosto de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AIRR-1/2005-005-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARLINDO SIEBERT  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL  
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 70/72.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2/1994-009-01-40.4TRT - 01ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO : IVO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 306/307), o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 315/316.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O Regional, às fls. 297/298, negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, asseverando que "nos cálculos elaborados pelo i. Perito foram observados os descontos a serem efetuados a título de contribuição previdenciária do empregado, sendo que os valores históricos devidos ao autor já computavam os respectivos descontos". Na revista (fls. 300/304), o reclamado aponta como violado o Procimento 1/96, do TST.

A admissibilidade do recurso de revista na execução somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se que não consta das razões do recurso a indicação de dispositivo constitucional que teria sido violado, não se admitindo o recurso por desfundamentado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2/2004-382-04-40.9 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : FABIANO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER  
AGRAVADAS : CLARISSE ALEXANDRINA TOLEDO E CALÇADOS BEIRA RIO S/A  
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA DE PAULA BERCHT

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.86/87 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/16.

Contraminuta e contra-razões da reclamada às fls.198/205.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl.209

**Decido.**

**AGRAVO DESFUNDAMENTADO.**

O agravante transcreveu, em sua integralidade, as razões do recurso de revista, invocando novamente a ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e transcrevendo arestos para o confronto de teses, sem atentar para os termos do despacho denegatório da revista, de que somente a contrariedade à Súmula desta Corte e ofensa a dispositivo constitucional possibilita a veiculação do apelo no rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, a CLT). Resta desfundamentado o apelo, porquanto não observado o art. 524, I e II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Neste mesmo sentido os seguintes Precedentes: AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04; AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05 e AIRR-672/2002-302-04-40.5, 3ª Turma, Relator Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 20/08/04).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC e Súmula 422 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8/2005-008-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA NEVES  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS  
ADVOGADO : PAULO CORREIA PUGAS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 09/10 e contra-razões às fls. 12/13.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Resalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16/1998-011-01-40.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : ARTUR BARROS FERNANDES  
ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls.316/317 e 318/320.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Consoante se verifica, às fls.17/18, 236/237 e 273/274, as cópias relativas aos instrumentos de mandato que notificam outorga de poderes ao advogado que subscreveu o recurso de revista e o agravo de instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT c/c inciso IX da Instrução Normativa 16 desta Corte.

Tampouco o subscritor do agravo declarou a autenticidade daquelas cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Cabe dizer que a simples cópia de documento autenticado não atende à previsão legal, uma vez que não houve o cotejo com os seus originais - tratando-se de cópia de cópia.

Ressalto que, não obstante o substabelecimento de fl. 238 esteja autenticado, não produz ele o efeito necessário, uma vez que a procuração outorgada ao advogado substabelecido não se encontra devidamente autenticada, não produzindo os respectivos efeitos legais.

Some-se a isso que os documentos de fls. 313 e 313 v. são distintos, tratando-se respectivamente de parte final do despacho denegatório e respectiva publicação, sendo que apenas este último encontra-se autenticado (OJ 287 da SDI-1 do TST), o que também constitui óbice ao seguimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 383, II, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18/1996-048-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALTER APARECIDO DOS SANTOS  
**PROCURADOR** : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**AGRAVADO** : CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 480/481, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/17, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 484/488.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

No Agravo de Petição o reclamante postulou que a correção monetária seja calculada sobre o mês da prestação de serviços e não no mês do vencimento da obrigação.

O Regional negou provimento ao recurso, proclamando:

"Matéria já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, Tema n. 124: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Acrescente-se que o pagamento do salário no próprio mês da prestação do serviço não desloca o vencimento legal e nem justificaria, de forma alguma, a correção monetária antes mesmo da existência da obrigação." (fl.461)

Insiste a recorrente na alegação de que a correção monetária é devida a partir do mês efetivamente trabalhado, pois a faculdade concedida ao empregador para efetuar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços tem cunho meramente administrativo.

Invoca o art. 39, da Lei nº 8.177/91 e sustenta que a situação prevista no art. 459 da CLT e OJ nº 124 da SDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381) diz respeito aos salários na vigência do contrato de trabalho, sem aplicação ao caso concreto. Invoca, também, os arts. 443, 444 e 468 da CLT e aponta violação ao art. 5º, II, e XXXVI e 7º, caput, da Constituição Federal.

Não se vislumbra afronta direta aos dispositivos constitucionais apontados no recurso, já que a tese adotada no acórdão hostilizado está em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula 381/TST (ex-OJ nº 124).

Oportuno ressaltar que, por se tratar de decisão proferida na execução, a revista apenas se viabiliza por violação frontal à Constituição, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o que de fato não ocorreu considerando os termos do acórdão, transcritos anteriormente.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25/2003-461-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO** : PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADA** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (certidão à fl.44). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 47, pelo não conhecimento do agravo.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 24/25), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 26), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7. AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33/2005-732-04-40.7 - TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS  
**PROCURADOR** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADA** : MECÂNICA REAL-SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADA** : DANIELA DELLA GIUSTINA  
**AGRAVADO** : ALVERI MOURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls.89/90, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as hipóteses de admissibilidade previstas no § 6º do artigo 896, da CLT para os processos submetidos ao rito sumaríssimo.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/18, pretendendo a reforma do despacho.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.97 v.).

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho às fls.100.

**Decido.**

**AGRAVO DESFUNDAMENTADO.**

O agravante invoca a ofensa a dispositivo de legislação infraconstitucional e transcreve arestos para confronto de teses sem atentar para os termos do despacho denegatório da revista, de que somente a contrariedade à Súmula desta Corte e ofensa a dispositivo constitucional possibilitaria a veiculação da revista nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo (artigo 896, §6º, a CLT). Restou desfundamentado o apelo, porquanto não observado o art. 524, I e II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Neste mesmo sentido os seguintes Precedentes: AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04; AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min.Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05 e AIRR-672/2002-302-04-40.5, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A.Vaz da Silva, DJU de 20/08/04).

Assim, com fulcro no artigo 557, caput do CPC e Súmula 422 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57/2005-005-20-40.9 TRT 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCELO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA  
**AGRAVADA** : TRANSFORTE ALAGOAS-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

#### DESPACHO

Agrava de instrumento o Reclamante contra o despacho de fls. 34/35 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Insiste no cabimento do recurso já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Formado o instrumento, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 41/44 e contra-razões às fls.45/47.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, porque não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA - CONTRATO SOCIAL**

O Regional rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, argumentando que o autor não se insurgiu no momento oportuno, restando preclusa a oportunidade para manifestar-se a respeito, bem assim porque o artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que a procuração venha acompanhada de documentos que comprovem a legitimidade do outorgante para representar a empresa judicialmente.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 255 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte Superior, que assim dispõe:

"Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária."

Desse modo, é dispensável a juntada do contrato social, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária - o que não aconteceu no caso, como notícia o Regional. Intacto o art. 795 da CLT e superadas as teses dos arestos transcritos para confronto, a teor da Súmula 333 do TST.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60/2004-304-04-40.7 - TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : ZAPPI COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LUIS LUCKMANN  
**AGRAVADO** : DOUGLAS RODRIGO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS RODRIGO PIRES

#### DECISÃO

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.93/94 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/16.

Sem contraminuta (fl.101 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.104/05

**Decido.**

**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada no acordo homologado em primeiro grau.

Assevera que não é possível a discriminação aleatória que não guarda proporcionalidade com as parcelas postuladas na inicial, como procedido.

Aponta violação aos artigos 114, §3º, c/c 195 da CF/88 c/c 43 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, II, Código Civil de 2002, 9º c/c 832 da CLT e 129 do CPC e 111 do CTN bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"Sem razão, o INSS, ao pretender o reconhecimento de simulação no acordo de fl. 11, homologado pelo Juízo a quo. Dito acordo estabeleceu pagamento de R\$ 8.000,00, a título de: dano moral (R\$ 5.000,00), aviso prévio indenizado (R\$ 1.500,00), diferenças de férias (R\$ 750,00) e férias indenizadas (R\$ 750,00). A razão da insurgência repousa, apenas, em que a exclusiva nomeação de parcelas indenizatórias espelha simulação, o que, porém, não é correto: tanto a indenização por dano moral, como o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas consubstanciam parcelas aptas à reclamação, inexistindo vinculação entre a distribuição da natureza jurídica das parcelas pleiteadas e a natureza jurídica das parcelas contempladas no acordo. A rigor, como se lê do art. 584, III, do CPC, sequer as parcelas contempladas no acordo precisam constar da petição inicial, razão por que se admite a lisura do acordo em comento. Incólumes, por inaplicáveis, na espécie, os arts. 167, §1º, II, do Código Civil; 9º e 832, III, da CLT; 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, todos invocados, para fins de prequestionamento".

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido, mesmo porque as pretensões da inicial somente se tornam exigíveis, se for o caso, após o trânsito em julgado de decisão que lhes aprecia o mérito.



Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001 para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho, em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido vem decidindo as Turmas desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª T., Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª T., Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª T., Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª T., Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª T., Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª T., Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06.

No caso vertente o regional afastou expressamente a existência de simulação, além de consignar que as parcelas do acordo entabulado foram devidamente discriminadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-94/2003-211-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GENEROSO DA SILVA  
ADVOGADA : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
AGRAVADO : JAIRUI LUIZ SANTOS BAUER  
ADVOGADO : ALMERINDO B. HAINZENREDER

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 73-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fl. 76, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 66), correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, sob pena de se considerar incompleto o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104/2004-015-04-40.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : VILSON J. DA SILVA ESTOFARIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA PLIMA  
AGRAVADO : LUIS CARLOS KORSHNER  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL RIEDERER FERREIRA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.128/30 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/15.

Sem contraminuta (fl. 137 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.141/42.

Decido.

**ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SALÁRIOS PAGOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO.**

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que entendeu que esta Especializada não detém competência para executar contribuição previdenciária decorrente da relação de empregado reconhecida em juízo através de acordo entabulado entre as partes, e que sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição para o INSS. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, e 201 da CF/88, 111, 116, parágrafo único e 124 do CTN, 28, § da Lei 8.212/91, 195.Colaciona arestos para confronto.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"Pelos termos do ajuste, os demandantes deliberaram estar sendo reconhecido, em relação às parcelas requeridas na inicial, apenas o aviso prévio da rescisão contratual, as férias vencidas e proporcionais, e as verbas do FGTS do contrato, com o acréscimo da multa de 40%, o que evidencia que inclusive não houve conciliação acerca de parcela diversa do postulado, mas, sim, que reclamante e reclamada entenderam por compor o litígio, mediante o pagamento e recebimento de algumas das verbas objeto da ação. Nada obsta a que as partes possam compor a lide em valor inferior ao pleiteado. Observa-se, ainda, que as verbas ajustadas, dada a sua natureza, não comportam o desconto previdenciário, inclusive o aviso prévio indenizado. A propósito, é evidente o caráter indenizatório do "aviso prévio indenizado", integrante do acordo consignado na fl. 60 dos autos. A circunstância de não constar tal parcela da lista de verbas não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, estabelecida no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não serve para transfigurar sua natureza em verba de cunho remuneratório. Veja-se que o inciso I do artigo 28 da mesma lei estabelece que o salário-de-contribuição corresponde ao rendimento destinado à retribuição do trabalho. O aviso prévio "indenizado", por óbvio, não se destina à remuneração do trabalho, mas, sim, à "ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário", como ressaltado, em inúmeros processos que já tramitaram no âmbito deste Tribunal, pelo ilustre Procurador do Trabalho Dr. Leandro Araujo. Nesta medida, a verba em comento não pode ser objeto da incidência do desconto previdenciário. A situação verificada nos autos insere-se no direito de transigir garantido aos litigantes, não se vislumbrando, efetivamente, que tenha havido qualquer intenção das partes no sentido de fraudar o recolhimento da contribuição previdenciária. Em assim sendo, não se entende que o acordo mereça qualquer reparo, não havendo falar em anulação do mesmo ou em atribuição de caráter remuneratório à verba aviso prévio. Deixa-se de analisar o artigo 123 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a legislação invocada não é de âmbito trabalhista. Não se divisam as alegadas violações aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Por fim, quanto à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido, nada a prover, na trilha da Súmula 34 deste Tribunal..."

A decisão do regional no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias está em consonância com a Súmula 368, I do TST, pois as sentenças declaratórias não estão incluídas na aludida competência mas apenas as condenatórias e os valores objeto de acordo homologado, que integram o salário de contribuição.

Quanto ao aviso prévio indenizado, dúvida não há quanto à sua natureza não retributiva do trabalho e, portanto, não passível de integrar o salário-de-contribuição previsto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Desnecessária, assim, a sua inclusão no §9º da referida lei, tanto que a Lei 9.528/97 o excluiu da redação original. Todavia, para que não pairasse qualquer incerteza, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, inciso V, "f", constou o aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, não é passível de contribuição previdenciária.

Neste sentido vem decidindo o TST: RR-1199/2004-016-10-00.6, 6ª Turma, Relator Min. HORÁCIO SENNA PIRES, DJ de 09/06/06; AIRR-1580/2002-047-15-40.9, 4ª Turma, Relator Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, DJ de 24/03/06; AIRR-562/2003-010-04-40.4, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ de 26/05/06 e AIRR-474/2003-231-04-40.0, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de 02/06/06).

Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-134/2001-101-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EDUARDO ALÚZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MONTOVANELLI DAVID  
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA  
AGRAVADO : JOSÉ CITRO & CIA LTDA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 234, denegou seguimento ao recurso de revista da Fazenda Pública por óbice da Súmula 333 desta Corte e art. 896, §4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão à fl. 237). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 243, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

#### DECIDO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 222/223, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada.

Na revista (fls. 225/232), a reclamada sustenta afronta aos arts. 67 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 9º e 455 da CLT, 159 do Código Civil, 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 37 e 39 da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 331/TST aos entes públicos.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Resta afastada, em consequência, a alegação de contrariedade à referida Súmula.

Improsperável a alegação de violação aos arts. 67 da Lei nº 8.666/93, 9º e 455 da CLT, 159 do Código Civil e 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 39 da Constituição Federal, pois não houve pronunciamento do Regional sobre a matéria neles tratada. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Quanto à violação ao art. 37 da Constituição Federal, a reclamada não indicou o inciso que teria sido violado, incidindo a Súmula 221, I, do TST.

Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial em face do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ademais, o aresto de fl. 229 é oriundo do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida e, os de fls. 231/232, são oriundos de Varas do Trabalho, encontrando óbice para fundamentar a revista no art. 896, "a", da CLT. O de fl. 230 não traz a fonte de publicação, incidindo a Súmula 337 desta Corte.

Assim, com fundamento no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-144/2004-017-04-41.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S/A  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADOS : MARIA EMÍLIA DE MATTOS SOARES  
ADVOGADO : VÍTOR HIGO LORETO SAYDELLES

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.90/91, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ofertada às fls. 100/101.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA**

O regional manteve a condenação ao pagamento do adicional noturno sobre as horas de trabalho após às 05:00h e assentou o seguinte, verbis:

"As horas trabalhadas após às 5h. da manhã, ou seja, depois do horário noturno, devem ter a mesma remuneração das antecedentes, porque revestem-se da mesma penosidade. Adota-se a Súmula 60/TST (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI/TST), que dispõe:

"Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (fl. 65)

A recorrente insiste na alegação de que a prorrogação a que se refere o § 5º, do art. 73 da CLT é a que ocorre no horário noturno, ou seja, das 22:00 às 05:00 horas, não se aplicando ao trabalho realizado após aquele horário. Aduz, ainda, que a jornada do reclamante encontra-se prevista na norma coletiva da categoria dos médicos, que tem disciplina própria na Lei nº 3.999/61. Indica arestos para o confronto de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada na Súmula 60, II, desta Corte.

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada encontra-se superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-163/2004-089-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
 ADVOGADA : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
 AGRAVADO : JOSÉ ALMIR BIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : CARINA DO CARMO CASTILHO  
 AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : SIDNEY MARCOS MIRANDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 93/101, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Brasil Telecom (fls. 103/108), sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o reclamante era empregado da primeira reclamada, empresa do setor de construção civil. Alega contrariedade à OJ 191 da SDI-I desta Corte e violação ao artigo 455 da CLT bem como traz arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 110, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/07).

Contraminuta às fls. 117/128 e contra-razões às fls. 130/137. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido.**

Em que pese o inconformismo da Recorrente, o despacho agravado merece ser confirmado.

No agravo de instrumento a reclamada não traz fundamentos para reforma do despacho que denegou seguimento à revista, haja vista que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com acréscimo de introdução e pequenas variações de palavras, não se prestando ao fim colimado.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado.

Ora, se o agravo de instrumento é recurso específico que visa infirmar as razões exaradas no despacho que denega o processamento à Revista, deve conter razões que enfrentem os seus fundamentos, o que não será possível se transcritas as mesmas razões do recurso trancado, porque estas, na realidade, traduzem a insurgência contra outro recurso ou decisão, da qual resultou a sucumbência.

A mera repetição das razões do recurso de revista não viabiliza a sua admissibilidade, tendo em vista que o inconformismo se volta contra o acórdão regional e não contra a decisão agravada.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002). Pelo exposto, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-171/2005-026-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN  
 Agravado : ANA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta as fls. 77/79.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído com a cópia incompleta do despacho agravado. À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que compulsando os autos verifico que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.57), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Vale o registro de que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, anteriormente referida, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento. Incidência da OJ. 285, da SDI-I, desta Corte.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-177/2003-059-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : EDUARDO ALUIZIO ESQUEVEL MILLÁS  
 AGRAVADO : VANDERLEI DE FREITAS  
 ADVOGADA : ANIRA GESLAINE BONEBERGER  
 AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl.194).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 197, pelo não conhecimento do agravo.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 191), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-186/2005-010-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PONTO UM GRÁFICA E EDITORA LTDA  
 ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO  
 AGRAVADO : GELSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ALFREDO CÂNDIDO MACEDO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fl. 92, do 4º Regional que não recebeu o recurso de revista por incabível, a Agravante interpôs embargos de declaração às fls. 94/95, que, também, não foram recebidos por incabíveis.

Agravo de instrumento o reclamante, às fls. 02/14, sustentando a viabilidade do recurso de revista de fls. 75/88.

Sem contraminuta (fl. 104).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO E DESFUNDAMENTADO**

O Agravante foi intimada da decisão denegatória do recurso de revista em 16.11.2005, quarta-feira, conforme certidão à fl. 91. A contagem do prazo para interposição de recurso, a teor da Súmula 01 deste Tribunal, teve início na quinta-feira, dia 17.11.2005, findando-se em 24.11.2005.

O agravo foi interposto em 19.01.2006, conforme protocolo à fl. 02, sendo, portanto, intempestivo.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal. A corroborar esta tese transcreve-se abaixo jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ªT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Ademais, verifica-se, pela leitura da minuta do agravo de instrumento, que o agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista.

A Súmula 422 desta Corte dispõe, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.02)"

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-186/2005-010-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GELSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ALFREDO CÂNDIDO MACEDO JÚNIOR  
 AGRAVADO : PONTO UM GRÁFICA E EDITORA LTDA  
 ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fl. 90, do 4º Regional que não recebeu o recurso de revista por incabível, o Agravante interpôs embargos de declaração às fls. 92/93, que, também, não foram recebidos por incabíveis.

Agravo de instrumento o reclamante, às fls. 02/12, sustentando a viabilidade do recurso de revista de fls. 75/88.

Sem contraminuta (fl. 102).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO E DESFUNDAMENTADO**

O Agravante foi intimada da decisão denegatória do recurso de revista em 16.11.2005, quarta-feira, conforme certidão à fl. 91. A contagem do prazo para interposição de recurso, a teor da Súmula 01 deste Tribunal, teve início na quinta-feira, dia 17.11.2005, findando-se em 24.11.2005.

O agravo foi interposto em 19.01.2006, conforme protocolo à fl. 02, sendo, portanto, intempestivo.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal. A corroborar esta tese transcreve-se abaixo jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ªT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Ademais, verifica-se, pela leitura da minuta do agravo de instrumento, que o agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista.

A Súmula 422 desta Corte dispõe, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-192/2005-003-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STRANS  
**ADVOGADO** : LUCAS FERNANDES TORRES  
**AGRAVADA** : SILMARA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADA** : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 40/43 e contra-razões às fls. 44/48.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 52, opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação bem como das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-193/2002-271-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
**ADVOGADA** : MARILISA ALEIXO  
**AGRAVADO** : CARMEM DOURADO GOMES  
**ADVOGADA** : MARIUSA PIRES RICARDO

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 201-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 182) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-I/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-201/2004-653-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
**ADVOGADA** : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO** : ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : CARINA DO CARMO CASTILHO  
**AGRAVADA** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 85/92, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade solidária da recorrente, inclusive quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Brasil Telecom (fls. 94/101), sustentando que o contrato firmado entre as rés se trata de hipótese de empreitada. Alega contrariedade à OJ 191 da SDI-I desta Corte, violação aos artigos 5º, II, da CF, 265 do CC, 2º, § 2º e 455, 467 e 477 da CLT bem como traz arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 104, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/09).

Contraminuta às fls. 111/122 e contra-razões às fls. 124/131. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido.**

Em que pese o inconformismo da Recorrente, o despacho agravado merece ser confirmado.

No agravo de instrumento a reclamada não traz fundamentos para reforma do despacho que denegou seguimento à revista, haja vista que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com acréscimo de introdução e pequenas variações de palavras, não se prestando ao fim colimado.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado.

Ora, se o agravo de instrumento é recurso específico que visa infirmar as razões exaradas no despacho que denega o processamento à Revista, deve conter razões que enfrentem os seus fundamentos, o que não será possível se transcritas as mesmas razões do recurso trancado, porque estas, na realidade, traduzem a insurgência contra outro recurso ou decisão, da qual resultou a sucumbência.

A mera repetição das razões do recurso de revista não viabiliza a sua admissibilidade, tendo em vista que o inconformismo se volta contra o acórdão regional e não contra a decisão agravada.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002). Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-201/2003-026-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RITA DE CÁSSIA PINTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRª LADY DA SILVA CALVETE  
**AGRAVADO** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOMÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR TOMÁS CUNHA VIEIRA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.104/112, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta apresentada às (fls. 122/129).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 100/103, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 113), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-203/2002-002-10-40-9 -RT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALDEMÁRIO ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : JOAQUIM DA SILVA  
**AGRAVADA** : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.  
**ADVOGADO** : AIRTON ROCHA NÓBREGA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/45, sustentando a viabilidade do apelo.

Intimada a agravada, transcorreu livremente o prazo para contrariedade (fls.333/334).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO**

Como se depreende dos autos, não foram autenticadas as peças que compõem o traslado. Apenas existe um carimbo com a identificação do advogado representante do reclamante e respectiva rubrica, o que não atende à exigência contida no art. 830 da CLT, incidindo ainda à hipótese o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, que dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (...)".

Note-se que, não obstante tenha, à fl.45, uma "certidão de conferência" do procurador do reclamante, ela se refere apenas às cópias relativas ao alegado dissenso pretoriano, conforme transcrição: "Certifico e dou fé, sob as penas da lei, que as fotocópias probatórias do aludido dissenso pretoriano juntadas no presente agravo de instrumento, que comprovam a divergência jurisprudencial existentes, confere com as peças original extraída dos autos em epígrafe" (sic).

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças do traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-021-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : ISRAEL DIAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
**ADVOGADO** : GILFROIS CARLOS BAUER

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 26/35 e contra-razões às fls. 36/41.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGJ.GP nº 196/2003.

A responsabilidade do traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é do agravante. Incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-240/2004-033-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REINALDO CAMPOS ARRUDA  
**ADVOGADO** : RENATO GARCIA QUIADA  
**AGRAVADA** : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA  
**ADVOGADA** : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

**DECISÃO**

Vistos.  
Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Contraminuta às fls. 23/31 e contra-razões às fls. 42/49.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante interpôs o agravo de instrumento sem assinatura na petição de encaminhamento e na minuta do agravo (fls. 02/21), o que impossibilita o seu conhecimento por inexistente juridicamente.

Note-se que a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 120 da SBDI-1, dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2003-033-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALBERTO MOREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : NAZIB MIGUEL ALCHAAR  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Contraminuta às fls. 93/94. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 75/77), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos (fl. 88), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-287/2005-001-08-40.8 - TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA  
**AGRAVADA** : ANICETO BORCEN DIAS  
**ADVOGADO** : NILSON PAIXÃO GOMES  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 76/82) por óbice do § 2º, do art. 896 Consolidado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento do Apelo. (fls. 02/06).

Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta ao Agravo. (fl.121)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.****RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Contra a decisão que acatou a pretensão de que fosse liberada a penhora sobre os bens descritos no auto de penhora, insurgiram-se os reclamantes (3ºs embargantes), alegando que não houve fraude à execução.

O Regional negou provimento ao Agravo, e manteve a penhora, após concluir que o imóvel foi alienado em flagrante fraude à execução, sendo o negócio jurídico ineficaz com relação ao exequente-agravado.

No recurso de revista, o recorrente invoca o seu direito de propriedade, bem como a condição de não insolvência por parte da empresa reclamada, Construtora Amazonas Ltda., que apresentou outro imóvel em substituição. Indica jurisprudência para embasar a tese recursal.

Não obstante as alegações recursais, a revista encontra-se desfundamentada, tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896, § 2º da CLT.

A agravante não alegou afronta direta e literal à Carta Magna, único pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista na fase de execução.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-300/2004-006-20-40.4 -TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA ELISA SOBRAL V. N. DE C. VIEIRA  
**AGRAVADA** : MÚLEKA KIMBA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
**AGRAVADO** : PROJÉT - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO**

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12, sustentando a viabilidade do apelo.

Intimidados os agravados, transcorreu o prazo para contrariedade (fl. 89).

Parecer do Representante do Ministério Público às fls. 92/93.

**Decido.****DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

Consoante se verifica dos autos, a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está incompleta (fls. 81/82), uma vez que ausente a fundamentação no tocante ao pressuposto intrínseco de admissibilidade, bem como a respectiva conclusão.

Reza o art. 897, § 5º, I, da CLT: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

E dispõe o inciso X da Instrução Normativa 16/99 no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-306/2005-006-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON  
**AGRAVADO** : RODRIGO EXPEDITO CARRASCO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUISTA DA COSTA NETO

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 11/16.

Contraminuta às fls. 98/106.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia do despacho agravado e a sua respectiva certidão de publicação. À mingua da juntada das referidas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-026-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NAIR CABRAL CARRIÇO.  
**ADVOGADA** : DR.ª ZÍBIA LÚCIA DAMASCENO  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Contraminuta apresentada às (fls. 10/12).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 05 de outubro de 2000 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO seguimento** do agravo de instrumento, pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-357/2003-831-04-40.5 - TRT - 04ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS FERLA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ARNILDO TADIELO  
**ADVOGADA** : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 265/266), o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 284/289.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 257/258), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Além disso, o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 265/266), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.



Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, em termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. TST-AIRR-394/2003-067-01-40.4 - TRT - 01ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : RONALDO DIONÍSIO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL**  
**AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADA : LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 43), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 46/51 e contra-razões às fls. 55/61.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 35/37), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, em termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 43) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-395/2002-221-02-40.1TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
**ADVOGADA : ALINE SILVA DE FRANÇA**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO PEDROS**  
**ADVOGADA : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS**  
**AGRAVADA : GERAL DAMULAKIS ENGENHARIA S/A**  
**ADVOGADO : SYLVIO GUIMARÃES LOBO**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, pelo acórdão de fls. 79/80, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás (fls. 82/97), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita mediante processo licitatório disciplinado pela Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 5º, II e 37, XXI, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, às fls. 99/101, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/09).

Sem contraminuta (fl. 107-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 37, XXI, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 bem como contrariedade à referida Súmula.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em face do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-396/2004-058-19-40.5**

**AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROCURADORA : DRA. REJANE CALADO FLEURY MEDEIROS**  
**AGRAVADO : MARIA NAILDE RODRIGUES DA CRUZ**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO**

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade exercido no TRT da 19ª Região, por meio do despacho de fls. 104/106, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula 363 do TST e, quanto à anotação da CTPS, registro a ausência de interesse de recorrer à míngua de sucumbência.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/9, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista quanto ao FGTS exclusivamente.

Sem contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou às fls. 46/47 pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

**CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST**

Alega o Reclamado que não é devido o FGTS em face da nulidade do contrato de trabalho, declarada pelo Regional, por ausência de concurso público e em face da inconstitucionalidade da MP 2164-41, que inseriu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Suscita o princípio da irretroatividade da lei, pretendendo sucessivamente que a condenação se restrinja ao período de vigência da referida MP.

Reputou violados os arts. 7º, III, 37, inciso II e 25, da Constituição da República, 6º, §§1º, 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e dissenso pretoriano.

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.77/82, complementado às fls.90/92, manteve a condenação ao pagamento do FGTS, compreendendo todo o período contratual, já que reconhecido o direito ao salário na dicção do art.19-A da Lei 8036/90, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade da MP quanto ao seu objeto e afastando o controle da constitucionalidade quanto ao limite de relevância e urgência.

Quanto à ofensa aos arts.7º, III e 37, inciso II, da Lei Maior, tem-se que o primeiro dispositivo constitucional mencionado refere-se ao FGTS, mas não trata da matéria que está sendo discutida no processo. No tocante ao segundo dispositivo constitucional mencionado e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o Regional está aplicando exatamente o seu comando em cotejo com o que dispõe a legislação infraconstitucional.

O art.25 da CF não guarda pertinência com a matéria decidida, não sendo sequer prequestionado, incidindo a Súmula 297/TST. A decisão regional, proferida nos moldes da Súmula 363/TST, torna inviável o apelo por dissenso pretoriano.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-431/2003-023-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS**

**ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI**  
**AGRAVADOS : MARCOS DOS REIS**  
**ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.107/109, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo (fl. 115).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O acórdão regional assentou o seguinte, verbis:

"...o trabalho habitual com exposição aos efeitos da radiação ionizante dá direito ao adicional de periculosidade previsto na Portaria nº 3.393/87, amparada no art. 200, inciso VI, da CLT, sem necessidade de qualquer outra regulamentação. Sendo assim, o art. 2º da referida portaria assegura ao trabalhador o adicional de periculosidade de que trata o parágrafo 1º do art. 193 da CLT.

Omissis...

A conclusão pericial não restou infirmada nos autos.

Irrefutável, pois, que o reclamante ficava sob os efeitos da periculosidade por manter contato com raios-x, agente nocivo à saúde, tendo destacado o perito que não existe isolamento adequado para proteção do obreiro no acompanhamento dos pacientes." (fl.83)

A recorrente insiste na alegação de que o labor exposto a radiações ionizantes não enseja classificação na norma expressa no art. 193 da CLT, que aponta violado. Aduz que, nos termos do acórdão de embargos, o art. 200 prevê a possibilidade do Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares e não impor novos agentes. Assevera que, se inexistir previsão legal a respaldar o deferimento do adicional, resta afrontado o art. 5º, inciso II, da Carta Magna. Indica arestos para o confronto de teses (fl.98).

Verifica-se que a tese adotada se encontra em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 345 da SDI-1 desta Corte Superior, o que atrai o óbice do § 5º do art. 896 da CLT para o conhecimento da revista. Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao dispositivo constitucional invocado no recurso.

**2 - HONORÁRIOS PERICIAIS**

Postula a recorrente o exame da matéria referente aos honorários da perícia técnica e invoca a Súmula 236 do TST, a qual consigna que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia."

No acórdão não há qualquer pronunciamento acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, sendo oportuno ressaltar que a Súmula 236 desta Corte foi cancelada pela Resolução 121/2003 - DJ 21.11.2003. Pertinente a incidência da Súmula 297/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-493/2002-076-03-00.0 TRT3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO : DR(A).REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM**  
**AGRAVADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO(A) : DR(A).JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fl.215 que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.218/21.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.224 v.).

O agravo está sendo processado nos autos principais.

Decido.

**AGRAVO DESFUNDAMENTADO.**

O Juiz Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

"Com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o Regional reconheceu prescritos os direitos anteriores a 10.07.1995.

E, relativamente ao pedido para que fosse declarado terem se configurado tais direitos, esclareceram os Julgadores não ser possível isso, pois, conforme entendem, a prescrição do direito no qual se funda a ação impede a análise de pedidos conexos.

Assim, na medida em que o posicionamento tem como lastro o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, judiciosamente aplicado, a insurgência contra a tese articulada encontra obstáculo intransponível no Enunciado 221/TST."

No agravo, depois de alegar que o Juízo primeiro de admissibilidade não se apercebera de que outra seria a discussão, pois sua pretensão é obter pronunciamento judicial a respeito de fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão regional, a agravante cingiu-se em transcrever todas as razões do recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos, sendo inservível ao fim colimado repetir as razões do recurso de revista.

Neste sentido os seguintes Precedentes desta Corte: A-RXOF e ROAR 943/2002-000-17-00, SDI-2, Relator Min.Ives Gandra Martins Filho, DJU de 03/06/2005; AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04; AIRR-672/2002-302-04-40.5, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A.Vaz da Silva, DJU de 20/08/04).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC e Súmula 422 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-497/2004-382-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : CALÇADOS SANDRA LTDA.  
 ADVOGADA : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
 AGRAVADA : ANDRESSA BORN  
 ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.90/91 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/16.

Sem contraminuta (fl.98 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.101/02.

**Decido.**

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada pelas partes no acordo homologado em primeiro grau.

Assevera que não é possível a discriminação aleatória que não guarda proporcionalidade com as parcelas postuladas na inicial, como procedido.

Aponta violação aos artigos 114, §3º, c/c 195 da CF/88 c/c 43 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, II, Código Civil de 2002, 9º c/c 832 da CLT e 129 do CPC e 111 do CTN bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"As partes resolveram colocar fim ao processo, celebrando acordo. Mediante o pagamento de R\$ 700,00, o autor quita a inicial e o contrato de trabalho. O acordo corresponde, conforme alegam, a parcelas de natureza indenizatória, a saber: aviso prévio indenizado (R\$ 350,00) e FGTS com 40% (R\$ 350,00).

Reza o art. 840 do Código Civil/2002: "É lícito aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Em observância ao referido preceito, entende este Relator que as partes podem dispor livremente sobre parcelas e valores conciliados, não cabendo ao Juízo intervir nas transações que expressem livre, válida, legal e eficaz manifestação de vontade dos acordantes. Ainda, consoante entendimento prevalente na Turma, não há como presumir fraude ao Órgão Previdenciário se as parcelas indenizatórias integrantes do ajuste guardam relação com o pedido. Neste caso, há correspondência das verbas apontadas no ajuste com o pleito vestibular, sequer se vislumbrando disparidade entre os valores potencialmente devidos aos referidos títulos com aqueles atribuídos às verbas em face da conciliação. Diante dessa realidade, afasta-se a alegada ocorrência de fraude, negando-se provimento ao recurso do Órgão Previdenciário. Não se vislumbrando simulação, inexistente afronta ao art. 167, § 1º, II do Código Civil. Atendido, igualmente, o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, negando-se pelos mesmos fundamentos, a alegada afronta aos arts. 9º da CLT e 116 e 123 do CTN, todos tidos por prequestionados para os efeitos legais."

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido. Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001, para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho, em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido os seguintes Precedentes desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª Turma, Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª Turma, Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª Turma, Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª Turma, Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06).

No caso o regional afastou expressamente a existência de simulação, além de consignar que as parcelas do acordo entabulado foram devidamente discriminadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-507/1999-027-02-40.0 - RT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA MENDES PIMENTA (SUBSCRITORA DO AIRR)  
 AGRAVADO : LOURIVAL DAS NEVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.76/88, sustentando a viabilidade do apelo.

Intimado o agravado, transcorreu o prazo para contraminuta e contra-razões (fl.93, frente e verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A outorga de poderes à advogada Ana Carolina Mendes Pimenta, que subscreveu o agravo de instrumento e o recurso de revista não se encontra devidamente formalizada.

A referida advogada foi substabelecida à fl.70, cujo substabelecente é o advogado Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim. Referido advogado, por sua vez, foi constituído procurador através da procuração de fl.20, assinada por Ilza Aparecida Marques Zilli que, apesar de estar autenticada, tem data anterior à outorga de fls. 21/22, que não está autenticada. Cabe esclarecer que o instrumento de mandato de fls.21/22, concedendo poderes à advogada Ilza Aparecida para nomear procuradores a fim de representar a recorrente não está autenticado e tem data de 11/05/99 e o mandato de fl.20 tem data de 18/04/99.

Tampouco a subscritora do agravo declarou sua autenticidade, nos termos previstos no art. 544, § 1º, do CPC.

Embora conste da ata de audiência de fl.16 o nome do advogado Sérgio Ricardo N.Cardim, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 200 da SDI-1 do TST, de que é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Irregular a representação, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-509/2001-053-15-40.0RT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON GERSON COLOMBO  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CÁRNIO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 75/78 e contra-razões às fls. 79/83.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação bem como das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-579/2005-016-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTA DA FOLHA  
 ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES  
 AGRAVADO : JOSÉ DE ALCANTARA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 21/22.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 25, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação bem como das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-587/2005-109-08-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
 ADVOGADO : ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
 AGRAVADA : BENEDITA DO SOCORRO MAGNO TENÓRIO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (certidão à fl.11).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho à fl. 14, pelo não conhecimento do agravo.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Resalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-606/2003-006-04-40.7TRT - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN  
 AGRAVADA : EDNA BEATRIZ COSTA PINTO  
 ADVOGADA : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 99/103 e contra-razões às fls. 104/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante interpôs o agravo de instrumento sem assinatura na petição de encaminhamento e na minuta do agravo (fls. 02/08), o que impossibilita o seu conhecimento por inexistente juridicamente.

Note-se que a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 120 da SBDI-1, dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-684/2004-010-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 PROCURADOR : URBANO VITALINO DE MELO NETO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA  
 AGRAVADA : QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 6ª Região, às fls.430/431, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/12, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta ofertada às fls. 436/452.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Em sede ordinária, arguiu a reclamada a sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que jamais existiu relação de emprego entre ela e o reclamante.

O Regional entendeu que é legitimado a figurar no pólo passivo da ação aquele contra quem é deduzida a pretensão inicial ou é chamado a responder solidária ou subsidiariamente pelos créditos pretendidos, não se cogitando da ilegitimidade da recorrente, haja vista que foi chamada para integrar o pólo passivo da ação.

Invoca a Lei nº 8.666/93 e destaca as disposições do art. 10 do Decreto-lei nº 200/67, que aponta violado.

Os fundamentos do acórdão, no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da CEF, revela razoável interpretação das normas que regem a matéria, atraindo a incidência da Súmula 221/TST.

**2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional invocou o entendimento da Súmula 331, IV desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas nas relações jurídicas envolvendo o ente público e o prestador de serviços alcança, também, o tomador dos serviços. Afirmou que a contratação dos serviços restou evidente nos autos bem como a prestação de serviços para CEF, por meio do depoimento de sua preposta.

A revista indica ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 5º, incisos II e XLV e 37 da Constituição Federal. Transcreve arestos para embasar a tese recursal.

Verifica-se que a tese adotada no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso. Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721/2001-002-17-40.3 - TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
**ADVOGADO :** EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**AGRAVADO :** ANTÔNIO MAURO GOMES ROSSONI E OUTROS  
**ADVOGADO :** ALEXANDRE ZAMPROGNO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo despacho de fls.100/104, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado ao fundamento da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões às fls.111/116.

Parecer do Ministério Público às fls.120/122.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso caso provido o agravo.

Assim, torna-se essencial para o conhecimento do recurso o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

No caso, não se encontra nos autos a certidão de publicação do acórdão de julgamento do recurso ordinário, documento obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I da CLT.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em 29.08.2002 (fl.86) e o recurso de revista interposto somente em 17.10.02 (fl.87), não existindo nos autos outros elementos que comprovem a tempestividade do apelo, mesmo considerando o prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, vez que se trata de autarquia estadual (fl.51).

Vale o registro de que a simples referência à tempestividade do recurso no primeiro juízo de admissibilidade não vincula esta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-743/2002-114-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
**AGRAVADO :** LUZIELE DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO NALIN

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (certidão de fl. 115).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 97/98), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 113) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-751/2002-751-04-40.9 - TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
**PROCURADOR :** JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO :** MAURI WELTER  
**ADVOGADA :** DR.ª SOELI BOENO CAMARGO  
**AGRAVADO :** PAULO DIRLEI FALK  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.137/39 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/18.

Sem contraminuta (fl. 146 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.149/50.

Decido.

**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada no acordo homologado em primeiro grau, inclusive no tocante ao aviso prévio indenizado, parcela sobre a qual sustenta ser devida a incidência da contribuição previdenciária. Aponta violação aos artigos 114, VIII, c/c 195 da CF/88, c/c 43 e 28 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, II do CCB de 2022, 9º c/c 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

(...) O acordo realizado entre as partes (fl. 86) estabelece dar o reclamante quitação da petição inicial e do extinto contrato de trabalho, percebendo o valor líquido de R\$ 2.000,00. Esclarecem as partes que a totalidade do ajuste refere-se a verbas de natureza indenizatória, correspondendo a diferenças de FGTS com acréscimo de 40% (R\$ 500,00), férias indenizadas (R\$ 466,00), multa do § 8º do art. 477 da CLT (R\$ 350,00), aviso-prévio indenizado (R\$ 350,00) e indenização compensatória do seguro-desemprego (R\$ 334,00). Houve, portanto, a discriminação. Ademais, as parcelas do acordo guardam coerência com o teor da petição inicial. Dessa forma, o Julgador não incorreu em equívoco ao deixar de determinar o pretendido recolhimento; conforme o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, as férias indenizadas (alínea "d"), a multa de que trata o art. 477 da CLT (alínea "x") e o acréscimo de 40% sobre o FGTS (alínea "e.1") estão expressamente excluídos do "salário de contribuição". Quanto ao aviso-prévio indenizado, não integra o "salário de contribuição" simplesmente por não se enquadrar na definição de "retribuição do trabalho" prevista no "caput" do mes-

mo dispositivo; desnecessária sua exclusão no mesmo § 9º do art. 28, porque sequer possível sua inclusão no "caput", deixou de lá constar em 10.12.97. O Decreto nº 3.048/99, porém, em virtude da dúvida causada pela supressão, consigna explicitamente a exclusão no art. 214, § 9º, alínea "f", afastando qualquer eventual incerteza hermenêutica. Corroborando o entendimento que ora se adota, tem-se, ainda, o art. 78, V, "f", da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03. A indenização pelo seguro-desemprego visa a compensar o trabalhador pelo não fornecimento das guias na época própria, o que inviabilizou seu acesso ao benefício. Tem, assim, natureza tipicamente indenizatória, não incidindo a contribuição pretendida. Por fim, não incidem contribuições previdenciárias sobre o FGTS, por força do art. 28 da Lei nº 8.036, de 11.5.00, que o isenta de quaisquer tributos federais, norma não-revogada por outras gerais, posteriores, face ao princípio da "especialidade" das leis. Além disso, cuida-se de parcela de natureza especial, mais próxima da Seguridade Social do que do Direito do Trabalho (conforme Mozart Vitor Russomano, in "Curso de Direito do Trabalho", Curitiba: Juruá, 1997, p. 217), tendo inclusive prazo prescricional diferenciado. No caso, o valor ajustado a título de diferenças de FGTS não é acessório de parcela constante do acordo, mas sim incidência sobre parcelas pagas durante o contrato de trabalho sem o correto e respectivo depósito na conta-vinculada do reclamante, conforme exposto na petição inicial. O Decreto nº 3.048/99, para rechaçar definitivamente a tese do ora recorrente, consigna de forma explícita a exclusão de "outras indenizações" no seu art. 214, § 9º, alínea "m".

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido. Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001 para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho, em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido vem decidindo as Turmas desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª T., Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª T., Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª T., Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª T., Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª T., Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª T., Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06.

O regional afastou expressamente a existência de fraude, além de consignar que as parcelas do acordo entulhado foram devidamente discriminadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o artigo 28 da Lei 8.212/91 define o salário-de-contribuição como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Note-se que o dispositivo legal citado utiliza a expressão "retribuir o trabalho".

No § 9º da Lei 8.212/91 estão elencadas as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, pois poderiam gerar dúvidas se seriam ou não pagas como retribuição ao trabalho, a exemplo da ajuda de custo e férias indenizadas (letras "b" e "d"). Tal dúvida não existe na hipótese do aviso prévio indenizado, porquanto não se pode defini-lo como verba destinada à retribuição do trabalho, já que não houve a prestação de serviços no pré-aviso. Desnecessária, assim a sua inclusão no §9º da Lei 8.212/91, tanto que a Lei 9.528/97 o excluiu da redação original.

Para que não pairasse qualquer incerteza acerca da supressão, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", fez constar expressamente o aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição e, consequentemente, não passível de contribuição previdenciária.

Neste mesmo sentido os seguintes Precedentes desta Corte: RR-1199/2004-016-10-00.6, 6ª T., Relator Min. HORÁCIO SENNA PIRES, DJ de 09/06/06; AIRR-1580/2002-047-15-40.9, 4ª T., Relator Juiz Convocado MARIA DE ASSIS CALSING, DJ de 24/03/06; AIRR-562/2003-010-04-40.4, 5ª T., Relator Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ de 26/05/06 e AIRR-474/2003-231-04-40.0, 3ª T., Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de 02/06/06.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760/2003-005-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SÍLVIO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** JOAQUIM PINTO LAPA NETO  
**AGRAVADA :** M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO :** VALTON DOREA PESSOA

**DECISÃO**

Vistos os autos.  
Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/09.

Contraminuta às fls. 96/110 e contra-razões às fls. 117/123. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 72/77), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, à fl. 98, encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-771/2004-741-04-40.4 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
AGRAVADO : IVO PAULO SPOHR  
ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls.1288/1289, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação aos dispositivos legais invocados nem a divergência jurisprudencial.

Inconformado, o reclamado apresentou agravo de instrumento às fls.02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista. Contraminuta às fls.1807/1816.

**Decido.**

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE**

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 1245/1279, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras a partir de 22.09.2000, correção monetária de pagamentos efetuados com atraso, diferenças de gratificação natalina e de férias acrescidas do terço constitucional, bem como autorizar os descontos em favor da CASSI.

No Recurso de Revista (fls.1283/1293), o Reclamado sustenta a validade dos registros de ponto (FIPs), reconhecidos por norma coletiva, alegando, também, que a prova oral não se pode sobrepor à documental.

Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI e XXVI e 7º, XXVI, da CF/88, 74, § 2º, da CLT, além de contrariedade à Súmula 368 do TST. Colaciona arrestos para divergência.

O que se verifica do acórdão recorrido é que o Autor produziu prova de suas alegações. À fl.1283 está consignado: "Comprovada a inidoneidade dos registros lançados nas FIPs, entendo que a jornada arbitrada pelo julgador de origem está em consonância com a prova oral produzida, retratando a média entre o alegado na inicial e o declarado pelas testemunhas".

A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 338, II do TST, que dispõe:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

(...)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)."

Assim, não há como divisar violação direta aos arts. 5º, II, XXXVI e XXVI e 7º, XXVI, da CF/88 e, por força do referido Verbetes, ao art. 74, § 2º da CLT. Do mesmo modo, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento de Súmula desta Corte, a análise dos julgados colacionados nas razões recursais encontra-se prejudicada à luz do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-775/2003-020-01-40.0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA E DRA. MARIA DAS GRACAS S. MARQUES  
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Negado provimento ao AI (acórdão a fls.118/120) e emprestado parcial provimento aos embargos de declaração (acórdão a fls.126/127), opõe o agravante, a fls. 136/142, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 2 de agosto de 2006 (4ª-feira).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-791/2004-003-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA  
AGRAVADA : MARIA BEATRIZ RODRIGUES DE MESQUITA  
ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravanta acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl.126).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou descerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-809/2005-041-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO GARCIA RIBEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR  
AGRAVADO : TOP EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.29/31, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 24/28, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 36), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-846/2001-019-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELSER VOLNEY DIOGO  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
AGRAVADA : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE CAMPOS  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (certidão à fl. 217).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.**

O v. despacho recorrido (fls. 208/210) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento aos recursos da primeira e segunda reclamadas "para declarar a nulidade do processado a partir da sentença às fls. 1464/1479, determinando-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado das ações 00091.015/99-0 e 01457.005/99-9, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso das rés, bem como do recurso do reclamante". (fls. 180/183)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-858/2001-024-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADVOGADA : JOSELITA MARIA DA SILVA  
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES FAUSTINO  
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 120, deu provimento ao recurso da reclamante para condenar o HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da reclamante.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 122/138, sustentando violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 bem como divergência jurisprudencial.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 145/146, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 331, IV, do TST.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/16, renovando as alegações do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 149/168. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 174/175, pelo não provimento do agravo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional manifestou-se sobre a matéria nos seguintes termos (fl. 120):

"Responsabilidade subsidiária. Acolho. Trata-se de matéria superada pela súmula 331, item IV, do C. TST. A recorrente era empregada da reclamada LIMPADORA COLORADO e prestava serviços ao HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, 2ª reclamada, que deve também ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas devidos no curso do contrato."

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Conseqüentemente, não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que a reclamada não amparou o recurso de revista em afronta ao artigo 37, II, XXI, da Constituição Federal. Portanto, a invocação desse preceito somente no agravo traduz manifesta inovação, o que desobriga esta Corte Superior de enfrentar esse fundamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2005-004-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVERALDO DA SILVA FALCÃO  
ADVOGADO : ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR  
AGRAVADA : VALTEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST



## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contra-razões e contraminuta às fls. 56/66. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.42/46), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 51), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-905/2004-101-08-40.7 TRT 8º REGIÃO

AGRAVANTE : ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A - ALBRÁS  
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho de fls. 126/127, da Vice-Presidência do 8º Regional, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 131).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-915/2003-262-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS ALEXANDRE ANDRADE  
ADVOGADA : ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES  
AGRAVADO : SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : MARCELO CAVICHIO UNI

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 60/64.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O v. despacho recorrido (fls. 55/56) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante "para reconhecer que existiu vínculo de emprego entre as partes, pelo lapso de 1º de maio de 1998 a 05/09/2001, devendo ser efetuado o registro do contrato em CTPS. Determino o retorno dos autos à origem, para novo julgamento quanto aos demais itens em debate na lide." (fls. 35/37)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-957/2002-018-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : MICHELE PESSOA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIJA ANDRADE PITANGUEIRA  
ADVOGADO : BENEDITO GOMES MONTAL NETO  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADA : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/11.

Contraminuta e contra-razões às fls. 935/940.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque os carimbos dos protocolos do Recurso de Revista, às fls. 917 e 927, encontram-se ilegíveis, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 929) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-957/1995-035-15-41.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR  
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS GONCORA E OUTRO  
ADVOGADO : LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 136), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 140).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 143/144, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

**Decido.**

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1043/2003-076-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
AGRAVADA : ROSEMEIRE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADA : MARIA LÚCIA CINTRA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sustenta que complementou o valor do depósito recursal até o teto para a interposição do recurso de revista. Alega violação ao art. 5º, II, LIV e LV da CF e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta (certidão à fl. 136-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DESERÇÃO**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$20.000,00 (fls. 56/60). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33 (fl. 78), inferior à quantia total fixada. As fls. 87/90 e fls. 109/111, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, não alterando o valor da condenação.

Ao interpor o recurso de revista a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$1.186,92, portanto, inferior ao valor estabelecido pelo Ato GP Nº 173/05 de R\$ 9.356,25.

É este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não há que se falar em violação ao art. 5º, II, LIV e LV da CF ou mesmo em contrariedade ao Princípio do duplo grau de jurisdição em razão da exigência de cumprimento dos pressupostos recursais, até porque o direito de recorrer não é absoluto.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1073/2004-211-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA PRETIBU S/A  
ADVOGADO : ERICK MARQUES DA COSTA  
AGRAVADO : INALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 124/129 e contra-razões às fls. 131/136. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 94/101), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 115), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravamento Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravamento, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1077/2003-031-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : EDIS CORRÊA DE MELO  
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD  
AGRAVADA : JAMAICA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALTOMARE

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fl.101 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/18.

Sem contraminuta (fl.106).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.110/11.

**Decido.**

**AGRAVO DESFUNDAMENTADO.**

A Juíza Vice Corregedora no exercício da Vice-Presidência da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do INSS ao argumento de que se violação ao dispositivo constitucional invocado existisse seria de forma reflexa, além de consignar que na execução as hipóteses de divergência jurisprudencial e ofensa à legislação infraconstitucional não ensejam o cabimento do recurso de revista interposto.

No agravo de instrumento, o agravante, após sustentar que, diversamente do que foi registrado na decisão denegatória, a matéria objeto do recurso não demanda exame de provas, pois versa sobre questão de direito, passa a discorrer sobre a impossibilidade de as partes celebrarem acordo englobando apenas verbas de natureza indenizatória, citando como suporte da revista, inclusive, a ofensa aos artigos 28 e 43, § 1º, da Lei 8.212/90, 3º e 4º do CTN, bem como arestos de outros tribunais.

Consoante prevê o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Isto porque, o objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Logo, cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos.

Depreende-se pela leitura do presente apelo que, as razões apresentadas pelo agravante, cujo objetivo deveria ser o ataque ao despacho denegatório, demonstrando o seu desacerto, passam ao largo dos argumentos lançados pelo Regional. Note-se que o recorrente ataca fundamentos inexistentes, pois no despacho denegatório sequer foi citada a Súmula 126 do TST, estando desfundamentado o recurso.

Neste passo valioso citar os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece." (AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não enfrenta os fundamentos norteadores do despacho denegatório do Recurso de Revista - arts. 897 da CLT e 524, II, do CPC." (AIRR-2.195/1998-007-03-00.3, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 06/02/04).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A agravante não fundamentou por que a decisão regional teria violado os preceitos legais apontados. Agravo desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-672/2002-302-04-40.5, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 20/08/04).

Ante o exposto, com espeque na Súmula 422 do TST, **nego seguimento** do agravo por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1188/2003-083-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ A. C. MACIEL  
AGRAVADOS : LUIZ BARBOSA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI

#### DECISÃO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls.307/308, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-1 e pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta da Caixa Econômica às fls.312/315 e, às fls. 318/328, e contra-razões do 1º agravado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

Argumenta a reclamada ausência de interesse de agir do reclamante, sustentando que este "não aderiu à Lei Complementar 110/01, conforme previsto no inciso I do art. 4º". Aponta como violados os artigos 267, inciso VI, do CPC, 4º, I, da Lei Complementar 110/01 e do Decreto nº 3.913/01. Traz um aresto ao confronto de teses.

Inviável o processamento da revista por violação aos artigos 267, inciso VI, do CPC, 4º, I, da Lei Complementar 110/01 e do Decreto nº 3.913/01, eis que o art. 4º, I, da Lei Complementar 110/2001 refere-se ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, não se referindo à matéria objeto deste recurso.

Ressalte-se que o aresto de fl.275, colacionado pela parte é oriundo do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, incidindo o óbice do art. 896, "a", da CLT.

**2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Eg. Regional, pela decisão de fls.253/255 e fls.267/268, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Na revista a reclamada alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu o art. 7º, XXIX, da CF e contrariou a Súmula 362 e OJ 243 da SDI-1, além de trazer arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supra-citado, estando o acórdão em conformidade com a referida Orientação Jurisprudencial.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

No mesmo sentido quanto à Orientação Jurisprudencial nº 243, que trata da prescrição sobre o direito de reclamar diferenças salariais e, não, diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

A reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 4º, da LC 110/01, 10, I, do ADCT e Dec. 99.684/90. Traz arestos para confronto.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação aos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 4º, da LC 110/01, 10, I, do ADCT e Dec. 99.684/90 e 5º, XXXVI, da CF bem como a alegada divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

#### 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protetórios. Traz um aresto ao confronto de teses.

A imposição de multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, divergência jurisprudencial alegada, ainda mais que o aresto juntado é oriundo do STJ, incidindo o óbice do art. 896, "a", da CLT.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-381-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : LEDA LÚCIA DA COSTA  
ADVOGADA : MARISTELA SCARINCI ISSI  
AGRAVADA : CALÇADOS AZALÉIA S/A  
ADVOGADA : SABRINA SCHENKEL

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.154/55 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/16.

Sem contraminuta (fl.161 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.164/65.

**Decido.**

**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada pelas partes no acordo homologado em primeiro grau.

Assevera que não é possível a discriminação aleatória que não guarda proporcionalidade com as parcelas postuladas na inicial, como procedido.

Aponta violação aos artigos 114, §3º, c/c 195 da CF/88 c/c 43 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, II, Código Civil de 2002, 9º c/c 832 da CLT e 129 do CPC e 111 do CTN bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"(...)acordo realizado entre as partes (fl. 422) estabelece dar o reclamante quitação da petição inicial e do extinto contrato de trabalho, percebendo o valor líquido de R\$ 4.000,00, em quatro parcelas mensais de R\$ 1.000,00. Esclarecem as partes que a totalidade do ajuste refere-se a verbas de natureza indenizatória, correspondendo a multa do art. 477 da CLT (R\$ 594,00), multa do art. 467 da CLT (R\$ 594,00), diferença de aviso-prévio (R\$ 600,00), diferenças de férias (R\$ 1.600,00) e a diferenças de participação nos lucros (R\$ 612,00). Houve, portanto, a discriminação. Ademais, as parcelas do acordo guardam coerência com o teor da petição inicial. Dessa forma, o Julgador não incorreu em equívoco ao deixar de determinar o pretendido recolhimento; conforme o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, as férias indenizadas (alínea "d"), a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (alínea "x"), a participação nos lucros (alínea "j") estão expressamente excluídas do "salário de contribuição". Quanto ao aviso-prévio indenizado, não integra o "salário de contribuição" simplesmente por não se enquadrar na definição de "retribuição do trabalho" prevista no "caput" do mesmo dispositivo; desnecessária sua exclusão no mesmo § 9º do art. 28, porque sequer possível sua inclusão no "caput", deixou de lá constar em 10.12.97. O Decreto nº 3.048/99, porém, em virtude da dúvida causada pela supressão, consigna explicitamente a exclusão no art. 214, § 9º, alínea "f", afastando qualquer eventual incerteza hermenêutica. Corroborando o entendimento que ora se adota, tem-se, ainda, o art. 78, V, "f", da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03. A multa do art. 467 da CLT, por sua vez, tem caráter de penalidade extra pelo atraso no pagamento de verbas ditas rescisórias. O Decreto nº 3.048/99 consigna de forma explícita a exclusão de "outras indenizações" no seu art. 214, § 9º, alínea "m".

Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário.

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido, mesmo porque as pretensões da inicial somente se tornam exigíveis, se for o caso, após o trânsito em julgado de decisão que lhes aprecia o mérito.

Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001, para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho, em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido vem decidindo as Turmas desta Corte:



TST-RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª Turma, Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; TST-RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; TST-RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª Turma, Relator Min. BARRROS LEVE-NHAGEN, DJ de 28/04/06; TST-RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª Turma, Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; TST-AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª Turma, Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; TST-RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06.

No caso o regional afastou expressamente a existência de fraude, além de consignar que as parcelas do acordo entabulado foram devidamente discriminadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1205/1997-001-04-40.3 -TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : ZENO ANTÔNIO RATHKE  
**ADVOGADA** : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Contraminuta às fls. 135/140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

O agravado alega que a agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas pelo agravado.

Reza o art. 897, § 5º, I, da CLT que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

E dispõe o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

E ainda, no inciso III, a mesma Instrução Normativa: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Em que pese esteja o agravado regularmente representado nos autos para o fim específico de contraminutar o agravo, a agravante não cumpriu integralmente com a sua obrigação processual, estando deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, I, c/c incisos III e X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1213/2004-732-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MÁRIO LUÍS MANOZZO  
**AGRAVADA** : JUSSARA MARIA JOST  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 77/81.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 57) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

**"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/2004-731-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : RICARDO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A r. decisão de fl. 96 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformado com a r. decisão o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI LV da Constituição Federal e 13, 37 e 795 da CLT bem como contrariedade à Súmula 164 desta Corte. Afirma ter havido um equívoco quando da juntada da procuração, sustentando que o vício poderia ter sido sanado nos termos dos arts. 5º, §§1º e 2º da Lei 8906/94, 13 e 37 do CPC. Traz arrestos ao confronto de teses.

Contraminuta às fls. 104/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado eis que "a signatária do recurso, Geovana Tomasini Siqueira (OAB/RS 42.820), não está habilitada para representar o recorrente. Inservível para tal fim a procuração e substabelecimentos juntados aos autos (fls. 21-3 e 142), pois a parte outorgante (Banco Santander Meridional S.A.) se trata de pessoa jurídica diversa do reclamado. Não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164 do TST, não merece ser recebido o recurso, por inexistente." (fl. 96)

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos do agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

**"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI LV da Constituição Federal e 13, 37 e 795 da CLT bem como contrariedade à Súmula 164 desta Corte.

Assim, à míngua da juntada de procuração da advogada, subscritora das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1230/2003-005-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO** : HAMILTON CARDOSO E SILVA  
**ADVOGADO** : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 5ª região, às fls.104/105, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896 CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.01/05, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls. 110/112.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

1 - DIFERENÇAS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

Em sede ordinária, insurgiu-se a reclamada contra a decisão que julgou improcedente a reclamação trabalhista ao fundamento de que o ato da empresa em depositar a indenização relativa aos 40% do FGTS constituiu-se em ato jurídico perfeito, não podendo ser atingido.

O acórdão regional consignou o seguinte, verbis:

"O simples pagamento, (ainda que através de depósito em conta vinculada do credor) não se constitui, em si, um ato jurídico perfeito, pois ele não é efetivado com a concorrência das vontades dos contratantes. Frise-se, outrossim, que o pedido da inicial não está trágado por eventual quitação concedida na homologação da rescisão. Isso porque sequer a parcela relativa aos 40% do FGTS foi paga na rescisão. É certo, ainda, que a reclamada deve arcar com a diferença da indenização relativa aos 40% do FGTS em face dos reajustes devidos sobre os seus depósitos. Reajustes estes que não foram considerados pela Caixa Econômica Federal quando esta informou a reclamada o saldo da conta vinculada do reclamante para fins de efetivação do pagamento da indenização mencionada. Parece-nos, no entanto, óbvia a responsabilidade da reclamada, já que esta responde perante seus empregados por seus próprios débitos. Neste sentido, aliás, é o entendimento revelado pela OJ n. 341 da SDI-1 do TST. Omissis...

Diga-se, ainda, que o documento de fl. 11 atesta que o reclamante foi beneficiado pela LC n. 110/2001, já tendo sido depositado em sua conta vinculada, a menos em parte, o valor do seu crédito junto à CEF." (fls. 93/94)

Nas razões de revista sustenta a recorrente que o pleito do acionante seria juridicamente impossível ante a inexistência de prova de o demandante ter firmado o termo de adesão previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou de trânsito em julgado de decisão em ação proposta contra a gestora do FGTS. Aponta ofensa ao art. 472 do CPC bem como ao art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, colacionando arrestos para comprovação do conflito de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configuradas as alegadas violações aos dispositivos legais mencionados no recurso. Incabível também o recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. TST-AIRR-1322/2004-371-04-40.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADA** : CASSINA M. DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DR.º IVANI BERNADETE MILANI  
**AGRAVADO** : CALÇADOS NIANSO LTDA  
**ADVOGADO** : DR.SÉRGIO CELOÍ FLESCH

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.85/86 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta da reclamada às fls.95/108 argüindo em preliminar o não conhecimento do agravo por desfundamentado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 112.

Decido.

**RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Em preliminar, a reclamada alega que o agravo está desfundamentado pois o agravante cingiu-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Não observando a finalidade legal do agravo de instrumento, o agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido, repetindo em sua integralidade o recurso de revista, inclusive transcrevendo arrestos que foram desconsiderados no despacho denegatório da revista. Assim, resta desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto deixou de ser observado o art. 524, I e II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Neste mesmo sentido os seguintes Precedentes: AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04; AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min.Lélio Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05 e AIRR-672/2002-302-04-40.5, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A.Vaz da Silva, DJU de 20/08/04.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput do CPC e Súmula 422 do TST, acolho a preliminar argüida e **nego seguimento** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Brasília, 26 de junho de 2006 .

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-1324/2004-373-04-40.4 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : CALÇADOS NIANSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELÓI FLESCH  
AGRAVADO : VANDERLEI GOULART DA SILVA  
ADVOGADA : DRª IVANI BERNADETE MILANI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
Inconformado, com o r. despacho de fls.82/83 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta da reclamada às fls.91/105, arguindo em preliminar o não-conhecimento do agravo por desfundamentado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl.109.

**Decido.****RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Em preliminar, a reclamada alega que o agravo está desfundamentado, pois o agravante cingiu-se em transcrever as razões do recurso de revista.

Não observando a finalidade legal do agravo de instrumento, o agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido, repetindo em sua integralidade o recurso de revista, inclusive transcrevendo arestos que foram desconsiderados no despacho denegatório da revista. Assim, resta desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto deixou de ser observado o art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Neste mesmo sentido os seguintes Precedentes: AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04; AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05 e AIRR-672/2002-302-04-40.5, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 20/08/04.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput do CPC e Súmula 422 do TST, acolho a preliminar argüida e **nego seguimento** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1348/2003-016-06-40.2TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS  
AGRAVADO : JAIRO MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O Executado, às fls.02/07, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação da Revista pelo despacho de fl.98, respaldado no art. 896, §2º da CLT, sob o fundamento de que as motivações do acórdão que não conheceu do seu agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, não permitem concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados, precisamente os art.5º, incisos LIV e LV da CF, estando o decisum em sintonia com o art.897, §1º da CLT.

Contraminuta e Contra-razões do exequente às fls.106/108 e 110/112, respectivamente.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

**EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS**

O Executado, no recurso de revista, aduziu que a decisão regional violou os princípios da ampla defesa e do contraditório sob o argumento de que, ao contrário do noticiado no acórdão, o Recorrente comprovou o valor correspondente às verbas deferidas na decisão de mérito, levando-se em consideração o salário estipulado e a data de admissão e dispensa.

Diante da premissa estabelecida no julgado como verdade processual, ausência de delimitação dos valores controversos, nos termos do disposto no art. 897, §1º da CLT, fundamentado em norma infraconstitucional, não se vislumbra a possibilidade de afronta direta aos dispositivos constitucionais declinados.

Quando aos incisos LIV e LV do art.5º da CF, sequer questionados, a análise de sua violação implicaria o exame da norma infraconstitucional, razão de ser do não-conhecimento do apelo revisional, como consequência da deliberada conduta da executada que não cuidou de observar o comando legal pertinente.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido na execução restringe-se à demonstração de violação direta ao texto constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e súmula 266/TST, o que não se vislumbra.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1365/2001-001-10-00.2-RT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA COSTA  
ADVOGADA : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : HELIANE DE FÁTICA NERIS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, pelo despacho de fls. 216/7, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante pelo óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 221/33, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 238/65.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O agravo está sendo processado nos autos principais.

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Não há nos autos procuração firmada pela recorrente outorgando poderes às advogadas subscritoras do recurso de revista e do agravo de instrumento. Nem mesmo o mandato tácito restou configurado (fls.36 e 138). As subscritoras dos recursos, Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho e Carmen Silvia Lara de Souza, receberam substabelecimento de advogado sem procuração nos autos (fls.26, 32, 132 e 177).

Esta Corte firmou entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista no tocante à regularidade da representação processual, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Vale ainda registrar que o Juiz Vice Presidente do Regional, no despacho de fls.216/17, referiu-se à fl.09 para considerar "boa a representação processual", que não se encontra nos autos.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1366/2003-024-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
PROCURADOR : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE DUTRA  
ADVOGADO : CHRISTIANNE MORAES GURGEL  
AGRAVADA : JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 5ª Região, às fls. 83/84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.01/02, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta. (fl.90)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional invocou o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas nas relações jurídicas envolvendo o ente público e o prestador de serviços alcança, também, o tomador dos serviços. afirmou que o recorrido desempenhou as suas atribuições pessoalmente e em benefício da recorrente, conforme comprovam os documentos de fls. 52/70, os quais têm nítida relação com a atividade-fim da tomadora, pelo que não se pode enquadrá-la como dona da obra.

Na revista invoca-se o art. 455 da CLT que regula as relações entre o empreiteiro e o subempreiteiro, figura inexistente no caso, e não entre o empreiteiro e o dono da obra. Aduz a recorrente que é inaplicável a Súmula 331/TST, a qual se reporta à modalidade de contratos de locação de serviços e, na hipótese, trata-se de contratação por empreitada, modalidade prevista no art. 1.237 do Código Civil.

Indica ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal, alegando que, por ser uma sociedade de economia mista estadual, o reconhecimento do vínculo de emprego demandaria a realização de concurso público, o que não ocorreu no caso concreto. Transcreve arestos para embasar a sua tese.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, até porque não houve a declaração de vínculo de emprego com a agravante. Incide na espécie, em relação à legislação infraconstitucional invocada e os arestos transcritos, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se, ademais, que a transcrição de arestos oriundos de Turmas do Regional prolator do acórdão impugnado não atende ao disposto na alínea a do art. 896 Consolidado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1404/2002-031-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSSAO OSCAR NOTO  
ADVOGADA : FERNANDA RUEDA VEJA PATIN  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

contraminuta às fls. 104/112 e contra-razões às fls. 113/132.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fls. 101), correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, sob pena de se considerar incompleto o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1409/2003-402-04-40.2TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(A) : ASS BANK SERVIÇOS AUXILIARES A BANCOS LTDA  
AGRAVADO(A) : JERÔNIMO AMARO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : GELSON RADAELLI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.90/92 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/16.

Sem contraminuta (fl.10 3 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.106/07.

Decido.

**AGRAVO DESFUNDAMENTADO.**

O Juiz Presidente da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do INSS ao argumento de que não se vislumbra a ofensa direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

No agravo de instrumento, o agravante, após alegar que constou do despacho denegatório que os arestos trazidos para confronto não se prestariam ao fim colimado e que a controvérsia foi dirimida pela aplicação da legislação, passou a transcrever na íntegra as razões do recurso de revista.

Consoante prevê o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Isto porque, o objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório, que diante dos fundamentos apresentados poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Logo, cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos.

Depreende-se pela leitura do presente apelo que, as razões apresentadas pelo agravante, cujo objetivo deveria ser o ataque ao despacho denegatório demonstrando o seu desacerto, passam ao largo dos argumentos lançados pelo Regional. Note-se que o recorrente transcreve novamente a legislação infraconstitucional e arestos que não são aptos para processar a revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, estando desfundamentado o recurso.

Neste passo valioso citar o seguinte Precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso.Agravo de instrumento de que não se conhece." (AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min.Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

Ante o exposto, com espeque na Súmula 422 do TST, nego seguimento ao agravo por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. TST-AIRR-1434/2002-067-01-40.4- TRT - 01ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHE  
 AGRAVADA : JOSÉ RODRIGUES MACHADO FILHO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 58), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 65/67 e contra-razões às fls. 68/71.  
 Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 38/40), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 58) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1437/2002-011-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
 AGRAVADA : ROCHA TAXI LTDA.  
 ADVOGADO : SYLVIO KRASILCHILK

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 10/13 e contra-razões às fls. 24/35.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCI.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1463/2002-005-03-40.9TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO MALLACO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 ADVOGADO : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho do Regional da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que não estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso previstos no § 2º, do artigo 896 da CLT, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.22/25. É negativo o juízo de retratação (fl.11).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas ao seu advogado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, e as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCI.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1483/1998-004-05-41.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID  
 AGRAVADA : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Vista ao embargado. Prazo e fins legais.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1526/2004-013-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SALOMÃO ALCOLUMBRE & CIA LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA  
 AGRAVADO : CLEYTON PERINAZZO  
 ADVOGADO : DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Contraminuta às fls. 146/147.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.**

O v. despacho recorrido (fls. 23/24) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "determinando o retorno destes autos à MM. Vara de origem a fim de que restem apreciados os demais aspectos da presente demanda". (fls. 28/35)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1529/2001-302-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO ROBOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO : GILBERTO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 135/143, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 146/157, sustentando violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 173, §1º, III da Constituição Federal, afirmando que a Súmula 331 desta Corte a ela não se aplica por ser sociedade de economia mista. Colaciona arestos para o confronto de teses. Assevera que não existe lei no ordenamento jurídico que autorize a sua condenação subsidiária.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 24/26, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmulas 331, IV do TST. Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/22, renovando as alegações do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 164/179. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional manifestou-se sobre a matéria nos seguintes termos (fl. 141):

"Portanto, em virtude da culpa in eligendo, é a tomadora de serviços responsável pelo contrato de trabalho dos empregados da contratada, uma vez que se beneficiou dos serviços prestados pelos trabalhadores, devendo responder a contratante subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pela contratada."

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 bem como a alegada contrariedade à Súmula 331 desta Corte. No mesmo sentido quanto à vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, até mesmo porque seria de fora indireta. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que quanto à violação ao art. 173, §1º, III da Constituição Federal não houve pronunciamento do Regional no que se refere à matéria nele tratada, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/2001-014-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BETTIM  
 ADVOGADO : NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 107/118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-1593/2002-028-15-40.0 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WLADEMIR MARCOS MARAGNI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Não conhecido o AI (acórdão a fls.88/90) opõe o agravante, a fls. 98/100, "agravo regimental".  
 Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.  
 Impossível, pois, o prosseguimento.  
 Publique-se para ciência.  
 À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.  
 Brasília, 2 de agosto de 2006 (4ª-feira).  
**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1619/2005-006-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.  
 Sem contraminuta (fl. 68).  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.  
**Decido.**  
**INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A Agravante foi intimada da decisão denegatória do recurso de revista em 16.02.2006, quinta-feira, conforme certidão à fl. 65. A contagem do prazo para interposição de recurso, a teor da Súmula 01 deste Tribunal, teve início na sexta-feira, dia 17.02.2006, findando-se em 24.02.2006.

O agravo foi interposto em 01.03.2006, conforme protocolo à fl. 02, sendo, portanto, intempestivo.  
 Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.  
**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1657/2003-005-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO  
**AGRAVADA** : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.  
 Sem contraminuta (fl. 74).  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.  
**AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. OJ 287 DA SDI-I/TST.**

Como se depreende dos autos, a cópia do despacho denegatório trasladado à fl. 72 não está autenticada. A declaração de autenticação está no verso do referido despacho, que contém a certidão de sua publicação.

Como se trata de dois documentos, é indispensável a autenticação em ambos os lados da cópia, nos termos da OJ 287 da SDI-I desta Corte.  
 Assim, sem a autenticação mencionada, restaram inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação da peça trasladada.  
 Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2006.  
**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1661/2003-007-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADA** : MARIA SOLANGE VALENÇA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : EMERSON GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.  
 Contraminuta e contra-razões às fls. 162/180.  
 Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Maria Solange Valença do Nascimento.  
 Ressalte-se que não é o caso de mandato tácito porque não consta o nome da advogada em nenhuma das atas de audiências, como se vê de fls. 73,74 e 79.

Na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1685/2001-043-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : ROSENI MARQUES ANTONIO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
**AGRAVADA** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl.446, denegou seguimento ao recurso de revista da União por óbice da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/16, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo.

Sustenta que houve afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, caput, II e LV, 37,II, XXI, da CF bem como divergência jurisprudencial. Ressalte-se que a reclamada não amparou o recurso de revista em afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, de sorte que a invocação desse preceito somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que desobriga esta Corte Superior de enfrentar esses fundamentos.

Sem contraminuta (certidão à fl.450). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl.456, pelo desprovimento do agravo. É o relatório.

**DECIDO**

Inicialmente, a teor do art. 899 da CLT tem-se que os recursos trabalhistas são recebidos no efeito devolutivo, portanto, descabe a postulação de efeito suspensivo.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 416/419, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada e deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para deferir o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

Na revista, a reclamada sustenta afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, caput e 37, II, XXI, da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 331/TST à União.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inquestionável a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 5º, caput, 37, XXI, da Constituição Federal e de contrariedade à referida Súmula.

Improspéravel a alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.  
 Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial em face do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ademais, o 1º aresto de fl.429 não traz a fonte de publicação, incidindo a Súmula 337 desta Corte. O 2º e os de fls. 439/441 são oriundos de Turma do TST e, o de fl.431, é oriundo do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, encontrando óbice no art. 896, "a", da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §§ 4º, 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1689/2003-003-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO** : JOAQUIM ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 111/121. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado do acórdão recorrido (fl.84) de forma incompleta, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expandidas no recurso de revista.

Cabe observar que em se tratando o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1706/2002-044-01-40.2TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROGÉRIO JULIANO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADA** : CRISTINA BENJÓ CESAR

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformado com o despacho de fls. 30/31, da Vice-Presidência do 8º Regional, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 35/45.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.****AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1717/2003-005-24-40.5TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
**AGRAVADOS** : LUIZ HUMBERTO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO MAZZI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 O Juízo de admissibilidade da 24ª Região, às fls.124/126, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ofertada às fls. 131/133.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO**

O acórdão regional assentou o seguinte, verbis:

"...aflores dos autos que os reclamantes em período superior a dez anos exerceram funções de confiança, as quais foram alteradas por diversas vezes sem, contudo, sofrerem solução de continuidade, restando comprovado o preenchimento do requisito necessário ao tratamento diferenciado.

Omissis...

Nesse sentido, tratando-se o caso em comento de questão já pacificada na órbita trabalhista, não acolho a irresignação patronal, mantendo a decisão, no particular." (fls.88/89)

A recorrente insiste na alegação de que a incorporação ao salário da gratificação de função não encontra amparo no direito material positivo e que decisão no sentido de que referida verba deve continuar a ser paga, mesmo sendo legal o retorno do empregado ao cargo anteriormente ocupado, violou frontalmente o art. 5º, II, da Constituição Federal. Indica arestos para o confronto de teses (fl.111/112) e aponta contrariedade à Súmula 372, I, do TST.

Verifica-se que a tese adotada no acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 372, item I, desta Corte Superior.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao dispositivo constitucional invocado, tampouco a jurisprudência colacionada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2018/2000-061-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : JOSÉ CARLOS MENK  
 AGRAVADA : BANKS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BATISTA  
 ADVOGADO : HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.08/09, denegou seguimento ao recurso de revista da Fazenda Pública por óbice das Súmulas 331, IV, 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão à fl.56-v). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 59/60, pelo desprovisionamento do agravo.

É o relatório.

**DECIDO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 19, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada.

Na revista, a reclamada sustenta que houve afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, XXI, da CF e 8º da CLT bem como a inaplicabilidade da Súmula 331/TST à hipótese.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inviduosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação ao art. 37, XXI, da CF e de contrariedade à referida Súmula.

Ressalte-se que a ofensa invocada aos arts. 2º, 5º, II, da CF e 8º da CLT, não prospera pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2109/1998-225-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA MEDEIROS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MEUREN

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 08/16.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2131/2003-020-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
 AGRAVADO : VALDINEI ALMEIDA DE JESUS  
 ADVOGADA : ANA PATRÍCIA DANTAS  
 AGRAVADA : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
 ADVOGADA : NAISE HABIB LANTYER DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : DANILO LUIZ GOMES LORA  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 110/114, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 116/122, sustentando violação aos artigos 71, § 1º, da Lei 8666/93 e 37, II, da Constituição Federal, afirmando, ainda, que a Súmula 331 desta Corte a ela não se aplica por ser sociedade de economia mista. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A Vice-Presidência do TRT da 5ª Região, pela decisão de fls. 125/126, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 331, IV do TST. Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 01/02, renovando as alegações do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 131/151. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional manifestou-se sobre a matéria nos seguintes termos (fl. 110):

"A responsabilidade subsidiária vem reforçar tão somente a responsabilidade principal, desde que esta não seja suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida, ou o devedor primário seja inadimplente."

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 bem como a alegada contrariedade à Súmula 331 desta Corte.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Improspéravel a alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-2158/2004-663-09-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ  
 AGRAVADO : DORIVAL AMADOR ALMERON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PESENTI

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade exercido no TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 107, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula nº 363 do TST e incidência da Súmula 333 desta Corte.

O Município interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 4/15, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou às fls. 114/115 pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

**Decido.****CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST.****HORAS EXTRAS.**

Alega o Reclamado que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado pelo Reclamante, violou o art. 19-a da Lei nº 8.036/90 e contrariou a Súmula 363 dessa Corte, aplicando-a retroativamente ao contrato nulo, bem como os arts.5º, XXXVI, 6º da LICC e 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, em face da nulidade do contrato por ausência de concurso público. Apontou dissenso pretoriano.

Quanto ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, o Regional decidiu exatamente em conformidade com o referido dispositivo constitucional.

No que se refere à ofensa ao art. 19-a da Lei nº 8.036/90, esta não ficou caracterizada, pois a sua dicção, introduzida pela MP 2164-41, de 2001, é no sentido de que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (grifo nosso).

Devido o salário, segue-se como acessório o direito ao FGTS, comando que se encerra desde sua criação na Lei 5107/66, pelo que exprime a aplicação da norma já existente, o que afasta a alegação de aplicação retroativa da lei, como bem afastou a hipótese, em outras palavras, o Regional ao consignar "que a citada MP não criou qualquer direito que se aplicasse retroativamente aos contratos nulos. Teria vindo, apenas, disciplinar as consequências jurídicas da nulidade contratual, excepcionando da retirada de direitos do trabalhador, decorrentes da citada nulidade, os depósitos do FGTS, de forma a contrabalançar, de um lado, os princípios da administração pública, e de outro, os valores sociais do trabalho (fundamento da República Federativa do Brasil - art.1º, inciso IV, da CF/88).Posição essa, ademais, já consagrada na nova redação do Enunciado 363 do C.TST". Não se configura, portanto, lesão aos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tampouco é possível cogitar de retroatividade da Súmula 363/TST, por sua índole exegética da norma legal, uniformizadora da jurisprudência, atraindo a incidência do art.896, §4º da CLT, de sorte que igualmente infrutífera a arguição de dissenso pretoriano.

No tocante às horas extras, o recurso não se encontra fundamentado, não preenchendo os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2260/1994-003-02-40.1TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NELSON NUNES CAVALHEIRO  
 ADVOGADA : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem contraminuta (fl. 41-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada das peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2362/2002-043-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADA : RENATA RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 204/208 e contra-razões às fls. 207/212.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fls. 197/200) - faltando a fl. 217 dos autos principais, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, sob pena de se considerar incompleto o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2758/2005-034-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

**ADVOGADA** : PAULA S. THIAGO BOABAI

**AGRAVADA** : SILVANA SHIRLEY DE SOUZA

**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO FERRARI

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 217/219), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/29.

Contraminuta às fls. 229/231.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.**

O v. despacho recorrido de fls. 177/182 tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar a quitação geral do contrato de trabalho, determinar a devolução dos autos à origem para a instrução e julgamento dos pedidos formulados na inicial.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3052/2003-075-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A

**ADVOGADO** : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA

**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : AUTO POSTO DAGARGE LTDA

**DECISÃO**

Vistos os autos.

A decisão de fl. 146 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/12. Argumenta que "os processos judiciais não podem ficar presos a formas que se desviam de sua finalidade" e que "o artigo 13 do CPC é expresso no sentido de que deve ser facultado às partes a regularização da representação processual, e somente aí se torna legítima a cominação de pena de reconhecimento da irregularidade" (fl. 09).

Contraminuta às fls. 149/151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "as procurações de fls. 135/137 tiveram seus prazos de validade vencidos em 31/12/2004. Assim, o instrumento de mandato de fl. 138, que confere poderes aos signatários do recurso (Dr. Sílvio Roberto da Silva e Dr. Luís Fernando Amâncio dos Santos), na qualidade de acessório daquelas, também teve a sua vigência expirada na mesma data." (fl. 314). Cabe registrar que o recurso, conforme se depreende do referido despacho, foi interposto em 29/11/2005.

A decisão recorrida está em consonância com o posicionamento que vem adotando esta Corte, conforme se depreende do AIRR-1050/2001-004-15-40.1, DJ - 23/06/2006, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO AD JUDICIA. PODERES OUTORGADOS POR REPRESENTANTES DA EMPRESA CUJO MANDATO ESTAVA VENCIDO NA ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. A i. Presidência do Tribunal de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista pelo fundamento de que, além de não constar da procuração de fl. 49 a identificação dos signatários representantes da outorgante, o mandato do qual estes se valeriam (fls. 50/51) se encontrava vencido à data de interposição da Revista. Por previsão legal, o mandato, como ato jurídico de eficácia prolongada, pode a critério do outorgante se subordinar a prazo. A extensão dessa limitação aos atos praticados como substabelecimento ou assemelhados é de coerência jurídica incontestável, já que transmitem os poderes recebidos, uma vez que o instrumento esteja limitado a prazo de validade, há de se observar o limite imposto no instrumento, pois admitir-se a sobrevivência do mandato acessório porque não concluído o negócio seria uma violação indireta do critério estabelecido pelo outorgante no principal. Note-se que no mandato principal não existe qualquer registro acerca de ato ou negócio a que esteja vinculado, mas somente a delimitação de prazo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (grifo nosso)

Ademais, na fase recursal não se admite o saneamento da irregularidade consubstanciada na ausência de procuração válida quando da interposição do recurso, não incidindo a regra contida no artigo 13 do CPC, já que a própria reclamada é quem determinou o período de validade do documento de representação, sem que contivesse nele cláusula admitindo a sua prorrogação.

Por outro lado, a matéria já não comporta discussão no âmbito deste Tribunal, haja vista o disposto na Súmula 383 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3266/1997-096-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS

**AGRAVADO** : ALCEU SEBASTIÃO PIRES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 52, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, o Reclamado argumenta ser inaplicável o art. 830 da CLT, sustentando violação aos arts. 5º, XXXV, LV da Constituição Federal, 899 da CLT, 372 e 514 do CPC e que não houve impugnação do documento pela parte contrária. No mérito, reitera os argumentos trazidos no recurso de revista. Traz arrestos ao confronto de teses (fls. 02/16).

Contraminuta às fls.1506/1509. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, assim fundamentando:

"Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O recurso (fls. 1041/1053) encontra-se subscrito pelo advogado Marcelo Eduardo Menezes Arcos (OAB/RS57573), que recebeu poderes para representar o recorrente, pelo substabelecimento de fl. 1060, outorgado por Gisele Castro Pinto Garcia (OAB/SP 114.853). Embora o substabelecimento se encontre devidamente autenticado (fl. 1059-verso), a procuração conferida à substabelecente (fl. 1056) não está autenticada (CLT, art. 830)." (fl.52)

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, razão pela qual o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição do julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBD11, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa ao art. 5º, XXXV, LV da Constituição Federal, até porque não há que se falar em sua afronta direta, arts. 830, 899 da CLT, 372 e 514 do CPC.

O fato de a parte contrária não se manifestar sobre a irregularidade de representação não desobrigaria o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Ressalte-se que os arrestos trazidos para dissenso encontram-se superados pela jurisprudência dominante desta Corte, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4578/2005-003-11-41.4TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA RAIMUNDA MEIRELES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : WANISE DE OLIVEIRA BASTOS

**AGRAVADA** : MARIA ROSIVANE MORAES DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 07).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada das peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5224/2004-034-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

**ADVOGADA** : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**AGRAVADA** : MARIA TEREZINHA RICHARTZ

**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO FERRARI

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 205/207), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 238/240.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.**

O v. despacho recorrido de fls. 154/168, complementado pelo de fls. 175/178 tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar a quitação plena do contrato de trabalho e determinar a devolução dos autos à origem para a instrução processual e posterior julgamento do mérito.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.



Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6606/2004-001-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANDRO MURILO GOEDERT  
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 249/250), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 255/259 e contra-razões às fls. 260/265.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**SÚMULA 218/TST**

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. TST-AIRR-12963/2000-016-09-40.5 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JEANINE MARIA EGG  
ADVOGADA : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls.311/316 e 317/329.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS - ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS**

A autenticidade das cópias juntadas foi declarada pela advogada Sheila M.T. da Silva, inscrita na OAB/PR sob o nº 28.647. Entretanto, compulsando os autos, não se verifica na procuração de fl.24 outorga de poderes à referida advogada para atuar em nome da recorrente, restando inválida a declaração de autenticidade, consoante se depreende do art. 544, § 1º, final, do CPC.

Incide na hipótese o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, que dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

E ainda, o art. 830 da CLT: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Ante a ausência da declaração de autenticidade das cópias juntadas, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20861/2003-651-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : WALDIR COELHO DE LOIOLA  
AGRAVADO : LINDOMAR RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA  
AGRAVADA : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
AGRAVADA : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
AGRAVADA : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 91, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque a decisão do Regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte no que diz respeito à aplicação da multa do art. 477 da CLT nos casos de condenação subsidiária quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 94/99. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 70/83, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Sanepar, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária e condenação ao pagamento das multas convencionais e dos arts. 467 e 477 da CLT.

Na revista, a reclamada sustenta que as multas aplicadas são inexigíveis do responsável subsidiário e que, conforme o art. 279 do Código Civil, a pena não pode ultrapassar da "pessoa do infrator." Traz arestos ao confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que o art. 896, § 5º, da CLT somente autoriza a denegação do recurso de revista nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de apresentação.

Em que pese o inconformismo da agravante, na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que verificará a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação do agravante.

Por outro lado, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora de serviços com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

Dessa forma, é inadmissível o Recurso de Revista por violação ao art. 279 do Código Civil ou por divergência jurisprudencial, pois superada pela jurisprudência dominante, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto às multas convencionais, o Regional esclareceu que "há previsão expressa nos instrumentos normativos que a multa caberá por infração, por mês e por empregado prejudicado." (fl. 77)

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21774/2004-004-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
ADVOGADA : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
AGRAVADO : EDSON NOBRE DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 09).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada das peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. TST-AIRR-23962/2000-014-09-40-3 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO  
AGRAVADA : ELIZABETH FERNANDES LAZAROTTY  
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl.103, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante, às fls. 84/89.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento às fls.03/08, pretendendo desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista.

Foi apresentada Contraminuta e contra-razões às fls. 109/122.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, procuração do agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Não se pode olvidar a disposição contida no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nesse sentido transcrevo Precedente da Eg. SDI-1 do TST:

**"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA.** Pelo inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, o Agravo de Instrumento deverá conter, obrigatoriamente, entre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do Agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta. Recurso de Embargos não conhecido.(TST-E-AIRR-49.670/2002-902-02-40.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis De Paula, publicado em 15/04/2005).

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27276/2004-007-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FECHACOM COMÉRCIO DE FECHADURAS LTDA  
ADVOGADO : HILEANO PEREIRA PRAIA  
AGRAVADO : SAMUEL DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 23/25.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-36158/2003-008-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA  
ADVOGADA : DR.ª EVANDRA ÓNICE PALHETA DE SOUZA  
AGRAVADO : RAIMUNDO NICÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.  
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (certidão de fl. 103).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

#### RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A recorrente teve ciência do acórdão regional em 14/10/2005, sexta-feira, (fl. 84). O prazo recursal teve início em 17/10/2005, segunda-feira, e findou-se em 24/10/2005, segunda-feira. Assim, como o recurso de revista foi protocolizado somente em 25/10/2005 (terça-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que a agravante em seu recurso de revista aduz que foi feriado na cidade de Manaus, mas não comprova a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho (fl.98/99) que o recurso de revista é tempestivo, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que tal irregularidade impede o julgamento do recurso principal.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-51925/2002-902-02-40.9 -RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADA : MARIA ÂNGELA FERRAZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho denegatório proferido pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, à fl. 320, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 324/329 e contra-razões às fls. 330/333.

É o relatório.

Decido.

#### DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Compulsando os autos não se localiza a certidão de publicação do acórdão de julgamento do agravo de petição interposto, documento essencial, elencado no 897, §5º, I, da CLT, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Some-se a isso que o carimbo de protocolo do recurso de revista, à fl.309, encontra-se ilegível, o que também impede verifica a interposição do recurso no oitavo legal.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade não sana a irregularidade, salvo se constar do despacho denegatório da revista a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

Consoante a Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-53901/2004-001-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
AGRAVADO : ODILON RODRIGUES  
ADVOGADO : DR LIBIAMAR DE SOUZA  
AGRAVADO : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
ADVOGADO : DR FERNANDO SCHLEPER

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta apresentada às (fls. 138/143).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

#### RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A recorrente foi cientificada da decisão do regional em 17/02/2006, sexta-feira (fl. 126). O prazo recursal teve início em 20/02/2006, segunda-feira, e findou-se em 01/03/2006, quarta-feira, em razão dos feriados de carnaval. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 02/03/2006 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo por ausência de expediente forense, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho (fl.134) que o recurso é tempestivo, é certo que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo ainda certo que a irregularidade apontada impede o julgamento do recurso principal. Incidência da Súmula 285 do TST.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-96236/2003-900-11-00.8 -RT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA VILHENA  
ADVOGADA : RUTH FERNANDES DE MENEZES

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, pelo despacho de fls.323/4, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice da OJ nº 270 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento, sustentando a viabilidade daquele recurso.

Contraminuta às fls.339/49.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

O agravo está sendo processado nos autos principais.

Decido.

#### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso de revista, bem como o agravo de instrumento interpostos em 17.1 e 18.3.03 (fls.306/19 e 327/36), respectivamente, foram subscritos por Márcio Luiz Sordi e Daniella Novellino de Mesquita, sendo esta substabelecida daquele (fl. 321) que, por sua vez, foi substabelecido pelo instrumento de fl. 11, o qual, além de vedar o substabelecimento, teve o prazo de validade até 19.7.00.

Assim, os signatários dos referidos recursos não têm poderes para atuar nos autos.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-738869/2001.7

EMBARGANTE : RIBAMAR NEUMAN  
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROCURADOR : DR. GILMAR NOVELINE

#### DESPACHO

Diante dos Embargos de Declaração interpostos, vista ao recorrido, para contra-razões, por 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-155/2003-015-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARKLE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ COSTA LEITE  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE SOUZA LEITE FILHA  
AGRAVADA : ROCHA ANDRADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/89, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista denegado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-524/2004-066-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 79/84, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e acolheu a prejudicial de prescrição aduzindo que o prazo prescricional tem como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 86/94. Asseverou que a prescrição somente teria se iniciado com o depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ou com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Alegou ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição da República. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 96, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o Réu interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/8, ocasião em que argüi, preliminarmente, supressão de instância em razão de o despacho denegatório ter adentrado no mérito do Recurso de Revista. Quanto ao mérito, renova as razões do apelo denegado, acrescentando a existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Inicialmente, deixo de apreciar a alegação de contrariedade à referida orientação jurisprudencial na medida em que constitui inovação recursal, pois apenas foi indicada no Agravo de Instrumento, não tendo constado das razões do Recurso de Revista.

Não obstante a irrisignação do Autor, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Isso porque, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Nesse contexto, apenas a alegação de violação ao art. 5º, caput, da Constituição da República, trazida em amparo à prejudicial de prescrição argüida, poderia viabilizar o trânsito da insurgência.

Ocorre, contudo, que eventual violação ao aludido preceito constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, a depender do exame preliminar da legislação pertinente à espécie.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.075/2003-141-17-40.4RT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTAIR VALÉRIO  
ADVOGADA : DR.ª NIVALDA ZANOTTI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Reclamante, às fls. 2/5, contra o despacho de fls. 6/8, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-razões e contraminuta, respectivamente, às fls. 78/86 e 87/91.

Os autos foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente Agravo de Instrumento.

#### 2 - Conhecimento

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos tribunais a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Destarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.091/2004-016-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA SUZANE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI  
AGRAVADA : DANIELLA OURIQUE LOBO  
ADVOGADA : DRA. CLEOCY CATARINA CHALART REIS  
AGRAVADA : CRECHE ESTRELINHA SAPECA LTDA.

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quando do julgamento do Agravo de Petição da Terceira Embargante, ora Agravante, houve por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito.

A Terceira Embargante interpôs Recurso de Revista às fls. 89/93.

Pelo despacho de fls. 95/96, o Exmo. Juiz-Presidente do TST negou seguimento ao Recurso de Revista. Consignou que o apelo não atendia aos ditames do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a Terceira Embargante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/6. Reitera as razões da Revista e aponta violação ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Como bem assinalado pelo despacho agravado, a Recorrente, nas suas razões de Revista, não apontou qualquer violação a dispositivo constitucional, desatendendo, assim, aos ditames das Súmulas nos 221, I, e 266 do TST.

A redação do art. 896, § 2º, da CLT, por sua vez, é de extrema clareza:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

Assinale-se, outrossim, que o Agravo de Instrumento não se presta ao aditamento das razões do Recurso de Revista. Em outras palavras, não é meio hábil para suprir eventuais deficiências de fundamentação do apelo denegado.

**3 - Conclusão**

Feitas essas considerações, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.354/2002-049-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópia do inteiro teor do despacho denegatório do Recurso de Revista e da respectiva certidão de intimação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se previsto, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Não bastasse, a Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista sem o protocolo do Eg. Tribunal Regional.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-aiRR-1.770/2002-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL  
AGRAVADO : MARCELO BASTOS BARRETO  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 63-verso, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 7 de dezembro de 2004 (terça-feira). Assim, o oitídio para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 8 de dezembro de 2004 (quarta-feira) e encerrou-se em 15 de dezembro de 2004 (quarta-feira). Entretanto, o apelo somente foi interposto em 16 de dezembro de 2004 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

Pelo exposto, não havendo comprovação de feriado local (Súmula nº 385 do TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-111/2003-025-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADA : MARIA DAS DORES PEDROSO GUEDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**D E S P A C H O**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

O recurso encontra-se subscrito pelo Dr. LAURO FERNANDO PASCOAL, o qual não possui poderes para representar as recorrentes, porquanto as Procurações de fls. 31/32, trasladadas às fls.39/40, foram apresentadas em fotocópias não autenticadas.

A ausência de autenticação na fotocópia do instrumento de mandato equívale à inexistência de procuração.

Não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento à audiência, do advogado, sem procuração, acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Portanto, o recurso inexistente juridicamente.

Nem se argumente com o disposto nos arts. 13, 37 e 284 do CPC, que não têm aplicação na fase recursal, pois a regularidade da representação processual deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato, conforme entendimento das Súmulas 164 e 383/TST (ex-OJs 149 e 311, da SDI-1/TST - Res/TST 129/2005).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 164 e 383 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-265/2004-003-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
AGRAVADA : ROSANE REGINA BUENO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER

**D E S P A C H O**

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - FALÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 94/101, negou provimento ao recurso da reclamada.

O Reclamado, às fls. 109/124, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 125/128.

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada agrava de Instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões e contraminuta, não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

A reclamada sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega, que não era a empregadora da reclamante; que a condenação implica afronta ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Aduz que se a prestadora de serviços (Retebrás) contratou a reclamada, pagou seus salários, dirigiu e fiscalizou os serviços por ela prestados, é a real empregadora.

Decidiu o Regional:

"Para a configuração da ilegitimidade de parte a ação deve ser ajuizada contra pessoa distinta daquela a qual é buscado o provimento judicial, o que não é o caso dos autos, porquanto, conforme se infere da petição inicial (fl. 03), a reclamante requer seja a recorrente declarada subsidiariamente responsável pelo pagamento dos salários e demais vantagens salariais não adimplidos pela real empregadora (RETREBRAS) na vigência do contrato de trabalho". (fl. 96)

Como esclarecido pelo Regional, demonstrado o cumprimento das condições da ação quanto à possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, e tendo a Reclamante ingressado em juízo afirmando a prestação de serviços à Recorrente, o que não foi negado, necessariamente esta deve compor o pólo passivo da demanda, o que não viola o art. 114 da Constituição da República.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL.**

Sustenta a Telecom que o não-acolhimento da contradita à testemunha da autora, por manter reclamatória trabalhista com idênticos pedidos contra as demandadas, importou cerceamento de defesa. Requer seja desconsiderado o depoimento da testemunha Marta Helena Soares. Transcreve arestos para confronto de teses.

Assim se pronunciou o Regional:

"O art. 405 do CPC preceitua que "podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas". Suspeita será a testemunha que, por exemplo, tiver interesse no litígio (art. 405, parágrafo 3º, do CPC), o que não se evidencia tão-somente pelos fatos indicados que, no máximo, poderiam ser levados em conta no exame do conteúdo das declarações. Já o art. 829 da CLT restringe a três as hipóteses em que a testemunha não prestará compromisso, nas quais não se enquadra o caso dos autos: 1º) parente até terceiro grau; 2º) amigo íntimo e 3º) inimigo de qualquer das partes.

Ademais, a súmula nº 357 do E. TST expressamente orienta que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador".

A decisão está fundamentada na Súmula 357 do TST. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT.

Neste contexto, não se configura cerceamento de defesa.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A segunda reclamada não se conforma com a sua responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos à reclamante. Alega que a reclamante não comprovou a prestação de serviços nas suas dependências, que celebrou contrato de empreitada com a primeira reclamada, objetivando a construção, retirada e remanejamento de cabos aéreos e subterrâneos, que é incabível responsabilizá-la de forma subsidiária em face de ser a dona da obra, conforme, aliás, entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Decidiu o Regional:

"As reclamadas celebraram contrato para a execução de "serviços de manutenção preventiva e corretiva em Acessos e operação da rede de Acesso, e todas as atividades necessárias à instalação e mudança de Acessos de telecomunicações e de acessórios com fornecimento de material de mão-de-obra, na área geográfica do Rio Grande do Sul ..." ( cláusula 1.1. fl. 152 ).

A prova constante dos autos atesta que a reclamante prestou serviços terceirizados da segunda reclamada. Neste sentido o depoimento da primeira testemunha da reclamante: "... que trabalhou para a primeira reclamada de 2001 a 2002, durante um ano e três meses, como instalador de telefones; que era a reclamante quem passava os dados ao depoente, bem como fazia os testes necessários à conclusão de seu serviço; que o depoente trabalhava em atividades externas; que não sabe se a reclamante era auxiliar de DG ou examinador de linhas; que quando entrava em contato com a reclamante solicitava os pares e a reclamante lhe informava; que após isso a reclamante fazia os testes nos pares e liberava o sinal na linha...".

Delimitada nesses moldes a situação ocorrida, correto o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente, a fim de garantir a satisfação dos créditos trabalhistas na eventualidade de o devedor principal deixar de fazê-lo, na forma do item IV da súmula nº 331 do E. TST.

Outrossim, não beneficia à recorrente a orientação jurisprudencial nº 191 da SDI do E. TST, no sentido de que "o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". A recorrente poderia se favorecer do mencionado entendimento se tivesse, por exemplo, contratado uma empreiteira para construir um prédio de escritórios para instalar seus departamentos. No entanto, a "obra" em questão é a construção, retirada e remanejamento de cabos aéreos e subterrâneos, o que está diretamente relacionado ao exercício da atividade econômica da recorrente, de modo que não há como afastar sua responsabilidade.

A prova da prestação de serviços em favor da recorrente restou evidenciada pelo depoimento das testemunhas ouvidas e pelas informações prestadas pelo perito. Consta do laudo das fls. 255-263, complementado às fls.305-308, não impugnado no particular, que a reclamante exerceu suas atividades de examinadora de cabos, linhas e aparelhos, lotada na Central telefônica do Bairro São João, competindo-lhe fazer a manutenção, testes, levantamentos, trocas de placas de "carriers", de fusíveis, passar jumps, instalações e retiradas de jumps, instalações de pinos de carrier e passar fios entre blocos metálicos, atividade que não guarda relação com empreitada".

Tendo o Regional concluído pela aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, com base no conjunto probatório, que tem o reexame vedado neste grau recursal, a Súmula 126 obstaculiza o confronto de teses e a constatação da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.**

A Telecom busca ver-se absolvida da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Alega que a reclamante não laborava na sala em que estão instalados os tanques de óleo diesel, tampouco na sala do grupo gerador; que a voltagem de 48 volts em corrente contínua e 270 volts nos "carriers" não oferece risco ao trabalhador; que mesmo havendo risco a atividade da reclamante, seja pela eventualidade, seja pela baixa tensão envolvida, não se enquadra no Decreto 93.412/86.

Com base no laudo técnico e nas provas, o Regional assim concluiu:

"Ademais, a perícia técnica é a prova por excelência da existência de condições perigosas de trabalho. Elaborado o laudo com informações prestadas por ambas as partes, tem-se que os fatos narrados devem ser acolhidos até prova em contrário. Não fosse isso suficiente, a testemunha Marta Helena Soares Lancanova (fls. 323-324) esclareceu "que no local havia depósito de inflamáveis e combustíveis no local de trabalho, no mesmo andar onde se dava o trabalho da depoente e da reclamante".

Quanto à limitação ao tempo de exposição, adoto, como razão de decidir, a orientação jurisprudencial nº 5 da SDI do E. TST: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral".

Decisão tomada com base no conjunto probatório e fundamentada na Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1, tem como óbice as Súmulas 126 e 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, 333, 331, IV e 357, e na Orientação Jurisprudencial 5 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-285/1998-657-09-41.0**

AGRAVANTE : ETERNIT S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
AGRAVADO : **OSMÁRIO ATHAÍDE TREVISAN**  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DESPAÇO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl.87, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento.

Contraminuta às fls.92/96 e contra-razões às fls.97/101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**DESCONTOS FISCAIS. COISA JULGADA.**

Apontando dissenso jurisprudencial e violação do art. 153, parágrafo segundo, inciso I, da Constituição da República, insurge-se a Recorrente contra a decisão do Regional que teria concluído haver coisa julgada, indeferindo a retenção do imposto de renda e da contribuição social.

Consta do acórdão:

"O título executivo não foi silente quanto à questão. Declarou expressamente a incompetência da Justiça do Trabalho, nestes termos: 'À luz do art. 114, da CF, esta Justiça Especializada não possui competência material para ordenar descontos de natureza tributária'. O acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 114, da CF, e do parágrafo único ao art. 876, da CLT, não têm o alcance pretendido pela agravante. Agora cabe, por certo, à Justiça do Trabalho executar, de ofício os descontos previdenciários e, por extensão, nos termos da Súmula 368, do Eg. TST, os fiscais. Entretanto, isso não significa o afastamento da regra processual de que a sentença transitada em julgado é intocável (art. 879,§1º, da CLT e 610, do CPC)." (fl.78).

Sob a ótica da restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, inócuca a alegação de divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra violação do art. 153, da CF, na decisão recorrida de que expressamente consignado no título executivo a incompetência quanto aos descontos fiscais, operando-se, desta forma, coisa julgada. Ofensa, se houvesse, seria reflexa ou indireta, inviabilizando o seguimento do recurso de revista, mormente porque o **decisum** encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 368, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-289/2002-906-06-41.3 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO  
AGRAVADO : JOSÉ GEORGE BEZERRA GALLINDO  
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

**DESPAÇO****EXECUÇÃO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 52, negou seguimento ao RR da reclamada, por incabível, porquanto interposto contra decisão monocrática prolatada pelo relator do processo.

A reclamada agravou de instrumento, às fls. 02-08, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.**

Recorre de revista o reclamado contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator.

O Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto ao fundamento de que é incabível o remédio jurídico, já que, segundo o artigo 896 da CLT, apenas se interpõe recurso de revista contra decisão de Turma de Tribunal Regional do Trabalho, e não contra decisão monocrática.

O Reclamado agravou de instrumento pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista.

O despacho denegatório do RR não merece reforma.

O caput do art. 896 da CLT dispõe que cabe recurso de revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas situações descritas nas letras "a", "b" e "c".

Interposto RR contra uma decisão monocrática, como no caso concreto, o apelo é incabível, como bem consignou o juízo de admissibilidade.

Ademais, tem-se que o dispositivo apontados pelo agravante no apelo trancado - art. 5º, LV da CF/88, não foi prequestionado, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Os arestos transcritos sequer alcançam exame, eis que se trata de processo em execução (Súmula 266).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 297, e 266, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-305/2000-171-06-40.7**

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
AGRAVADO : JOSÉ MÁVIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DESPAÇO****EXECUÇÃO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl.293, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento.

Contraminuta às fls.300/303 e contra-razões às fls.305/309.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**JUROS DE MORA**

Apontando contrariedade ao artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com conseqüente violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, impugna a Recorrente a determinação para aplicação de juros de mora até a data do recebimento do crédito pelo Recorrido.

Argumenta que é irretorquível que o Recorrido, ao receber o alvará de autorização para levantamento dos seus haveres, quitou o seu crédito, praticando um ato jurídico perfeito e acabado. Afirma, também, que uma vez realizada a integral garantia da execução não há que se falar em diferença decorrente da aplicação de juros moratórios a partir daquela data e até o dia em que o Recorrido recebeu o seu crédito, evidenciando-se, assim, o excesso de execução, na forma disposta no art. 473, I, do CPC. Transcreve jurisprudência.

O Regional, decidindo com fundamento no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, aplicou a Súmula nº 04 daquele Regional, por considerar que o depósito realizado não pode ser de imediato disponibilizado ao exeqüente, trazendo-lhe prejuízos, uma vez que na instituição bancária depositária, os juros são computados de forma diferenciada da utilizada para os créditos trabalhistas.

Não há demonstração de violação direta e literal, ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porque essa norma constitucional, natureza genérica, só de forma reflexa pode ser infringida, o que não se coaduna com a regra inscrita no § 2º do art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido de forma frontal e direta.

O seguimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, pelo que, inservível ao fim colimado o confronto de teses e os demais preceitos legais infraconstitucionais ditos violados (Súmula nº 266).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-461/2004-531-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRª ROBERTA BORTOLOSSI  
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE BERNY SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ROBERTO GIRARDI

**DESPAÇO**

A Reclamada, às fls.02-07, interpõe Agravo de Instrumento via fac-símile, vindo os originais às fls. 09-13, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.69/71

Sem contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL INEXISTENTE.**

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.59/66, pugna por sua absolvição quanto ao intervalo intrajornada por força de negociação coletiva. Apontou violação ao art. 7º, XXVI e divergência jurisprudencial.

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação, pela irregular concessão do intervalo intrajornada, a 20 minutos diários. Consignou que "a simples previsão na norma coletiva não é suficiente para conferir validade à redução do intervalo legal mínimo de uma hora, fazendo-se necessária a autorização ministerial, inexistente na hipótese dos autos. Assim sendo, por não atendidas as exigências previstas no §3º do art.71 da CLT, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da parcela, merecendo pequeno reparo apenas quanto à extensão da condenação imposta porquanto a Turma não aplica o pagamento integral a que se refere a OJ 307 da SDI".

Na OJ nº 342 da SBDI-1/TST, consta "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a referida OJ nº 342 da SBDI-1/TST, pelo que a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Quanto ao art. 7º, XXVI da CF, que se alega como violado, em seu cotejo com o inciso XXVI do mesmo dispositivo constitucional, incide a construção doutrinária em torno do princípio da proporcionalidade, em que se dá primazia à "redução dos riscos inerentes ao trabalho", por meio do respeito a normas de saúde, higiene e segurança em detrimento de cláusula convencional.

Tal valor, consubstanciado na aludida Orientação Jurisprudencial 342 da SDI1 do TST, prevalece sobre cláusula de instrumento coletivo em que se reduz o intervalo intrajornada.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-566/2005-005-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS SOARES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADO : CEMITÉRIO PARQUE DAS PALMEIRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME TOCANTINS

**DESPAÇO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 179/183, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante, às fls.187/189, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.191.

Interpõe, o reclamante, Agravo de Instrumento às fls. 01/03.

Contra-razões às fls. 197/199.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Decidiu o Regional:

"Entendo que muito bem decidiu o Primeiro Grau, pois a autonomia da prestação de serviços pelo autor foi confirmada no decorrer da instrução processual.

No pertinente ao problema da distribuição do ônus probatório, cabe assinalar que a recorrida, ao adotar essa linha de defesa - isto é, admitindo a relação de trabalho, mas sustentando ser ela autônoma - atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 333, II, do CPC, c/c o art. 769 consolidado, já que o fato alegado é impeditivo do direito do reclamante. Desse ônus a recorrida desincumbiu-se satisfatoriamente, como passo a demonstrar.

Inicialmente, ressalto, que o próprio reclamante ao prestar depoimento, declarou que...que durante o alegado período laboral, não trabalhou para outra pessoa e nem ficou tempo sem trabalhar...que trabalhava de 7:30h às 12h e das 14h às 19h, de segunda à sábado...Entretanto, em seguida, quando exibidos os documentos de folhas 91 a 104, referentes a vendas realizadas a outra empresa, reconheceu-os, admitindo a prestação de serviços a outra empresa no mesmo horário que disse trabalhar para a reclamada. Portanto, já



infirmar a sua tese no que tange a prestação de serviços somente à reclamada, com jornada de 8h às 12h e de 13h às 20h, de domingo a domingo, demonstrando contradição entre os fatos narrados na petição inicial e as declarações efetuadas ao prestar depoimento(...).

Ademais, há nos autos prova testemunhal, Sr. Zacarias Gomes Alho, que prestou depoimento coerente e convincente quanto a prestação de serviços autônomos pelo reclamante à reclamada, ao declarar...que trabalha para a reclamada desde 1992; que em 1996 o reclamante se cadastrou na empresa como vendedor autônomo; que eventualmente o reclamante efetuou vendas para a empresa até 2004, cujo mês não se recorda; que a comissão era retida pelo reclamante e correspondia ao valor recebido no ato do fechamento do contrato; que inclusive o valor poderia ser negociado pelo reclamante; que no ano de 2004, o reclamante vendeu de dois a três contratos e passava meses sem fazer qualquer venda.

Ora, se o trabalho não possuía caráter subordinado, sem jornada de trabalho definida, sem prestação de contas, com possibilidade de negociar preços e condições de pagamento dos produtos que revende, como restou evidente durante a instrução, não há possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, fundamentalmente porque não restou configurada uma relação de subordinação entre as partes".

O reclamante aponta violação do art. 3º da CLT e transcreve um aresto para confronto de teses, sustentando comprovada a relação de emprego.

Inservível o aresto transcrito porque originário de Turma desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 337 do TST.

Decisão em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e nas Súmulas 126 e 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2005-003-20-40.8**

AGRAVANTE : MAXITEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO

**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Inferre-se da análise dos autos, à fl.121, que o acórdão regional foi publicado em 28/11/2005 (segunda-feira) e o apelo interposto em 12/12/2005 (segunda-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 06/12/2005.

Pelo exposto à fl.134, pode-se concluir que o apelo foi interposto por fac-símile e, posteriormente, o original protocolizado no TRT.

No entanto, o documento enviado por fax não compõe os autos, pelo que considerar-se-á somente o original datado de 12/12/2005.

Note-se que a finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo.

Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-810/2003-017-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR AIRES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DEON CORREA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - FALÊNCIA - ART. 768 DA CLT

Inconformado com o despacho de fls.199/200, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões, não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**Responsabilidade subsidiária**

O Regional deu provimento parcial ao recurso do autor para condenar a segunda reclamada à satisfação subsidiária do débito.

Considerou que carece de fundamento a alegação da segunda reclamada, no sentido de que mantinha contrato de empreitada com a primeira demandada.

Consta da decisão recorrida:

"Como se vê da cláusula 1ª do contrato celebrado entre as empresas (fls. 150/151), não se trata, no caso, de obra certa, mas da execução de serviços permanentes e indispensáveis à contratante, vinculados inteiramente à sua atividade-fim, sendo inaplicável à hipótese, portanto, o disposto no artigo 455 da CLT. Desta forma, cumpre responsabilizar a segunda reclamada, beneficiária que foi dos serviços prestados, pelo pagamento respectivo, no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada, a teor do disposto no item IV da Súmula 331 do TST, com a redação conferida pela Resolução 96/2000, verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)". (fl.174/175)

A segunda reclamada não se conforma com a sua responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos à reclamante. Alega que a reclamante não comprovou a prestação de serviços nas suas dependências, que celebrou contrato de empreitada com a primeira reclamada, objetivando a construção, retirada e remanejamento de cabos aéreos e subterrâneos, que é incabível responsabilizá-la de forma subsidiária em face de ser a dona da obra, conforme, aliás, entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 191 da SDI do TST. Transcreve arestos para confronto de teses e aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República.

Tendo o Regional concluído pela aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, com base no conjunto probatório, que tem o reexame vedado neste grau recursal, a Súmula 126 obstaculiza o confronto de teses e a constatação da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 do TST. Pelo mesmo motivo incólume o art. 5º, II, da Constituição da República.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, e 331, IV, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-851/2000-102-05-00.4**

AGRAVANTE : IPB - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPCÃO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl.657, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta a Reclamada que a decisão do Regional foi omissa, não obstante a oposição de dois embargos de declaração, quanto à análise de que, no tópico adicional de insalubridade, competia ao recorrido o ônus da prova; quanto à sustentação da obrigatoriedade da realização da perícia, no que pertine à prescrição quinquenal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 195, 196 e 832 da CLT, 333, I, 458, II e 535, II do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Na argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente admitir-se-á a indicação de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115/SBDI-1/TST). Inócua, portanto, a transcrição de julgados e alegação de violação dos demais preceitos legais e constitucionais supracitados.

Consta do acórdão recorrido:

"...nova perícia não se realizou por culpa da própria reclamada que, duas vezes notificada, inclusive com a cominação da preclusão, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para depositar os honorários provisionais do perito" (fl. 616).

O Regional, na decisão dos primeiros embargos de declaração, assim se pronunciou:

"Quanto à prescrição a matéria ficou plenamente definida na sentença recorrida, mas não foi tratada nas razões do recurso ordinário...não havendo falar-se em omissão" (fl.632).

No que se refere ao tópico adicional de insalubridade, da leitura das razões do recurso ordinário, assim como das razões dos dois embargos de declaração, a alegação de que competia ao reclamante o ônus da prova, não passa de inovação recursal, trazida somente nas razões do recurso de revista, restando preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula 297 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-864/1988-001-17-41.3 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO BRASIL LOURENÇO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 725/739, conheceu do recurso obreiro e parcialmente do recurso patronal, rejeitando as preliminares de nulidade da sentença, argüidas pelos exequentes, por negativa de prestação jurisdicional e por ofensa aos artigos 836 e 879, da CLT, e 471 e 610, do CPC; deu provimento parcial ao apelo obreiro para deferir os honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% (quinze por cento), apenas em relação aos exequentes que nada receberam, como também, dar parcial provimento ao apelo da executada para excluir da condenação a multa, exceto no tocante aos que nada receberam, ficando a critério do Juiz da execução examinar os exequentes que não tem procuração e os inclusos nos outros óbices alegados pela empresa, apresentados no processo, e quanto ao critério de cálculo, fixar o valor da citada multa no dobro do valor do principal dos remanescentes, e ainda, reformar a decisão quanto aos erros de critério de cálculo do laudo.

Embargos de ambas as partes tendo sido dado provimento parcial aos dos exequentes para prestar esclarecimentos quanto às astreintes e aos da executada para prestar esclarecimentos e sanar omissão sem efeito modificativo (fls. 753/756).

Novos embargos da executada que foram acolhidos para sanar contradição (fls. 264/265).

Os Reclamantes, às fls. 768/804, interpuseram Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 813/816.

Inconformados com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agravam de Instrumento os Reclamantes às fls. 2/35.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 989/1002 e 826/848, respectivamente, ocasião em que a Reclamada argüiu, preliminarmente, o não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA**

A Reclamada argüiu, preliminarmente, o não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação, já que os agravantes não relacionaram nem trasladaram para os autos do Agravo de Instrumento as 4670 procurações outorgadas ao advogado dos agravantes, tendo sido trasladadas apenas 18 delas.

O agravo não deve ser conhecido, já que os Autores não trouxeram aos autos cópia das **procurações** concedidas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, itens III e X, do TST.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 23/06/2005, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se, portanto, que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por força do disposto no inciso I do art. 897 Consolidado, que dispõe:

§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim sendo, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Portanto, acolho a preliminar argüida, razão pela qual não conheço do Agravo de Instrumento (art. 896, § 5º, da CLT). Prejudicado o recurso adesivo da reclamada.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1044/2003-442-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO CAZELI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 114/115, negou seguimento ao RR do reclamante.

O reclamante agravou de instrumento. Contraminuta às fls.118/124 e contra-razões às fls.125/133. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

**DIREITO À DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DO FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA - EXPURGOS**

Consta do acórdão do Regional:  
"Não há nos autos nenhuma prova de que o recorrente tenha recebido, ou venha a receber, crédito advindo da recomposição do saldo do FGTS com acréscimo de correção monetária expurgada" (fl. 101).

O Reclamante sustenta que a decisão recorrida divergiu dos arestos que transcreve para confronto de teses porque a LC 110/2001 teria reconhecido o direito às diferenças indicadas para todos os empregados que trabalhavam na época dos planos econômicos em discussão.

Inservíveis os primeiro e terceiro arestos transcritos porque não informam a fonte de publicação (Súmula 337 do TST).

O segundo aresto é igualmente inservível, já que originário do TRF, hipótese não elencada na letra "a" do art. 896, da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 337 deste Tribunal Superior, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1174/2001-008-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ FURLAN  
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 536/541, negou provimento ao recurso do reclamado.

O Reclamado, às fls. 544/567, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento negado pelo despacho de fls. 575/578.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, o reclamado agrava de Instrumento às fls. 580/610.

Contra-razões, às fls. 614/619.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**  
Alega o reclamado que o autor carece de interesse de agir ao aderir ao programa de demissão voluntária, percebendo valores que não faria jus se tivesse pedido demissão, restando caracterizada a legítima transação, nos termos do artigo 1.030 do Código Civil.

Aduz que a indenização paga tem efeitos de quitação geral e irrevogável das obrigações trabalhistas equiparando-se à coisa julgada, que celebrada a transação, não são mais passíveis de discussão as condições do contrato de trabalho e os possíveis valores remanescentes, que a consignação de ressalva genérica constante do verso do Termo de Rescisão é mera praxe da entidade sindical, não prevalecendo sobre o termo de adesão ao PDV.

Frisa que o ato se revestiu de todos os requisitos legais para a sua validade, considerando, inclusive a plena capacidade das partes. Invoca o disposto nos artigos 131, 1025 e 1030 do Código Civil e 353 do CPC. Conclui dizendo que a decisão carece de reforma para declarar-se extinto o feito, nos termos do inciso IV do artigo 267 e inciso III do artigo 269, ambos do CPC, por falta de interesse processual do autor. Transcreve arestos para confronto de teses.

O TRT decidiu em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST como óbice ao recurso no tema em foco.

Assim, não se vislumbra a existência de ato jurídico com efeito de coisa julgada, não se cogitando de extinção do feito por ilegitimidade de parte.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Alega, o reclamado, que houve cerceamento de defesa por parte do juízo que não acolheu a contradita, tomou o compromisso e ouviu o depoimento das duas testemunhas do autor que mantém reclamatória trabalhista com o mesmo objeto contra o demandado.

Diz que teve o seu direito de defesa cerceado ante a atitude do juízo, pois resta evidente o interesse das testemunhas em ver o resultado da ação favorável ao autor. Diz que não se trata de aplicação da jurisprudência cristalizada no Enunciado 357 do TST, conquanto a circunstância não é idêntica a aquela ali retratada - testemunhas que apenas litiguem contra o mesmo reclamado - mas que possuem reclamatórias com pedidos idênticos. Requer sejam desconsiderados os depoimentos da testemunhas trazidas pelo recorrido. Transcreve vários trechos de jurisprudência.

Decidiu o Regional:

"...mesmo que se pudesse considerar neste momento a assertiva trazida pela parte, mesmo assim, não lograria êxito, pois é entendimento deste juízo de que a existência de ações com objetos idênticos entre o autor e suas testemunhas não é motivo suficiente para qualificar-las como suspeitas, diante da realidade das relações de trabalho vigentes. Ora, sabe-se que se a prática da empresa era a incorreta marcação das horas extras, por exemplo, esta situação se estendia a todos os empregados. Assim, a melhor testemunha deve ser outro empregado e, já que todos estão na mesma situação, não é improvável que as ações tenham objetos idênticos e que um despedimento seja testemunha de outro também despedido, visto que é remota a possibilidade de que alguém que ainda esteja trabalhando arrisque-se a depor contra o seu empregador". (fl.538)

A decisão está em consonância com a Súmula 357 do TST.

Neste contexto, não se configura na negativa do juízo em acolher a contradita oferecida pelo reclamado, cerceamento de defesa.

**HORAS EXTRAS.**

O reclamado alega que a condenação não pode prevalecer pois foi baseada no depoimento das testemunhas do autor que foram contraditadas, e que não merecem ser considerados, e que deve ser absolvido da condenação porque o autor não produziu prova cabal, robusta e convincente da realização de horas extras.

Defende a veracidade dos registros trazidos e do depoimento das testemunhas que depuseram a seu convite, que revelam a ausência de prestação de horas extras.

Em relação aos reflexos deferidos, pede a exclusão dos sábados por aplicação da Súmula 113 do TST e da indenização do PDV, ao argumento de que por se tratar de parcela não prevista em lei deve ser interpretada restritivamente. Transcreve arestos para confronto de teses.

Como restou decidido no item preliminar relativo ao cerceamento de defesa, não prevalece a argumentação do recorrente no sentido de descaracterizar o depoimento das testemunhas do autor.

Consta da decisão do TRT:

"...o autor, na condição de gerente adjunto, estava sujeito a jornada de oito horas diárias e que, portanto, não estava obrigado a registrar o horário de trabalho, consignando a folha de presença apenas o horário a ser cumprido, qual seja, 9h às 11h e das 13h às 19h.

Todavia, a prova oral milita em favor da tese da petição inicial de que a jornada era elasticada.

Veja-se que as duas testemunhas ouvidas a convite do autor confirmam que ele iniciava a trabalhar antes das 8 horas - 7h30min ou 7h45min - e com saída as 19h30min, com 45 minutos de intervalo.

Assim, correta está a sentença, pois houve a prova do fato constitutivo do direito vindicado, que estabeleceu a jornada como sendo das 7h45min às 19h30min com 45 minutos de intervalo.

Quanto aos reflexos deferidos, inaplicável a jurisprudência do Enunciado 113 do TST considerando que as normas coletivas aplicáveis ao reclamante consignam expressamente que quando prestadas horas extras em toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive, sábados (vide como exemplo cláusula sétima, parágrafo primeiro). Considerando a habitualidade da prestação de horas extraordinárias, devida a integração em sábados, nos termos da previsão coletiva.

Com relação a incidência na indenização do PDV também não tem razão o recorrente.

Como se pode observar pelo termo de rescisão contratual da fl. 222 a indenização do PDV foi paga no valor correspondente a 10 vezes a maior remuneração paga (10X4.468,72 = 44.687,20) o que significa dizer que foi tomado em consideração para o cálculo das verbas rescisórias, as parcelas variáveis do salário pagas com habitualidade. Assim, também devem servir de base para o cálculo da indenização, as horas extras ora deferidas, que também têm esta característica". (fl.539)

Decisão em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST, o que torna inviável o confronto de teses.

**COMPENSAÇÃO.**

O reclamado requer a compensação de modo a abranger além das verbas pagas também aquelas satisfeitas em decorrência do PDV. Transcreve dois arestos para confronto de teses.

Decidiu o Regional:

"A compensação de valores pagos a maior só é cabível em se tratando de parcelas pagas sob a mesma rubrica, dentro do mesmo período de competência. No presente caso, a reclamada requereu a compensação com valores pagos em decorrência à adesão do empregado ao PDV. Refira-se que, por oportuno, que o empregador é responsável pelo registro de seus empregados, detendo em seu poder o controle da duração e efetividade do trabalho, assim como dos pagamentos efetuados durante a contratualidade. Logo, não se pode acreditar que valores de natureza salarial pagos a maior pela demandada, sem que a isto estivesse obrigada, o tenham sido por descuido. Há que se entender, na espécie, que as quantias aventadas, alcançadas ao obreiro por liberalidade patronal, representaram, em um dado momento do vínculo empregatício, contraprestação devida ao empregado, sendo descabida a compensação judicial ora pretendida, máxime quando inexistente débito líquido e vencido do autor para com a ré". (fl.540)

A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula 126/TST) estabelece a inespecificidade dos arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, 296, 357 e na Orientação Jurisprudencial 270 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1237/2002-011-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSEMEIRE DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA LOPES  
AGRAVADO : ESCOLA RECANTO TIA EDI S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MOREIRA ANTUNES

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 153/154, negou seguimento ao RR da reclamante.

A reclamante agravou de instrumento.

Sem contraminuta e contra-razões às fls.158/159.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PROFESSOR**

Consta da r. decisão recorrida:

"A reclamada insurge-se contra o pagamento de valores relativos a um período letivo a partir de 1999, alegando que a supressão de aulas decorreu da redução de alunos.

Procede o apelo.

A reclamada alega, desde logo, na contestação, que um dos períodos letivos foi suprimido pela inexistência de alunos para preencher as vagas (v. defesa, fls. 24, item 2.18). Se o estabelecimento de ensino não consegue angariar o mesmo contingente de alunos do ano anterior - de molde a manter o número de aulas dos professores - não há como se exigir que estes recebam sem a devida contra-prestação, o que, em última análise, configuraria enriquecimento sem causa.

Assim, não há como se deferir o pagamento de um período letivo à reclamante, conforme postulado na oral". (fl.142)

A decisão está em perfeita consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI-1 de nº 244, restando superadas as teses dos arestos transcritos e mantendo intacto o texto do art. 468 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial 244/SDI-1 e na Súmula 333 deste Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1270/2004-082-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ  
AGRAVADO : WELLINGTON DE FREITAS REZENDE  
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES  
AGRAVADO : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 165/174, negou provimento ao recurso ordinário da Brasil Telecom.

A Reclamada, às fls.180/190, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento negado pelo despacho de fls.195/197.

Interpõe, a reclamada, Agravo de Instrumento às fls. 02/14. Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A 2ª Reclamada (BRASIL TELECOM) alega que a relação havida entre as Reclamadas não seria de terceirização, mas de empreitada, caso em que ela, como dona da obra de rede de acesso empreitada à 1ª Reclamada, não teria qualquer responsabilidade pelas verbas deferidas ao Reclamante, conforme consubstanciada na OJ nº 191 da SDI-1 do TST, porque ela não é empresa construtora ou incorporadora e as obras não se vinculam à sua atividade-fim ou meio.

Decidiu o Regional:

"A questão é conhecida deste Egrégio Regional, encontrando-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços no caso de inadimplência por parte da prestadora, conforme disposto na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, verbis: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Embora a Lei nº 9.472, de 16.07.1997, preveja a terceirização de atividades essenciais às empresas de telecomunicações, tal fato não afasta a responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços, quando ocorre culpa in vigilando, ataindo, assim, a aplicação do inciso IV, do Enunciado 331, do C. TST. Recursos não providos." (TRT 18ª Região ROS-00388-2004-009-18-00-0, Rel. Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, Recorrentes: 1. BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM, 2. TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A., DJ de 09.07.04, p. 54).



Registre-se, por oportuno, que a condenação da tomadora de serviços com base na Súmula nº 331 do TST não implica em violação a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente (arts. 5º, II, e 170), pois, conforme já decidiu o Excelso STF, a decisão que invoca Súmula da jurisprudência de Tribunal acolhe como razão de decidir os fundamentos dos precedentes referidos na Súmula aplicada (AI nº 303.471-5, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 19/10/01)". (fl.169)

Estando a decisão fundamentada em Súmula desta Corte (331, IV), superadas as teses dos arestos transcritos, assim como a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I.

#### DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Reclamada insurge-se sob a alegação de que a legislação não assegura a percepção do adicional de periculosidade aos empregados que se dedicam a atividades do setor de telefonia, exigindo-se o contato direto com sistema elétrico de potência. Transcreve arestos para confronto de teses.

Entendeu o Regional que:

"...provado por meio da perícia que as atividades do Reclamante eram executadas próximas aos cabos de alta tensão da rede elétrica, sob risco de vida, e estando elas relacionadas no anexo do Decreto n. 93.412/86, o Autor faz jus ao adicional de periculosidade". (fl. 173)

O adicional de periculosidade é devido independente da atividade ou do ramo empresarial.

O fato de o Reclamante trabalhar em Empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado por laudo técnico que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência.

A Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o direito à percepção do adicional de periculosidade àqueles empregados que exerçam atividade junto a sistema elétrico de potência.

O art. 1º da lei não restringe o direito aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, mas assegura o direito ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, assim como o Decreto regulamentador da mencionada lei não faz restrição em seu art. 2º. Ao contrário, textualmente dispõe que a percepção da remuneração adicional é devida, independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa.

É esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, em que o Adicional de Periculosidade - Sistema elétrico de potência Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. (DJ 9/12/2003)- É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Dessa forma, superadas as teses dos arestos apresentados, com supedâneo na Súmula 333 da SDI-I, do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ 324/SDI-I e nas Súmulas 331, IV e 333 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1310/1992-721-04-40.0

AGRAVANTE : RENATO LUIS PRATES  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 167/168, negou seguimento ao RR do reclamante.

O reclamante agravou de instrumento.

Contraminuta às fls. 175/1179 e contra-razões às fls.180/185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

#### REINTEGRAÇÃO

O Reclamante alega que não há limitação temporal na cláusula normativa em relação a estabilidade, invocando como violados os artigos 867, 872, 873, 874 e 875, da CLT e artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional asseverou que:

Por força de decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos do Processo nº 043/92, que também tramitou junto à Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, foi reconhecida a existência da relação de emprego, entre as partes litigantes, a partir de 26.05.1988 (v. documentos das fls. 132 e ss., além da certidão da fl. 389).

O autor, é incontroverso, foi despedido imotivadamente em 02.12.1992, quando vigente a cláusula 23ª do RVDC 556/92, no qual foi suscitante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do rio Grande do Sul e suscitada a reclamada. Assim dispõe a cláusula normativa em questão (fls. 258/259):

(...)

O reclamante, uma vez reconhecida sua condição de empregado da ré, era beneficiário, não há dúvida, à época da despedida arbitrária, das disposições da cláusula supra transcrita. Com efeito, não tendo o mesmo incidido, como salientado na origem (fl. 409), em nenhuma das hipóteses previstas na própria norma coletiva como impeditivas da garantia do emprego por ela assegurada (p. ex., a de assiduidade incompatível com a necessidade do serviço), faria jus, em princípio, à reintegração aludida, de forma expressa, no parágrafo terceiro daquela.

Contudo, não se pode olvidar que o direito à reintegração, sob comento, constitui direito "provisório", dependente da vigência da norma coletiva que o assegura. É sabido, em face da grande quantidade de processos similares submetidos à apreciação deste TRT da 4ª Região, que, após 31.10.1996, não mais restou prevista semelhante garantia aos empregados da CEEE nas normas coletivas pertinentes. Logo, após esta data, não há como efetivar a reintegração pretendida pelo obreiro, já que deixou de existir amparo normativo para a estabilidade no emprego. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 277 do TST: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Ressalta-se que o objetivo da cláusula normativa em debate é estabelecer uma política de preservação do emprego. Não pode, tal cláusula, ensejar estabilidade definitiva, sem limite temporal. Tanto é assim que o parágrafo terceiro do artigo 614 da CLT estabelece textualmente: "Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos".

Nesse passo, em face da nulidade da despedida operada, à época, e dada a impossibilidade de implementar, atualmente, a reintegração, impõe-se a conversão da condenação operada na origem em indenização, considerando-se o período de vigência dos instrumentos coletivos que renovaram a norma garantidora da estabilidade no emprego. Tem incidência, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-I do TST: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável".

(...)

Para que não se repete omissis o presente julgado, salienta-se que, nos termos da fundamentação supra exposta, não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto nos artigos 611, §1º, 867, 872, 873, 874 e 875, da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos I e XXVI, e 173, §1º, da CF, e 6º da LICC, invocados no contra-arrazoado do autor. (fls. 469/472)

Não se infere do acórdão recorrido violação literal aos artigos 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, já que não se discute nos autos o processo de instauração dos dissídios coletivos mas a aplicação da regra geral da não incorporação definitiva nos contratos de trabalho das condições ajustadas em normas coletivas, conforme orientação contida na Súmula nº 277 do TST.

Não se verifica ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto o Regional não negou validade ao instrumento normativo, mas apenas limitou a vigência das condições ali estipuladas ao prazo assinado pelas partes.

De outra parte, há que se considerar que a conversão da reintegração em indenização, em face do término da vigência da norma coletiva, esta em consonância com a Súmula nº 396 do TST.

Estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 277 e 396 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 277, 333 e 396 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1787/2003-004-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
AGRAVADO : MICHEL BENCNIK MONTERO  
ADVOGADO : DRA. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 113, negou seguimento ao RR da reclamada.

A reclamada agravou de instrumento.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

#### CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

O acórdão, analisando os fatos e provas dos autos, constatou que o benefício em questão é assegurado por normas coletivas, motivo pelo qual deferiu o pagamento das mensalidades e matrículas inadimplidas.

A reclamada aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC porque o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar ter requerido a gratuidade das matrículas e mensalidades para os anos de 2000 e 2001. Transcreve arestos para confronto de teses.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos. O reexame da matéria encontra óbice na Súmula 126 do TST, pelo que não se configura ofensa aos dispositivos de lei indicados e inviabilizado o confronto de teses.

#### CORRELAÇÃO DO CURSO FREQUENTADO COM A FUNÇÃO EXERCIDA

Não há como se aferir violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e do artigo 611, § 1º, da CLT, porque a decisão não adotou tese explícita sobre a obrigatoriedade de correlação do curso frequentado com a função exercida.

Saliento que, apesar de opostos embargos de declaração, a reclamada não buscou o pronunciamento sobre a matéria como agora pretendido. Incidência na Súmula 297 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 297 e 126, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3577/2002-003-09-40.8

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO : ESTANISLAU FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH  
AGRAVADA : FASAMED - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
AGRAVADA : CHLOROPHYLLA PHYTCOSMÉTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.278/280, negou seguimento ao RR da Recorrente.

A Recorrente agravou de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

#### PRESCRIÇÃO.

Sustenta a Recorrente ocorrência de prescrição, uma vez que a prestação de serviços, em seu favor, encerrou-se em janeiro de 2000. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Consta do acórdão:

"... nesta ação o autor não está a pretender o reconhecimento de vínculo de emprego em períodos distintos, com cada uma das reclamadas. Em realidade a primeira ré é quem foi a verdadeira empregadora do autor, sendo as demais reclamadas apenas tomadoras dos serviços. A rescisão contratual do reclamante foi operada pela primeira reclamada em 21-12-2000, consoante se infere do termo de rescisão de fl. 15. Tendo sido a presente ação ajuizada dentro do biênio subsequente, não há que se falar em prescrição do direito de ação".

A decisão do Regional, esclarecendo que a ação foi proposta dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho com a verdadeira empregadora, não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

#### REVELIA E CONFISSÃO.

Alegando a inexistência de revelia, uma vez que os litisconsortes contestaram os pedidos, a Recorrente aponta violação do art. 320, I, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Decidiu o Regional:

"... os efeitos da confissão ficta incidem sobre a primeira reclamada geram presunção relativa de veracidade dos fatos mencionados na peça de ingresso, os quais entretanto podem ser elididos pelas demais provas constantes dos autos. Tanto é assim que às demais reclamadas foi possibilitada a produção de toda sorte de provas, tanto de natureza documental como testemunhal..."

Não se vislumbra violação legal, na medida em que decretada apenas a confissão ficta da primeira Reclamada e possibilitada às demais a produção de prova. Por igual razão, os arestos apontados mostram-se inespecíficos, a teor das Súmulas nºs 23 e 296/TST.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A Recorrente aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 818, da CLT, e 333, I, do CPC, e dissenso jurisprudencial, alegando que o Reclamante não teria comprovado a prestação de serviços à DM Contrutora de Obras Ltda. Indica, ainda, ofensa ao art. 455, da CLT, sustentando indevida sua responsabilidade subsidiária, em face de sua condição de "empreiteira principal".

Com base na prova oral o Regional entendeu comprovada a prestação de serviços pelo Reclamante e manteve a condenação da Reclamada a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, em razão de sua condição de empresa tomadora.

Decisão com base no conjunto probatório não permite conclusão no sentido de violação dos arts. 5º, II, da CF, 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Decisão em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto probatório, obstado neste grau recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo mesmo motivo, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST.

Igualmente, não se divisa violação do art. 455, da CLT, uma vez que foi reconhecido que a Recorrente era tomadora de serviços e não dona da obra, encontrando-se a decisão em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

#### HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

A Recorrente aponta dissenso jurisprudencial, sustentando que o autor não teria comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Com base na prova oral, o Regional deferiu o pagamento de horas extras.

Os arrestos colacionados mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, já que apresentam peculiaridades fáticas diversas do caso dos autos.

#### INTERVALO INTRAJORNADA.

O Regional determinou o pagamento, como extras, das horas em violação ao intervalo intrajornada, com reflexos.

A Recorrente alega violação do art. 71, §4o, da CLT, e dissenso jurisprudencial, sustentando que a condenação deveria limitar-se ao pagamento do adicional sem reflexos.

A decisão que determinou o pagamento da hora extra cheia com reflexos, está em sintonia com a OJ nº 307 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333), portanto, superadas as teses dos arrestos apresentados e intacto o texto do art. 71, § 4º, da CLT.

#### VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS.

A Recorrente aponta violação dos arts. 5o, II, da CF, 818, da CLT, e dissenso jurisprudencial, sustentando que o autor não teria comprovado a ausência de pagamento das verbas rescisórias.

O Regional manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, uma vez afastada a prescrição e reconhecida a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

O Regional não analisou a matéria pelo aspecto agora pretendido, a tese de que as verbas rescisórias foram pagas. Ausente prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

#### MULTA DO ART. 477, DA CLT.

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial, alegando que o reconhecimento judicial do vínculo empregatício elidiria o direito à multa.

Consta do acórdão:

"No que diz respeito ao argumento do vínculo de emprego, este em nenhum momento foi pretendido em face da recorrente, mas restou incontroverso ter se formado em relação apenas à primeira ré".

Os arrestos apontados mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, eis que pressupõem o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, o que não ocorreu na hipótese, já que o vínculo com a prestadora de serviços era incontroverso.

#### FGTS.

Não se reporta a Recorrente a pressupostos específicos do recurso de revista, inviabilizando o seguimento do apelo (CLT, art. 896).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-8512/1997-513-09-40.9

AGRAVANTE : ORFÉLIO AUGUSTO CHITÓ (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARIBEL MUCK FELIPETTO  
 AGRAVADO : RAUL MANZALI  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI  
 AGRAVADA : IORQUI TRANSPORTES LTDA.  
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

#### DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls.203/215, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante, às fls.217/224, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.226/227.

Interpõe, o Reclamante, Agravo de Instrumento às fls.02/04.

Contraminuta e contra-razões não houve (certidão de fl.430).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**Documentos acostados com os embargos e com o agravo de petição.**

O recorrente alega violação dos artigos 183, 372, do CPC, e 830, da CLT, argumentando válidos e incontroversos os documentos acostados, ante a ausência de impugnação.

Concluiu o Regional:

"...decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos, utilizados como meio de prova, devem estar autenticadas (...). Não conheço os documentos ora juntados, nos termos do Enunciado n. 08/TST (...). No momento oportuno para apresentar suas provas, o recorrente apresentou aquelas que detinha em seu poder, não apresentando em momento oportuno as carreadas aos autos com o agravo de petição."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação de legislação infraconstitucional.

#### Desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta, o Reclamante, violação dos artigos 5º, II e LIV, da CF, 28, do CDC, 134, II, 135, do CTN, argumentando indevida a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso.

Concluiu a C. Seção:

"...se atribui efetivamente responsabilidade ao sócio - com seus bens particulares - pelos débitos da sociedade (...) pela despersonalização da pessoa jurídica (art. 135, do CTN, art. 28, do CDC e arts. 16, 17 e 18, da Lei 8.884-94). (...) o agravado laborou para a empresa da qual o agravado figurava como sócio (...), devendo o mesmo ser responsabilizado por créditos trabalhistas de empregado contratado durante a sua permanência na sociedade comercial."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação de legislação infraconstitucional.

Tendo o Regional decidido conforme o conjunto probatório e legislação infraconstitucional, se houvesse ofensa aos dispositivos constitucionais elencados, seria reflexa e não direta e literal.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, 896, §2º, da CLT, e na Súmula nº 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-9450/2003-011-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
 AGRAVADO : ÉLIDE DAS GRAÇAS MANARINI DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

#### DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 94/100, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao da reclamada.

A Reclamada, às fls.101/113, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.115/116.

Interpõe, a reclamada, Agravo de Instrumento às fls. 02/14. Contraminuta às fls. 120/124 e contra-razões às fls. 136/143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Desfundamentado o recurso neste tópico, já que se limita o recorrente a requerer a reforma do r. julgado, sem indicar pressupostos do recurso de revista.

#### HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

A recorrente alega que a função exercida pela autora seria revestida de confiança, inserindo-se no art. 224, § 2º, da CLT, e o recebimento de gratificação de função já excluiria direito a horas extras. Aponta contrariedade às Súmulas 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238/TST, violação do art. 224, § 2º, da CLT, e dissenso jurisprudencial.

O Regional concluiu, com base na prova produzida, que a autora não era detentora de fidúcia especial, necessária à configuração de função de confiança bancária, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT.

Não se configura ofensa à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, e contrariedade às Súmulas 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do

TST, já que pressupõem o exercício de função de confiança, com o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo previstos, o que não restou caracterizado.

Quanto ao critério objetivo da configuração de função de confiança, consubstanciado em recebimento de comissão de cargo, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que não basta o recebimento de gratificação de 1/3 para enquadrar o bancário na exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, e indispensável a presença do requisito subjetivo (fidúcia): E-RR-503.651/98, DJU 31/10/02, p. 447; E-RR-358.349/97, DJ 1º/9/00, p. 351; e E-RR-351.788/97, DJ 10/11/00, p. 528. Inviável, assim, o seguimento do recurso por dissenso pretoriano também sob esse aspecto (Súmula 333).

Aferir a existência de elementos caracterizadores das exceções do artigo 224, § 2º, da CLT, implicaria revisão de fatos e provas, inadmissível nesta sede, obstando o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 126).

#### DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

A recorrente aponta dissenso jurisprudencial, alegando que "a lei não exige que se apresente a apólice de seguros, mas a simples autorização do trabalhador com o conseqüente benefício já é suficiente".

O Regional concluiu que:

"...apenas a apresentação da apólice respectiva constitui prova bastante da licitude das deduções salariais. No caso dos autos, existe a autorização da autora, tão-só a partir de 26.06.2000 (...), mas não a apólice, o que afasta a aplicação do Enunciado 342 do C. TST, voltada à hipótese de deduções que guardem efetiva relação com o benefício, e impõe, nos termos do art. 462 da CLT, o reembolso dos valores descontados". (fl.99)

Com fulcro no artigo 462, da CLT, concluiu a decisão recorrida, que o recorrente não apresentou a apólice nem comprovou a autorização da autora, necessárias para demonstrar a licitude das deduções salariais, inviabilizando o seguimento do apelo por divergência jurisprudencial, por não abordarem os arrestos todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 23, e 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21129/2004-015-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

#### TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : CELSO ROCHA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCAITO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

#### DESPAÇO

Inconformado com o despacho de fl.260, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões não houve (certidão de fl.264).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO

Tendo o Regional concluído que não logrou o reclamante comprovar a identidade de pedidos da ação anteriormente ajuizada, não há se falar em interrupção da prescrição, proposta pelo reclamante, aplicando, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 do TST, cujo teor é o seguinte:

Súmula Nº 268 do TST. Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 . A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Portanto, diferentemente do caso em concreto, somente existe interrupção da prescrição em relação a pedidos idênticos, pois em relação a pedidos que não haviam sido feitos anteriormente a prescrição correu normalmente.

Desta feita, a matéria em debate encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, razão pela qual encontra óbice nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e incidência do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 268 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-34279/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : VANILDA STULPEN DO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

#### DESPAÇO

1 - O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial - e o Banco BANERJ S/A, devidamente representados, requerem a exclusão do primeiro, e que o processo prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A.

A Reclamante se manifestou no sentido de concordar com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

**Defiro o pedido**, devendo a Secretaria proceder à reatuação e aos devidos registros.

2 - O Banco Itau S.A., mediante a petição de fl. 365, noticia a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A. e requer a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passe a constar como único réu.

Verifica-se, todavia, que o subscritor da petição de fl. 365, Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, não possui procuração para representar o Banco Itau S.A.

Diante do exposto, indefiro a pretensão formulada pelo Banco Itau S.A., por falta de representação processual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento aos recursos do Banco Banerj S/A e Banco Itau S/A para julgar improcedente o pedido. O Autor agrava de instrumento contra o despacho de fl. 319, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Nas razões de Agravo, insiste a Reclamante no cabimento da Revista, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminutas do Banerj S/A e do Banco Itau S/A foram apresentadas às fls. 339/347.

Contraminuta do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A foi apresentada às fls. 327/330. Contra-razões foram apresentadas às fls. 291/293.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do RI do TST.

Agravo de Instrumento conhecido, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### 3 - SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE

O egrégio. Regional, em face do provimento do Recurso do Banco Itau e do Banco Banerj, entendeu como prejudicada a análise das questões de solidariedade e sucessão levantadas pela Reclamante-recorrente.



A tese encampada pela Agravante, no sentido de demonstrar a existência de solidariedade entre as Empresas-reclamadas foi afastada pelo acórdão regional (fl. 305), que dirimiu a controvérsia acerca de aumento real de salário, previsto em CCT 1991/1994, firmada pela CONTEC e entendeu prejudicada a análise da questão.

Verifica-se que o Regional também não foi instado a se manifestar sobre a matéria por meio de Embargos Declaratórios. Sendo assim, a hipótese dos autos encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, afastadas as alegações de violação de lei e divergência jurisprudencial.

#### 4 - CONVENÇÃO COLETIVA DE 93/94. VALIDADE. CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA SOBRE AUMENTO REAL DE 5%.

O Reclamante recorre de Revista e pleiteia a observância da disposição normativa prevista na Convenção Coletiva 93/94 referente ao aumento real de 5%, por ser mais vantajosa, e não aquelas previstas em Acordo Coletivo celebrado com a CONTEC, que vigeu no mesmo período e regulou a mesma relação de trabalho. Apontou violados os artigos 611, § 2º e 620 da CLT.

O artigo 611, § 2º da CLT diz respeito a quem pode celebrar convenção coletiva de trabalho, matéria estranha à lide. Já o artigo 620 não foi afrontado pois, o Regional afirmou que na convenção coletiva não houve participação da Reclamada.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 297, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-52765/2005-010-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADA : NAIR FUKIKO NAGATA TAKEUCHI  
ADVOGADA : DRA. REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA

#### DESPACHO

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.80/81, negou seguimento ao recurso de Revista das reclamadas.

As reclamadas agravaram de instrumento.

Contraminuta às fls. 85/90 e contra-razões às fls. 90/96.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os recorrentes alegam que o Regional violou o disposto nos artigos 114 da CF e 652, IV, da CLT, ao decidir acerca de diferenças de complementação de aposentadoria, pois entendem que a matéria não decorre do contrato de emprego já extinto.

Consta do v. acórdão:

"...tem-se considerado a complementação de aposentadoria como um benefício aderente ao contrato de trabalho, o que atrai a competência para esta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal". (fl.67)

É de se afastar o processamento da revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, a competência desta Justiça Especializada emerge, na medida em que o contrato de adesão à previdência complementar fechada é vinculado ao de trabalho.

Atual e iterativa jurisprudência do TST, consagra que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa à complementação de aposentadoria quando decorrente do contrato de trabalho (E-RR- 483.123/1998.7; Ac. SBDII, DJU 01.03.2002, pág. 836; E-RR-359.044/1997; Ac. SBDII, DJU 05.10.01; E-RR-231914/1995, Ac. SBDII, DJU 04.06.99).

Inviável, também, o seguimento do recurso por alegada violação do art. 652, IV, da CLT, ante o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

#### ABONO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO.

Asseverando que a decisão desatendeu à norma coletiva que destinava o abono apenas aos empregados da ativa, os recorrentes alegam ofensa aos artigos 7º, XXVI, da CF e 611, da CLT. Transcrevem arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão que o abono tem natureza salarial e, assim, deve ser pago à reclamante, aposentada, por força do princípio da isonomia e art. 9º da CLT.

Sob a ótica da restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, inócua a alegação de violação à norma infraconstitucional e dissenso jurisprudencial.

Contrariamente ao alegado pelos Reclamados, o Tribunal a quo aplicou a Convenção Coletiva nos termos em que esta foi celebrada, mas estendeu-a aos empregados inativos por força do Regulamento do Plano de Benefícios que os rege. Assim, não há como divisar violação aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna.

#### CUSTEIO. AUSÊNCIA

Apontam os recorrentes violação dos artigos 5º, II, 195, § 5º e 202, caput, da Constituição Federal, sustentando que "não há fonte de custeio para suplantiar a condenação imposta".

Concluiu a decisão recorrida:

"...quem criou despesa foi quem instituiu a vantagem e ajustou a complementação de aposentadoria ... os reclamados ... inegável que o custeio do benefício recai sobre os réus ... não havendo a menor procedência ... de que a falta de custeio impede a concessão da vantagem ... não se criou nem ampliou qualquer benefício, tendo havido apenas o simples entendimento de que a verba em discussão alcança aos aposentados".

Decisão com esteio em Norma Regulamentar da empresa, afasta a alegada violação do artigo 5º, II, da CF.

A conclusão de existência de fonte de custeio não permite vislumbrar afronta aos artigos 202, caput, da CF.

Não se visualiza, ainda, violação ao artigo 195, § 5º, da CF, pois voltado à previdência pública, situação diversa da presente.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-66354/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GUIMARÃES LIMA  
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH  
AGRAVADA : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 238/245, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, o pagamento da indenização relacionada com o período de estabilidade provisória, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e as diferenças de equiparação salarial.

O Reclamante, às fls.246/256, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.258.

Interpõe, o reclamante, Agravado de Instrumento às fls. 259/270.

Contraminuta às fls. 275/277 e contra-razões às fls. 278/280.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### ACORDO COLETIVO

O agravante sustenta que a cláusula do acordo coletivo que condicionava a concessão de estabilidade aos empregados à aprovação da Medida Provisória nº 424 é nula, uma vez que o Congresso Nacional não "aprova" medidas provisórias, mas apenas as transforma ou não em lei. Afirma que a Lei nº 9185/95, que autorizou repasse de verbas à reclamada, cumpriu a condição prevista no acordo coletivo para a concessão da estabilidade, pois foi editada com a mesma finalidade da referida Medida Provisória nº 424. Aduz que a reclamada nada aludiu, na defesa, sobre a inexistência da Lei nº 9185/95. Assevera que a reclamada reconheceu a estabilidade pretendida pelo autor, ao pagar parte da indenização do período estável aos demitidos. Aponta violação dos artigos 348 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido).

Transcreve arestos para confronto de teses.

Argumenta o recorrente, ainda, que a cláusula que condiciona a vigência à 'aprovação' de Medida Provisória não é válida, porque tal norma não é aprovada, entrando em vigor com sua edição.

A lei trazida aos autos refere-se a liberação de verba para o Ministério dos Transportes, e não especificamente à reclamada.

É certo que uma Medida Provisória não é aprovada, mas daí não decorre a nulidade da cláusula. Obviamente trata-se de redação defeituosa, mas que evidencia a intenção, reconhecida pelo próprio autor, de aguardar a edição de lei que disciplinasse o conteúdo do citado diploma legal.

Quanto ao art. 348 do Código de Processo Civil, que trata de confissão, sequer houve seu prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte.

De outra parte, não vislumbro violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, pois, para o deslinde da controvérsia seria necessário discutir o alcance da cláusula do acordo coletivo existente entre as partes, e aí já não haveria violação direta, mas reflexa, do referido dispositivo constitucional.

Note-se que a conclusão adotada pelo Tribunal Regional decorreu da análise de "cláusula 8ª da norma coletiva".

Não se vislumbra, ainda, dissenso jurisprudencial, ante a colação de aresto que não informa a fonte de publicação (Súmula 337).

#### ESTABILIDADE COOPERATIVA

O Recurso de Revista, no tópico, não aponta violação de lei tampouco transcreve arestos para confronto de teses, hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que prevê os pressupostos de cabimento do apelo revisional, mostrando-se desfundamentado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-98997/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ KRIEGER  
AGRAVADO : ABRAHÃO MACHADO TORRES  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl.362, negou seguimento ao RR do reclamado.

O reclamado agravou de instrumento.

Contraminuta às fl.374 e contra-razões às fl. 375.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Decidiu o Regional:

"Ao que se pode inferir da análise dos autos, o reclamante exerceu as funções de "Chefe de carteira e Chefe de Equipe de Caixa". Segundo o depoimento à fl. 259, as sanções disciplinares eram aplicadas aos empregados da agência pelo gerente. Não há nos autos a menor informação de que o reclamante tenha recebido tais poderes, de sorte que não se pode cogitar do exercício de cargo de confiança, hábil a afastar a jornada especial de seis horas. A única testemunha da recorrente sequer tem condições de informar se o reclamante tinha subordinados no período em que exerceu as funções de chefe de carteira, como se lê à fl. 263. Desmente a defesa, no que tange ao exercício das funções de Chefe de equipe de caixas, ao declarar: **o chefe de equipe dos caixas era Luís Domingos (...) só existiu na agência um chefe de equipe de caixas**, sendo o reclamante o "responsável por essa parte no Posto do Nacional. No entanto, ao declinar as atribuições do reclamante, de forma clara e inequívoca admite: "... o reclamante no PAB fazia o atendimento a clientes, atendimento de telefones, serviços gerais". Não há como se entender configurada a hipótese de incidência da norma de exceção, de sorte que não merece reparo a sentença, enquanto defere como extraordinárias a sétima e oitava horas". (fl. 343)

O Reclamado opõe-se à decisão a quo, com a afirmação de que o art. 224, § 2º, da CLT fora desrespeitado, porquanto o Reclamante exerceu funções comissionadas e de confiança, conforme concluiu-se das provas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Da interpretação conferida ao art. 224, § 2º, da CLT, conclui-se que a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário dependerá do preenchimento de dois requisitos: o exercício efetivo de cargo de confiança e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo.

Desatendido um desses requisitos, não há como enquadrar o empregado na exceção do art. 224 da CLT. Não basta a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo, faz-se essencial o desempenho de função de confiança, o que não se confirmou no caso **sub examine**, como expressamente asseverado pelo TRT.

Seria necessário reexaminar a prova para modificar a conclusão do Regional de que o Reclamante não estaria inserida na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pelo que incide a Súmula 126/TST.

Frise-se que o item I da atual Súmula nº 102/TST (ex-Súmula nº 204/TST) dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 102, I e 126, do TST, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-99741/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
AGRAVADOS : JOÃO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### DESPACHO

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10173/2001

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 130/134, deu provimento parcial ao recurso da reclamada.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 148/149.

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada agrava de Instrumento.

Contra-razões não houve e contraminuta às fls. 163/170. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

#### **conheço** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CEEE. EX-AUTÁRQUICOS.

A CEEE busca ver-se absolvida da condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade.

O Regional assim concluiu: "Aplicação da norma do art. 12, § 4º, da Lei Estadual 4.136/61, porquanto as disposições nela contidas já se haviam incorporado nos contratos de trabalho dos obreiros, sendo inviável qualquer modificação, mormente quando em seu prejuízo, forte no art. 468 da CLT. Fazem jus os autores ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade (gratificação especial), por força do disposto no art. 56, § 4º, inciso I, da Lei 7.357/80. Apelo parcialmente provido para absolver a CEEE da integração da parcela em gratificação de férias (enunciado 15 deste TRT) e em gratificação de farmácia". (fl. 130)

O acórdão recorrido encontra-se calcado na interpretação da legislação estadual e Resoluções da reclamada, mormente da Lei 7.357/80, art. 12, § 4º, da Lei nº 4.136/61 e Resolução 783/57, o recurso somente poderia ser veiculado com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Não comprovou a recorrente, no entanto, que as leis estaduais e Resoluções empresariais eram de observância obrigatória em área territorial que excedia a jurisdição do Regional, prolator do acórdão recorrido. Assim, não se processa a Revista por divergência jurisprudencial.

No mesmo sentido colaciono precedente da Eg. SDI-1, desta Corte, no processo TST-ERR-25274/2002, DJ 27.2.2004:

"CEEE. EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PESSOAL DE OBRAS REGULAMENTO DA RECLAMADA. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de cabimento de empresarial, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração de eficácia daquelas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta, na hipótese, inafastável o óbice imposto pela Turma embargada e disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

No que tange à ofensa ao art. 1090 do Código Civil, não foi prequestionada, incidindo a Súmula 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 do TST.

Incidir, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, mais uma vez, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas.

Vale acrescentar que a Súmula nº 333 do TST interpreta, contrario sensu, o artigo 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe sobre o cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção em Dissídios Individuais.

Ressalte-se, ainda, que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 297 e 333 do TST, e na Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-00297/2002-023-03-00-0 3ª Região**

AGRAVANTE : HELENA EUSTÁQUIA SACRAMENTO  
ADVOGADA : DRª. VILMA ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADOS : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação de fl. 437 e como o Banco Bradesco S.A. já é parte no feito, não há modificação que se imponha. Publique-se e retornem.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-25/2004-017-04-40.0**

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO VOLPI  
ADVOGADA : DRª. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
AGRAVADO : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA

#### **DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 20/21).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia do acórdão regional, em desobediência ao art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art.557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

#### **PROC. Nº TST- AIRR-38/2001-015-03-41.1**

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG  
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

#### **DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 153).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Apresentada contraminuta a fls. 156/158.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pela Dr. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA (fls. 3 e 6).

Compulsando os autos, verifico que a Dra. Valéria Magalhães Nogueira detém, apenas, o subestabelecimento de fl. 136.

O documento pelo qual se subestabelece poderes à Dr. Valéria Magalhães Nogueira é inválido para o fim a que se destina, uma vez que os advogados subestabelecidos, Drs. Leonardo de Miranda Mendes Salomão, Marcos Vasconcelos Rodrigues de Oliveira e Fabiana Rosa Mendes, não possuem, nos autos, instrumento procuratório.

Com efeito, a procuração de fl. 24, datada de 22.1.2001, outorga poderes aos advogados José Lacerda Machado Júnior e Márcia Portella Rabello. Nela não constam, pois, os nomes dos advogados que assinam o agravo e, tampouco, daquele que subestabelece os poderes de fl. 136.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos do verbete de Súmula 164/TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-75/2003-611-04-41.0**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA AJALA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

#### **DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 39/40).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/7).

Contraminuta a fls. 47/49 e contra-razões a fls. 50/53.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Concluiu o Regional "que a transferência não teve caráter 'PROVISÓRIO', posto que a transferência para Panambi se deu em março de 1997 e quando do ajuizamento da ação (janeiro/03) o autor continuava desempenhando suas atividades naquele local" (sic, fl. 27). Salientou, ainda, que a provisoriedade é requisito essencial para a percepção do adicional de transferência, nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, aplicando o entendimento da O.J. 113 da SBDI-1/TST.

Recorre de revista o Reclamante, sustentando que era da Reclamada o ônus de provar que a transferência ocorreu em caráter definitivo. Indica ofensa aos arts. 469, § 3º, e 818 da CLT e 333 do CPC e colaciona arestos.

O Regional concluiu pelo caráter definitivo da transferência, em conformidade com os elementos constantes dos autos, não havendo, desta forma, como se vislumbrar as ofensas legais indicadas.

Tal circunstância fática torna, ainda, inespecíficos (Súmula 296/TST) os paradigmas colacionados.

Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando na revista no óbice da Súmula 126/TST.

Por fim, verifica-se, ainda, que a decisão está em conformidade com a O.J. 113 da SBDI-1/TST.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com base em divergência jurisprudencial.

Em consequência, também não se vislumbra o alegado maltrato aos arts. 469, § 3º, e 818 da CLT e 333 do CPC.

Observe-se que o primeiro paradigma de fl. 35 trata de honorários advocatícios, questão não debatida nos presentes autos.

Mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na O.J. 113 da SBDI-1 e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-98/2004-054-03-40.7**

AGRAVANTE : BENEDITO VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
AGRAVADO : CIB - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

#### **DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-343/2002-016-02-40.3**

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
AGRAVADO : JUAREZ AGULLAR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

#### **DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 227).

Inconformada, a primeira Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 230/232.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva".

A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário.

Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais.

No caso, o Regional, afastando a prescrição do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para proferir novo julgamento (fls. 200/202).



Se há oportunidade para novos recursos, a decisão é interlocutória, visto que o Regional ainda poderá ser provocado, emitindo, então, pronunciamento definitivo.

O cabimento da inteligência da Súmula 214/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista.

Mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 214 do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-380/2003-201-02-40.0

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO  
AGRAVADO : JOSÉ ROMEU TORRES JÚNIOR  
ADVOGADO : CARLOS MIRANDA DE CAMPOS  
AGRAVADA : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C.

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 83/84).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 86-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

#### DECIDO:

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão desta Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano com os paradigmas de fls. 78/81.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra maltrato aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 460 do CPC, 2º da CLT e 896 e 1518 do Código Civil de 1916, dispositivos esses sequer prequestionados (Súmula 297/TST), conforme se depreende dos acórdãos de fls. 59/60 e 67/68.

Não houve reconhecimento de relação de emprego com o Agravante, o que descaracteriza a contrariedade à Súmula 331, III, do TST.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 22, I, 59 e 60 da Carta Magna, a Agravante inova a lide nas razões do agravo de instrumento.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 333, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006

Ministro ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-448/2002-008-07-00.6

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADA : TATIANA CISNE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

#### DECISÃO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, manteve a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, no que tange a todas as parcelas objeto da condenação (fls. 141/144 e 161/162).

Recorre de revista o Réu, com base na alínea c do art. 896 consolidado (fls. 166/173).

O apelo foi admitido por meio do despacho de fl. 175.

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 192/195 e apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 196/198.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 203/204).

#### DECIDO:

O Regional, com base na Súmula 331, IV, do TST, manteve a r. sentença, no que tange à condenação subsidiária do Reclamado ao pagamento das parcelas objeto da condenação. Nesse sentido, assim decidiu a Corte regional:

"Não existe conflito entre o artigo 71 da Lei de Licitações e a Súmula 331, IV, do TST, vez que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços, nos casos de terceirização, decorre da falta de zelo da Administração nos atos da contratação das empresas prestadoras. Em tais casos, incorre o Administrador em culpa "in eligendo" e "in vigilando", incidindo, na espécie, o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, segundo o qual, cabe ao ente público, ao invés de atacar o Judiciário, acionar o gestor que contratou mal a fim de que seja condenado, regressivamente a resarcir os prejuízos causados ao Erário." (fl. 161).

O Reclamado, em recurso de revista, sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados terceirizados. Aponta ofensa aos arts. 2º e 37, caput, da Constituição Federal, 8º da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que lhe prestem serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista por ofensa aos arts. 2º e 37, caput, da Constituição Federal, 8º da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Estando a decisão regional moldada à compreensão da Súmula 331, IV, do TST, não merece processamento a revista interposta.

Mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006

Ministro ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-528/2002-012-03-40.7

AGRAVANTES : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS  
AGRAVADA : CÁSSIA FRANCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 438).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso de revista merece regular processamento (fls. 2/7).

A Reclamante não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 440-verso.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

#### DECIDO:

O Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, por deserto, pelos seguintes fundamentos:

"O recurso de revista interposto pelos Reclamados encontra-se deserto, à insuficiência da complementação do depósito recursal.

Em primeira instância (fl. 280), atribuiu-se à condenação o valor de R\$40.000,00, com depósito ordinário no valor de R\$3.485,03 (fl. 319).

O Egrégio Regional não alterou o valor da condenação, prevalecendo, pois, aquele arbitrado originariamente.

Sendo assim, competia aos Recorrentes, ao apresentarem a presente revista, efetuar a complementação do depósito recursal, no mínimo, no importe de R\$8.338,66, valor estabelecido para esta modalidade recursal no ato nº 294/2003 do C. TST, conforme Precedente 139 da SDI do TST e não na quantia efetuada à fl. 436.

Descumprido pressuposto imperativo de recorribilidade, não admito o recurso, por deserto." (fl. 438).

Insurge-se a Parte, sustentando que restou demonstrada a regularidade do preparo recursal. Nesse sentido, afirma:

"Matematicamente demonstrando: realizado ao interpor o Recurso Ordinário no importe de R\$3.485,03 (fl. 319), acrescido de R\$4.853,63 (fl. 436), relativo à **COMPLEMENTAÇÃO** de depósito realizada quando da interposição da Revista, perfaz o total de R\$8.338,66, valor do depósito exigido para interpor Recurso de Revista pelo Ato nº 294/2003, C. TST." (sic, fl. 4).

Aponta violação do art. 8º da Lei nº 8.542/92 e desconformidade com o item II, b, da IN-03/93 do TST, além de contrariedade à O.J. 139 da SBDI-1/TST.

Como explicita a r. decisão agravada, a Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$40.000,00, com as custas processuais calculadas em R\$800,00 (fl. 279).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 30.1.2003, os Reclamados efetivaram ou o depósito recursal no importe de R\$3.485,03 (fl. 318), no valor legal vigente à época (Ato GP 284/2002).

O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.

Quando da interposição do recurso de revista, em 1.8.2003, os Reclamados não efetuaram o depósito recursal devido (R\$8.338,66), instituído pelo Ato GP 294/2003, cuidando, nesse momento, de recolher apenas o valor de R\$4.853,63 (fl. 435).

Verifica-se, portanto, considerando o valor da condenação (R\$40.000,00), que o recolhimento efetuado à época do recurso de revista não corresponde ao valor nominal imposto pelo Ato GP 294/2003.

Deixando os Recorrentes de efetuar o depósito recursal no valor devido, com efeito, conduziram seu apelo à deserção.

Não há que se cogitar, assim, de ofensa ao art. 8º da Lei nº 8.542/92 e desconformidade com o item II, b, da IN-03/93 desta Corte ou contrariedade à O.J. 139 da SBDI-1/TST. Ao revés, a decisão agravada está consentânea com tais vetores.

Resalte-se, ainda, apenas para prevenir eventual oposição de embargos de declaração, que o inadimplemento de obrigação processual não redundava, quando constatado, em cerceamento de direito de defesa, restando incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna.

Com arrimo na Súmula 128 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006

Ministro ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-559/2005-101-08-40.8

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DENIS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO : JOSEMIR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES QUARESMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS  
AGRAVADA : W & D LTDA.

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 74/75).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/11).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

#### DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assesvera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta violação do art. 170, caput, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331 do TST e colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra maltrato ao art. 170, caput, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-630/2004-203-08-40.2

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS  
AGRAVADA : CONSTRUSUL LTDA.

#### DECISÃO

Pelo acórdão de fls. 74/75, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região não conheceu do recurso ordinário da segunda Reclamada, por deserto.

Inconformada, a Parte interpôs agravo de instrumento (fls. 2/11), com base no art. 897, "b", da CLT.

Pelo despacho de fl. 80, originário do Eg. TRT de origem, determinou-se o processamento do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento contra o acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 74/75).

Pelo r. despacho de fl. 80, embora se considerando o agravo de instrumento descabido à oposição contra o julgado regional, determinou-se o seu processamento.

O recurso, no entanto, efetivamente não merece ser conhecido, eis que o apelo cabível contra acórdão proferido em recurso ordinário seja o recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Nem há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois a jurisprudência apenas o admite se não houver erro grosseiro na escolha da via processual, situação infensa ao caso dos autos, em que a legislação não deixa margem de dúvidas quanto à providência cabível e em que são diversas as finalidades e pressupostos do recurso de revista e do agravo de instrumento.

O recurso é incabível.

Com arrimo nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-680/2003-069-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : GLICÉRIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do recurso de revista, faltando-lhe a folha de rosto contendo o registro de protocolo, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-750/2001-070-01-40.0

AGRAVANTE : GISELE MONTEIRO CAVALCANTI FRANCO  
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-780/2002-017-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
AGRAVADO : EMERSON ANTÔNIO GARCIA  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

#### DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela a intempestividade do recurso de revista, em face da ausência de apresentação do recurso original, em desobediência à determinação contida no artigo 2º, "caput", da Lei 9.800/99, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-814/2003-039-03-40.2

AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fl. 229).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/8).

Contraminuta a fls. 232/233.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

O Regional, por meio da certidão de julgamento de fls. 175/177, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou o Colegiado de origem que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças em questão é do empregador e, ainda, que a actio nata ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

No recurso de revista (fls. 190/210), a Recorrente sustenta que a pretensão obreira encontra-se soterrada pela prescrição, porque ultrapassado o prazo de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho ou o trânsito em julgado de ação civil pública, em 18.6.2001, e o ajuizamento da ação. Assevera que a rescisão do contrato de trabalho se reveste da qualidade de ato jurídico perfeito, não podendo ser violado por edição de norma posterior. Indica maltrato aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 4º, I, da Lei Complementar 110/01 e divergência jurisprudencial.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado à contrariedade à súmula do TST e à ofensa à Carta Magna.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

No que concerne à prescrição, esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em conseqüência, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

Ressalte-se que o Regional não menciona a existência de ação ordinária na Justiça Federal, em que o Reclamante pleiteasse o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, tem-se que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não se vislumbra, portanto, maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que cuida de ato jurídico perfeito, tendo em vista que não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários.

Inexiste, também, ofensa ao inciso II do mesmo artigo, na medida em que o direito postulado tem expressa previsão legal - art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Incabível o recurso, mantenho o r. despacho.

Com arrimo nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e nos arts. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-845/2003-011-12-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : RANDOLFO REINHOLD  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO  
AGRAVADA : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 77/79).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/8).

Os Agravados não apresentaram contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 85.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fl. 89, opinou pelo não-conhecimento do agravo, por intempestivo.

#### DECIDO:

1. Não obstante a ausência de certidão de intimação pessoal da Recorrente, observo que, publicado o r. despacho denegatório em 22.11.2004, terça-feira (fl. 79), a Recorrente interpôs o agravo de instrumento em 9.12.2004 (quarta-quinta), dia imediatamente subsequente ao feriado nacional de 8.12.2004.

Assim, na forma do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/79, rejeito a preliminar de não-conhecimento do agravo, por intempestividade, argüida pelo ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho.

2. O Regional manteve a r. sentença, no que tange à condenação subsidiária da União, aplicando a compreensão da Súmula 331, IV, do TST (fl. 62/64).

Recorre de revista a Reclamada, indicando violação dos arts. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 159 e 896 do Código Civil de 1916. Colaciona arrestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.



Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, não prospera o recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial.

Em consequência, também não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e inciso XXI, da Carta Magna, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 159 do Código Civil de 1916.

Não se cuida de responsabilidade solidária, assim ileso o art. 896 do Código Civil de 1916.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-862/1997-732-04-40.9**

AGRAVANTE : NOEMI BERNADETE MOENKE  
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-connhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia de todo o despacho denegatório, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-866/2001-251-02-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 151).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 4/6).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 154, verso.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por concluir que a pretensão obreira está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, pois a empresa prestadora de serviços inadimpliu obrigação trabalhista e a Reclamada se beneficiou do trabalho intermediado. Acrescentou que não se trata de hipótese de contratação de obra, razão por que é inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I do TST.

Eis os fundamentos do acórdão regional (fls. 136-137):

"O autor era ajudante e trabalhava na produção de coque (espécie de carvão que aquece o forno da Cosipa). O contrato celebrado entre a empregadora do autor (Rubino) e a recorrente demonstra que as partes estipularam a prestação de serviços (fl. 70, cláusula 1). A pretensão do autor está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, porque a prestadora de serviços terceirizados inadimpliu a obrigação trabalhista e a tomadora foi favorecida com o trabalho intermediado. O vínculo de emprego não se forma com o tomador (Súmula 331, inciso III), mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida.

1.1. A situação dos autos não corresponde com a hipótese da OF-191-SDI-1/TST, porque a Cosipa não contratou uma obra, senão a mão-de-obra por empresa interposta."

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, buscando a reforma do julgado a quo, com esteio em violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 do Código Civil Brasileiro. Em seu arrazoado, sustenta que restou contrariada a Súmula 331, II, 2ª parte, do TST, no sentido de que a prestação de serviços terceirizada em atividade meio não gera vínculo de emprego com o tomador dos serviços. Aponta divergência jurisprudencial, reiterando que, no caso específico, não se aplica a Súmula 331, IV, do TST, pois se trata de dono de obra.

Primeiramente, destaque-se que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 do Código Civil Brasileiro, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST).

Por outro lado, o Regional manteve a r. sentença, no que tange à condenação subsidiária da Reclamada, aplicando a compreensão da Súmula 331, IV, do TST.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, não prospera o recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial. Destaque-se que, na presente hipótese, não se trata de dono de obra, razão por que se mostra inespecífico o aresto oriundo da 24ª Região. Incidência também da Súmula 296 do TST.

O inciso III da Súmula 331/TST trata de reconhecimento de vínculo empregatício, situação diversa. No caso, foi reconhecida, apenas, a responsabilidade subsidiária da Reclamada. Inexistente, portanto, a contrariedade alegada.

Correto o despacho.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1006/2002-094-15-40.8**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADOS : CIRINEY GARLA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/74 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Pontue-se que a declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, apresentada nos referidos documentos não é válida. De fato, a profissional que certifica a autenticidade, a Drª. Suzete M. Rocha Campos, não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1013/2003-035-15-40.3**

AGRAVANTE : JOSÉ HILÁRIO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pela Dra. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional detém, apenas, os substabelecimentos de fls. 28 e 78.

Os documentos pelos quais se substabelece poderes à Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins são inválidos para o fim a que se destinam, uma vez que os advogados substabelecetes, Drs. Nilson Roberto Lucilio e Tânia Marchioni Tosetti, não possuem, nos autos, instrumento de mandato.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Nota que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1063/2001-046-01-40.9**

AGRAVANTE : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ROBERTO MURILLO RUIVACO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da decisão agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1210/2002-079-03-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JAMIL KILO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-connhecimento do agravo.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 29.4.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 10.5.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 7.5.2004 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1221/2001-016-01-40.9**

AGRAVANTE : ITAHY RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 121/122).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/5).

Contraminuta a fls. 129/131 e contra-razões a fls. 172/175.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

O Reclamado foi condenado ao pagamento de custas, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00 (fls. 57/65). O Regional manteve o valor da condenação (fls. 100/104).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal de fl. 79, no valor de R\$3.200,00, superando, desta forma, em R\$ 3,90, o limite legal vigente à época (R\$3.196,10).

O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.

Quando da interposição do recurso de revista, o Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$3.800,00 (fl. 119), quando o montante vigente para recurso de revista era de R\$6.970,05 (Ato GP 284/02, publicado no DJ de 25.7.2002).

Verifica-se, portanto, que o recolhimento efetuado à época do recurso ordinário, somado ao efetivado ao tempo da interposição do recurso de revista, não atinge o valor total da condenação, no importe de R\$8.000,00.

Deveria a Parte complementar, tempestivamente, o depósito, a fim de alcançar o valor da condenação. Não o fazendo, o Agravante conduziu seu apelo à deserção.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho.

Com arrimo na Súmula 128 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**Publique-se**

Brasília, 26 de junho de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1294/2002-015-06-40.8**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : REGINALDO LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela que o recurso de revista foi considerado deserto, em face da ausência de comprovação do respectivo depósito recursal, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra fundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Por não vislumbrar intuito protelatório na interposição do agravo, mas o exercício regular dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados (CF, art. 5º, LV), deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, requerida na contraminuta.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1367/2003-011-05-40.2**

AGRAVANTE : GENÉSIO PINA RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA  
 AGRAVADA : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A.  
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 159/161).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 4/18).

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 181/190 e apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 165/180.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

**DECIDO:**

O Regional manifestou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, motivo pelo qual manteve a r. sentença que limitou a diferença de indenização prevista no PDV ao segundo período do contrato de trabalho, posterior à aposentadoria. Nesse sentido, assim decidiu a Corte regional:

"Mesmo antes da edição da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do C. TST, sempre nos manifestamos no sentido de que, independentemente da inclusão do § 2º do art. 453 da CLT, através da MP nº 1.523, convertida na Lei 9.528/97, a aposentadoria voluntária do empregado representa uma das formas de extinção do vínculo, à luz do caput do mesmo dispositivo consolidado.

Vale ressaltar que, mesmo havendo o C. Supremo Tribunal Federal se manifestado em liminaress - ressalte-se, sem decisão final - pela suspensão dos efeitos da Lei 9.528/97, o TST permanece fiel à O>J. 177, fixando, em Acórdão publicado no DJ de 13.02.2004, no RR-545.796/1999-1, o mesmo entendimento.

Entendo deva ser mantida a sentença de primeiro grau, quanto à diferença de indenização prevista no PDV, considerando-se o segundo período do contrato de trabalho, posterior à aposentadoria." (fl. 128).

A Reclamante, em recurso de revista, sustenta, em síntese, que a aposentadoria voluntária não emerge como causa eficiente a caracterizar a extinção do contrato de trabalho. Fundamenta sua insurgência em divergência jurisprudencial, destacando que o c. TST vem alterando seu entendimento, estando em pauta a revogação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST.

Conforme restou evidenciado na decisão regional, a discussão restringe-se à questão da aposentadoria extinguir, ou não, o contrato de trabalho.

Não vinga a insurgência obreira.

Note-se que, em nenhum momento, a Lei nº 8.213/91, textualmente, admite a persistência do contrato individual de trabalho, após a aposentação, embora tolere, segundo a exegese imposta pelo tempo, a sua renovação.

A interpretação sistemática não admite norte diverso.

A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, da Lei nº 8.213/91 e 62 da Lei Maior.

Esta é a posição da doutrina majoritária, como se denota da leitura de Amauri Mascaro Nascimento ("Curso de Direito do Trabalho", Ed. Saraiva, 1991, pág. 384), Octavio Bueno Magano ("Manual de Direito do Trabalho", vol. II, Ed. LTr, 1988, págs. 280/281) e Délio Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho ("Direito do Trabalho", Ed. FGV, 1933, págs. 271/272).

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, mantida pelo Tribunal Pleno no julgamento do Processo E-RR-628600/00:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

"ERR 628600/00, Tribunal Pleno. Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa."

Os paradigmas transcritos estão superados pela compreensão do mencionado orientador jurisprudencial, esbarrando no óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada desta Corte, não há que se cogitar de lesão aos preceitos evocados na revista.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo no O.J. 177 da SBDI-1 e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de junho de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1768/2003-110-03-40.5**

AGRAVANTE : JAIRO BRAGA LÚCIO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 37/38).

Inconformada, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/3).

Contraminuta a fls. 41/44.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 28/30, complementado pelo de fls. 32/33, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante pelos seguintes fundamentos:

"De seu lado, o Autor, pelas razões de fls. 133/134, pretende ver reconhecida a obrigação de a Reclamada ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios.

Sem qualquer razão, porém.

Para a condenação na verba honorária advocatícia, nos processos trabalhistas, legem habemus, e quando há tratamento próprio no direito do trabalho, não vinga reivindicação apoiada em preceitos indígenas.

O Reclamante não está assistido por seu Sindicato de classe, encontrando-se defendido por advogados particulares (procuração - fl. 16).

Além de tratamento legal específico (Lei nº 5.584/70), a jurisprudência consolidou-se no sentido de somente admitir a imposição de condenação em verba honorária, quando a parte, além de invocar sua pobreza legal, encontrar-se assistida por Ente Sindical próprio. Nesta linha, os Enunciados nºs 219 e 329 do Colendo TST." (fls. 29/30).

No recurso de revista, sustenta o Recorrente que, por meio dos embargos declaratórios, pretendeu manifestação a respeito do merecimento de honorários, pela sucumbência. Assevera que, restando pendente tal indagação, remanesce violação do art. 987-A da CLT e do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nenhum dos preceitos sustenta a tese, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, de forma que se faz impossível a sua violação.

Positive-se, ainda, que despicienda é a indicação de afronta a preceitos de lei federal, quando, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado à contrariedade à súmula do TST e à ofensa à Lei Maior, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da O.J. 305 da SBDI-1.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento consagrado nesta Corte, restando impossibilitado o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Mantenho o despacho agravado.

Com arrimo nos verbetes referidos e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de junho de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1768/2003-110-03-41.8**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JAIRO BRAGA LÚCIO.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 94/95).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso de revista merece regular processamento (fls. 2/12).

Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 100/103 e contra-razões à revista a fls. 98/99.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Pelo despacho agravado, denegou-se seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, tendo em vista a inexistência, nos autos, de procuração, conferindo poderes aos subscritores das razões do apelo.



Verifica-se que o recurso de revista foi assinado pelos Drs. JACKSON RESENDE SILVA e REINALDO DE SOUZA PINTO (fls. 78 e 92).

Compulsando os autos, verifico que os ilustres profissionais, quando da interposição daquele recurso, não detinham procuração (fls. 21/22) e o subestabelecimento, apresentado a fls. 20 e 23, foi passado por advogado que também não possui mandato regular (Dr. Paulo Abi-Ackel).

Não há que se cogitar de mandato tácito, quando se constata a irregularidade do instrumento oferecido (TST: EAGAIRR-690.778/2000.0; Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ de 08/11/2002)

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, II, do TST (Ex-O.J. nº 149 e da SBDI-1).

No mesmo sentido já decidiu o Excelso Pretório: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO QUE, NÃO SENDO PROCURADOR AUTÁRQUICO, NÃO DISPÕE, NOS AUTOS, DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO RECURSAL INEXISTENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O recurso extraordinário interposto por Advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente. - Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao Advogado da parte recorrente, o não-conhecimento do apelo extremo interposto." (STF-AgR-RE-171759/SP; Ac. 1ª Turma; Rel. Min. CELSO DE MELLO; in DJ 25.8.95, pág. 26051).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

A teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes - não se cuida de regularização de petição inicial -, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Com arrimo nas Súmulas 164 e 383 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1853/2003-006-13-40.1

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO BRAGA LEITE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 37/38).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

O Agravado apresentou contraminuta e contra-razões a fls. 42/44 e 45/48, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, porque, segundo sua percepção, veio aos autos apenas parte da decisão agravada.

#### DECIDO:

1. O ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho suscita o não-conhecimento do agravo, observando que a Agravante juntou, apenas, parte da decisão agravada.

Observo, contudo, que a decisão agravada foi carreada na íntegra, porém com ordem sequencial invertida, como se vê a fls. 37 e 38.

2. O Egrégio TRT, pelo v. acórdão de fls. 26/29, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo o entendimento do Juízo de primeiro grau, em relação à prescrição do direito de ação, porque manejada após o curso do biênio posterior à transposição do regime contratual para o estatutário. Assim decidiu o a Corte regional:

#### "MÉRITO

Na inicial, a reclamante afirma ter sido admitida pelo regime da CLT no cargo de Agente Fiscal em 01.06.1982, quando fez opção pelo FGTS. Informou ainda que, com o advento da Lei Municipal nº 6.505, de 12.11.1990, passou ao regime estatutário. Reitera inclusive que naquela data o seu contrato de trabalho fora extinto.

Ao contestar a reclamação, às fls. 17/22, o Município arguiu a prescrição bienal, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho, nos moldes da CLT, com o advento do regime jurídico único, para os servidores do Município reclamado, em 01.10.1990, pela Lei Municipal nº 6.505/90.

Alegada a extinção do contrato de trabalho em 01.10.1990, e protocolada a reclamação trabalhista em 18.12.2003, não há como deixar de aplicar incidência da prescrição bienal, requerida pela defesa, porque transcorrido o lapso temporal de mais de 02 (dois) anos - na verdade, 13 anos e dois meses - após a extinção do contrato de trabalho.

Nada, pois, a reformar na bem posta decisão de primeiro grau." (fls. 27/28)

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 30/36). Observa que a ação manejada tem por escopo compelir o

Reclamado a depositar o FGTS devido, desde a data da admissão. Sustenta que, em se tratando de FGTS, a prescrição é trintenária. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, genericamente (fl. 32), à "Lei do FGTS" (Lei nº 8.036/90). Denuncia contrariedade à Súmula 210/STJ. Colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e na Súmula nº 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Sendo incontroverso, nos autos, que a alteração de regime ocorreu em 12 de novembro de 1990 e tendo-se ajuizado a presente reclamação em 18 de dezembro de 2003, a decisão regional encontra-se em plena harmonia com o disposto na Súmula nº 382/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte), assim posta:

"A transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Observo que a decisão recorrida está também consentânea com a Súmula 362 desta Corte:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (grifei)

Incabível o recurso de revista por quaisquer das vias do art. 896 consolidado, mantenho o despacho.

Com arrimo nas Súmulas 362 e 382 do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2037/2002-043-15-40.3

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE NAZARETH  
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO  
AGRAVADA : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fl. 88).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/7).

Contraminuta a fls. 92/100 e contra-razões a fls. 101/110.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 122/123, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

#### DECIDO:

1. Denegado processamento ao recurso de revista pelo despacho de fl. 87, o Reclamado arguiu a nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgesse para o litigante irredimido (CLT, art. 794).

2. O Regional manteve a r. sentença, no que tange ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Agravante. Aplicou a compreensão da Súmula 331, IV, do TST (fl. 69).

Recorre de revista a Reclamada, indicando maltrato aos arts. 5º, II, 37, **caput**, II e § 6º, da Constituição Federal, 46 e 267, VI, do CPC e 71 da Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 7.655/62. Colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Convém registrar que as súmulas não possuem **status** de lei. Apenas sintetizam o entendimento jurisprudencial de uma Corte sobre determinado assunto.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais evocados.

Ociosos, diante desse cenário, os arestos ofertados.

Incabível o recurso, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se o Ministério Público em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2498/1998-271-04-40.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : BRENO MACHADO SARAIVA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DO CARMO ALVES

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 86).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fl. 2).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

O Eg. Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, esclarecendo:

"(...) irregular a representação da R., haja vista que a advogada que subscreve o apelo - Dra. Renata da Rocha Saraiva - não se encontra devidamente habilitada nestes autos. Ressalte-se que essa profissional não se encontra dentre os arrolados nos instrumentos de mandato apresentados (...).

Não se verifica, também, a hipótese do mandato tácito, uma vez que aquela advogada não se fez presente à audiência (...)" (fl. 86)

No agravo de instrumento, insurge-se a Reclamada contra tal decisão, articulando violação do art. 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição Federal.

De fato, verifica-se que o recurso de revista foi assinado pela advogada Dra. Renata da Rocha Saraiva (fls. 77 e 83).

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que a ilustre profissional, quando da interposição daquele recurso, não detinha procuração ou subestabelecimento válido.

Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

No mesmo sentido já decidiu o Excelso Pretório:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO QUE, NÃO SENDO PROCURADOR AUTÁRQUICO, NÃO DISPÕE, NOS AUTOS, DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO RECURSAL INEXISTENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O recurso extraordinário interposto por Advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente. - Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao Advogado da parte recorrente, o não-conhecimento do apelo extremo interposto." (STF-AgR-RE-171759/SP; Ac. 1ª Turma; Rel. Min. CELSO DE MELLO; in DJ 25.8.95, pág. 26051).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Não socorreria a Parte a apresentação tardia de procuração, na medida em que seria, no mínimo, uma impropriedade cogitar-se da possibilidade da convalidação de ato considerado inexistente.

Registro o seguinte precedente do Excelso STF:

"Representação - regularidade. A regularidade da representação processual há de estar revelada no prazo recursal, sob pena de inexistência do recurso interposto. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada do instrumento de mandato deve ocorrer no prazo assinado em lei - 15 dias, prorrogáveis por outros tantos" (STF, ED-RE-PE 145.572. Rel. Min. Marco Aurélio).

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes - não se cuida de regularização de petição inicial -, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado (Súmula nº 383 do TST).

Assim, as ponderações lançadas nas razões do agravo de instrumento não suprem o defeito de representação, pelo que, efetivamente, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXIV e LV, da Carta Magna, não merecendo processamento o recurso de revista.

Mantenho o r. despacho agravado.

Com arrimo nas Súmulas 164 e 383 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2741/2000-024-05-40.0

AGRAVANTES : REINALDO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
AGRAVADO : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
AGRAVADO : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÓRRES

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

A primeira e a segunda Reclamadas apresentaram contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional (proferido em sede de embargos de declaração) e cópia completa do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-17611/2003-016-09-40-9

AGRAVANTES : CELSO LUIZ DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 64).

Inconformados, os Reclamantes agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 4/17).

O Reclamado ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 69/72 e apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 73/76.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por concluir que a pretensão obreira em receber diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS encontra-se soterrada pela prescrição, vez que a ação foi ajuizada pelos Autores em 22.10.2003, transcorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.6.2001.

Eis os fundamentos do acórdão regional (fls. 50-51):

"O prazo prescricional iniciou a partir da publicação da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, no Diário Oficial da União, Edição Extraordinária de 30.06.2001, que conferiu aos trabalhadores o direito a receber a complementação da atualização monetária sobre seus depósitos de FGTS ocorridos há mais de dez anos, em razão dos planos econômicos. Assim, o direito ao acréscimo dos depósitos do FGTS apenas surgiu na data de publicação da referida lei complementar (30.06.2001). É que pelo princípio da actio nata apenas a partir do advento da nova lei é que surgiu o direito de exigir judicialmente a pretensão, em ponderada interpretação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. A presente ação foi ajuizada pelos Autores inadequadamente em 22.10.2003, quando transcorridos mais de dois anos da edição da Lei.

Saliente-se que o comando judicial atacado encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST..."

Inconformados, os Autores interpõem recurso de revista, buscando a reforma do julgado a quo, com esteio em contrariedade à Súmula 36 do egrégio TRT da 4ª Região e em divergência jurisprudencial. Em seu arrazoado, sustentam que o marco inicial para o cômputo da prescrição seria o dia do último pagamento das cotas relativas à adesão dos trabalhadores ao acordo para recomposição dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e o dia da publicação da referida Lei. Afirmando, também, que, conforme o disposto no artigo 199, I, do Código Civil Brasileiro de 2003, não há fluência do prazo prescricional quando um direito estiver na dependência do reconhecimento de outro.

No agravo de instrumento, acrescenta que o Juízo de admissibilidade, mediante o r. despacho que trancou seu recurso de revista, viola o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois negou seu direito líquido e certo de ver examinado o apelo. Argumenta que orientação jurisprudencial do TST não é imutável e não tem força de lei. Assim, não tem o condão de fundamentar negativa de seguimento a recurso de revista.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Acrescente-se que não cabe falar-se em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois os princípios neste constantes, bem como o direito ao exame de recursos, são observados consoante a regulamentação processual infraconstitucional.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da O.J. 344 da SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Orientação Jurisprudencial, o termo inicial do prazo prescricional não se deu após a Caixa Econômica Federal ter depositado, em conta vinculada, o valor dos expurgos do FGTS, mas com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.6.2001.

O cabimento da inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstruciona o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Acolhida a arguição de prescrição total, o Regional não analisou o mérito da demanda propriamente dito.

Com arrimo na O.J. 344 da SBDI-1 e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-29430/2002-900-04-00-5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE A. C. DE FREITAS  
AGRAVADO : ANDERSON CHAVES  
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 160).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 162/163).

O Reclamante apresentou contraminuta a fls. 8167/170 e contra-razões a fls. 171/175.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando as prefaciais argüidas e deu parcial provimento ao recurso do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade com reflexos em férias, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS, além das horas extras prestadas aos sábados.

Em recurso de revista, alega a segunda Reclamada, BRASIL TELECOM S/A, que a sua inclusão no pólo passivo da demanda, com condenação subsidiária, fere o art. 114 da Constituição Federal. Pede a reforma da decisão, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

A Corte de origem nenhuma linha traça sobre o alcance do art. 114, da Carta Magna, para o caso. Incide a inteligência da O.J. 62 da SBDI-1/TST. À falta de prequestionamento, impossível a pesquisa da ofensa constitucional manejada (Súmula 297/TST).

Incabível o recurso de revista, correto o despacho.

Com arrimo na O.J. 62 da SBDI-1, na Súmula 297 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-55/2004-055-03-40.8 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MARCELO ADRIANO REIS ALVES  
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Ante a oposição de embargos de declaração, vista ao agravado, para contra-razões, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1182/2003-092-03-40.3 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HOLCIM BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, intime-se a Embargada para oferecer contra-razões, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-721.953/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA DA S.V.X. DE BARROS (FL.466)  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO (FLS.581-582)  
RECORRENTES : CÉLIA REGINA DIAS FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO (FLS.9 E 578)  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, determino que se corrija a autuação da representação processual do primeiro Recorrente (conforme em epígrafe), pois o advogado constante da capa (Dr. Márcio Guimarães Pessoa) não possui procuração nos autos.

2. Ainda, preliminarmente, determino que se atualize a representação processual do segundo Recorrente, ante os documentos de fls.581-582 (conforme em epígrafe).

3. Concedo aos Reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem quanto ao pedido, formulado pelos Reclamados (fl.580, TST-Pet-36960/2002-2), de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), segundo Recorrente.

4. Registro que, no caso de ausência de manifestação dos Reclamantes, ocorrerá o deferimento do pedido referido.

5. Após, voltem-me conclusos.

6. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-282/2004-221-06-01.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : ENGENHO LIMOIEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)  
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS  
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls.29-31, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS fundamentado em que esta Justiça Especializada não é competente para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, quando não for deferido ao trabalhador o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão da determinação de anotação da CTPS. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições sociais das sentenças proferidas, inclusive das homologatórias de acordo, por força do § 3º do art. 114 da Constituição, não abrange aquelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício (fl.30).

O Recurso de Revista do INSS, de fls.35-41, foi admitido pelo despacho de fls.42-43, recebeu contra-razões do Reclamado às fls.45-48 e parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento (fls.51-54).

O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade.

O INSS, no Recurso de Revista, pretende que se declare a competência desta Justiça Especializada para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício, reconhecido de forma extemporânea através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, com respaldo nos arts. 114, § 3º, ou no inciso VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional 114 da Constituição. Invoca também os arts. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, e 195, I e II, da Constituição.



Não se há falar em violação dos dispositivos apontados, porque o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a nova redação da Súmula nº 368, cujo item I foi alterado pela Res. nº 138/2005 (DJ 23.11.05) e consagra "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)".

Nesse contexto, por economia processual e ante a consonância do acórdão com o item I da Súmula nº 368/TST, com apoio nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, e na OJ nº 336 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42/1990-006-04-40.7**

AGRAVANTE : MARI HELEM RECH RODRIGUES  
 ADOVADA : DRA. VERA MARIA AURVALLE ÁLVARES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ALEJANDRA RIERA BING

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/14, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamante deixou de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-72/2000-342-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
 ADOVADA : DRª TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
 AGRAVADO : ANTONIO MARCOS MARIANO DA COSTA  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls.93-94, negou seguimento ao RR do Reclamado, com base nas Súmulas 296 e 297 do TST.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 97-99, e contra-razões às fls.100-104.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 111, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - AJUDA ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA.**

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 83-85, negou provimento à remessa necessária e ao RO voluntário do reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação no pagamento de auxílio alimentação - cesta básica, como verba de natureza salarial, sob o fundamento de que o benefício começou a ser pago a partir de agosto de 1990, e quando o obreiro foi admitido, a Lei instituidora desse pagamento estava em vigor.

Asseverou o Regional que "De toda sorte, a ajuda-alimentação é salário-utilidade se fornecida de modo gratuito e habitual, e desde que a empresa não integre o PAT, como é o caso dos autos."

O reclamado recorreu de revista, fls. 86-91, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, por violação dos arts. 2º, 18, 19, 37, X, e 169 da Constituição da República, e traz arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Nos termos da OJ 133 da SBDI-1/TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial, e não integra o salário para nenhum efeito legal, mas exatamente essa ressalva o Regional desconstituiu, "desde que a empresa não integre o PAT, como é o caso dos autos." Aplicação da Súmula 333 do TST. Violações apontadas e arestos transcritos inservíveis, portanto.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ 133 da SBDI-1/TST e Súmulas 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-017-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO  
 AGRAVADO : CLÁUDIO MARIANO HENRIQUE  
 ADOVADO : DR. DELMIVAL LUIZ DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-230/2003-005-16-40.9**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 ADOVADA : DRª THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS  
 AGRAVADO : CLÓVIS PEREIRA BAHURY SOBRINHO  
 ADOVADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do despacho de fls.09-10, negou seguimento ao RR da Reclamada, por deserto.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.110.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do despacho de fls.09-10, negou seguimento ao RR da Reclamada, por deserto, sob o fundamento de que, arbitrado o valor da condenação em R\$18.000,00 - dezoito mil reais - e custas processuais de R\$360,00 - trezentos e sessenta reais - conforme sentença de fls.105/110 [dos autos principais], a Reclamada procedeu ao recolhimento das custas e efetuou o depósito recursal referente ao recurso ordinário corretamente, no valor vigente à época, no valor de R\$4.169,33 - quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - mas na interposição do recurso de revista, a Reclamada absteve-se de efetuar o recolhimento do depósito recursal respectivo, fosse no valor de R\$8.803,52 - oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos, valor vigente à época - ou no valor total da condenação, de R\$13.830,67 - treze mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos - de maneira que o apelo resultou deserto.

A Reclamada sustenta, em razões de agravo de instrumento, que não efetuou o depósito recursal porque, conforme explanado em razões de recurso de revista, o procedimento não lhe é exigível, eis que, como empresa pública, não está obrigada a recolher custas ou depósito recursal. Aponta violação dos arts. 12 do DL nº 509/69, 1º e 4º das Leis nºs 9028/95 e 9289/96.

Razão não lhe assiste.

A ECT sempre esteve obrigada ao recolhimento de custas processuais e depósito recursal, tanto é que, no presente processo, recolheu as custas processuais arbitradas e efetuou o depósito recursal referente ao RO, tal como declinado pelo juízo de admissibilidade do Regional, cujos termos não logram ser desconstituídos pelas alegações veiculadas em razões de agravo de instrumento.

Tanto assim é que, nos processos RR-366/2002-101-22-00, DJ 12/05/2006, RR-605189/1999, DJ 13/08/2004, e RR-566258/1999, DJ 28/05/2004, todos de minha Relatoria, nos quais consta a ECT como recorrente, o preparo foi devidamente efetuado, mesmo após a alteração da OJ 87 da SBDI-1/TST, em 06/11/2003, em que o Tribunal Pleno desta Corte Superior decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT desse dispositivo jurisprudencial, por entender que a execução contra ela é feita por meio de precatório, quer dizer, quanto às custas e ao depósito recursal, nada mudou em relação à ECT, motivo pelo qual o apelo resulta inapelavelmente deserto.

O fundamento assentado pelo juízo de admissibilidade do Regional da 16ª Região não merece reforma, porquanto em consonância com a OJ nº 13 da SBDI-1/TST, combinada com a OJ nº 87 dessa mesma Subseção. A hipótese é de incidência da Súmula nº 333 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJs nºs 13 e 87 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-245/2004-005-10-40.0**

AGRAVANTE : ANDIARA MENDES DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do despacho de fls.183-185, negou seguimento ao RR da Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 337 do TST.

A Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 202-210, e contra-razões às fls.193-201.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 111-116, complementado às fls. 126-130, deu provimento ao RO patronal para afastar a condenação referente ao pagamento de auxílio alimentação e julgar improcedente a reclamatória.

A reclamante recorreu de revista, fls. 132-147, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO.**

O Regional deu provimento ao RO patronal para afastar a condenação referente ao pagamento de auxílio alimentação e julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que a CCT acostada ao processo pela autora a ela não se aplica, já que o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade econômica preponderante do empregador, exceto quando se trata de profissão pertencente à categoria diferenciada, o que não era o caso.

Asseverou o Regional que a autora atua na área de telemarketing e teleatendimento, ao passo que as CCTs colacionadas ao processo se referem à categoria econômica relacionada a aseo, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis.

A reclamante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que as CCTs acostadas ao processo, e que nortearam o deferimento do pedido pelo Juízo de origem, se referem, sim, à reclamante, de acordo com arestos que transcreve, motivo pelo qual são devidas as diferenças salariais pleiteadas e pagamento de auxílio alimentação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da Carta Magna, 9º e 581 da CLT, contrariedade à OJ 23 da SBDI-1/TST e à Súmula 241 do TST.

Sem razão.

O Regional afastou a aplicabilidade das CCTs acostadas ao processo sob o fundamento de que a reclamante não pertencia às categorias envolvidas nesses dispositivos, e essa decisão não viola, mas corrobora o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, assim como quanto aos demais dispositivos que ao tema se referem.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim colimado, porquanto oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada, do mesmo Regional, em desacordo com a letra "a" do art. 896 da CLT, ou dos quais não consta a fonte de publicação, tal como exige a Súmula 337, I, "a", do TST.

Quanto ao pedido de diferenças salariais, a hipótese é de incidência da Súmula 297, I, do TST, já que o Regional apenas se reportou à aplicabilidade das CCTs à obreira, que resultou negativa, e afastou a condenação deferida pela sentença, nada mais.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 297, I, e 337, I, "a", do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-540/1996-032-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ASSIS BRONSTEIN  
 ADOVADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-05, em face do despacho de fls.109, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.98-108.

Sem contra-razões nem contraminuta, conforme certidão à fl.113-verso.

**RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.**

O Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Infere-se da análise dos autos, à fl.84, que o acórdão regional de agravo de petição não conhecido foi publicado em 28/01/2005 (sexta-feira) e o apelo interposto em 23/06/2005 (quinta-feira), portanto, muito após o prazo legal, que terminou em 09/02/2005 (quarta-feira).

O fato de a parte ter interposto Agravo Regimental de fls.86-88 no dia 09/02/05 e ter requerido pedido de reconsideração deste mesmo Agravo Regimental (fl.95) no dia 03/06/05 não descaracteriza a intempestividade do Recurso de Revista, porquanto, como bem asseverado pela Corte a quo, por meio do despacho de fls.92, é incabível Agravo Regimental contra acórdão proferido pelas Turmas

de Tribunal Regional do Trabalho no julgamento de Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento ou Agravo de Petição. O recurso cabível na hipótese é o de Revista, consoante disposição do art. 896 da CLT.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de desentrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-567/2002-003-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª DÍDIA CAREPA DA COSTA  
AGRAVADA : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª CRISTIANE MARIA GABRIEL

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl.130, negou seguimento ao RR da Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 337 do TST.

A Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls.134-136, e contra-razões às fls. 137-142.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

#### Decido.

##### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

##### 2 - MÉRITO

2.1 - PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.122-123, negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido afastamento da prescrição declarada na origem, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Nenhuma reforma merece a r. sentença 'a quo'. A rescisão contratual do obreiro se operou em 25/3/97, tendo o mesmo proposto duas ações trabalhistas anteriores a esta, as quais foram arquivadas, sendo a última em 08/07/99. A interposição de ação trabalhista não interrompe o prazo prescricional, somente o suspende. Com o arquivamento da ação proposta, o prazo prescricional volta a fluir normalmente. A prescrição bienal, ao revés do que quer fazer crer o recorrente, não foi fulminada pela Carta Magna de 88, ao contrário, foi firmada pelo inciso XXIX, do art. 7º da mesma. Portanto, nenhum reparo merece a r. sentença 'a quo' que reconheceu estar prescrito o direito de ação do reclamante, por força da prescrição bienal contida no diploma constitucional pátrio. Mantenho, portanto." (fls.122-123).

A Reclamante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que, havendo um processo anterior com o mesmo pedido e tendo sido arquivado, em face do não comparecimento da obreira à audiência, a prescrição não foi suspensa, mas interrompida, nos termos da Súmula 268 do TST e do art. 172 do CC/1916. Traz arestos para confronto de teses.

#### Sem razão.

Ainda que a tese obreira quanto à interrupção da prescrição fosse acolhida, essa circunstância de nada lhe valeria, porque, arquivada a última reclamatória em julho de 1999, e proposta a presente ação em fevereiro de 2002, fl. 17, a hipótese é de incidência da prescrição do seu direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tal como declinado pelo Regional.

Arestos transcritos inservíveis, porquanto veiculam teses estranhas ao caso concreto, como o de fls. 128-129, em que a defesa reconheceu o direito do obreiro - aplicação do item I da Súmula 296 do TST, o segundo, fl. 129, não informa a fonte de publica, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST, e o terceiro, na mesma folha, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e Súmulas 296/I e 337, I, "a" do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-598/2004-013-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA BELLIO

#### DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.74-79.

Parecer inexigível do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

#### DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.55-57, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.66), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de desentrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-715/2000-001-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADA : MÍRIAM PEREIRA BATISTA  
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do despacho de fls.251-253, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas 221, 219 e 329 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.257-274, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.280-283, e contra-razões às fls. 284-286.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

#### Decido.

##### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

##### 2 - MÉRITO

O Regional da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 219-223, complementado às fls. 230-232, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização, e deu provimento ao RO obreiro para lhe deferir honorários advocatícios, sob o fundamento de que demonstrado o cumprimento dos requisitos da credencial sindical e da declaração de pobreza jurídica.

A reclamada recorreu de revista, fls. 235-246, com base no art. 896 da CLT.

#### 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, ante a violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, quedou-se inerte quanto às alegações ali veiculadas, quais sejam, no que diz respeito à não observância de todos os requisitos autorizadores do deferimento da verba honorária, já que a autora não provou o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Sem razão.

O Regional assentou, fl. 222, que os requisitos da juntada da credencial sindical e a declaração de pobreza jurídica foram satisfeitos, e por isso deferiu a verba honorária. Além disso, tem-se que a percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal não retira o direito do trabalhador a esse benefício, de acordo com os arts. 1º da Lei nº 7115/83 e 14, § 1º, da Lei nº 5584/70.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto, além de estar em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, foi embasada em elementos fáticos do processo, insuscetíveis de reexame em Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ilesos os artigos indicados como violados, a preliminar não viabiliza o processamento do apelo.

#### 2.2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização, argüida pela reclamada, sob o fundamento de que, calcado o pedido em fatos relativos à relação laboral havida, essa circunstância atrai a competência desta Justiça Laboral.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que, nos termos do art. 159 do CCB/1916, que indica violado, assim como o art. 114 da Constituição da República, a competência para julgar esse pedido refoge ao âmbito da Justiça do Trabalho, de acordo com o aresto que transcreve.

Sem razão.

A violação do dispositivo constitucional indicado foi expressamente afastada, o dispositivo legal indicado não se refere ao tema em debate, e o aresto transcrito é oriundo do STJ, fonte não autorizada.

#### 2.3 - INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA

O Regional negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido afastamento da indenização por descumprimento de norma interna relativa ao seguro de vida, mediante os seguintes fundamentos:

se a reclamada tinha por obrigação contratual a cobertura de qualquer tipo de invalidez, o descumprimento da norma - obrigação originária de fazer - resultou desatendida;

essa circunstância implica duas opções ao prejudicado: declarar resolvido o contrato ou buscar por perdas e danos, tendo a autora optado pela segunda;

a conversibilidade da obrigação de fazer descumprida em perdas e danos somente é possível em caso de inadimplemento absoluto, nos termos dos arts. 879 a 881 do CCB/2002, observada ainda a possibilidade de reversão do prejuízo;

no caso concreto, tem-se que a falta da reclamada restou comprovada, e a declaração do direito obreiro, a essa altura, não lhe trará nenhum benefício prático, motivo pelo qual a conversão das perdas e danos em pecúnia, no valor previsto contratualmente para cobertura - 40 vezes o salário da autora, limitado a 360 pisos salariais da reclamada -, por razoável, é medida que se impõe;

quanto à alegada divisibilidade da condenação imposta, o Regional asseverou que, no caso concreto, não se aplica, porque a divisibilidade é objetiva, diz respeito ao objeto da obrigação, e não aos possíveis co-titulares, e que a reclamada promoveu com a seguradora uma estipulação em favor de terceiros - seus empregados -, com base nos arts. 1098 e 1099 do CCB/1916, em que estes não figuram na relação jurídica material, embora possam reclamar as prestações como beneficiários.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 890 e 1090 do CC/19162002.

Sem razão.

O Regional afastou expressamente a violação do art. 890 do CCB/1916, fl. 231, no acórdão de julgamento dos declaratórios e, quanto ao art. 1090 do mesmo diploma, a constatação é de que o decisório Regional conferiu ao dispositivo interpretação razoável, que não permite o acolhimento de afronta literal aos seus termos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 221/II.

Assim, somente a transcrição de dissenso jurisprudencial apto a exame e de acordo com os requisitos constantes das Súmulas 296/I e 23 do TST, poderia reverter a decisão recorrida da forma pretendida pela reclamada, do que não cuidou.

#### 2.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada volta à carga quanto aos honorários advocatícios, a seu ver, indevidos, já que a autora percebe salário superior ao dobro do mínimo legal.

Sem razão.

A fundamentação assentada no item 2.1 desta decisão aprovada ao presente.

Por estes fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas 221/II, 296/I, 219, 329 e 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST- AIRR-745/2002-097-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADA : DRª LUCIANA PAIVA E SILVA  
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA  
AGRAVADA : USP CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação da 2ª Reclamada (AKZO) à responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST.

A 2ª Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fl.83, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.75-81.

Contra-razões às fls.89-90 e contraminuta às fls.87-88 pela 1ª Reclamada.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST.**



O Regional entendeu ser a 2ª Reclamada tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, pelo que declarou sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da real empregadora (fls.70-73).

Declarou que o autor prestou serviços que não diziam respeito a obra de construção civil nas dependências da recorrente - beneficiária direta de seu trabalho - durante todo o contrato de trabalho (novembro/99 a abril/02), sendo que só foi firmado contrato entre as Reclamadas para confecção de obras de construção civil em junho/01. Por conseguinte, afastou a aplicação da OJ 191 da SBDI-1/TST, sob o fundamento de que era ônus da recorrente comprovar a existência de contrato de empreitada capaz de afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida, do qual não se desincumbiu.

A Reclamada alega que não há amparo legal que justifique sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por se tratar de dona da obra, com objetivos sociais totalmente diversos da empresa contratada. Indica contrariedade à OJ 191 da SBDI-1/TST e transcreve jurisprudência para o confronto de teses.

Improspéravel.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inócuca a apresentação de divergência jurisprudencial, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

A Reclamada não logra demonstrar a inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331/TST, no particular, e muito menos a incidência da OJ nº 191 da SDI-1/TST, relativa a existência de contrato de empreitada.

Correta a negativa de seguimento à Revista, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-976/2004-103-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOP SAFE MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA LOPES GÜNTHER  
AGRAVADO : CHARLES FONSECA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª CLÉZIA SPARREMBERGER

#### D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-12, em face do despacho de fls.58-60, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.51-57.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl.66-verso.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

#### RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Inferre-se da análise dos autos, à fl.45, que o acórdão regional foi publicado em 14/09/2005 (quarta-feira) e o apelo interposto em 26/09/2005 (segunda-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 22/09/2005 (quinta-feira).

O fato de o despacho denegatório da Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Pelo exposto à fl.45-verso, pode-se concluir que o apelo foi interposto por fac-símile e, posteriormente, o original protocolizado no TRT. No entanto, o documento enviado por fax não compõe os autos, pelo que considerar-se-á somente o original datado de 26/09/2005.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1003/2004-016-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

#### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho

da 10ª Região, por meio do despacho de fls.81-83, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST e OJ 79 da SBDI-2/TST.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-08, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 88.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

#### Decido.

##### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

##### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Regional da 10ª Região, mediante o acórdão de fls.60-66, complementado às fls. 70-72, acatou a alegação obreira para reformar a sentença e afastar a declaração de coisa julgada, e no exame do mérito do recurso ordinário, negou provimento ao apelo quanto à pretendida reintegração ao emprego, sob o fundamento de que o requisito exigível à espécie restou desatendido.

A reclamante recorreu de revista, fls.74-79, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que o Regional, se acertou em afastar a arguição de coisa julgada, proposta pelo reclamado, não agiu com acerto ao emitir juízo quanto à matéria de fundo, já que o procedimento correto seria a remessa do processo à Vara do Trabalho de origem a fim de que se manifestasse sobre o mérito do apelo, evitando-se a supressão de instância, o que acabou acontecendo, em flagrante violação dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, 895 da CLT, e traz arestos nesse sentido.

Sem razão.

Os dispositivos constitucionais e celetista indicados nada dispõem sobre o instituto da supressão de instância, e nem mesmo o elastecimento máximo da interpretação dos seus termos suscitaria o acolhimento de violação na forma exigida pela letra "c" do art. 896 da CLT.

Quando aos arestos transcritos, melhor sorte também não assiste à reclamante, já que nenhum dos modelos analisa a questão sob a ótica do art. 515, § 3º, do CPC, circunstância que atrai o óbice previsto no item I da Súmula 296 do TST.

Esses fundamentos constam do despacho denegatório da revista, fl. 82, assentados por analogia na incidência da OJ 79 da SBDI-2/TST, convertida no item VII da Súmula 100 do TST, no sentido de que, versando a causa exclusivamente sobre matéria de direito e estando em condições de ser julgada, pode o Tribunal examinar desde logo a questão, sem que configure supressão de instância, exatamente como no caso concreto.

Por estes fundamentos, a preliminar não viabiliza o processamento do apelo.

#### 2.2 - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. NORMA COLETIVA. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

O Regional negou o pedido obreiro de reintegração ao emprego sob o fundamento de que a cláusula coletiva vigente à época estipulava a perda da estabilidade provisória nela contida no caso de o empregado ter completado o tempo mínimo necessário para se aposentar e não a ter requerido, exatamente a situação da obreira, que, ao quedar-se inerte e não tomar essa providência, atraiu para si incidência do inciso II, § 1º, da cláusula 24ª da CCT 2003/2004, cuja consequência é justamente a extinção da estabilidade pré-aposentadoria.

A reclamante pugna pelo reconhecimento da estabilidade provisória e seqüente deferimento do pedido de reintegração ao emprego, mediante a indicação de violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXV e XXXVI da Constituição da República.

Sem razão.

A circunstância fática delineada pelo Regional não enseja o reexame da questão nessa Instância Superior, além do que as alegações obreiras carecem da necessária consistência, já que desfundamentadas, na medida em que a mera indicação de violação aos dispositivos constitucionais e celetista, desprovida de qualquer argumento jurídico plausível, não anima o processamento da revista truncada.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula 100/VII do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1009/2001-021-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO BERTIE  
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA PONTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

#### D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do Despacho de fls.101, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.09-20, interposto contra o acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento.

Contraminuta às fls.111-115 e contra-razões às fls.116-121.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 218/TST

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra Acórdão Regional em que se rejeitou o recurso de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento por ausência de omissão a sanar, uma vez que, expressamente registrado no acórdão de Agravo de Instrumento de fls.92-93 que o Recurso Ordinário foi denegado por deserto, visto que o Reclamado não efetuou o pagamento de custas nem depósito recursal.

O Regional asseverou às fls.92-93:

Apesar de não preenchido o pressuposto relativo a comprovação das custas, recebo o agravo de instrumento, em face da matéria nele veiculada que é, exatamente, a isenção do pagamento de quaisquer verbas para recorrer. Sendo assim, negar-se conhecimento ao remédio interposto, seria o mesmo que inviabilizar o exercício do direito de ampla defesa.

Preenchidos os demais pressupostos e em face das razões acima, **conheço** do agravo.

Não tem razão, porém, o agravante.

Na verdade, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, para conhecimento do recurso ordinário interposto pelo empregador, é indispensável a prova do depósito prévio, além do pagamento das custas.

Referidas exigências, a meu ver, não importam em violação ao direito de petição, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e ao princípio da isonomia e igualdade.

Na verdade, durante a instrução processual, o agravante teve oportunidade de apresentar todas as provas que entendia necessárias à defesa de seu direito. Aliás, apresentou até recurso ordinário que só não foi acolhido porque ele não cumpriu com os requisitos necessários para tanto, ou seja, não pagou as custas, nem efetuou o depósito recursal.

O fato do empregador, para recorrer, estar obrigado a cumprir com determinados pressupostos legais, não implica em violação ao princípio da isonomia, mesmo porque o depósito recursal tem por finalidade garantir a execução. No caso vertente, não se pode esquecer, que o agravante já foi condenado (fls. 24/29).

O Reclamado insurge-se contra a decisão **a quo**, em que alega cerceio de defesa e não apreciação das provas apresentadas a exame. Pretende seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Aponta violação dos arts. 2º, 4º, 5º, II, XXXV e LXXIV, e 6º da CF/88, 1º da Lei nº 7.155/83 e 2º da Lei nº 1.060/50. Traz arestos para cotejo de teses.

Da exegese do **caput** do art. 896 Consolidado, conclui-se que "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)".

É esse o entendimento da Súmula nº 218 desta Corte que consagra ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1009/2002-061-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
AGRAVADO : MARCELO PRUDENTE DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC SILVA MENEZAS

#### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.184-186, negou seguimento ao RR do Reclamado, com base na Súmula 126 do TST.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 190-193, e contra-razões às fls.194-200.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

##### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

##### 2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 159-162, complementado à fl. 169, negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas ao reclamante, sob o fundamento de que, imprestáveis os registros constantes dos cartões de ponto, dada a sua invariabilidade, os depoimentos testemunhais mostraram-se em conformidade com o alegado na exordial.

O reclamado recorreu de revista, fls. 171-182, com base no art. 896 da CLT.

#### 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL

O reclamado arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre as relevantes questões ali suscitadas, no que se refere à imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas trazidas pelo reclamante, tendo em vista a contradição observada nesses depoimentos.

Sem razão.

O Regional negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas ao reclamante, sob o fundamento de que os registros constantes dos cartões de ponto, dada a sua invariabilidade britânica, revelaram-se imprestáveis, ao passo que os depoimentos testemunhais mostraram-se razoáveis, e em conformidade com o alegado na exordial.

Quanto à apontada contradição ocorrida nos depoimentos, o Regional assentou que as pequenas variações observadas quanto aos horários de entrada e saída informados não ostentam a gravidade apontada pelo reclamado, já que, de uma maneira geral, o horário alegado foi confirmado.

De qualquer forma, o Regional assentou que o juízo sentenciante, corretamente, reduziu a jornada alegada para níveis que entendeu estarem mais de acordo com as horas efetivamente cumpridas.

Esse quadro não permite o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional argüida, porquanto isso, a toda prova, não ocorreu, como se demonstrou.

Ilesos os dispositivos apontados como violados, a preliminar não viabiliza o processamento do apelo.

## 2.2 - HORAS EXTRAS.

No mérito, o reclamado volta a se insurgir contra a condenação no pagamento de horas extras, sob a alegação de que os cartões de ponto revelam a real jornada cumprida pelo autor, além do que os depoimentos das testemunhas do reclamante revelaram-se contraditórios, não sendo merecedoras de crédito. Aponta violações legais, constitucionais, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Não obstante a fundamentação assentada no item anterior aproveite e seja bastante para negar processamento à revista também quanto ao mérito do apelo, tem-se que o caráter essencialmente fático do acórdão recorrido, a que o reclamado também se reporta, não se presta a reexame em Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST, circunstância esta que desobriga ao exame das violações e arestos transcritos.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1243/2002-001-06-40.3

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 AGRAVADA : RINALDO LOPES BATISTA  
 ADVOGADA : DRª JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fls.198-199, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.209-211 e contra-razões às fls.218-223.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

#### 2 - MÉRITO

O Regional da 6ª Região, mediante o acórdão de fls.130-147, complementado às fls.165-170, deu provimento ao RO obreiro para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e declarar que nos recolhimentos previdenciários seja observada a isenção obreira no período em que o recolhimento foi feito pelo teto máximo. Ao RO patronal foi dado provimento parcial para que a condenação referente ao FGTS ficasse limitada à diferença decorrente da sua incidência, somada à multa de 40%, sobre o aviso prévio pago por meio do TRCT complementar, e mantida a sentença quanto à inexistência de quitação total dos haveres trabalhistas em face do TRCT firmado entre as partes.

A Reclamada recorreu de revista, fls.172-185, com base no art. 896 da CLT.

## 2.1 - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS DO TRCT.

A Reclamada pugna pelo afastamento da condenação no pagamento das verbas deferidas ao autor, sob a alegação de que o TRCT constitui documento por meio do qual o empregado dá ao empregador a quitação de toda e qualquer verba trabalhista decorrente da relação laboral havida. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST e violação do art. 477, § 2º, da CLT.

Sem razão.

O Regional não contrariou, mas decidiu de acordo com o que dispõe a Súmula nº 330 do TST, já que a quitação dada pelo empregado no TRCT se refere apenas ao que consta desse documento, o que não impede que o obreiro busque por verbas que entenda devidas, até porque garantido constitucionalmente o direito de pleiteá-las, nos termos do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Ileso o art. 477, § 2º, da CLT.

## 2.2 - ISONOMIA SALARIAL.

A Reclamada pugna pelo afastamento da isonomia salarial reconhecida e deferida ao autor, sob a alegação de que o obreiro não se desincumbiu de provar o alegado, já que o depoimento testemunhal produzido revelou-se precário e impreciso. Aponta violação dos arts. 818 e 461 da CLT, 333, I, 125, I, e 334, III, do CPC, e 5º, LV, da Carta Magna, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional assentou que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com o paradigma decorreu da aplicação da Súmula nº 68 do TST (atual item VIII da Súmula nº 6 do TST), no sentido de que é do empregador o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, e no caso concreto a Reclamada não se desincumbiu desse encargo, já que deixou de trazer ao processo os documentos alusivos ao paradigma, a fim de que pudesse ser feito o cotejo com a documentação referente ao autor.

Asseverou o Regional, ainda, que em outro processo, cuja ata da audiência foi carreada ao presente, e em que consta o paradigma como Reclamante, o preposto da Reclamada declarou que o Reclamante, naquela ação, era operador de computador, e não supervisor, o que fez cair por terra as alegações operadas nesta ação.

Como se pode constatar, a Reclamada não logrou desconstituir o fundamento assentado pelo Regional, já que a prova da inexistência dos elementos definidores da previsão contida no art. 461 da CLT era ônus da demandada, que dela não se desincumbiu. A incidência do item VIII da Súmula nº 6 do TST afasta as violações apontadas, e os arestos transcritos revelam-se inservíveis, nos termos dos §4º e §5º do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 330 e 6/VIII do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1324/2001-054-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL AMADEU  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS M. M. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls.87-89, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que, não preenchida corretamente a guia DARF relativa à comprovação do recolhimento das custas processuais, o apelo está deserto.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-07, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.93-98, e contra-razões às fls. 101-106.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls.87-89, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que, não preenchida corretamente a guia DARF relativa à comprovação do recolhimento das custas processuais, na interposição do RO, o apelo está deserto.

O fato de não ter constado na guia DARF o número da Vara a que se referia, além de qualquer outro dado que identifique como sendo de determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. A Instrução Normativa nº 18/TST não exige dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas apenas no comprovante do depósito recursal.

Assim, presume-se regular o preparo, pois nada se aludiu quanto ao valor e à data de recolhimento das custas, nem qualquer impugnação foi oferecida pela Reclamada. Os requisitos foram atendidos e as custas estão à disposição da Receita.

O recurso de revista obreiro teve os pressupostos extrínsecos de admissibilidade atendidos.

## 2.2 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.66-70, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito - CPC, art. 269, inciso V -, de maneira que ao autor fique resguardado o direito de renovar o pleito, desde que figure no pólo passivo da demanda não somente a CEF, mas também a Funcef.

Asseverou o Regional que, embora distintas as personalidades jurídicas das instituições, o que importa é a conexão entre as suas administrações, e em especial a subordinação das mesmas a um objetivo comum, segundo diretrizes traçadas pela Caixa Econômica Federal, a qual interfere até mesmo na nomeação da diretoria da Funcef, motivo pelo qual também a CEF deve constar do pólo passivo da lide, em conjunto com a Funcef.

O Reclamante recorreu de revista, fls.71-82, com base no artigo 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão recorrida, mediante as seguintes alegações:

apenas a CEF deve constar do pólo passivo da lide, e não a CEF e a Funcef em conjunto, já que a Funcef somente repassa o auxílio alimentação pleiteado, segundo aresto que transcreve;

a OJ 250 da SBDI-1/TST e as Súmulas 51 e 288 do TST foram contrariadas;

no mérito, transcreve arestos no sentido de que o auxílio alimentação é devido e o seu pagamento deve ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal;

aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 275 do CCB/202 e 468 da CLT.

Razão não lhe assiste.

O Regional asseverou, fl. 67, que a tese obreira - acolhida parcialmente - era no sentido de que a CEF era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, em face do notório comprometimento jurídico com a Funcef, já declinado alhures, e nesse sentido deu provimento ao RO obreiro, para declarar não a improcedência do pedido, mas a extinção do feito sem julgamento do mérito, circunstância que não impede a renovação do pleito pelo autor, desde que figure como reclamadas não somente a CEF, mas também a Funcef.

Ao contrário do que afirma o autor, o aresto transcrito da 3ª Região - fl. 74/75 - não contém tese em sentido contrário ao decidido pelo Regional, já que em nenhum momento foi asseverado que somente a CEF deve compor o pólo passivo da demanda, mas apenas que à Funcef não pode ser transferida a responsabilidade pelo pagamento de proventos, e na ementa, que o ônus pelo pagamento do auxílio alimentação não pode ser transferido para a entidade que complementa os proventos nem para a Previdência oficial. O Regional decidiu pela solidariedade entre as reclamadas, fl. 68, e sobre isso o aresto transcrito não alude. Aplicação da Súmula 296/I do TST.

Os demais arestos transcritos não atendem aos requisitos da letra "a" do art. 896 da CLT, seja porquanto oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada, ou por serem emanados do mesmo Regional.

Quanto às violações e contrariedades apontadas, a hipótese é de incidência da Súmula 297/I do TST, já que os dispositivos não aludem especificamente ao tema em debate.

Por esses fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas 296/I e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1391/2003-002-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 AGRAVADA : LINA FERREIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

### D E S P A C H O

O Município interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em face do Despacho de fls.88-89, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.76-86.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl.95.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.98-99, pelo não provimento do apelo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

## RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. OJ 334 DA SBDI-1/TST.

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Município contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que examinou apenas remessa de ofício (já que não houve Recurso Ordinário voluntário) e modificou a sentença, inclusive beneficiando o ente público, para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT, a complementação salarial e as custas processuais.

O Reclamado pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir a presente controvérsia, visto a natureza estatutária da relação entre as partes. No tocante à concessão dos honorários advocatícios, indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Aponta violação dos arts. 114, I, da CF/88, 643 da CLT e 113 do CPC.

A SBDI-1 desta Corte vem entendendo não ser possível a interposição do Recurso de Revista de decisão proferida por TRT, em exame de remessa de ofício, sob o fundamento de que a remessa de ofício não é recurso, mas constitui, em verdade, prerrogativa concedida ao ente público (União, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas) em razão da necessidade de controle da legalidade das sentenças desfavoráveis, tendo em vista o interesse público. Assim, o privilégio não assegura que o ente público possa recorrer quando bem entender, pelo contrário, deve manifestar inconformismo no primeiro momento em que tiver oportunidade de falar nos autos, pois entendimento contrário implicaria desequilíbrio processual entre os litigantes, sem amparo legal.



É esse o entendimento da OJ 334 da SBDI-1 desta Corte que consagra ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

A não-interposição de Recurso Ordinário pelo ente público implica aceitação tácita da sentença e preclusão absoluta do direito de recorrer. Em consequência, inadmissível a interposição de Recurso de Revista pelo ente público que não apresentou Recurso Ordinário voluntário, salvo se agravada a sentença, o que não é a hipótese.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1568/2004-011-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADA** : NEDY TEIXEIRA MORGADO  
**ADVOGADA** : DRª. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-14, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. Contraminuta às fls.161-179.

Parecer inexigível do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL**

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada não trasladou a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.123-139, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.155), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e pela OJ n.º 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1686/2004-006-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR  
**ADVOGADA** : DRª. ALENE M. SANTOS VALADARES  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO ICASSATTI MOTA  
**ADVOGADA** : DRª. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl.92.

Não houve remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

**RECOLHIMENTO DO FGTS. OFENSA À LEI ESTADUAL.**

O TRT da 18ª Região, às fls.74-77, manteve a sentença em que se determinou o recolhimento do FGTS relativo ao vínculo de emprego ocorrido no período de 01/11/01 a 31/10/02, ante a inexistência de prova do depósito do FGTS. Explicou que, inicialmente, o autor foi admitido como celetista, visto a assinatura de sua CTPS e o recolhimento de depósito do FGTS com relação aos salários dos dois primeiros meses.

No tocante ao período posterior a 01/11/02, manteve a incompetência da Justiça do Trabalho com fundamento em que o contrato por prazo determinado, com vigência de um ano, regido pelas Leis Estaduais n.º 13.664/2000 e n.º 13.912/2001, sujeita o Reclamante ao regime estatutário.

Conquanto o período posterior a 01/11/02 não tenha sido objeto de impugnação recursal, a Reclamada pretende tratar-se de um único contrato regido pela Lei Estadual n.º 13.664/2000, pelo que requer seja excluído da condenação o recolhimento do FGTS no período de 01/11/01 a 31/10/02.

Alega que o contrato do autor está submetido a regimento jurídico **sui generis** decorrente da Constituição Estadual, não se tratando de vínculo celetista ou estatutário. Ainda, que nesse contrato temporário de âmbito estadual, regido pela Lei n.º 13.664/2000 (com nova redação dada pelas Leis 13.912/2001 e 14.524/2003), não há referência ao recolhimento do FGTS. Assere que o FGTS é devido apenas nos casos de nulidade do contrato de trabalho nas hipóteses previstas nos arts. 37, § 2º, da CF e 19-A da Lei n.º 8.036/90, o que não é a hipótese dos autos.

Aponta ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n.º 13.664/2000.

É incabível Recurso de Revista por afronta a dispositivo de Lei Estadual, ante a previsão da alínea c do art. 896 da CLT.

Inadmissível o Recurso de Revista, **nego provimento** ao de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2134/2003-001-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDMUNDO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PIRES BELLINI  
**AGRAVADA** : ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Ante o novo texto legal, o TST, pela Resolução n.º 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544 do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa do TST n.º 16/1999 e pelos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14930/2002-012-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO** : CARLOS THADEU DE OLIVEIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fls.121-122, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na OJ 270 da SBDI-1/TST e na Súmula 333 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 126-137, e contra-razões às fls. 138-143.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 100-108, deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes. Ao RO patronal, para excluir da condenação o pagamento à integração da parcela comissões e determinar a dedução dos descontos fiscais sobre o montante dos créditos deferidos ao autor. Manteve a sentença quanto aos pretendidos efeitos irrestritos do TRCT, pretendido pela reclamada, e quanto à incidência de descontos fiscais também sobre os juros de mora. Ao RO obreiro, para excluir a dedução de folgas por compensação das horas extras devidas, determinada na origem, e determinar a devolução dos descontos efetuados a título de associação e UNEI.

A reclamada recorreu de revista, fls. 110-118, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - QUITAÇÃO. TRCT. EFEITOS IRRESTRITOS. PDV.**

O Regional negou o pretendido efeito irrestrito do TRCT, pretendido pela reclamada, sob o fundamento de que o fato de o obreiro ter aderido a programa de desligamento voluntário não afasta o seu direito de buscar por verbas trabalhistas que entenda devidas, já que a rescisão contratual havida por esse meio não implica a ocorrência de transação, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que, tendo o autor aderido ao PDV, nada mais lhe é devido, eis que todos os créditos trabalhistas foram quitados, conforme reconhecido pelo obreiro no TRCT. Aponta violações, contrariedades e transcreve arestos ao dissenso de teses.

Sem razão.

O Regional decidiu de acordo com o que dispõe a OJ 270 da SBDI-1/TST, já que a quitação dada pelo empregado no TRCT se refere apenas ao que consta desse documento, o que não impede que o obreiro busque por verbas que entenda devidas, até porque garantido constitucionalmente o direito de pleiteá-las, nos termos do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Incidência da Súmula 333 do TST.

**2.2 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. OJ 182 DA SBDI-1/TST.**

A reclamada pugna pela manutenção da dedução de folgas por compensação, sob a alegação de que é válido o acordo individual para compensação da jornada de trabalho, desde que não haja norma coletiva em sentido contrário, nos termos da OJ 182 da SBDI-1/TST, que indica contrariada.

Sem razão.

O Regional deu provimento parcial ao RO obreiro para reformar a sentença e afastar a dedução de folgas por compensação, sob o fundamento de que o divisor adotado para cálculo de horas extras é o de 180, nos termos da Súmula 124 do TST, e como foi reconhecido que os controles de ponto não refletem a real jornada cumprida pelo reclamante, as informações ali contidas não merecem crédito.

O fundamento assentado pelo Regional, no sentido de que os controles de ponto não refletiam a real jornada cumprida pelo reclamante e por esse motivo as informações ali contidas não mereciam crédito, não permite o acolhimento da contrariedade apontada (Súmula n.º 297 do TST).

**2.3 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

O Regional deu provimento parcial ao RO patronal para determinar que os descontos fiscais fossem efetuados sobre o montante da condenação, pelo total dos rendimentos tributáveis, mas manteve a incidência desses descontos sobre os juros de mora aplicáveis, com base no parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4506/64 e § 3º do art. 43 do Decreto n.º 3000/99. Ressaltou, ainda, que o § 1º do inciso I do art. 46 da Lei n.º 8541/92 não se aplica ao caso concreto, porque trata de juros e indenizações por lucros cessantes, hipótese diversa da discutida neste processo.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total dos rendimentos tributáveis, de acordo com a tabela progressiva vigente no mês do pagamento, excluindo-se os juros de mora, de acordo com a OJ 228 da SBDI-1/TST e com o disposto no art. 46 da Lei n.º 8541/92, que indica como violado, assim como o 5º, II, da Carta Magna. Traz arestos.

Sem razão.

O Regional assentou que o art. 46 da Lei n.º 8541/92 não se aplica ao caso concreto, já que esse dispositivo trata de juros e indenizações por lucros cessantes, e essa circunstância não permite o acolhimento da violação indicada quanto ao 5º, II, da Carta Magna.

Os arestos transcritos, por sua vez, deservem ao fim colimado, porquanto, como bem asseverado pelo Juízo de admissibilidade do Regional, de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1/TST - ERR-446783/98, DJ 7/11/2003, de minha Relatoria, e ERR-659385, DJ 8/8/2003, Relator Min. João Oreste Dalazen, o desconto de imposto de renda incide sobre os juros de mora. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e nas Súmulas 124 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36819/2002-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO** : ALMIR MARTINS  
**ADVOGADA** : DRª MARIA DA PENHA S. L. GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.138-139, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-11, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls.142-145.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

### 2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-63, complementado à fl. 70, deu provimento ao RO patronal para autorizar os descontos legais, e manteve a sentença quanto ao pagamento de adicional de insalubridade deferido ao autor, com reflexos nas horas extras e adicional noturno.

A reclamada recorreu de revista, fls. 72-83, com base no art. 896 da CLT.

### 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado por meio de declaratórios, não se pronunciou sobre relevante questão suscitada no RO, qual seja, a negativa de prestação jurisdicional suscitada quanto aos aspectos fáticos que teriam norteado o deferimento de adicional de insalubridade, como o uso de luvas apropriadas ao trabalho desenvolvido, bem como quanto à observância dos termos do Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que exige contato com doenças infecto-contagiosas, e a reclamada não se dedica ao tratamento de doenças assim classificadas.

Sem razão.

O Regional assentou que o deferimento de adicional de insalubridade se deveu ao teor do laudo elaborado pelo perito técnico, no sentido de que, além do baixo índice de luminosidade do ambiente de trabalho, o autor desenvolvia atividades classificadas como insalubres em grau médio, em face do contato com pacientes sem condições de plena higidez.

O fato de a reclamada não se conformar com essa condenação não lhe autoriza imputar à decisão recorrida deficiência na entrega da devida prestação jurisdicional, já que isso, a toda prova, não ocorreu.

Incólumes os dispositivos apontados como violados, a preliminar não viabiliza o processamento do apelo.

### 2.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA

A reclamada sustenta que a decisão do Regional pela confirmação da sentença quanto ao indeferimento da produção de provas consideradas imprescindíveis para o afastamento da condenação no pagamento de adicional de insalubridade configurou cerceio de defesa, já que essa atitude impediu a demonstração de que o autor laborava devidamente protegido por equipamento de proteção individual, circunstância que, por conseqüência, torna indevida a verba. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 332 do CPC, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional assentou que a audiência entre reclamante e testemunhas, em face da petição de fl. 186, era desnecessária, sob o fundamento de que tudo o que foi referido nesse documento estava circunscrito à questão técnica, e justamente esse aspecto constava do laudo pericial acostado ao processo.

Tal como foi analisada pelo Regional, a circunstância fático-jurídica da questão não permite o acolhimento do alegado cerceio de defesa, porque ao Juiz está garantida a livre apreciação das provas, desde que, na sentença, indique os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 131 do CPC.

Ilesos os dispositivos apontados como violados, a preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista, inservíveis os arestos transcritos, já que distintas as situações comparadas. Aplicação da Súmula 296/1 do TST.

### 2.3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DE "REFORMATO IN PEJUS".

A reclamada argüi a preliminar em face de o Regional ter assentado que a iluminação deficiente no local de trabalho teria influenciado no deferimento do adicional de insalubridade, embora na sentença nada tenha sido aludido nesse sentido. Aponta violação dos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional justificou o deferimento do adicional de insalubridade com base na constatação de que o autor desenvolvia atividades classificadas como insalubres, e muito embora a questão da luminosidade não mais configure elemento definidor de labor em condições de insalubridade, desde fevereiro de 1991, conforme OJ Transitória nº 57 da SBDI-1/TST, a classificação da atividade como insalubre, da forma prevista no item I da OJ 4 da SBDI-1/TST, basta para corroborar a decisão recorrida.

Ilesos os dispositivos apontados como violados, a preliminar não impulsiona o apelo. Os arestos transcritos, por sua vez, são inservíveis, porquanto não houve ampliação da condenação em face do fundamento assentado pelo Regional. Aplicação da Súmula 296/1 do TST.

### 2.4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada volta a se insurgir contra o deferimento do adicional de insalubridade, mediante indicação de violação dos arts. 189, 190 e 192 da CLT, sob a alegação de que tentou desconstituir o laudo pericial, já que as informações ali contidas não permitiam a conclusão no sentido de que o autor laborasse em condições insalubres, nos termos do anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Aponta contrariedade à Súmula 460 do STF e à OJ 04 da SBDI-1/TST e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Além de a fundamentação assentada no item 2.1 desta decisão aproveitar e ser bastante para também desconstituir as alegações do presente item, tem-se que, comparados aqueles fundamentos com o ora alegado, a conclusão é de que a parte pretende o reexame dos fatos e das provas do processo, tal como bem declinado pelo juízo de admissibilidade do Regional, cujos termos não merecem reforma, já que incidente, à hipótese, a Súmula 126 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e nas Súmulas 126 e 296, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. TST-ED-AIRR-59801/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO JOÃO AMORIM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI

EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

#### D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-95917/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDEMAR SCOTTÁ E OUTROS

ADVOGADA : DRª REJANE CASTILHO INÁCIO

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRA

#### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls.166-167, negou seguimento ao RR dos Reclamantes, com base nas Súmulas 296 e 297 do TST.

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, às fls.169-177, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 183-189.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

### 2 - MÉRITO

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 113-116, complementado às fls. 125-126, negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido recebimento de verbas relativas ao FGTS, sob o fundamento de que, proposta a presente ação depois de transcorrido o biênio prescricional contado do término da relação laboral havida, o direito de ação dos autores está prescrito, irrelevante o fato de que a decisão de outra ação proposta anteriormente tenha transitado em julgado há menos de dois anos, porquanto naquela reclamatória o objeto da demanda visava apenas o reconhecimento de vínculo de emprego, nada se referindo ao tema ora em debate.

Os reclamantes recorreram de revista, fls. 129-145, com base no art. 896 da CLT.

### 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Os reclamantes argüem preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República e 535 do CPC, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre as questões ali veiculadas, no sentido de que, se o vínculo de emprego foi reconhecido em reclamatória anteriormente proposta, e se a presente demanda foi proposta menos de dois anos do trânsito em julgado daquela decisão, o presente pedido de FGTS incidente sobre as verbas deferidas na outra ação não foi atingido pela prescrição. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A hipótese é de incidência da Súmula 362 do TST.

O Regional assentou que, proposta a presente ação depois de transcorrido o biênio prescricional contado do término da relação laboral havida, o direito de ação dos autores está prescrito, irrelevante o fato de que a decisão de outra ação proposta anteriormente tenha transitado em julgado há menos de dois anos, porquanto naquela reclamatória o objeto da demanda visava apenas o reconhecimento de vínculo de emprego, nada se referindo ao tema ora em debate.

Como se pode constatar, a questão suscitada em preliminar foi devidamente analisada pelo Regional já no acórdão de julgamento do recurso ordinário, o que foi declinado no acórdão de julgamento dos declaratórios.

De se ressaltar, por oportuno, que o acolhimento da tese obreira significaria a perpetuação das demandas propostas perante a esta Justiça do Trabalho, já que o biênio prescricional, tal como proposto, teria a sua contagem reiniciada a cada ação proposta sobre a mesma relação laboral extinta.

Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, os demais dispositivos apontados como violados e os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

Por estes fundamentos, a preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista.

### 2.2 - FGTS INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS DEFERIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

No mérito, os reclamantes se insurgem quanto ao mesmo tema, ou seja, sustentam que, se na reclamatória anteriormente proposta o vínculo de emprego foi reconhecido e deferidas as verbas pleiteadas, o não recolhimento do FGTS respectivo somente poderia ser reclamado depois da constatação de que a reclamada não procedeu aos recolhimentos devidos nessa legenda, e cujo prazo prescricional teve início apenas depois do trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação.

Sem razão.

Os fundamentos assentados no item anterior aproveitam ao presente. A hipótese é de incidência da Súmula 362 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ 115 da SBDI-1/TST e Súmula 362 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-35/2005-331-06-40.6

AGRAVANTE : CARMEM LÚCIA FURLANETTO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON CADETE JÚNIOR

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

#### D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no art. 830 da CLT, **in verbis**:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do art. 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelos advogados subscritores do recurso, conforme facultade prevista no art. 544 do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos arts. 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-185/2002-002-04-40.8

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

AGRAVADA : LUCIERI FARIAS CARREIRO

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

#### D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fls.141-142, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.135-138.

Contraminuta às fls.149-151 e contra-razões às fls.152-154.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do apelo do Reclamado, por inexistente. Fundamentou às fls.120-121, **verbis**:

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso ordinário interposto pelo reclamado às fls.627/650, como também sua complementação às fls.658/660, foram subscritos pelo Bel. Robespierre Marques Fernandes, ao qual foram substabelecidos poderes pelos bacharéis Rüdeger Feiden e Adriana M. Fonseca Salerno (substabelecimentos às fls.593 e 651, respectivamente).



Entretanto, **evidencia-se que o Bel. Rüdiger Feiden sequer possui instrumento de procuração juntado aos autos**, o que inviabiliza convalidar o substabelecimento à fl.593. Por outro lado, a Bel. Adriana M. Fonseca Salerno, em que pese também não ter procuração juntada, compareceu à audiência de julgamento à fl.597. Gize-se que a circunstância de tal advogado haver comparecido à referida audiência também não implica a convalidação do substabelecimento à fl.651, bem como o conhecimento do presente recurso, na medida em que o mandato tácito não possui o efeito de atribuir poderes para substabelecer, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº200 da SDI do C.TST (grifo nosso).

Em sede de Embargos de Declaração, proferiu à fl.131:

Ao contrário do propugnado pelo reclamado, o acórdão embargado é pontual ao não conhecer validade na representação processual promovida pelo bacharel que subscrita o recurso ordinário interposto pela parte, conforme entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº200 da SDI-I do C.TST. No particular, **descabe a análise da pertinência da representação processual do demandado nos atos processuais praticados durante a fase de instrução, eis que admitido até mesmo o exercício do "jus postulandi". Na fase recursal, contudo, o próprio embargante concorda com a fundamentação esposada no acórdão, quando reconhece a não-juntada de procuração pelo Bel. Rüdiger Feiden, como também o mandato tácito da Bel. Adriana M. Fonseca Salerno.**

Por derradeiro, **despicienda a consideração dos arts. 13 e 244 do CPC, eis que o reclamado sequer atendeu o prazo fixado pelo Juízo de origem para a juntada de procuração à fl.29** (grifei).

O Banco insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a asserção de que, mesmo que não estivesse nos autos o instrumento de mandato, o juízo de primeiro grau recebeu o Recurso Ordinário, validando todos os demais atos praticados, entre eles o signatário do apelo recursal tido como inexistente, nos moldes da OJ nº 108 da SBDI-1 (atual item III da Súmula nº 395 do TST).

Ademais, alega que deveria ter sido intimado para regularizar a representação, sob pena de ofensa ao art. 13 do CPC, bem como sustenta que o art. 37 do CPC não se aplica à hipótese dos autos.

Ainda, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, 165, 244 e 265, I e II, do CPC.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

A decisão está em consonância com a Súmula nº 164/TST que dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

O mandato tácito, previsto na Súmula nº 164/TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, no caso, a Dr.ª Adriana M. Fonseca Salerno, conforme observa-se à fl.47. No entanto, tratando-se de mandato tácito, não assiste ao advogado substabelecer poderes (OJ nº 200 da SDI-I do TST).

Salienta-se, por oportuno, o que consagra a Súmula nº 383/TST: "II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Logo, intactos os arts. 13 e 244 do CPC.

A indicação de contrariedade ao item III da Súmula nº 395 do TST (ex-OJ nº 108 da SBDI-1) não autoriza o seguimento do apelo, diante da inespecificidade, pois a hipótese dos autos refere-se a mandato tácito. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Não se há falar em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, 165 e 265, I e II, do CPC, porque a controvérsia não foi prequestionada sob a perspectiva dessas normas e nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que se aplica a Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, inócua a alegação de desrespeito aos arts. 818 e 794 da CLT, 333 e 373 do CPC, apontada na minuta de Agravo, porque não suscitada nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-213/2003-003-15-40.4

AGRAVANTE : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEIO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR**  
 AGRAVADO : **PAULO ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO**  
 ADVOGADA : **DR.ª SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS**  
 AGRAVADA : **DBM MARKETING DIRETO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA**  
 AGRAVADA : **ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR**

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em face do Despacho de fl.174, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.154-171.

Contraminuta às fls.181-187 e contra-razões às fls.188-198. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO.

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento à Revista, por irregularidade de representação processual. Fundamentou à fl.174:

A procuração de fl. 210 foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, não podendo ser aceita, conforme o artigo 830 da CLT. Dessa forma, os substabelecimentos de fls. 198, 211 e 290, que conferem poderes aos signatários do apelo (Dr. Alberto Helzel Junior e Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado), na qualidade de acessórios daquela, também se tornaram insubsistentes. Assim, os subscritores do recurso não estão regularmente constituídos para representar a recorrente em juízo, a teor dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

A Ezzo Ltda. alega que o juízo **a quo** invadiu competência do Tribunal Superior do Trabalho, ao indeferir o processamento da Revista, sob o argumento de que a representação processual encontrase irregular.

Assevera que o art. 830 da CLT não se aplica à hipótese dos autos, porquanto refere-se a documento e não à procuração que outorga poderes a advogado, bem como sustenta que deveria ter sido aplicado o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC.

Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 13 e 37 do CPC.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

É irregular a representação processual se o instrumento de mandato anexado aos autos encontra-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT.

Na hipótese, a Reclamada deixou de autenticar a cópia do mandato de procuração outorgado à advogada Dr.ª Sirlene Santos Brêtas de Noronha (fl.210 - atual fl.72) que substabeleceu poderes aos demais patronos subscritos do Recurso de Revista (fl.211: atual fl.73; fl.198: atual fl.62; e fl.290: atual fl.130). Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equiivale à não-existência do documento.

Por conseguinte, aplica-se a Súmula nº 164/TST que dispõe: "o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

O mandato tácito, previsto na Súmula nº 164/TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural. No entanto, tratando-se de mandato tácito, não assiste ao advogado substabelecer poderes (OJ nº 200 da SDI-1 do TST).

Salienta-se, por oportuno, os termos da Súmula nº 383/TST: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Logo, intactos os arts. 13 e 37 do CPC.

Por se tratar de matéria meramente interpretativa, não se há falar em violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-279/2004-020-05-40.5

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC**  
 PROCURADORA : **DR.ª ANA LÚCIA PINTO TEIXEIRA**  
 AGRAVADA : **GRACIENE DE OLIVEIRA FREITAS**  
 ADVOGADO : **DR. HERSEN CUMMING E SILVA JÚNIOR**  
 AGRAVADA : **MASP - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA**

#### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fls.48-49, negou seguimento ao Recurso de Revista da segunda Reclamada ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST.

Irresignada, a segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento, em que pretende o destrancamento do Recurso de Revista.

A primeira Agravada apresentou contraminuta às fls.57-61 e contra-razões às fls.62-64.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento está irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação, em desobediência ao disposto no artigo 830 da CLT e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Observa-se que nas peças trasladadas encontra-se apenas uma rubrica sem nenhuma identificação. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

Pelo exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-377/2001-021-23-41.0

AGRAVANTES : **ZAID ARBID E OUTRA**  
 ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA QUESSADA MILAN**  
 AGRAVADO : **MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR**  
 AGRAVADO : **POSTO RONDON LTDA.**

#### D E S P A C H O

Os terceiros embargantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteiam o destrancamento do Recurso de Revista.

Os Agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl.37.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que os Agravantes deixaram de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação. Com efeito, não há nos autos cópia do acórdão proferido pelo Regional, tampouco cópia do Recurso de Revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-400/1996-653-09-40.6

AGRAVANTE : **DAVID OLIVEIRA RIBEIRO**  
 ADVOGADO : **DR. WAGNER COLTRO**  
 AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**

#### D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.315-317 e contra-razões às fls.318-321.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Entretanto, o Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempetividade.

Infere-se da análise dos autos, à fl.296, que o acórdão regional foi publicado em 04.11.2005 (sexta-feira) e o apelo foi interposto em 18.11.2005, portanto, após o prazo legal, que terminou em 14.11.2005.

Em que pese o Reclamante afirmar, à fl.297, que protocolizou o recurso em 14.11.05, por fax, tal documento não compõe os autos, pelo que considerar-se-á somente o original datado de 18.11.2005.

Note-se que a finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo.

Registre-se, ainda, que, na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fl.311) que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão, mas apenas remissão às fls.931, 932 e 945, entre as quais não se encontra trasladada a de número 932.

Cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame, razão pela qual é ineficaz a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo.

Intempetiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-484/2005-271-06-40.5

AGRAVANTE : **AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. HILTON JOSÉ DA SILVA**  
 AGRAVADOS : **LEONILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO**  
 AGRAVADO : **GENIVAL PEDRO SOARES**

#### D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade do TRT da 6ª Região, mediante despacho de fl.117, negou seguimento ao Recurso de Revista da segunda Reclamada porque intempestivo.

A Segunda Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteou o destrancamento do Recurso de Revista de fls.112-116.

Os Agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl.128.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Não lhe assiste razão, entretanto. O acórdão regional foi publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 19.10.2005 (quarta-feira), tendo sido o Recurso de Revista protocolizado somente em 28.10.2005, conforme se vê às fls.111-112.

O carimbo apostado pela agência dos Correios da cidade de Itimbauba (fl.112) é ineficaz para o fim pretendido. Isso porque a Resolução Administrativa n.º 07/2001, do TRT da 6ª Região, que autoriza a utilização do Sistema de Protocolo Postal por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dispõe, em seu parágrafo 3º, **in verbis**:

"É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX seja colado no verso da primeira lauda do documento e informe a data/hora do recebimento e o código/nome da agência recebedora e do funcionário atendente, sendo essas informações chanceladas por carimbo-dador da própria agência."

A Reclamada, entretanto, não observou as formalidades legais quando da interposição do seu Recurso de Revista.

Assim, em que pese às argumentações da Reclamada, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642/2004-511-04-40.8**

AGRAVANTE : VINÍCOLA MIOLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI  
 AGRAVADA : LEONICE SEIBATH RAZAELLI  
 ADVOGADA : DR.ª JANETTE CECÍLIA PISONI

**D E S P A C H O**

Pela sentença de fls.57-65, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, à fl.84, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos).

Julgado o Recurso Ordinário, manteve-se o valor da condenação (fls.107-110).

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a empresa-reclamada procedeu à complementação do depósito recursal no valor de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme guia à fl.132.

O juízo de admissibilidade, à luz do art. 899, § 1º, da CLT, da Súmula n.º 128, I, do TST e da IN n.º 03/93 do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto (fl.135).

A Vinícola Ltda. sustenta, no Agravo de Instrumento de fls.02-09, que o juízo a **quo** agiu com rigor excessivo, ao não conhecer do apelo, por deserto, sem conceder à recorrente oportunidade para complementar o valor até a quantia correta.

Junta comprovante de recolhimento no total de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), consoante observa-se à fl.10.

Indica afronta aos arts. 5º, LV, da CF/88 e 560, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

É entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (grifo nosso).

Nos moldes da Súmula n.º 245 do TST, preclusa a juntada de novo depósito recursal, máxime se a parte não observou o disposto na verbete sumular acima citada.

Caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante de R\$ 9.356,25 (limite legal - Ato GP n.º 173/05), o que não ocorreu nos autos.

Nesses termos, irremediavelmente deserto o apelo revisional, descabendo na espécie a invocação de violação do art. 560, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de caso de nulidade supável, mas de deserção.

Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis. Ileso, portanto, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Despiciendo o aresto de fl.08: a uma, pois proveniente de Turma do STJ (art. 896, a, da CLT); a duas, porque ultrapassado por Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT).

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-659/2003-372-02-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
 ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA YAMAGUTI  
 AGRAVADA : REGINA CÉLIA CORREIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TAKASHI SAIGA  
 AGRAVADA : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

**D E S P A C H O**

O agravo não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, já que o traslado do acórdão recorrido, às fls.79/83, está sem assinatura. Dessa forma, desatendido o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na Instrução Normativa n.º 16/99, inciso IX, do TST.

Também o Recurso de Revista, às fls.84/101, não contém assinatura da procuradora que a subscreve, o que o torna inexistente, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SBDI-1 do TST:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Além disso, a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista, caso fosse provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-724/2005-119-08-40-0**

AGRAVANTE : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY  
 AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARSAL ANTÔNIO CREMA  
 AGRAVADO : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar o despacho em que se denegou seguimento à Revista, peça essencial e obrigatória à formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, e a IN n.º 16/1999, III e X, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

IN n.º 16/1999, III, do TST:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz dos arts. 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-905/2005-004-08-40-9**

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
 ADVOGADA : DR.ª DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS LIMA PINTO  
 ADVOGADO : DR. RENATO CESAR VIEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário (Ac.ED.RO) e a certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao RR, peças essenciais e obrigatórias à formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, e a IN n.º 16/1999, III e X, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

IN n.º 16/1999, III, do TST:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Veja-se que não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Ac.ED.RO a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, bem como a declaração da parte à fl.42 de que a publicação ocorreu em 13/12/2005. Isso porque, cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

É bem verdade que no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1 do TST.

Tampouco, há como se afilar a tempestividade do Agravo de Instrumento, ante a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório. A circunstância de o despacho que intimou a parte adversa a apresentar a contraminuta (fl.52) não apontar a intempestividade do apelo não substitui a exigência legal nem autoriza a presunção quanto a sua tempestividade.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz dos arts. 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1129/2004-341-04-40.0**

AGRAVANTE : ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES  
 AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1131/2004-341-04-40.9**

AGRAVANTE : CARINE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES  
 AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-1.265/2002-020-02-40,3

AGRAVANTE : ZERNINE VERRI FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR  
 AGRAVADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

## DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, tais como o acórdão de Embargos Declaratórios e a respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e a Instrução Normativa n.º 16/99, inciso X, do TST.

Além disso, verifica-se que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.272/2002-004-04-41.8

AGRAVANTE : POSTAL TRÊS FIGUEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES  
 AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE REINHARDT DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

## DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o Recurso de Revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl.219), a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1358/2003-007-04-40.8

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA KLUG  
 AGRAVADO : ANGELO FERNANDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CATARINA SCHMITT

## DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls. 65-74.

O Agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado no verso da fl.83.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fl. 76-77) que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão, mas apenas remissão às fls.271 e 272. Entretanto, não foi trasladado o verso da fl. 271 onde, por certo, está consignada a certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios.

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1683/2000-049-01-40-6

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVADA : ADÉLIA DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

## DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em face do Despacho de fl.132, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.124-130.

Sem contraminuta, conforme exarado à fl.137.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

## COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

O TRT deu provimento ao recurso adesivo da Reclamante para determinar que o pagamento da complementação do auxílio doença seja efetuado enquanto durar a licença da Autora.

A questão central dos autos é saber se as cláusulas previstas em norma coletiva incorporam-se aos contratos de trabalho vigentes, ou se podem ser suprimidas a partir da expiração do prazo de sua vigência.

Parte da doutrina e jurisprudência entende que tais normas têm como traço característico a provisoriedade, porque são fruto de negociações coletivas, que têm por dinâmica as relações de trabalho. A este posicionamento aderiu o Enunciado nº 277 do C. TST.

Contudo, deve-se fazer uma distinção para situações especiais, como no caso dos autos. As vantagens relativas à prestação continuada, como auxílio doença e complementação de aposentadoria, se aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimidas, porque importaria em alteração ilegal do contrato (artigo 468 da CLT).

Se instituídas por norma coletiva, por óbvio, somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior instrumento normativo, se expressamente assim dispôr.

Assim, as normas coletivas posteriores que apenas suprimem a vantagem se aplicam somente aos contratos de trabalho posteriores.

Desse modo, enquanto durar a licença da reclamante deve ser mantida a complementação do benefício previdenciário (fl.115).

Às fls.120-122, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, por inexistir omissão ou contradição.

O Banerj sustenta que o acórdão a quo deferiu à Autora a extensão da complementação de auxílio-doença muito além do tempo previsto e concedido na cláusula 15 do Acordo Coletivo 95/96.

Afirma que, nos moldes da Súmula nº 277 do TST, as normas previstas em acordos, convenções ou sentenças normativas não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho.

Ainda, indica violação do art. 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Não se há falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, porque a controvérsia não foi prequestionada sob a perspectiva desse dispositivo e nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Melhor sorte não lhe assiste quanto a indicação de desrespeito à cláusula de Acordo Coletivo, porquanto não é pressuposto para admissibilidade do Recurso de Revista, consoante alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Veja-se que a Súmula nº 277 da Corte não encerra a necessária especificidade, já que não cogita do acordo coletivo mas de sentença normativa, pelo que encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Por derradeiro, os arestos oferecidos ao confronto mostram-se inservíveis, pois procedentes do Supremo Tribunal Federal e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipóteses não previstas na alínea a do art. 896 da CLT.

Amparado pelos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e por força da Súmula nº 296 e 297 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1690/2003-191-05-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO  
 AGRAVADO : OSVALDO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª WÂNIA RAMOS BORGES

## DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fls.77, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada porque configurada a deserção, ante a utilização de cópias não autenticadas para comprovar o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal.

Contra tal decisão, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.01-06, em que pretende o destrancamento do Recurso de Revista. Sustentou a aplicabilidade da OJ 186 da SBDI-1/TST ao argumento de que as custas já haviam sido recolhidas pelo Reclamante quando da interposição do Recurso Ordinário.

Asseverou, no tocante ao depósito recursal, que a juntada da cópia da respectiva guia, sem autenticação, não caracteriza a deserção, porquanto o depósito em questão obedeceu aos termos das Instruções Normativas 15/1998 e 18/1999 desta Corte, tendo sido efetivamente pagos a tempo e modo.

Alegou que a jurisprudência tem sido flexível quanto à autenticação de documentos e à comprovação de pagamento de custas e depósitos recursais, a exemplo do que dispõem as OJs 33 e 158 da SBDI-1/TST.

O Agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado no verso da fl.83.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Com efeito. No tocante ao recolhimento das custas processuais, assiste razão à Agravante, pois, tendo sido recolhidas pelo Reclamante, quando da interposição do Recurso Ordinário (fls.40), desnecessário novo recolhimento por parte da Reclamada. Incidência da OJ 116.

Entretanto, no que tange ao depósito recursal, o Recurso de Revista não merecia seguimento, senão vejamos.

Da exegese do artigo 830, extrai-se a obrigatoriedade de a parte apresentar o documento oferecido para prova no original ou em certidão autêntica, ou ainda quando conferida sua autenticidade pelo juiz ou Tribunal.

Assim, no momento da interposição do recurso de revista, caberia à parte recorrente proceder ao traslado da cópia da guia do depósito recursal, devidamente autenticada, sendo inoperante a apresentação dos documentos originais posteriormente, como procedeu a Reclamada (fls.79).

Esta forma, verificada a inobservância da regra contida no aludido preceito consolidado, exegese que é corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.698/2002-171-06-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
 AGRAVADA : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

## DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/13, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, tais como o acórdão recorrido, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, bem como as respectivas certidões de publicação, deixando de atender, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1992/2004-142-06-40.6

AGRAVANTE : ROBERTO EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE MÉLO  
 AGRAVADA : SORVANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

## DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais à sua formação, não observou o disposto no art. 830 da CLT, **in verbis**:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do art. 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos arts. 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2008/2003-122-06-40.9**

AGRAVANTES : JONAS ZELTSER E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA  
 AGRAVADO : WILLIAMS MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO  
 AGRAVADA : ZELTSER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Os Terceiros Embargantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que pleiteiam o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que os Agravantes deixaram de juntar ao processo o traslado das procurações dos Agravados, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2003/2000-462-02-40.5**

AGRAVANTE : CÁSSIA REGINA DE SOUZA VAZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA  
 AGRAVADA : AMARILIS PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fls.139-140, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.115-121.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl.143-verso).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**VÍNCULO DE EMPREGO**

O Regional manteve a integralidade da sentença de origem, com fulcro na fundamentação de fls.111-113:

Inicialmente cumpre observar que somente o fato da recorrida ter por finalidade empresarial a comercialização dos produtos que eram vendidos pela recorrente não é suficiente à caracterização do vínculo de emprego. Isto porque no setor do comércio, ao contrário de outros setores como o da indústria, é comum a prestação de serviços autônomos. Tanto assim que a regulamentação da profissão do representante comercial, o vendedor, data de 09 de dezembro de 1965, quando da edição da Lei nº 4.886.

Também o argumento de que os contratos de representação comercial de fl. 178/185, porque não assinados, não têm nenhuma validade não é suficiente para o reconhecimento do vínculo de emprego, pois, ao menos, revelam qual era o ânimo da empresa quando da contratação da trabalhadora.

Nesse contexto, cumpre observar que o Direito do Trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, o que impõe ao julgador, nas demandas em que a natureza da contratação é discutida, o exame das condições efetivas da prestação de serviços, em detrimento dos documentos formalizados, se estes não reproduzem a realidade.

Portanto, o argumento recursal de que a recorrente não pode ser reconhecida como representante comercial autônoma porque não possuía o registro nos órgãos competentes não lhe aproveita. Aliás, foi a própria recorrente que informou no depoimento pessoal de fl. 852 que, antes de prestar serviços na recorrida, "trabalhava como vendedora sem registro".

Além disso, os demais elementos de prova dos autos não favorecem a tese da inicial.

Com efeito, a farta prova documental trazida pela própria recorrente retrata sua atividade na área de vendas, contendo pedidos, relação de clientes, relatórios de comissões e correspondências remetidas aos vendedores, sempre com a indicação da denominação "representantes", inclusive o de fl. 34. Em tais documentos, entretanto, não se identifica a existência de uma relação de subordinação nos moldes estabelecidos nas relações de emprego.

Também é certo que a única testemunha, ouvida à fl. 852/853 e trazida pela recorrente, prestou informações que reafirmam a inexistência de subordinação, especialmente a de que a recorrente não sofria nenhuma fiscalização na realização do serviço.

As informações da referida testemunha sobre a relação da recorrente com o gerente de vendas, a existência de cota mínima e o pagamento de despesas, por igual, não comprovam subordinação.

Com efeito, toda prestação de serviços envolve organização e o estabelecimento de obrigações recíprocas. A exclusividade, por exemplo, não é traço característico do contrato de trabalho, já que há previsão na Lei nº 4.886/65. Por isso, nada impede que nas relações autônomas dos vendedores com as empresas mercantis seja estipulada cota mínima de vendas, pois se o vendedor tem interesse em vender para o recebimento das comissões, a empresa, com muito mais razão, tem interesse na produtividade desse vendedor, sob pena de inviabilizar o negócio.

Cumpre observar que a afirmação da testemunha de que a recorrida tinha obrigação de trabalhar diariamente é contraditória com a afirmação anterior de que a trabalhadora não sofria fiscalização e organizava o seu próprio itinerário.

Destaco, por fim, que a admissão, pelo preposto, de que a recorrente "eventualmente" podia realizar cobranças também não basta à configuração da subordinação. Primeiro, porque nada impede essa pactuação e, segundo, porque a "recuperação de um crédito", expressão do preposto, interessava também à recorrente, pois dessa recuperação poderia advir o pagamento de sua comissão.

Assim sendo, tenho, como a Origem, que a relação de emprego não restou comprovada nos autos (grifo nosso).

A Reclamante alega que, sendo a finalidade social da tomadora de serviços a comercialização, não a industrialização, é ilegal a terceirização de sua atividade-fim, consoante entendimento, **contrário sensu**, da Súmula nº 331, III, do TST.

Ademais, afirma que ficou demonstrado nos autos a subordinação jurídica, a onerosidade e a exclusividade da Autora.

Assim sendo, assevera que o TRT, ao não reconhecer o vínculo de emprego com a tomadora, violou os arts. 840 da CLT e 333, II, do CPC, contrariou o item III da Súmula nº 331 do TST e divergiu de outros julgados.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

A Corte Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de questionamento da matéria, não é possível aferir a pretensa violação dos arts. 840 da CLT e 333, II, do CPC, a suposta contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Observa-se que a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciase a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que se aplica a Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelo art. 557 do CPC e por força da Súmula nº 297 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2455/2002-461-02-40.6**

AGRAVANTE : MANOEL MARIANO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADA : MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSELI MALDONADO

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

A 1ª Agravada apresentou contraminuta às fls.09-12 e contra-razões às fls.16-20; a 2ª Agravada apresentou contraminuta às fls. 21-26 e contra-razões às fls. 29-33.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante não providenciou o traslado das peças necessárias à sua formação.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2495/2004-069-02-40.8**

AGRAVANTE : GERVÁSIO MENDES MENEZES  
 ADVOGADA : DR.ª ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU  
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.88-93 e contra-razões às fls.96-101.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação. Não há nos autos cópia do acórdão Regional, mas somente do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2740/1999-003-07-40.0**

AGRAVANTE : VINÍCIUS DE MENEZES BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO DE PAULA SOUZA NETO  
 AGRAVADA : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADA : DR.ª CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o apelo foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intrínseco ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de Recurso Ordinário e o Recurso de Revista, peças essenciais e obrigatórias à formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III e X, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

IN nº 16/1999, III, do TST:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos arts. 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2809/2000-262-02-40.0**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA NEVES  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO  
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o Recurso de Revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl.267), a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-592/1999-402-04-00.7**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 ADVOGADA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM  
 EMBARGADO : ROMEO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ANITA TORMEN

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declamatórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 RELATOR



**PROC. Nº TST-ED-RR-925/2002-060-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE :** IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADA :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-7536/2002-900-09-00.0**

**EMBARGANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADA :** EDEMIRA CORDEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 19 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-183/2003-043-12-00.7**

**RECORRENTE :** LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA :** COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

**DESPACHO**

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.700-709, complementado às fls.717-719, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Declarou a ineficácia do acordo coletivo com vigência até 31/05/2005, pela não-observância dos requisitos do artigo 614, caput e § 3º, da CLT.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.722-726, em que alega violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso I, da Constituição da República, e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O Regional reformou a decisão que havia condenado a Reclamada ao pagamento da indenização referente à estabilidade prevista convencionalmente. Julgou inválido o instrumento normativo em que estava prevista a pretensão do autor, diante da ofensa às regras do artigo 614 da CLT. Assentou que o instrumento normativo não respeitou o prazo de dois anos fixado no § 3º da citada norma consolidada, além do que não foi revestido da formalidade necessária, qual seja, o registro junto à DRT, e, ainda, que estas exigências em nada contrariavam as garantias mínimas dos direitos dos trabalhadores.

Ressalte-se que a decisão regional, com relação à vigência do instrumento normativo, está em consonância com a parte inicial da OJ nº 322 da SBDI-1/TST, ao estabelecer que, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas, sendo inválida, naquilo que ultrapassa tal prazo.

A decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, o que afasta a necessidade de aferição da divergência de julgados e intacto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Assim, desnecessária a análise da questão quanto à necessidade de registro do instrumento normativo na DRT, fundamento suficiente para considerar inválido o acordo que previa o prazo de validade superior a dois anos.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e §5º, do art. 896 da CLT, da OJ nº 322 da SBDI-1/TST, e da Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-495/2004-029-12-00.5**

**RECORRENTE :** FLORENTINO GODOY  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDA :** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.184-189, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças do adicional de periculosidade pela integração, na base de cálculo, das verbas intituladas de anuênio e gratificação ajustada.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.191-194 e 195-198, em que alega violação dos artigos 457, § 1º, da CLT, atrito com a OJ nº 279 da SBDI-1/TST e a Súmula nº 191 do TST, bem como cita arestos ao confronto de teses.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.208-210, sem receber razões de contrariedade.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O Regional entendeu que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário básico, sem o acréscimo das gratificações ajustadas e dos anuênios (exegese dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT).

O adicional de periculosidade para o empregado eletricitário está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ante a norma contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição é interpretada pela Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1, que consagra que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Inclusive, a redação dada à Súmula nº 191 do TST, pela Resolução nº 121/2003, consagra que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Desse modo, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o adicional de periculosidade do eletricitário deve ser calculado com base nas parcelas de natureza salarial.

O recurso, portanto, merece ser **conhecido**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST.

No mérito, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 279 da SBDI-1/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar procedente o pedido e determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de parcelas de natureza salarial. Mantido o valor atribuído à causa pela sentença.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-531/2004-311-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO :** RICARDO FREDERICO KUHN FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO :** MIGUEL ARCANJO TENÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. TERESA FABÍOLA SILVA DE MELO

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino que se faça constar no Sistema de Informações que se trata de processo de tramitação preferencial por força da Lei 9.957/2000, assim como seja apostado carimbo atestando esta situação.

O acórdão proferido pelo TRT da 6ª Região está assim ementado (fl.66):

Não merece provimento o recurso do INSS que visa executar, nesta Justiça, contribuições previdenciárias referentes a valores pagos no curso da relação de emprego, que era mantida na informalidade e que foi reconhecida pela reclamada, ao firmar acordo, em Juízo, comprometendo-se a efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, porquanto a competência desta Justiça limitar-se-á a executar as contribuições incidentes sobre o valor das parcelas da natureza salarial pagas por força do acordo homologado. Segundo ensinamentos do Ministro João Oreste Dalazen "...as contribuições previdenciárias que não resultem diretamente do título judicial emitido pela Justiça do Trabalho escapam-lhe também à competência para a cobrança executiva" (Revista LTR 67-04/406/407).

O INSS interpõe Recurso de Revista a fls.86-95, sob a alegação de que o Regional violou o art. 114, § 3º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 20/98), o qual atribuiu a esta Justiça Especializada competência ampla para executar as contribuições previdenciárias. Aponta também divergência com os arestos trazidos à colação.

Por se tratar, no caso, de causa sujeita ao rito sumaríssimo, não se há falar em divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a decisão recorrida se amolda inteiramente ao entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 368 (item I), pelo que não se visualiza também nenhuma afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 368 (item I) desta Corte, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-942/2004-004-10-00.0 trt - 10ª região**

**RECORRENTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA :** REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO :** DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
**RECORRIDO :** DURVAL PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. RENATO BORGES REZENDE

**DESPACHO**

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls.62-66, decidiu que refoge à competência desta Justiça Especializada a execução de contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes, sob o fundamento assim sintetizado:

**EMENTA: PERÍODO EM QUE, MEDIANTE ACORDO, FORA RECONHECIDA PELAS PARTES, A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRETENSÃO DO INSS NO SENTIDO DE EXECUÇÃO, NO PROCESSO TRABALHISTA, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS**

**AOS SALÁRIOS DE TODO O PERÍODO, AINDA QUE TAIS SALÁRIOS NÃO TENHAM SIDO OBJETO DO ACORDO AVENÇADO ENTRE AS PARTES.** Tal como posto no Texto Constitucional, a competência atribuída a esta Justiça Especializada, no que tange à execução das contribuições sociais (e acréscimos legais) é adstrita aos valores decorrentes das sentenças que vierem a ser proferidas em seu âmbito de jurisdição. Pretender estender esta competência a todas as parcelas salariais, mesmo que não tenham sido objeto de acordo ou de decisão judicial tomada nos autos da ação trabalhista, levaria à inadmissível conclusão de que as competências para execução previdenciária atribuídas à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal não possuem qualquer traço distintivo que as delimite. Precedente no âmbito do C. TST: AIRR - 367/2002-003-22-40, 3ª TURMA, DJ - 17/12/2004, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO. Recurso ordinário do INSS conhecido e desprovido (fl.62).

A fls.69-77, o INSS interpõe Recurso de Revista, ao argumento de que a decisão do Regional teria violado o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004) e divergido da jurisprudência.

O aresto trazido à colação emana de Turma desta Corte, pelo que imprestável ao fim colimado, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

Ademais, a decisão impugnada se amolda inteiramente ao entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 368 (item I), pelo que não se visualiza nenhuma afronta ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 368 (item I) desta Corte, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-1170/2002-911-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO :** ADINELDO VIEIRA ROLIM  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDA :** CONTEMPORÂNEA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.59-61, complementado a fls.70-72, confirmou a decisão de 1º grau, pela qual se homologou acordo celebrado entre as partes (fl.28), sem determinar a execução da contribuição previdenciária sobre o valor objeto da quitação.

Enfatizou o Colegiado de origem que o referido acordo quitou expressamente "a parcela de natureza indenizatória (aviso prévio indenizado, férias indenizadas e multa do art. 477)". Ressaltou que, no Direito do Trabalho inexiste a figura da quitação genérica, sendo indevido sustentar que o acordo recorrido tenha quitado verbas que dele não constam.

O INSS interpõe Recurso de Revista a fls.75-90, fundamentado em violação de dispositivos da Constituição da República e de lei federal, além de divergência jurisprudencial. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, persegue a cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado entre as partes.

O Recurso não logra êxito pela preliminar de nulidade, já que o Regional deixou claro que não cabe, no caso, a incidência da contribuição previdenciária, porque a quitação objeto do acordo homologado abrangeu tão-somente parcelas de natureza indenizatória, como expressamente nele consignado. Logo, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, pelo que ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os demais dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, incisos II e XXXV, 114, § 3º, e 195) não servem para configurar a preliminar suscitada, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1/TST.

Quanto ao mérito, verifica-se que a decisão recorrida se amolda inteiramente ao entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 368 (item I), pelo que não se há falar em divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, até porque os arestos apresentados emanam de Órgãos julgadores não inseridos na alínea a do permissivo consolidado.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 368 (item I) desta Corte, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-2062/2000-011-02-00.7**

**RECORRENTE :** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO :** JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. MOISÉS BARBOSA GUIMARÃES JÚNIOR  
**RECORRIDA :** ROGITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AIRTON DUARTE

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.34-35, negou provimento ao Recurso Ordinário, porque a quitação abrangeu a relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento do vínculo de emprego. Entendeu inaplicável, ao caso, o art. 43 da Lei nº 8.620/93, por não haver possibilidade de discriminação daquilo que não existe.

Acresceu ainda que não procede a incidência da contribuição previdenciária sobre o total pactuado, haja vista ser necessária, para tanto, declaração de algum tipo de relação de trabalho, até porque o acordo pode envolver relações jurídicas outras, não enquadráveis na hipótese legal invocada pela Autarquia.

O INSS persegue a determinação de cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado sem reconhecimento de vínculo, fundamentado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 114, caput e § 3º, e 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, 22, inciso III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

Logra êxito a Autarquia em demonstrar o conhecimento da Revista por divergência com o aresto de fls.43-45, o qual entende devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor da transação judicial sem reconhecimento de vínculo.

No mérito, esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Isso porque não se identifica, via de regra, fraude em acordo homologado em que se institui o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego. Contudo, a ausência deste reconhecimento não implica negar a prestação de serviços efetivamente ocorrida, o que, na hipótese, ensejou o acordo.

Nessa linha hermenêutica, são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego, ressaltando-se que, no caso, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação, em que constou tão-somente um valor tido como de caráter indenizatório (Precedente E-RR-25310/2002-902-01-00, DJ 17/02/2006, Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Pelo exposto, com apoio no art. 557, §1º-A do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-10341/2003-004-09-00.09ª Região**

RECORRENTE : LLOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI  
RECORRIDO : PEDRO RAMOS  
ADVOGADA : DRª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 175-182, complementado às fls. 189-192, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição total. Condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, e concedeu os benefícios da justiça gratuita, com o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor condenado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.196-212, em que renova a preliminar de ilegitimidade passiva, a prejudicial de prescrição total e insurge-se contra a condenação. Alega violação do ato jurídico perfeito, porquanto efetuou o depósito da multa do FGTS sobre a totalidade dos valores existentes à época da rescisão contratual. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil, 18, § 1º, da Lei nº, 8.036/90, 3º do CPC e a Lei nº 5584/70, e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se com o depósito na conta vinculada do autor e não da data do término do contrato de trabalho ou da edição da LC 110/2001. Concluiu que a ação proposta em 30/06/2003 não estava prescrita. Afirmando que a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, somente começa a contar quando o saldo da conta vinculada é acrescido dos valores expurgados à época dos referidos planos econômicos, pois a partir daí o empregado dispõe de elementos para efetuar o cálculo da base de incidência da multa.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista em 30/06/2003, observou-se o prazo a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pelo que não há falar em prescrição total.

Na hipótese, aplica-se a Súmula 333 do TST, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

**2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATO JURÍDICO PERFEITO.**

As preliminares devem ser examinadas com o mérito, já que a fundamentação da insurgência está relacionada com a observância do estabelecido na lei na época da rescisão contratual.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação dos artigos 3º do CPC, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil, 18, § 1º, da Lei nº, 8.036/90, pois a decisão está assentada na Lei Complementar nº 110/2001 e na obrigatoriedade de o Reclamado, que dispensou sem justa causa, efetuar o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, cuja atualização monetária em face dos expurgos inflacionários veio a ser reconhecida posteriormente pela citada lei complementar.

Incidindo à espécie a orientação da Súmula 333 do TST, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA**

O TRT concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação.

Registrou que a Reclamante declarou a insuficiência econômica, o que bastava a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dentre os quais se inserem os honorários advocatícios (Lei nº 1.060/50, art. 790, § 3º, com a redação da Lei nº 10.537/2002, que revogou a Lei nº 5584/70, art. 15).

Os modelos de fls. 211-212 expressam o entendimento de que não se pode confundir a gratuidade da justiça com os honorários advocatícios, já que os últimos pressupõem a assistência do sindicato da categoria profissional. A jurisprudência revela-se específica, pelo que **conheço**.

No mérito, ressalte-se que conforme o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte, exige-se como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A Súmula nº 329 do TST reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, conforme o previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo a após o advento da Constituição da República.

Por fim, a concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. O deferimento de honorários advocatícios, circunstância diversa, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, conforme inclusive está sedimentado na OJ nº 305 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Com fulcro nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto aos temas expurgos inflacionários, ilegitimidade passiva, prescrição e ato jurídico perfeito, ante a aplicação das OJs nºs 341 e 344 e da Súmula 333 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-301/2003-023-09-00.9**

RECORRENTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DESPACHO**

O Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado porque ausentes na Guia DARF os dados referentes ao número da reclamatória, o nome da parte demandante ou a Vara de origem. Consignou, outrossim, que consta o valor corretamente recolhido e o código da receita (fls.133-137).

Sustenta o Reclamante que o entendimento Regional viola os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 794 e seguintes da CLT e 243 do CPC e traz arestos a confronto.

Esta Corte vem reiteramente decidindo que a ausência de identificação do processo a que se refere a guia DARF não a invalida, eis que o requisito legal exigido é tão-somente o pagamento efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, o que é suficiente para a comprovação do recolhimento das custas à disposição da Receita Federal (Precedentes E-RR-901/1999-013-15-00, DJ - 05/05/2006, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-91943/2003-900-02-00, DJ-20/04/2006, Relator Ministro João Batista Brito Pereira; E-RR- 539594/1999, DJ - 06/08/2004, Relator José Luciano de Castilho Pereira).

Neste passo, a deserção considerada implica em violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-352/2003-010-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
RECORRIDO : INÁCIO ALBINO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

**DESPACHO**

Extraí-se do acórdão regional que as verbas, regularmente transacionadas ao final entre as partes, não receberam a incidência da contribuição previdenciária em razão de ostentarem iniludivelmente natureza indenizatória, a se ter a decisão recorrida como de acordo com a jurisprudência dominante do TST (Súmula 333).

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-467/2002-021-04-00.9**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
RECORRIDA : LETÍCIA PROTO  
ADVOGADO : DR. VALNEI TAVARES DA SILVA  
RECORRIDA : CLAIR DE FÁTIMA GREGÓRIO  
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

**DESPACHO**

A tese recursal de incidência da contribuição previdenciária nos salários do período em que foi declarada, em Juízo, a existência do vínculo empregatício esbarra na Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-783/1996-271-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JERFESON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
RECORRIDO : VOLNEI SILVA MACIEL  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS

**DESPACHO**

A tese recursal de incidência da contribuição previdenciária nos salários do período em que foi declarada, em Juízo, a existência do vínculo empregatício esbarra na Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-885/2000-012-04-00.3**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JERFESON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGUAÇU  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VICENTE  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DESPACHO**

A decisão Regional (fls.214-216), no julgamento do Agravo de Petição da Autarquia, de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o pedido do INSS de incidência da contribuição previdenciária sobre os salários do período em que foi reconhecida, mediante acordo homologado em Juízo, a existência de vínculo empregatício, está em consonância com a Súmula nº 368, item I/TST. Assim, com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, §5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-954/2004-351-06-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JERFESON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JOSENILDO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IRALDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL  
RECORRIDO : ANEILTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS - ME

**DESPACHO**

A decisão Regional (Certidão de julgamento à fl. 47) de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o pedido do INSS de incidência da contribuição previdenciária sobre os salários do período em que foi reconhecida, mediante acordo homologado em Juízo, a existência de vínculo empregatício, está em consonância com a Súmula 368, item I/TST.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-978/2003-025-05-00.1**

**RECORRENTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADOS** : DRS. VALTON DÓREA PESSOA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : VANDETE MACHADO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DESPACHO**

O Regional assentou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários. De fato, a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho não tem pertinência, eis que o processo trata de obrigações originárias do contrato de trabalho, nos próprios termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, o Regional decidiu em estrita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, porquanto assentado que não ultrapassado o biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, pois a ação foi ajuizada em 19/05/2003.

No que se refere à responsabilidade do empregador pelo pagamento da verba em questão, também o seguimento do recurso encontra obstáculo na jurisprudência iterativa deste Tribunal consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, o Regional deixou assentado que há assistência sindical, assim como declaração na inicial atestando o estado de hipossuficiência econômica do Reclamante, portanto, decisão de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1/TST.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º e § 6º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR- 1025/2004-018-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : WILDER ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AGUINALDO DA SILVA  
**RECORRIDO** : PINGÜIM GELO LTDA.

**DESPACHO**

A decisão Regional (Certidão de julgamento à fl. 34) de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o pedido do INSS de incidência da contribuição previdenciária sobre os salários do período em que foi reconhecida, mediante acordo homologado em Juízo, a existência de vínculo empregatício, está em consonância com a Súmula 368, item I/TST.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1059/2003-019-01-00-5**

**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
**RECORRIDO** : PEDRO CARLOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região afastou a prescrição declarada pela sentença e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, por entender que o marco inicial da prescrição é a partir da efetivação do depósito da diferença do FGTS em favor do Autor (fls.90-97).

O Reclamado interpõe recurso de revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.105-119).

Despacho de admissibilidade à fl.124.

Contra-razões às fls.126-131.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.**

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. Sustenta que a ação para pleito de créditos resultantes de contrato de trabalho prescreveu, porquanto a ação foi ajuizada apenas em 10/07/2003.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, consagra que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 10/07/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001. O Reclamante ajuizou a demanda **fora** do biênio prescricional. Portanto, prescrito o direito de ação.

Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar improcedente a Reclamação.

**II- CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1323/2004-371-04-00.2**

**RECORRENTE** : CALÇADOS NANSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH  
**RECORRIDA** : ROSELI DE ALMEIDA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI BERNADETE MILANI  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DESPACHO**

O Regional deu provimento ao RO do INSS para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

**Conheço** do recurso de revista da Ré por divergência jurisprudencial (primeiro aresto da fl.81) e, no mérito, dou-lhe provimento para, de acordo a jurisprudência dominante desta Corte, cassar o acórdão recorrido, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao aviso prévio indenizado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1353/2000-431-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO INTERUNIVERSITÁRIA DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O TRABALHO - UNITRABALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES  
**RECORRIDO** : WANDERLEY APARECIDO GRENCHI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DESPACHO**

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não tem pertinência, já que o Regional foi explícito à fl. 127 na fundamentação de que entende inaplicável o artigo 13 do CPC por incidência da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1.

Ademais, o Regional atestou que não se enquadra a hipótese do artigo 1º da Lei nº 6539/78 por possuir o INSS agência na comarca de Santo André. Portanto, para que se possa verificar a real existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória a atrair a incidência da Súmula 126/TST.

Ressalte-se, também, que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal (OJ nº 149 da SBDI-1 do TST - atual Súmula 383).

Com base nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1602/1996-271-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**RECORRIDO** : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDA** : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAURIA DE BARROS

**DESPACHO**

A decisão Regional, quando do julgamento do Agravo de Petição do INSS, de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o pedido do INSS de incidência da contribuição previdenciária sobre os salários do período em que foi declarada, em Juízo, a existência de vínculo empregatício, está em consonância com a Súmula 368, item I/TST.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1819/2003-010-06-00-0TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JERFESON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO  
**RECORRIDA** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. RESPALDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO  
**RECORRIDO** : ALDEMBERG PAES BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

**DESPACHO**

A tese recursal de incidência da contribuição previdenciária nos salários do período em que foi declarada, em Juízo, a existência do vínculo empregatício esbarra na Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1842/1999-465-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JAYR FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GERSON GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : GWK FRENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

**DESPACHO**

A Autarquia alega que há desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o valor daquelas elencadas na petição inicial. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 114, §3º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Regional consignou expressamente que "as verbas e valores discriminados no acordo são razoáveis e obedecem o quanto postulado na inicial. Como são verbas de natureza indenizatória - férias vencidas e proporcionais mais 1/3, aviso prévio indenizado, diferenças de FGTS não depositado, multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT e multa da Convenção Coletiva -, conforme artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, não há incidência da contribuição previdenciária" (fl. 193).

Assim, a Súmula 126 é obstáculo à análise da tese recursal, assim como ausente o prequestionamento do artigo 114 da Constituição Federal, a atrair a aplicação da Súmula 297/TST.

Além disso, o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 trata de hipótese de ausência de discriminação das parcelas do acordo, portanto, não se enquadrando no caso em tela.

Por fim, ressalte-se que o aresto colacionado às fls. 197-199 espelha moldura fática diversa da apresentada pelo Regional. Incide também à hipótese a Súmula 296.

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2331/2001-433-02-00.6**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO** : RICARDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS  
**RECORRIDA** : MANIA DA COR - COMÉRCIO DE QUADROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

**DESPACHO**

De plano, rechaça-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão tratou de forma clara a questão da inaplicabilidade do art. 13 do CPC, contrapondo a OJ nº 149 da SBDI-1/TST.

No mais, a irrisignação ficou circunscrita à possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do País e, mais uma vez, de regularização da representação processual.

Não houve impugnação ao fundamento nuclear da decisão recorrida de que a Lei Federal nº 9.028/95, art. 11-A, determina, na hipótese dos autos, que a representação judicial seja procedida por Procuradores ou Advogados da Advocacia Geral da União e não mais por advogados credenciados (Súmula nº 422 do TST).

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-38332/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : ADRIANA DIOGO TRABALLI  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEM-GE  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

**D E S P A C H O**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para extinguir o feito, com julgamento de mérito, por considerar os efeitos de quitação geral de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho em decorrência dos termos de adesão pela Reclamante ao PEDI - Programa Especial de Desligamento Incentivado.

Verifica-se a divergência de interpretação jurisprudencial em relação ao aresto de fls.232-239, o qual espelha a tese de que a quitação de contrato de trabalho quando da adesão a plano de desligamento voluntário do BEMGE não se opera de forma ampla.

Com efeito, tem razão a Reclamante, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento de mérito em razão da transação, examine as demais matérias do Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-48944/2002-902-02-00.3**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA LEMES  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MOSCHEN  
 RECORRIDA : OXIDAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu como inaplicável à hipótese dos autos o art. 1º da Lei nº 6.539/78, que autoriza a representação do ente previdenciário estatal por advogado credenciado, tendo em vista que a ação foi ajuizada em São Caetano do Sul (Comarca contígua da Capital de São Paulo). Em outro passo, rechaçou, fundamentadamente, a regularização da representação na forma do art. 13 do CPC.

A decisão não enseja RR, à luz da Súmula nº 221 e da OJ nº 149 da SBDI-1/TST.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-126316/2004-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDO : JEFERSON ANDRÉ CHAGAS REZENDE  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

**D E S P A C H O**

Confirmou o Regional a nulidade da contratação por caracterizada a hipótese prevista no inciso IX do artigo 37 e desatendido o inciso II do mesmo dispositivo, e concluiu pela geração de efeitos na esfera trabalhista, deferindo o pagamento de aviso prévio de trinta dias, diferenças de férias e natalinas pela projeção de seu prazo, indenização do seguro-desemprego e FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescido de 40%, além de manter a condenação de primeiro grau no pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT e diferenças do FGTS do período trabalhado (fls. 89-95).

Esse entendimento contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte consubstanciada na Súmula 363, que assegura efeitos do contrato em questão com limites diversos dos reconhecidos pela decisão recorrida.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a Súmula 363/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para manter a condenação tão-somente às diferenças do FGTS do período laborado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-757/2002-331-02-00.5**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO : ALTAIR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA  
 RECORRIDO : MANOEL ASCENÇÃO G. VIEIRA COELHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Determino, inicialmente, que se faça constar do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal que se trata de processo em **procedimento sumaríssimo**.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não tem pertinência, eis que o Regional foi explícito às fls.49-50 no entendimento da inaplicabilidade do artigo 13 do CPC à hipótese.

No mais, trata-se de recurso de revista interposto em causa sujeita a procedimento sumaríssimo, razão pela qual a fundamentação recursal, que serve de base à insurgência quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação do INSS, não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º e §6º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2191/2000-465-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDA : A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSEMILDO FRAZÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASCHIRO

**D E S P A C H O**

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não tem pertinência, já que não verificada a contradição apontada quanto aos fundamentos adotados pelo Regional para o não-conhecimento do recurso.

Ademais, a decisão recorrida está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de que nas comarcas do interior do País é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, situação expressamente afastada pelo Regional (fls. 119-120).

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º e §6º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2704/2001-431-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRIDA : MARLENE SAPUPPO COELHO  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
 RECORRIDA : LORENTINA RODRIGUES MENOCELLI - ME  
 ADVOGADA : DRA. SUELI BRONIZESKI

**D E S P A C H O**

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não tem pertinência, eis que o Regional foi explícito à fl. 48 na fundamentação de que entende inaplicável o artigo 13 do CPC por incidência da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1.

Ademais, a decisão recorrida está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de que nas comarcas do interior do País é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, situação afastada pelo Regional (fls. 36-37). Incide, portanto, a Súmula nº 126/TST.

Resalte-se, também, que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal (OJ nº 149 da SBDI-1 do TST - atual Súmula 383).

Com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-640/2003-112-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 AGRAVADA : MARIA HELENA VIRGINIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 234, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Reclamados interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-23, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentados.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****1. CONHECIMENTO**

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-23, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

A certidão de publicação do Acórdão Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa nº 16/99, item X, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1324/2000-281-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA RANGEL PARREIRA.  
 ADVOGADO : DR. JULIO EDUARDO ESTEVES MOSCOVO.  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI.

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 330-331, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 334-338 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 349-352.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****1. CONHECIMENTO**

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-12 não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois a certidão de publicação do acórdão recorrido encontra-se ilegível.

A certidão de publicação do Acórdão Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.



Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido e que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa nº 16/99, item X, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1824/1988-003-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO AUGUSTO CAEIRO  
ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

#### DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Contraminuta às fls.92-95.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há cópia do acórdão Regional.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1845/1999-464-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DONIZETI MONTEIRO GOMES  
ADVOGADO : DR. ABDALA CALIXTO ABUD  
AGRAVADO : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

#### DESPACHO

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-17, em face do Despacho de fl.138, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.127-136.

Contraminuta às fls.143-145 e contra-razões às fls.146-149. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. PERÍCIA JUDICIAL. PROCEDIMENTO.**

O Regional asseverou à fl.112, verbis:

A disciplina a que se sujeita o Processo do Trabalho, no que pertine à realização de perícia, está prevista no art. 3º, da Lei 5584/70, o qual não prevê, em absoluto, a intimação dos assistentes técnicos e/ou das partes para acompanhamento na diligência do Perito Judicial, apenas permitindo a entrega do laudo no mesmo prazo fixado. Não obstante, depreende-se que tal providência incumbia contato estritamente a cargo do reclamante, conforme deferido à fl. 66, do qual não se tem notícia ou prova.

Em sede de Embargos Declaratórios, proferiu à fl.125:

Isso porque, no entender desta Relatora, a par de a legislação vigente, não prever a intimação do assistente técnico para a diligência, não existe qualquer prova robusta e cristalina no sentido de que este manteve contato com o Perito Judicial, conforme simplesmente informado às fls. 173/174. Mera alegação, desprovida de comprovação, reputa-se inexistente. Demais disso, não se pode olvidar que seu Assistente dispunha de meios judiciais para acessar às dependências da empresa e realizar seu mister.

Por absolutamente protelatórios e com fulcro no art. 538, do CPC, de aplicação subsidiária, condeno o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo da multa anteriormente aplicada por litigância de má-fé.

O Autor pugna pela nulidade do julgado, sob a alegação de que se configurou o cerceio de defesa, porquanto o perito judicial, apesar de contactado para combinar dia e hora da realização da diligência, deixou de se comunicar com o Perito Assistente e com o próprio Reclamante, impedindo-os de acompanhá-lo.

Aponta violação do art. 794, 795, 818 da CLT, 332 e 372 do CPC e dissenso de julgados.

Incabível.

O Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de prequestionamento da matéria, não é possível aferir a pretensa violação dos arts. 794, 795, 818 da CLT, 332 e 372 do CPC e a suposta divergência jurisprudencial.

Observa-se que nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Não se há falar em ofensa aos arts. 5º, I, II e LV, 7º, XXIX, 93, IX, da CF/88, 847 da CLT, 125, 130, 302, 333 do CPC e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.584/70, apontados na minuta de Agravo, porque não suscitados nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.**

Encontra-se desfundamentado o recurso do Autor, nos termos do art. 896 da CLT, já que não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou divergência jurisprudencial.

Amparado pelo art. 557 do CPC e por força da Súmula nº 297 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. TST-ED-RR-1634/2004-095-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLARO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
EMBARGADA : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

#### DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente. Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-5518/2001-652-09-00-8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : JOSÉ ALTAIR CASTANHARO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 147-154, dentre outros temas, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada, entendeu que é inaplicável a Súmula 330 do TST, a não ser nos estritos limites do art. 477 da CLT, e que as diferenças da multa de 40% decorrentes dos planos econômicos é de responsabilidade do ex-empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.157-169)

Despacho de admissibilidade às fls. 190.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls.192.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - ILEGIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

1. CONHECIMENTO

O TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pela reclamada, por entender que a pretensão deve ser dirigida à parte legítima para responder a reclamatória no pólo passivo, que, em se tratando de diferenças de multa do FGTS, é a empregadora.

A reclamada afirma que quem deve figurar no pólo passivo da presente demanda é a CEF, em face do que preceitavam os artigos 7º, I e III, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei 8036/90.

Não há como se vislumbrar de violação dos preceitos em que pautada a pretensão, pois o TRT, ao decidir, não se pronunciou expressamente acerca deles, operando-se o instituto da preclusão, nos moldes da Súmula 297 do TST.

**II - DA COISA JULGADA**

CONHECIMENTO

A reclamada, em seu recurso ordinário, sustentou que a sentença afrontou a coisa julgada e o princípio da legalidade por ter reconhecido direito à multa, sem sequer dizer que havia direito aos depósitos.

O Regional afastou a preliminar, sob o fundamento de que o reconhecimento das perdas em relação ao FGTS ocorreu com a edição da Lei 110/01 e que as diferenças postuladas eram devidas ao trabalhador, por serem acessórias.

Em seu recurso de revista, a reclamada afirma que foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 50, 126, 468 e 472 do CPC. Colaciona arestos que entende divergentes.

As questões referentes ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos artigos 50 e 126 do CPC, não foram objeto de apreciação pelo Regional, razão pela qual carecem do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST.

O princípio da legalidade também não foi violado, em face da assertiva regional no sentido de que o trabalhador tem direito às diferenças postuladas, por serem acessórias, a partir do reconhecimento das perdas relativas ao FGTS, obedecendo, dessa forma, o que determina a lei.

Por fim, no que alude à questão da coisa julgada, também não há violação direta à literalidade dos artigos 468 e 472 do CPC, diante da razoável exegese conferida pelo Regional.

**III - SÚMULA 330 DO TST**

CONHECIMENTO

O Regional, por entender que a Súmula 330 do TST só é aplicável nos limites do art. 477 da CLT, manteve a quitação apenas das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual, nos valores ali discriminados, dentre as quais não estavam as diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários.

A reclamada sustenta que a não aplicação da Súmula 330 do TST viola os arts. 477, § 2º, e 646 da CLT, 4º, "b", da Lei 7701/88 e 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

Afasta-se de plano a pretendida afronta aos artigos 646 da CLT, 4º, "b", da Lei 7701/88 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Regional, ao decidir pela quitação, não se pronunciou expressamente sobre referidos preceitos, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, encontrando a pretensão, neste particular, óbice na Súmula 297 do TST.

Também não prospera os demais argumentos. O Colegiado "a quo", ao asseverar que a referida Súmula 330 do TST só é aplicável nos limites impostos pelo art. 477 da CLT, dando por quitadas apenas as parcelas constantes no termo rescisório, nos valores nele consignados, não ignorou o dispositivo celetista nem o Verbete Sumular, ao contrário, decidiu em conformidade com eles.

#### IV - ADESÃO AO PDV

1 - CONHECIMENTO

O TRT rejeitou a preliminar de extinção do feito, com julgamento do mérito, em que a reclamada sustentava que o reclamante havia aderido ao PDV recebendo quantia relativa à indenização decorrente do contrato de trabalho, porque não havia prova alguma de que o pagamento dessa verba se referia exclusivamente à quitação de eventuais créditos trabalhistas e que o valor consignado no termo rescisório observou os critérios previamente definidos para o caso, carecendo o pedido patronal de amparo legal.

A reclamada afirma que tendo o reclamante aderido ao plano de demissão voluntária, equivalente a uma demissão incentivada, incidem os arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Indica violação do art. 1025 e seguintes do CCB e traslada jurisprudência.

Primeiramente, cabe ressaltar que não se configurou divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois o primeiro modelo paradigma de fls. 160 è oriundo do STF e o segundo é de Turma desta Corte Superior.

Quanto aos demais argumentos, a pretensão não se viabiliza neste particular, em face da assertiva regional no sentido de inexistir prova a amparar a pretensão patronal, já que não foi comprovado que o pagamento da indenização serviria para quitar eventuais créditos trabalhistas e que o valor consignado no termo rescisório observou os critérios previamente definidos para o caso. (Incidência da Súmula 126 do TST).

**V - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

1 - CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, em que o TRT entendeu que a reclamada é a responsável pelo seu pagamento, ante o que preceitavam os artigos 7º e 18, § 1º, da Lei 8036/90, 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT.

A demandada aduz não ser a responsável pelas diferenças postuladas, sob pena de violação dos artigos 3º, "caput", 4º, "caput", 5º, 6º, 8º, 18, 19, § 1º, da Lei 8036/90, 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, 4º e 6º, da LC 110/01.

Primeiramente cabe ressaltar que os dispositivos em que se fundamenta o recurso de revista não foram objeto de apreciação pelo Regional, não se referindo à responsabilidade em tela, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios, para que restassem prequestionados como exige a Súmula 297 do TST. Ademais, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST, incidindo, na espécie, a Súmula 333 desta Corte Superior.

**VI - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

1 - CONHECIMENTO

O Regional entendeu que não incidem as retenções fiscais e previdenciárias sobre a multa de 40% do FGTS, em face da sua natureza indenizatória.

A reclamada afirma que a decisão regional afrontou os artigos 114, § 3º, e 153, III, da Constituição Federal, e divergiu da jurisprudência colacionada.

Não se vislumbra de violação dos artigos 114, § 3º, e 153, III, da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial, porquanto não guardam relação com a hipótese dos autos, quais sejam, incidência das retenções fiscais e previdenciárias sobre multa de 40% do FGTS. (incidência das Súmulas 296 e 297 do TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, "caput", do CPC e nas Súmulas 126, 221, 296, 297, 330, 333 desta Corte, **nego provimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. TST-ED-AIRR-2099/2000-025-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA  
ADVOGADO : MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MUGLIA  
EMBARGADA : WALTER FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADA : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

#### DECISÃO

Os agravante interpuseram embargos de declaração à v. decisão de fl. 196, que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Sustentam que "A aferição da tempestividade, no Tribunal "a quo" é realizada por intermédio do registro constante da etiqueta aposta pelos serventuários, procedimento esse que, por não estar sendo aceito, deveria ser encaminhado à Corregedoria para as providências cabíveis".

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Os argumentos utilizados nos embargos não autorizam entendimento diverso daquele adotado na decisão agravada, não existindo a alegada omissão.

Ressalte-se que a etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

O que se verifica, à fl. 166 e, repita-se, que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não há a alegada omissão, sendo que o inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio, que não comporta alteração pela via estreita dos Embargos de Declaração.

#### Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. TST-ED-AIRR-1020/2004-411-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIAMÃO LTDA

**ADVOGADO** : GILBERTO JORGE LAIN

**EMBARGADA** : NELINE MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : ELISA PERES GENEROSO

#### DECISÃO

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 190, que denegou seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas. Sustenta que há omissão no julgado, tendo em vista que a declaração de autenticação tida como faltante encontra-se à fl. 119 dos autos.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Com razão a reclamada, pois há, de fato, a declaração do causídico, à fl. 119, atestando que "as cópias que instruem esse Agravo de Instrumento, são cópias fiéis dos autos do processo nº 01020-2004-411-04-00-4".

Em razão desse fato, passa-se à análise do apelo.

O v. despacho recorrido (fl. 417) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante "para afastando a arguição de coisa julgada, reformar a decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito na forma do disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem para que aprecie as demais questões objeto do litígio, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação da nulidade da sentença por cerceamento de defesa invocada no recurso". (fls. 55/58)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

#### NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1847/2000-010-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : AMÁLIA MARIA SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**RECORRIDO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. IVO MORAES SOARES

#### DESPACHO

Por meio da petição nº 57995/2006-8, as partes requerem o arquivamento do feito. Para tanto, mencionam os institutos da Desistência da Ação e da Renúncia ao Direito postulado.

Em face da distinção das figuras mencionadas e de seus efeitos, determino a intimação das partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido refere-se a Desistência do Recurso, Renúncia ao Direito Postulado ou ainda Acordo Extrajudicial.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-16/2004-016-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ARMAZÉM ROSARINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JÚNIOR

**RECORRIDO** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA IRMÃO

**ADVOGADO** : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por deserto, porque constatou que a guia GFIP encontra-se com falha em seu preenchimento, já que não há especificação do nome do Recorrido (Reclamante), em favor de quem foi efetuado o depósito recursal, não atendendo, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 18 do TST, de 17/12/1999. (fls.112-114)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.117-125).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.126.

Não houve contra-razões (certidão à fl.128).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - DESERÇÃO - GUIA GFIP - RECURSO ORDINÁRIO

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por deserto, em razão da falha de preenchimento na guia GFIP - ausência do nome do Reclamante - em favor de quem foi efetuado o depósito recursal, não atendendo, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 18 do TST, de 17/12/1999.

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 5º, incisos II e LV da Constituição da República.

Registre-se que, apesar de a guia GFIP (DEPÓSITO RECURSAL) não apresentar o nome do Reclamante, trouxe elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, pois o valor encontra-se correto (valor total da condenação), o código do recolhimento e há a indicação da Vara do Trabalho de origem e o número do processo, conforme se vê à fl.95.

Assim, efetivamente, entendo que o depósito como realizado cumpre o fim a que se destina, ou seja, a garantia do juízo, não sendo admissível, ante os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, negar-se à parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, sendo que consta da mesma informação que tal guia se destina a depósito para fins recursais. Ressalta-se, que o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir o artigo 244 no CPC que açambarca o princípio da finalidade dos atos processuais, assim prevendo: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcança a finalidade.

Dessa forma, o Tribunal a quo, ao concluir pela invalidade da guia GFIP, ante a ausência do nome do Recorrido, acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, violando, por conseguinte, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Este é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior. Assim, conheço do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

**II - MÉRITO** - Como conseqüência do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou-lhe provimento para reformar o acórdão de fls.112-114 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade da guia GFIP, analise-se o Recurso Ordinário de fls.86-93, como entender de direito.

**III - CONCLUSÃO** - Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, impõe o provimento do Recurso de Revista para reformar o acórdão de fls.112-114 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade da guia GFIP, analise-se o Recurso Ordinário de fls.86-93, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-408/2003-026-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDA** : ARLENE MARA MICOSKI DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, bem como manteve a sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, por entender que tendo sido publicada a Lei Complementar nº 110/2001 em 30/06/2001 e ajuizada a presente ação em 26/06/2003, não há que se falar em prescrição extintiva. O Regional manteve, também, o direito da Reclamante às diferenças decorrentes do expurgo inflacionário em relação à multa de 40% do FGTS. (fls.125-131)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.133-146)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.148.

Contra-Razões às fls. 151-162.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRES-CRICAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, bem como manteve a sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, por entender que tendo sido publicada a Lei Complementar nº 110/2001 em 30/06/2001 e ajuizada a presente ação em 26/06/2003, não se há falar em prescrição extintiva. O Regional manteve, também, o direito da Reclamante às diferenças decorrentes do expurgo inflacionário em relação à multa de 40% do FGTS.

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX e 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República; 186 e 927 do Código Civil e 18, § 1º da Lei nº 8036/90.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Incontroverso no processo que foi respeitado o biênio entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a propositura da ação.

Outrossim, a relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa do FGTS sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade de que sejam efetivamente comprovados com a exordial os depósitos efetuados pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, sob pena de obstar o direito de ação do empregado que pode até mesmo ser alcançado pela prescrição.

Por conseguinte, ainda que não haja comprovação dos depósitos, tem direito a Reclamante às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, cabendo ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

Desta forma, a conclusão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ataindo, assim, a aplicação da Súmula 333 do TST. Intactos os dispositivos legais e constitucionais, em suas literalidades.

#### II - CONCLUSÃO

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-445/2003-026-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO** : GILCÉLIA DO AMARAL CHAICOSKI

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por entender que a CEF encontra-se obrigada a proceder as reposições inflacionárias, não respondendo, no entanto, pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, já que a despedida foi ato do empregador, sem qualquer participação ou anuência do órgão gestor do FGTS, bem como manteve a sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, por entender que tendo sido publicada a Lei Complementar nº 110/2001 em 30/06/2001 e ajuizada a presente ação em 26/06/2003, não há que se falar em prescrição extintiva. O Regional manteve, também, o direito da Reclamante às diferenças decorrentes do expurgo inflacionário em relação à multa de 40% do FGTS. (fls.129-136)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.138-151)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.153.

Contra-razões às fls. 156-167.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRES-CRICAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, bem como manteve a sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, por entender que tendo sido publicada a Lei Complementar nº 110/2001 em 30/06/2001 e ajuizada a presente ação em 26/06/2003, não se há falar em prescrição extintiva. O Regional manteve, também, o direito da Reclamante às diferenças decorrentes do expurgo inflacionário em relação à multa de 40% do FGTS.

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX e 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República; 186 e 927 do Código Civil e 18, § 1º da Lei nº 8036/90.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Incontroverso no processo que foi respeitado o biênio entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a propositura da ação.



Outrossim, a relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa do FGTS sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade de que sejam efetivamente comprovados com a exordial os depósitos efetuados pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, sob pena de obstar o direito de ação do empregado que pode até mesmo ser alcançado pela prescrição.

Por conseguinte, ainda que não haja comprovação dos depósitos, tem direito a Reclamante às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, cabendo ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

Desta forma, a conclusão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333 do TST. Intactos os dispositivos legais e constitucionais, em suas literalidades.

## II - CONCLUSÃO

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-527/2003-007-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

**EMBARGANTES :** ROGÉRIO ALVACIR RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS  
**EMBARGADA :** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

### D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-546/2002-201-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE :** MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADO :** DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDOS :** MARCOS FERNANDES MONTEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender que a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no artigo 796, alínea "b", da CLT e artigos 102, inciso II e 104 do Código Civil e 243 do CPC. (fls.113/116)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.119-127)

Despacho de admissibilidade às fls.129-130.

Contra-razões às fls.133-136.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls.140-142).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - NULIDADE DO CONTRATO

Conheço do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 363 do TST, conforme alegado à fl. 124.

**II - NO MÉRITO,** razão assiste ao Reclamado, pelo que dispõe a Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

**III - CONCLUSÃO** - Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-698/2004-121-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTE :** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
**RECORRIDO :** JANSELMO SIQUEIRA ALVES  
**ADVOGADO :** DR. ALOISIO LIRA

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 270/276, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 279/287. Alega que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo. Aduz ofensa aos arts. 76 e 192 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 297/304.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Eg. Tribunal Regional contrariou o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 228, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO."

Ressalte-se que a eficácia da aludida súmula não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos.

A lei referida pelo constituinte originário é, sem dúvida, a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-80.293/2002-211-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA :** MARLI EBERHADT  
**ADVOGADA :** DRA. TERESINHA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDA :** TEREZINHA NICOLAU MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. UBIRATÁ CASSEL DE ALENCASTRO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 100/102, negou provimento ao recurso da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 105/114. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar "as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista)"(fls. 114). Aponta ofensa aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 116/117.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 127/129, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-689.574/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE :** BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADOS :** MARCUS VINICIUS CORDEIRO E OUTRO  
**RECORRENTE :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDA :** IASMIN CASTRO RODRIGUES MACEDO  
**ADVOGADO :** CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl.620, deu seguimento à revista porque entendeu comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Contra-razões às fls.621/629.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

### RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso não enseja seguimento, uma vez que os advogados que o subscreveram - Marcus Vinicius Cordeiro e Nelson Osmar Monteiro Guimaraes -, no momento da respectiva interposição não tinham mandato nos autos.

Registro que, não obstante a existência da procuração de fl.90 e substabelecimento de fl.91, a validade de referidos instrumentos limitou-se a 30/09/97 e os instrumentos acostados com a petição de fl.605 (procuração e substabelecimento) não produzem efeitos retroativos para fim de admissibilidade do recurso de revista, ao contrário do que pretende o recorrente.

A regularidade da representação processual deve ocorrer no momento da interposição do recurso, diante da exigência contida no artigo 37 do CPC. A única exceção diz respeito à hipótese de mandato tácito, na forma do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 164 deste Tribunal, hipótese não verificada nestes autos.

Nos termos da Súmula 383, I, do TST, "é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente".

Logo, a procuração e substabelecimento juntados pelo recorrente, às fls.606 e 606v. em 25/07/2000, não se prestam para comprovar a regularidade de representação para interposição do recurso de revista, protocolizado em 24/07/2000, último dia do octídio legal(fl.580).

Assim, com fincas no artigo 896, § 5º, nego seguimento ao recurso por irregularidade de representação.

### RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) DESERÇÃO

De acordo com a Súmula 245 do TST, o depósito recurso deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Consoante se constata (fl.616), o recorrente só juntou a guia de depósito recursal após o vencimento do prazo do recurso, que fora aviado no dia anterior (fl.595), não sendo outra a conclusão senão de que o recurso se encontra deserto.

Mesmo que assim não fosse, conforme se constata à fl. 617, a guia de depósito juntada é relativa ao Banco Banerj S/A. Negado seguimento ao recurso do referido Banco, por inexistente, não aproveita ao recurso interposto pelo 1º reclamado o recolhimento por ele efetuado, uma vez que não produziu o efeito pretendido.

Assim, por força do art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-79-2002-461-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO :** PAULO DE TARSO FREITAS  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELA CASTRO AGUDIN  
**RECORRIDA :** CONSTRUTORA IPOÁ LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ÁLVARO PAIXÃO D'ANDRÉIA

### D E S P A C H O

O acórdão regional enfrentou devidamente a questão da aplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, razão pela qual não há de se falar em nulidade do julgado, subsistindo firme que, nessa matéria, a decisão recorrida está de acordo com a OJ 149 da SDI-1/TST.

No mais, o Recurso de Revista esbarra na Súmula 126 do TST, em razão de a jurisprudência dominante desta Corte ter que a representação processual do INSS por advogados autônomos condiciona-se à falta de Procuradores nas comarcas do interior do país, o que não foi evidenciado pelo Regional (sequer instado em via declaratória, no particular), talvez até por existir agência da autarquia na própria Comarca de São Bernardo do Campo, mesma localidade da Vara do Trabalho onde interposto o Recurso Ordinário.

### Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1060/2003-003-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : LINO GERALDO RESENDE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE  
 RECORRIDA : S.A. A. GAZELA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 209-217, complementado às fls. 230-233 e 246-249, acolheu a prescrição total da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.252-262)

Despacho de admissibilidade às fls. 264-265.

Contra-razões, às fls. 270-282.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

**I.1. CONHECIMENTO**

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O TRT deu efeito modificativo aos embargos declaratórios, para acolher a prescrição prescrição total da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido.

O Regional entendeu que o prazo prescricional para postular o direito ora debatido, por ser de natureza trabalhista, tem o seu prazo prescricional regido apenas pela norma inserta no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Deixou registrado que o reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido em 10/11/1998 há mais de dois anos antes da data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 26/06/2003, quando já extrapolado o prazo bienal a que alude o Texto Constitucional.

Ressaltou, ainda, que entende que o referido prazo não começa a fluir a partir da edição da LC 110/2001, porque esta, de nítido caráter administrativo, apenas autorizou a CEF a proceder ao respectivo depósito na conta vinculada do trabalhador quando atendidos os requisitos legais.

O Reclamante sustenta que a decisão regional contrariou as Súmulas 210 do STJ e 95 do TST, violou os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 23, § 5º, V, da Lei 8036/90, 199, I, do Código Civil, e contrariou a jurisprudência colacionada.

Os modelos acostados às fls. 260-261 autorizam o conhecimento do apelo, nos moldes da Súmula 296 do TST.

**Conheço.****I.2.MÉRITO**

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 26/06/2003, ou seja, menos de dois anos após a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se atendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, que não violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, "caput", do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que ele seja analisado, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1384-2002-472-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRIDO : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELNA GERALDINI  
 RECORRIDO : MÁRIO DA COSTA E SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CANTARINI

**D E S P A C H O**

O acórdão regional enfrentou devidamente a questão da aplicabilidade do artigo 13 do CPC na fase recursal, razão pela qual não há de se falar em nulidade do julgado, subsistindo firme que, nessa matéria, a decisão recorrida está de acordo com a OJ 149 da SDI-1/TST.

No mais, o Recurso de Revista esbarra na Súmula 126 do TST, em razão de a jurisprudência dominante desta Corte ter que a representação processual do INSS por advogados autônomos condiciona-se à falta de Procuradores nas comarcas do interior do país, o que não foi evidenciado pelo Regional, sequer instado em via declaratória, no particular.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2096-2001-432-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO  
 RECORRIDOS : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

**D E S P A C H O**

O acórdão regional enfrentou devidamente a questão da aplicabilidade do artigo 13 do CPC na fase recursal, razão pela qual não há de se falar em nulidade do julgado, subsistindo firme que, nessa matéria, a decisão recorrida está de acordo com a OJ 149 da SDI-1/TST.

No mais, o Recurso de Revista esbarra na Súmula 126 do TST, em razão de a jurisprudência dominante desta Corte ter representação processual do INSS por advogados autônomos condiciona-se à falta de Procuradores nas comarcas do interior do país, o que não foi evidenciado pelo Regional (sequer instado em via declaratória, no particular), talvez até por existir agência da autarquia na própria Comarca de Santo André, mesma localidade da Vara do Trabalho onde interposto o Recurso Ordinário.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2418/2002-472-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : LENILDO DOS SANTOS DIAS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O acórdão regional enfrentou devidamente a questão da aplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, razão pela qual não se há falar em nulidade do julgado, subsistindo firme que, no particular, a decisão recorrida está de acordo com a OJ 149 da SDI-1/TST.

No mais, o Recurso de Revista esbarra na Súmula 126 do TST, em razão de o Regional atestar que não foram apresentados os motivos da contratação e constituição de advogado autônomo para representar o INSS na espécie.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-6686/2003-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA BLANCO LIUTI  
 RECORRIDA : KERUAK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 RECORRIDA : WORKBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO  
 RECORRIDO : SEVERINO DA COSTA SANTOS  
 RECORRIDA : MÁRCIA PEREIRA DE SANTANA

**D E S P A C H O**

A irrisignação ficou circunscrita à possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do País e de regularização da representação processual.

Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida que definiu a suspensão da eficácia da Lei nº 6.539/78, com a publicação da MP 1.984-15/2000, até o advento da Lei nº 10.480/2002, que fixou a competência da representação das autarquias à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União, registrando que se o INSS não possuir Procuradoria na cidade sede do órgão judiciário no qual corra ação de seu interesse, compete exclusivamente aos procuradores ligados à AGU a representação da autarquia (Súmula 422 do TST).

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-55798/2002-902-02-00.2**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRIDO : SÁLVIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
 PROCURADOR : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

**D E S P A C H O**

A irrisignação ficou circunscrita à possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do País e de regularização da representação processual.

Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida que definiu a suspensão da eficácia da Lei nº 6.539/78, com a publicação da MP 1.984-15/2000 (bem como a de nº 2.180-35/20001 até o advento da Lei nº 10.480/2002), que fixou a competência da representação das autarquias à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União, registrando que se o INSS não possuir Procuradoria na cidade sede do órgão judiciário no qual corra ação de seu interesse, compete exclusivamente aos procuradores ligados à AGU a representação da autarquia (Súmula nº 422 do TST).

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-62376-2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO : WAGNER BIZON  
 ADVOGADA : DRª. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls.241-251), subscrito pela advogada Dr.ª Zaira Sena Corrêa. Ocorre que a subscritora do apelo não possui procuração no processo, nem é detentora de mandato tácito.

Nos instrumentos procuratórios acostados às fls. 104-106, 165, 167 e 182, não se encontra outorga de poderes à subscritora da Revista, pelo que o apelo é inexistente.

Constata-se, portanto, a irregularidade de representação insanável, nesta fase recursal, ante o disposto nas Súmulas nºs 383 e 164/TST.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, 2ª parte, da CLT, nas Súmulas nºs 383 e 164/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-714.028/2000.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
 RECORRIDOS : ARTHUR TAVARES CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, defiro o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) formulado pelos dois Reclamados às fls.810-813, já que não houve manifestação dos Reclamantes em sentido contrário. De outra parte, recebo esse pedido como desistência do Recurso de Revista de fls.694-702 e como desistência do Recurso de Revista do BANERJ com relação ao tema ILEGITIMIDADE PASSIVA, de fls.718-721.

**Determino a reatuação** de modo a adaptar capa e registros à nova realidade dos autos.

**Ainda preliminarmente**, registro que se trata de reclamação plúrima, já que proposta por dez Reclamantes. Houve ACÓRDIO entre o BANERJ e apenas um desses Reclamantes - ANTÔNIO CARLOS MARIANO DA SILVA - quanto ao qual deu-se por extinta a execução, na forma do art. 794, II, do CPC (confira-se à fl.769, em que houve lamentável equívoco, 778, 772, 775-777, 758-759 e 757).

**Análise dos pressupostos do Recurso de Revista do Itaú.**

Em primeiro grau (fls.586-595), os então Reclamados foram condenados à incorporação do percentual de 26,06% no mês de janeiro de 1992 e ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período de vigência da norma coletiva (janeiro de 1992 até agosto de 1992) com reflexos na remuneração das férias com os acréscimos que menciona (fl.594). Na ocasião, foi consignado não haver dúvidas de que o Reclamado garantiu o direito à percepção do reajuste e a forma e as condições desta incorporação é que ficaram para ser decididas posteriormente. Portanto, entendeu não ser o caso de se falar em norma programática, porque a "norma é clara ao dispor que o percentual previsto será incorporado aos salários a partir de janeiro de 1992, o que não demanda maiores discussões, até porque o cumprimento da norma acima citada exige apenas que se some tal percentual aos salários de janeiro de 1992" (refere-se à cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991) (fl.593). Foi consignado também que razão assiste ao Reclamado quanto à limitação das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, porque "tratando a norma coletiva de reposição de perda salarial, nada mais evidente que fique limitada a data-base já que provavelmente as novas perdas serão negociadas no dissídio coletivo seguinte. Ademais, o acordo coletivo teve sua vigência limitada ao ano de 1992" (fl.593).



Em segundo grau (fls.668-671), negou-se provimento ao Recurso Ordinário do BANERJ, com fundamento em que (fls.669-670): o deslinde da controvérsia está na correta interpretação do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 (cláusula 5ª e seu parágrafo único). O título aponta "Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992)". Logo em seguida o texto trata de prever, tão-somente, a época própria para a futura negociação entre o SIB e as entidades sindicais, relativamente às formas e às condições da referida reposição (novembro/91), bem como a época para a sua efetiva ocorrência (a partir de janeiro/92). Em nenhum momento estipulou-se que o objeto da nova discussão seria a existência ou não do direito à reposição salarial. Ao contrário, a sua existência é tida claramente como ponto pacífico, dada como certa. Repise-se: ficou pendente apenas o modo como o pagamento seria realizado e o ajuste de demais detalhes. Também não se invoque as decisões dos Tribunais desfavoráveis ao Plano Bresser. Esse aspecto não tem relevância no caso concreto, porque a partir do momento em que o Reclamado se comprometeu a fazê-lo e alinhavou a obrigação assumida em um acordo coletivo, não mais importa se a reposição é ou não devida atualmente e nem mesmo os inúmeros pareceres jurídicos a respeito, mas o cumprimento de um dever assumido por escrito perante os empregados, no estilo pacta sunt servanda.

Posteriormente, em resposta a Embargos de Declaração, o TRT declarou o não-conhecimento do Recurso Ordinário do BANERJ por falta de sucumbência quanto à limitação das diferenças à primeira data-base subsequente, porque foi consignado em sentença, à fl.593: "Quanto à limitação das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, revendo posicionamento anterior, razão assiste à ré, porque tratando a norma coletiva de reposição de perda salarial nada mais evidente que fique limitada a data-base já que provavelmente as novas perdas serão negociadas no dissídio coletivo seguinte. Ademais, o acordo teve sua vigência limitada ao ano de 1992" (fl.691 do acórdão).

O Recurso de Revista do BANERJ foi admitido (fl.740), recebeu contra-razões (fls.741-753) e preenche os requisitos comuns de admissibilidade.

#### BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE 1991 (CLAUSULA 5ª)

O acórdão recorrido e a sentença foram proferidos em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Nesse contexto, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1 do TST, não se há falar em violação aos dispositivos apontados, em divergência jurisprudencial, nem em divergência com as Súmula n.ºs 330 e 322/TST.

Todavia, como a observância da Súmula n.º 322/TST não constou do dispositivo, conheço e dou provimento ao Recurso de Revista do BANERJ apenas para determinar que, em execução, seja observada a limitação das diferenças salariais deferidas ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme expresso na OJ Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST.

Do exposto, por economia processual e por força dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição não conheço do Recurso de Revista quanto ao direito dos Reclamantes às diferenças salariais referidas na OJ Transitória n.º 26 e teses correlatas (art. 896, § 4º, da CLT), mas dou provimento à Revista quanto ao pedido de limitação das diferenças salariais à data-base da categoria para determinar que, em execução, seja observada a limitação das diferenças salariais deferidas ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme expresso na OJ Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST e na Súmula n.º 322/TST.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**SECRETARIA DA 4ª TURMA**

**DESPACHOS**

#### PROCESSO Nº AIRR - 2049/1994-016-15-40-4

AGRAVANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : EDNA MARIA LEMES  
AGRAVADO : AGUILAR CHAVES RIBEIRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
AGRAVADO : RB & MF SERVIÇOS TEMPORÁRIOS  
I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada, Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da Petição protocolizada neste Tribunal sob o nº Pet. 88688/2006-9: "Junte-se, considerando que não consta qualquer extravio de autos, esclareça. Brasília, 08/08/2006"

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

#### PROCESSO Nº AIRR - 2049/1994-016-15-40-4

AGRAVANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : EDNA MARIA LEMES  
AGRAVADO : AGUILAR CHAVES RIBEIRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
AGRAVADO : RB & MF SERVIÇOS TEMPORÁRIOS  
I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada, Maria Doralice Novaes, relatora no rosto

da Petição protocolizada neste Tribunal sob o nº Pet. 88688/2006-9: "Junte-se, considerando que não consta qualquer extravio de autos, esclareça. Brasília, 08/08/2006"

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 602/2004-007-16-00.6 TRT DA 16ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VÍRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1128/2004-004-13-40.1 TRT DA 13ª. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAROLINO DELGADO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1438/2004-006-13-40.9 TRT DA 13ª. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

PROCESSO : RR - 1462/2004-001-22-00.2 TRT DA 22ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1794/2004-005-21-40.2 TRT DA 21ª. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : RR - 2284/2000-004-05-00.5 TRT DA 5ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELZA MARIA DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 14316/2002-902-02-00.4 TRT DA 2ª. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : NIVAN DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AIRR - 14323/2002-902-02-00.6 TRT DA 2ª. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : RR - 15810/2002-900-03-00.8 TRT DA 3ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 47545/2002-900-01-00.8 TRT DA 1ª. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA CRAVEIRO MIRA  
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 133915/2004-900-04-00.6 TRT DA 4ª. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL  
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME

PROCESSO : RR - 774071/2001.2 TRT DA 9ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO COELHO  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 24 de agosto de 2006

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da 4ª. Turma

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4ª. TURMA, NOS TERMOS DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 4º E ITEM I DO ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
PROCESSO : RR - 103005/1994.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
Tribunal Superior do Trabalho  
4ª. Turma

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 271/2001-254-02-40.6 TRT DA 2ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 271/2001-1

AGRAVANTE(S) : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AROLDI SILVA

PROCESSO : RR - 271/2001-254-02-00.1 TRT DA 2ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271/2001-6

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AROLDI SILVA

PROCESSO : AIRR - 783948/2001.4 TRT DA 1ª. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 25 de agosto de 2006

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da 4ª. Turma  
Tribunal Superior do Trabalho  
4ª. Turma

CONCEDIDO AO RECLAMANTE E AO BANCO ITAÚ S.A. O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE TEOR DO DOCUMENTO JUNTADO A FLS.401.

PROCESSO : RR - 9955/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO COELHO  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
Brasília, 25 de agosto de 2006

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da 4a. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 158/1993-004-07-40.0  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO DR(A) : ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA  
EMBARGADO(A) : VALDEREDO DE ALMEIDA MAGNO  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 62/1994-096-15-40.7  
EMBARGANTE : ALCIDES AMADI  
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR MATOS MARIALVA  
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 2238/1999-060-01-40.6  
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR COELHO NORONHA  
EMBARGADO(A) : PAULO BREDA DE PAULA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 545902/1999.7  
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL CARLOS  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : WALMIR JACINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : MOACIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 570999/1999.3  
EMBARGANTE : ANASTÁCIO TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-RR - 499/2000-027-03-00.6  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FIRMO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 615/2000-012-09-00.5  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : LÉO LUIZ LISBOA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1901/2000-030-02-40.2  
EMBARGANTE : GIAN PIERO SILVANO  
ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 620558/2000.9  
EMBARGANTE : IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF  
EMBARGADO(A) : PLASTILUZ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : EDSON MORAIS GARCEZ  
**PROCESSO** : E-RR - 623333/2000.0  
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JORGE GENESSI CAMARGO  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR - 624349/2000.2  
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BISQUOLO  
ADVOGADO DR(A) : WILTON ROVERI  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 637012/2000.3  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : PAULO LEOPOLDO DAHMER  
ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : NÍVIO MENTGES  
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN  
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 657367/2000.5  
EMBARGANTE : ROMILDA VIANA  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 659315/2000.8  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM  
**PROCESSO** : E-RR - 659457/2000.9  
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO SANCHES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SOARES SANTANA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 682106/2000.3  
EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : NEY PROENÇA DOYLE  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILDA SENA DE AZEVEDO  
ADVOGADO DR(A) : LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 686940/2000.9  
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : OLIVIR AMARILDO SILVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO DR(A) : VALDIR GEHLEN  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 697549/2000.3  
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 707431/2000.7  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ENZIO SEVERINO  
ADVOGADO DR(A) : HALSSIL MARIA E SILVA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1837/2001-097-15-00.3  
EMBARGANTE : ÂNGELA TEOTÔNIO BRAZ  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES  
EMBARGADO(A) : IRMÃOS RUSSI LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA DIAS SUDATTI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1990/2001-432-02-40.3  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR - 4219/2001-008-09-00.9  
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BRONDANI  
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR - 722278/2001.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : LAUDELINO DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR - 723719/2001.0  
EMBARGANTE : ROSINHA CALINA SPERANDIO  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**PROCESSO** : E-RR - 724943/2001.9  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**PROCESSO** : E-RR - 726119/2001.6  
EMBARGANTE : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 737508/2001.3  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
EMBARGANTE : JOSIAS TEIXEIRA GODINHO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 746767/2001.9  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA IONE PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ALMIRO MELLO PADILHA  
ADVOGADO DR(A) : SILVINO LOPES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 757623/2001.4  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JUAIR LUIZ CARNEIRO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 761043/2001.0  
EMBARGANTE : DENIZ CÉSAR TONILO  
ADVOGADO DR(A) : FILIPE ALVES DA MOTA  
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : E-RR - 761255/2001.2  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : EDNA PATROCÍNIO DA CRUZ MORAN  
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**PROCESSO** : E-RR - 761994/2001.5  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : AMARILDO JOSÉ PINTO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS  
**PROCESSO** : E-RR - 762762/2001.0  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ADÃO VALMIR DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
**PROCESSO** : E-RR - 790979/2001.0  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADALTO CORDEIRO DE ABREU  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 792308/2001.4  
EMBARGANTE : SALVADOR FONSECA DE JESUS  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 799908/2001.1  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VIEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 476/2002-001-22-00.7  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO SECUNDO DO PRADO  
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 566/2002-001-05-40.5  
EMBARGANTE : AURIMAR AGUIAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : KAREN GUIMARÃES ASSIS



**PROCESSO** : E-ED-RR - 16143/2002-900-22-00.7  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ERNANI NASCIMENTO DIAS  
**ADVOGADO DR(A)** : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 70119/2002-900-02-00.2  
**EMBARGANTE** : JUVENIL SILVA  
**PROCURADOR DR(A)** : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**EMBARGADO(A)** : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 510/2003-255-02-00.1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO FELLIPE JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 881/2003-019-03-40.2  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ALBINO PETRONÍLIO DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1105/2003-121-17-40.8  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DA CRUZ  
**ADVOGADO DR(A)** : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO DR(A)** : ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA  
**PROCESSO** : E-RR - 1128/2003-053-15-00.5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO DR(A)** : URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCK BEVILACQUA ARECO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
**PROCESSO** : E-RR - 1748/2003-001-20-00.8  
**EMBARGANTE** : MIGUEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCILA COSTA DA ROCHA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 2167/2003-042-03-40.6  
**EMBARGANTE** : CARLOS AUGUSTO COLENGHI  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BATISTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO DR(A)** : MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**ADVOGADO DR(A)** : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 51508/2003-095-09-00.5  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA VANELLI  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
**EMBARGADO(A)** : EVOLUX POWER LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 73241/2003-900-11-00.2  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR DR(A)** : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSA RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : AMBRÓSIO GAIA NINA  
**PROCESSO** : E-RR - 78784/2003-900-04-00.4  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO PIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : EGIDIO LUCCA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 94977/2003-900-04-00.2  
**EMBARGANTE** : GILBERTO LUIZ DE ARAÚJO CHAVES  
**ADVOGADO DR(A)** : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO SANTOS CARDONA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 278/2004-048-03-00.2  
**EMBARGANTE** : VANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 341/2004-016-04-00.0  
**EMBARGANTE** : CECÍLIA FRARE  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**ADVOGADO DR(A)** : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 476/2004-068-15-40.0  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ADALBERTO GODOY  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELZA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : LINO TRAVIZI JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1786/2004-076-15-00.1  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LEONALDO PAGNAN GORZILIO  
**ADVOGADO DR(A)** : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI  
**ADVOGADO DR(A)** : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 8694/2004-005-11-00.7  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 89/2005-025-03-40.1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ALISSON DIMAS BASÍLIO  
**ADVOGADO DR(A)** : IRIS MARIA MARQUES DE MOURA  
Brasília, 29 de agosto de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª. Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-26298/1998-009-09-40.3TRT - 9ª RE-GIÃO

**EMBARGANTE** : EBV- EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**EMBARGADO** : ISMAEL PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1089/2002-022-04-00.7

**EMBARGANTE** : MARIA CRISTINA KAUER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1092/2002-451-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

**EMBARGANTE** : JOSÉ NASCIMENTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE  
**EMBARGADO** : ALFREDO DA SILVA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HANS SPRINGER DA SILVA  
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1104/2004-035-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A  
**ADVOGADA** : DRª ELIANE FERREIRA DUTRA  
**EMBARGADO** : MARLENE LOZANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1081/2004-035-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO  
**EMBARGADO** : NÍLSON BARBOSA SANDOVAL  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR - 947/1996-009-15-41.4  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO DR(A)** : REGINA ELENA ROCHA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1421/1999-103-04-40.1  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR DR(A)** : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CARRETT BANDEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA  
**PROCESSO** : E-RR - 610286/1999.4  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1431/2000-047-02-40.9  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 2148/2000-003-16-00.9  
**EMBARGANTE** : PEDRO VELOSO  
**ADVOGADO DR(A)** : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 637009/2000.4  
**EMBARGANTE** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAM DA COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA  
**PROCESSO** : E-RR - 657772/2000.3  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO CESTARI  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 677185/2000.0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LEÔNIDAS DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGE ROMERO CHEGURY  
**PROCESSO** : E-RR - 677704/2000.3  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS FIORINI  
**ADVOGADO DR(A)** : AIRTON DUARTE

**PROCESSO** : E-ED-RR - 700985/2000.7  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ROSALVO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BARTILOTTI  
**PROCESSO** : E-RR - 705981/2000.4  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NEUSA APARECIDA ANTUNES DE LIMA  
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO LUIZ DE COSTA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 715836/2000.1  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 719995/2000.6  
EMBARGANTE : ALBERTO CARLOS BELLUOMINI E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 16517/2001-014-09-40.8  
EMBARGANTE : B GROB DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
EMBARGADO(A) : EVANDRO BASTOS  
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**PROCESSO** : E-RR - 743183/2001.1  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
EMBARGADO(A) : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES  
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
DR(A)  
**PROCESSO** : E-RR - 751615/2001.9  
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE CASTRO SILVA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 751793/2001.3  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO MADEIRA XIMENES  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO STÁHELIN  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 765553/2001.7  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA SIRLEI OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-RR - 768620/2001.7  
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CORTEZ E SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 406/2003-033-03-40.2  
EMBARGANTE : BRÁULIO PIMENTEL MOREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ROBSON DORNELAS MATOS  
**PROCESSO** : E-RR - 1088/2003-010-10-40.5  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EVA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1443/2003-071-02-40.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : TATIANA VILLA CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : ALBERTO MARTINATTI  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1594/2003-002-02-40.3  
EMBARGANTE : SADAMU ISHIGAMI  
ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1699/2003-004-08-40.2  
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO TEIXEIRA ROSA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : E-RR - 2532/2003-016-12-00.2  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA  
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS  
EMBARGADO(A) : NATURA COSMÉTICOS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
EMBARGADO(A) : NORMA EDITE HASS PINTO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 87024/2003-900-12-00.4  
EMBARGANTE : IVANOR COLPO  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PICCOLI FORNEROLI  
**PROCESSO** : E-RR - 59/2004-029-15-00.0  
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MIRANDA  
ADVOGADO DR(A) : MARTA HELENA GERALDI  
**PROCESSO** : E-RR - 101/2004-067-15-00.9  
EMBARGANTE : SILVIA HELENA FERREIRA PINTO GALVÃO  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
DR(A)  
**PROCESSO** : E-RR - 282/2004-019-10-00.7  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : VALDIR ALMEIDA DE MOURA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-RR - 758/2004-051-11-00.2  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : REGINA ELIZABETH FELIPE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 796/2004-051-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : GUILHERME ABREU GUDINHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 801/2004-051-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 816/2004-051-11-00.8  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 925/2004-112-03-00.4  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**PROCESSO** : E-RR - 987/2004-051-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : LUZIMAR NOBERTO DE LIMA CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1054/2004-003-17-40.5  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : GENTIL AUGUSTO LEMOS  
ADVOGADO DR(A) : MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 97/2005-009-08-40.1  
EMBARGANTE : REGINALDO CHAGAS FRANCISCO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 774/2005-007-18-41.7  
EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PESSOA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : SALVADOR ANTÔNIO DIAS  
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-448/2004-065-03-00.4

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

#### DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 232, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Paulo Roberto de Almeida.

Contra essa decisão, o recorrente apresentou embargos de declaração (fls. 234-40), cujo processamento foi indeferido, por incabíveis, nos termos do despacho de fl. 250, proferido em 25/5/2006 (DJ de 7/6/2006).

Irresignado, Paulo Roberto de Almeida apresenta duas petições sucessivas: na primeira (fls. 252-4), apresentada em 24/5/2006, requer "seja acatamento o preceito determinado pela Orientação Jurisprudencial nº 344, com a sua nova redação, a fim de que seja acolhida a tese esposada, desde a propositura da reclamatória, pelo reclamante, no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo de prescrição". Mediante a segunda petição (fls. 262-70), protocolizada nesta Corte em 14/6/2006, o autor interpõe agravo, insurgindo-se contra a decisão de não admitiu seu recurso extraordinário.

Conforme disposto nos arts. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não admitido o recurso extraordinário caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal. Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revelam-se impertinentes os pleitos ora formulados.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo de fls. 262-70 e o pedido de reconsideração formulado a fls. 252-4, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

#### Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ag-airr-911/2003-106-03-40.2

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDA : VANESSA NOGUEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

#### DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 119, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados por não ter sido indicado o dispositivo constitucional que embasava sua pretensão recursal.

Pela petição de fls. 128-9, a empresa, alegando a ocorrência de contradição na mencionada decisão, apresentou embargos de declaração, os quais foram indeferidos, por incabíveis, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC c/c os arts. 544 do CPC e 273, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados opõe novos embargos declaratórios, pelas razões de fls. 137-8. Aduz a existência de omissão na decisão e requer pronunciamento quanto à lesão aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, alegada em suas razões de recurso extraordinário, para fins de prequestionamento da matéria objeto do apelo.

Os presentes embargos declaratórios, à semelhança dos anteriormente interpostos, não reúnem condições de prosseguimento, haja vista não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos de declaração, pois manifestamente incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

#### Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1169/2003-093-15-40.5

RECORRENTE : GEVISA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
RECORRIDO : JOSÉ SARTORI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

#### DESPACHO

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fl. 152, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Gevisa S.A..

Inconformada, a recorrente, pelas petições de fls. 154-6, interpõe agravo regimental, requerendo a reconsideração da referida decisão.



Conforme disposto nos arts. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não admitido o recurso extraordinário caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do apelo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1195/2001-004-03-40.8**

RECORRENTE : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR  
RECORRIDO : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

#### DESPACHO

Inconformada com a decisão proferida pela colenda 1ª Turma desta Corte, Cidol Comércio e Indústria Ltda. interpôs recurso extraordinário, solicitando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de não ter condições de arcar com os custos do processo.

Pelo despacho de fl. 225, complementado pelo de fls. 242-3, o apelo não foi admitido, por deserto, ao fundamento de que a empresa não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, circunstância indispensável para o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica.

Contra essa decisão, a empresa apresenta embargos declaratórios, pelas razões de fls. 252-5. Aponta a existência de omissão e contradição no despacho de fls. 242-3, pois não houve manifestação quanto à sua condição de concordatária, situação que comprovaria as dificuldades financeiras enfrentadas pela reclamada. Requer, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração para, suprindo os vícios indicados, deferir a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou determinar a abertura de prazo para a comprovação de que não reúne condições para arcar com os custos do processo.

Sem razão a requerente.

Impõe-se destacar, inicialmente, que a legislação relativa à matéria não alberga a pretensão da requerente, não medida em que não contempla a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica pelo simples fato de encontrar-se em situação de concordata preventiva. Ressalte-se que a reiterada jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 86, somente prevê tal isenção à massa falida, não a estendendo igual benefício sequer à empresa em liquidação extrajudicial.

Ademais, conforme já anteriormente explicitado, embora a Lei nº 1.060/50 refira-se à pessoa natural que se encontre em estado que não lhe permita ingressar ou prosseguir em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tem-se estendido tal benefício à pessoa jurídica, procedendo-se, entretanto, à devida adaptação da regra à sua situação peculiar. Assim, não basta que a empresa alegue sua condição de insuficiência econômica; deve, sim, demonstrar que os custos decorrentes do processo inviabilizariam o próprio acesso ao Poder Judiciário. Essa interpretação é a que mais se coaduna com o nítido caráter social inspirador da edição da Lei nº 1.060/50 e com o espírito democrático de facilitação do acesso ao Poder Judiciário revelado nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

No que se refere ao pedido concessão de prazo para a comprovação do estado de necessidade, melhor sorte não socorre a empresa demandada. Conforme disposto no art. 511 do CPC, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção, não havendo previsão quanto à possibilidade de dilação desse prazo, ainda que se trate de deserção decretada em virtude de indeferimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, mantenho os termos do despacho de fls. 242-3.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-airr-2195/2000-013-01-40.6**

RECORRENTE : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

#### DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 105, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Edson Jorge Gonçalves da Silva, por não ter indicado, em suas razões recursais, o preceito constitucional que entendia violado.

Inconformado, o recorrente opõe, a fl. 107 (fac-símile) e 108, embargos declaratórios, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega que "o recorrente, expressamente, adotou a tese do Agravo de Instrumento nº 472.674 transcrito à fls., que fundamenta o pedido por violação aos artigos 5º, II e XXVI, 7º, I, II e XI, bem como o artigo 173, II, da Constituição Federal".

Não obstante as alegações aventadas, o fato é que o apelo não merece prosperar.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRE-19975/2006-000-99-00.5**

AGRAVANTE : LORENI MARGARIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
AGRAVADO : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

#### DESPACHO

Considerando a declaração da agravante de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

À Subsecretaria de Recursos para proceder à formação do instrumento do agravo, mediante o traslado das peças processuais elencadas a fls. 20-2.

Cumpridos os procedimentos previstos no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal, voltem-me conclusos os autos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução Administrativa nº 1120/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRE-20.124/2006-000-99-00.5**

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), mediante a petição de fls. 190-5, requer a reatuação do presente processo, informando que a eg. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 414-21 dos autos do processo principal (TST-A-E-RR-687.757/2000.4), deferiu seu pedido de exclusão da lide.

De fato, a eg. 2ª Turma deste Tribunal, no julgamento do agravo interposto nos autos do Processo nº TST-A-E-RR-687.757/2000.4, deferiu "o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial)". Ressalte-se, outrossim, que o deferimento do referido pedido não foi objeto de insurgência, mediante a interposição de recurso, por quaisquer das partes.

Dessa forma, determino a alteração dos registros relativos aos presentes autos, a fim de que constem como agravados apenas o Banco BANERJ S.A. e Outro.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-ED-RODC-27086/2002-900-02-00.0**

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOG DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

#### DESPACHO

As entidades sindicais recorrentes, pela petição de fls. 6.379-80, manifestaram desistência de seu recurso extraordinário, relativamente à cláusula nº 60 - "Participação Sindical nas Negociações Coletivas".

Mediante os despachos de fls. 6.382-3 e 6.390, foi-lhes concedido prazo para que regularizassem a representação processual, pois a maioria dos recorrentes não havia outorgado aos subscritores da petição de fls. 6.379-80 poderes expressos para desistir do recurso.

Pelas petições de fls. 6.385-7 e 6.392-400, os recorrentes, com exceção do Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, apresentam instrumentos de mandato, mediante os quais conferem aos advogados subscritores do referido pedido poderes específicos para pleitear a desistência do apelo.

Ante o exposto, homologo a desistência parcial do recurso extraordinário manifestada pelas entidades sindicais que lograram regularizar a representação processual, quanto ao tópico referente à cláusula nº 60 - "Participação Sindical nas Negociações Coletivas", e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-1172/2003-035-15-40.8**

PETIÇÃO : TST-P-48066/2006-8  
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAOUF KARDOUS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOCOCA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS

#### DESPACHO

A eg. Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Fernando Luiz da Silva, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 31/03/2006.

Inconformado, o agravante interpôs Recurso Extraordinário em 28/04/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias o registro do retorno dos autos à origem em 28/04/2006, após certificado pela Secretaria que em 17/04/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 28/04/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-E-A-ED-RR-893/2003-004-24-00.9**

PETIÇÃO : P-49318/2006.6  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO THAL E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

#### DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos por Brasil Telecom S.A., conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 28/10/2005.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs, em 11/11/2005 recurso extraordinário, que teve seu seguimento denegado, conforme despacho publicado em 20/04/2006.

Em 02/05/2006, a Reclamada apresentou novo recurso extraordinário.

O Recurso Extraordinário interposto através da petição protocolizada sob nº TST-P-49318/2006.6 é manifestamente incabível, na medida em que já houve apreciação por esta Vice-Presidência de Recurso Extraordinário anterior.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-E-RR-579282/1999.2**

PETIÇÃO : TST-P-74087/2006-9  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
EMBARGADO : EGLIS ANTONINE  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

#### DESPACHO

A eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 19/05/2006.

Inconformada, a embargante interpôs Recurso Extraordinário em 09/06/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias o registro do retorno dos autos à origem em 12/06/2006, após certificado pela Secretaria que em 05/06/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 09/06/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-ROAA-20332/2003-000-02-00.0**

**PETIÇÃO** : 74953/2006.1  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR.ª MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECO-VI/SP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NACIM SAAD

#### DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento parcial aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 07/10/2005.

Dessa decisão, o Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo interpôs, em 24/10/2005, recurso extraordinário, que teve seu seguimento denegado, conforme despacho publicado em 25/05/2006. Em 09/06/2006, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, autuado sob n.º TST-AIRE-21054/2006-000-99-00.2.

Em 12/06/2006, o Sindicato apresentou novo recurso extraordinário.

O Recurso Extraordinário interposto através da petição protocolizada sob n.º TST-P-74953/2006.1 é manifestamente incabível, na medida em que já houve apreciação por esta Vice-Presidência de Recurso Extraordinário anterior, encontrando-se o feito, atualmente, em fase de Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal Federal.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-2826/1999-660-09-40.5**

**PETIÇÃO** : P-76342/2006.8  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JUAREZ TIZON SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

#### DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

A egrégia Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União.

A Reclamada interpôs, em 09/02/2006, recurso extraordinário, que teve seu seguimento denegado, conforme despacho publicado em 08/06/2006.

Dessa decisão a Reclamada apresentou novo recurso extraordinário.

O Recurso Extraordinário interposto através da petição protocolizada sob n.º TST-P-76342/2006.8 é manifestamente incabível, na medida em que já houve apreciação por esta Vice-Presidência de Recurso Extraordinário anterior, encontrando-se o feito, atualmente, em fase de Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal Federal.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-24/1998-002-22-40.9**

**PETIÇÃO** : P-86867/2006.1  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : BRAULINO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

#### DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

A egrégia Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação).

Dessa decisão, em 09/03/2006, a Reclamada interpôs recurso extraordinário, que teve seu seguimento denegado, conforme despacho publicado em 16/06/2006.

Em 30/06/2006, a Reclamada apresentou novo recurso extraordinário.

O Recurso Extraordinário interposto através da petição protocolizada sob n.º TST-P-86867/2006.1 é manifestamente incabível, na medida em que já houve apreciação por esta Vice-Presidência de Recurso Extraordinário anterior.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-aA-144.835/2004-000-00-00.1**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT/MG  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

#### DESPACHO

Inconformado com o acórdão proferido pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais - SINTECT/MG interpôs recurso extraordinário (fls. 808-18), com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 272 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme certificado a fl. 830, as recorridas foram intimadas para apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário em 6/6/2006.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante a petição de fls. 841-2, requer a restituição do prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário, alegando que, não obstante tratar-se de prazo comum, "desde a publicação do aludido despacho, o patrono da FENTECT, litisconsorte passivo, fez carga do processo, impossibilitando a ECT ter acesso aos autos e, conseqüentemente, elaborar contra-razões".

De fato, conforme consta do termo de fl. 831, os autos foram retirados em carga, em 7/6/2006, pelo Sr. Alex Abdallah Neto, estagiário credenciado pelo Dr. José da Silva Caldas, advogado da FENTECT, tendo sido devolvidos à secretaria em 14/6/2006.

Assim, considerando que o empréstimo dos autos deste processo ao procurador da FENTECT impossibilitou o acesso aos autos pelos advogados constituídos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolvo-lhe o prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário, a contar da data da publicação desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-675.077/2000.5**

**RECORRENTES** : ELCIO COSTA CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

#### DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e a sucessão desse último pelo Banco Itaú S.A., conforme documentos acostados a fls. 510-39, determino a alteração do pólo passivo da presente ação, para constar como réu somente o Banco Itaú S.A. e como seu advogado o Dr. Milton Paulo Giersztajn.

Após a devida reatuação, voltem-me conclusos os autos, para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Elcio Costa Cerqueira.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-e-ED-aiRR e rr-694.030/2000.0**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

#### DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 487-8, subscrita pelo Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Dr. Milton Paulo Giersztajn, requereram a alteração do pólo passivo desta ação, para constar como réu o Banco Itaú S.A.. Informaram os requerentes que o Banco BANERJ S.A. é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Comunicaram, outrossim, que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária, realizada em 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio, tendo sido consignado que o Banco Itaú S.A. sucederá ao Banco BANERJ S.A. em todos os direitos e obrigações.

O Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator do feito na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo despacho de fl. 490, concedeu ao sindicato-reclamante o prazo de dez dias para se manifestar quanto ao pedido.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, mediante a petição de fls. 493-5, manifestou sua concordância com o pedido formulado pelos reclamados, retornando os autos conclusos ao Ex.mo Ministro relator.

O pleito, no entanto, não foi apreciado oportunamente, fato que ensejou a renovação do pedido pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), já em fase de processamento de recurso extraordinário, nos termos da petição de fls. 522-7.

Verifica-se, entretanto, que os requerentes não apresentaram documentação comprobatória da sucessão informada.

Dessa forma, concedo aos requerentes o prazo de cinco dias para que apresentem os documentos que comprovem a sucessão informada em cópias devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-a-E-RR-697.606/2000.0**

**RECORRENTES** : MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., conforme documentos acostados a fls. 337-53, defiro o pedido de alteração do pólo passivo da presente ação e determino:

a retificação dos registros relativos aos presentes autos, bem como aos do Processo n.º TST-AIRE-20.437/2006-000-99-00.3, para constar como agravado o Banco Itaú S.A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior;

a juntada de cópia do presente despacho aos autos do Processo n.º TST-AIRE-20.437/2006-000-99-00.3.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-715.562/2000.4**

**RECORRENTE** : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA  
**ADVOGADAS** : DR. AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MILTON PULO GERSZTAJN

#### DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., conforme documentos acostados a fls. 523-7, determino a alteração do pólo passivo da presente ação, para constar como réu somente o Banco Itaú S.A. e como sua advogada a Dr.ª Silvia Pellegrini Ribeiro.

Intime-se o Banco Itaú S.A. quanto aos termos deste despacho, mediante ofício dirigido à Dr.ª Silvia Pellegrini Ribeiro, no endereço mencionado a fl. 519.



Após a devida reatuação, voltem-me conclusos os autos, para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Maria do Carmo de Azevedo Mattos Silva.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRE-19.388/2006-000-99-00.6**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

AGRAVANTE : **CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO**  
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**  
AGRAVADO : **JAMIL ABDALA**  
ADVOGADA : **DRA. CARMEN TERESA VENÂNCIO DIAS**

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-2.416/2001-022-05-00.1**

EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
PROCURADOR : **DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**  
EMBARGADO : **CARLOS ANTÔNIO BRITO DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO**  
EMBARGADO : **HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DA BAHIA S/C**  
ADVOGADA : **DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte, por meio dos acórdãos de fls. 238/243 e 262/263, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, sob o fundamento de que, de acordo com a jurisprudência do STF, a competência material para julgamento de indenização por dano material/moral, proveniente de infortúnio do trabalho, é da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 5ª Região interpôs embargos à SBDI-1, às fls. 267/273, e o reclamante interpôs recurso extraordinário, às fls. 276/280.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de embargos, conforme certificado à fl. 275.

Levando-se em consideração que o recurso de embargos não foi julgado, **DETERMINO**:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição para distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes daquele Colegiado;

2 - o sobrestamento da análise do cabimento do recurso extraordinário de fls. 276/280, até que seja proferido julgamento dos embargos;

3 - o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos, após o julgamento dos embargos, para prosseguimento dos trâmites do apelo extraordinário já interposto, bem como de outro que eventualmente venha a ser protocolizado.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.075/2003-002-10-00.7**

RECORRENTES : **NADIR DE FÁTIMA FERREIRA MACHADO E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE DA ROCHA DE ALMEIDA**  
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 16 de maio de 2006, os reclamantes recolheram R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 277. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, devem os recorrentes complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-978/2003-004-10-40.8**

RECORRENTE : **ROBERTO SOUZA CORREIA**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**  
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO**

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 28 de abril de 2006, o reclamante recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 185. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve a recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-642/2002-043-12-40.6**

RECORRENTE : **GERALDO SOARES DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. LEDEIR BORGES MARTINS**  
RECORRIDA : **AGIL - ARMAZÉNS GERAIS IMBITUBA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CÉSAR DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que as cópias das peças que formam o instrumento foram apresentadas sem a devida autenticação. Consignou que o recurso foi instruído em desconformidade com o disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, I, XXXV e XXXVI e 7º, XIII e XIV, da Magna Carta (fls. 97/100).

Contra-razões apresentadas (fls. 105/107).

O reclamante apresenta também agravo regimental, endereçado ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da 5ª turma do TST (fls. 113/116).

Fica sobrestado o exame da admissibilidade do presente recurso extraordinário, devendo os presentes autos serem remetidos à Secretaria da 5ª Turma desta Corte, a fim de que analise o agravo regimental interposto, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-131/2003-089-15-40.6**

RECORRENTE : **YASSUSHI NOJIMOTO**  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 8 de maio de 2006, o reclamante recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 243. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve o recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de julho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.264/1999.8**

RECORRENTE : **GALLILEU OLEGÁRIO FILHO**  
ADVOGADOS : **DR. NILTON CORREIA E DR. NILO KAWAY JÚNIOR**  
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**DESPACHO**

Em 19 de junho de 2006, a SBDI-1 desta Corte julgou os embargos interpostos pelo reclamante, os quais foram publicados no DJ de 23/6/2006 (fls. 403/407).

Por meio das petições de fls. 409 (fac-símile) e 410 (original) protocoladas em 20 e 21 de junho de 2006, respectivamente, o reclamante requereu a desistência dos embargos e a baixa dos autos à Vara de origem, para que pudesse levantar o valor depositado quando da propositura da ação.

No dia 21 de julho de 2006, o reclamante interpôs recurso extraordinário (fls. 412/433), o qual não foi processado em razão da juntada das petições de desistência (conclusão de fl. 434).

Ocorre que o mencionado pedido de desistência foi efetuado após o julgamento dos embargos, motivo por que fica inviabilizada a sua análise. Assim, o recurso extraordinário deve ser processado para que siga o trâmite normal.

À Subsecretaria de Recursos, para que processe o recurso extraordinário.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do referido apelo.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-airr-465/2002-087-03-40.1**

RECORRENTE : **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **MÁRIO DINIZ DA SILVA**  
ADVOGADA : **DR. SÍRLENE DAMASCENO LIMA**

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 488, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. por não ter sido indicado o dispositivo constitucional que embasava sua pretensão recursal.

Inconformada, a empresa apresenta embargos de declaração (fls. 493-4), alegando a existência de contradição na mencionada decisão.

Os presentes embargos declaratórios não reúnem condições de prosseguimento, haja vista não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos de declaração, pois manifestamente incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-920/2003-053-15-00.2**

RECORRENTE : **GEVISA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO**  
RECORRIDOS : **OLAVO CORREA BORGES E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. DANIEL CARLOS CALICHIO**

**DESPACHO**

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 332, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Gevisa S.A..

Inconformada, a recorrente, pela petição de fls. 341-4, interpõe agravo regimental, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal, requerendo a reconsideração da referida decisão. Não obstante as alegações aventadas, o fato é que o recurso não merece prosperar.

As hipóteses de cabimento do agravo regimental encontram-se previstas no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal, não estando contemplada dentre elas a possibilidade de interposição dessa medida processual a despacho da Vice-Presidência que exerce o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário.

Ademais, o inciso IX desse dispositivo afasta expressamente o cabimento do agravo regimental contra decisão que causar prejuízo à parte quando haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal. Ora, conforme disposto nos arts. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não admitido o recurso extraordinário caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal. Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Acrescente-se, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do apelo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1033/2003-053-15-00.1**

RECORRENTE : **GEVISA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO**  
RECORRIDO : **ALAOR FELIX**  
ADVOGADO : **DR. HAMILTON NEVES**

**DESPACHO**

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 189, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Gevisa S.A., ao fundamento de que não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, mediante a interposição de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Inconformada, a recorrente, pela petição de fls. 192-5, interpõe agravo regimental, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal, requerendo a reconsideração da referida decisão.

Não obstante as alegações aventadas, o fato é que o recurso não merece prosperar.

As hipóteses de cabimento do agravo regimental encontram-se previstas no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal, não estando contemplada dentre elas a possibilidade de interposição dessa medida processual a despacho da Vice-Presidência que exerce o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário.

Ademais, o inciso IX desse dispositivo afasta expressamente o cabimento do agravo regimental contra decisão que causar prejuízo à parte quando haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal. Ora, conforme disposto nos arts. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não admitido o recurso extraordinário caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal. Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Acrescente-se, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do apelo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-ed-RR-1254/2003-043-15-00.2**

RECORRENTE : GEVISA S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 RECORRIDOS : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS  
 ADOVADA : DR.ª VALÉRIA RODRIGUES

**DESPACHO**

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 208, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Gevisa S.A..

Inconformada, a recorrente, pela petição de fls. 218-21, interpõe agravo regimental, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal, requerendo a reconsideração da referida decisão.

Não obstante as alegações aventadas pela parte, o fato é que o recurso não merece prosperar.

As hipóteses de cabimento do agravo regimental encontram-se previstas no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal, não estando contemplada dentre elas a possibilidade de interposição dessa medida processual a despacho da Vice-Presidência que exerce o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário.

Ademais, o inciso IX desse dispositivo afasta expressamente o cabimento do agravo regimental contra decisão que causar prejuízo à parte quando haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal. Ora, conforme disposto nos arts. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não admitido o recurso extraordinário caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal. Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Acrescente-se, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do apelo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-1642/1999-019-03-40.2**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA  
 AGRAVADO : LEANDRO RODRIGO SIMÕES SILVA  
 ADOVADA : DR.ª ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 193, não admitiu o recurso extraordinário interposto por José Carlos de Oliveira, por não ter sido efetuado o respectivo preparo.

Alegando a existência de equívoco no referido despacho, José Carlos de Oliveira, pela petição de fls. 195-8, interpôs embargos de declaração, com fulcro no art. 897-A da CLT, cujo processamento foi indeferido por incabíveis, nos termos da decisão de fl. 204, publicada no Diário da Justiça da União de 7/6/2006.

Em 19/6/2006, José Carlos de Oliveira interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário contra a decisão de fl. 204, cujos autos encontram-se nesta Corte em fase de processamento.

Pela petição de fls. 206-11, protocolizada neste Tribunal em 14/7/2006, José Carlos de Oliveira apresenta embargos declaratórios, apontando a ocorrência de contradição no despacho de fl. 204.

Não obstante as alegações aventadas, o fato é que o apelo não merece prosperar.

Conforme acima explicitado, o reclamado já havia interposto agravo de instrumento em recurso extraordinário contra a decisão que ora pretende ver reformada mediante a interposição dos presentes declaratórios. Assim, a incidência da preclusão consumativa inviabiliza o prosseguimento do apelo, razão pela qual indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-roar-12.989/2002-000-02-00.3**

RECORRENTE : LUIS AUGUSTO SIMON  
 ADOVADA : DR.ª KARINA F. R. SANTA ROSA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON  
 RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DESPACHO**

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fls. 663-4, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Luis Augusto Simon.

Inconformado, o recorrente apresenta embargos de declaração (fls. 669-71), alegando a existência de contradição na mencionada decisão.

Os presentes embargos declaratórios, no entanto, não reúnem condições de prosseguimento, haja vista não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos de declaração, pois manifestamente incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25558/2002-900-03-00.5**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DR.ª BÁRBARA BIANCA SENA  
 RECORRIDOS : MAXIMINA MARIA DUARTE BARBOSA E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DESPACHO**

Inconformados com a decisão proferida pela colenda 2ª Turma desta Corte, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF interuseram recurso extraordinário, pelas petições de fls. 343-54 e 355-68, respectivamente.

Mediante a petição de fls. 369-70, a Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência de seu recurso extraordinário.

Assim, considerando ser a desistência de recurso ato jurídico unilateral não-receptício, que opera efeitos independentemente da concordância do recorrido e de homologação judicial, conforme disposto no art. 501 do CPC, registro a desistência do recurso extraordinário manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF e determine o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-ag-airr-83.618/2003-900-03-00.5**

RECORRENTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : LÚCIA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADA : DR.ª ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

**DESPACHO**

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 491, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. por não ter sido indicado o dispositivo constitucional que embasava sua pretensão recursal.

Inconformada, a empresa apresenta embargos de declaração (fls. 493-4). Aponta a existência de contradição na mencionada decisão, alegando ter indicado nas razões recursais os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Os presentes embargos declaratórios não reúnem condições de prosseguimento, haja vista não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Não obstante a manifesta inadmissibilidade dos embargos declaratórios no presente caso, conforme acima demonstrado, oportuno, ad argumentandum tantum, tecerem-se algumas considerações acerca das alegações aventadas pela requerente.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado por não ter sido satisfeito o requisito essencial da indicação precisa do dispositivo constitucional que autoriza a pretensão recursal, previsto no art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e não por não ter a parte apontado os preceitos que entende violados, como aduz a parte em suas razões de inconformismo.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos de declaração, pois manifestamente incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-a-ag-rr-727.340/2001.4**

RECORRENTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
 RECORRIDO : GENEIR ROBERTO DA SILVA  
 ADOVADA : DR.ª PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

**DESPACHO**

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 296, não admitiu o recurso extraordinário interposto por The West Company Ltda..

Inconformada, a empresa apresenta embargos de declaração (fls. 303-7), com fulcro no art. 897-A da CLT, alegando a existência de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os presentes embargos declaratórios não reúnem condições de prosseguimento, haja vista não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos de declaração, pois manifestamente incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**